



:: Ano IX | Número 158 | Julho de 2013 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Ricardo Carvalho Fraga
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Ane Denise Baptista
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano IX | Número 158 | Julho de 2013 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Des. Ricardo Martins Costa (acórdão);
- Torquato Charão dos Santos, Contador (artigo);
- Secretaria da 11ª Turma (acórdão).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Ação rescisória. Improcedência. Desconstituição de acórdão. Reintegração no emprego considerada inviável ante a concessão de aposentadoria. Decisão amparada em dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional. Matéria controvertida à época da prolação da decisão rescindenda. Inconstitucionalidade declarada somente em 2006, após a perfectibilização da aposentadoria voluntária requerida e concedida ao autor em 2001.
(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos S. Figueiredo. Processo n. 0005931-31.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 17-05-2013).....26
- 1.2 Aviso prévio proporcional. Art. 7º, inc. XXI, da CF/88. Norma autoaplicável mesmo antes da promulgação da Lei nº 12.506/2011. Reconhecimento, pelo STF, em julgamentos de mandado de injunção em que suscitada a matéria, da inércia legislativa que configura violação constitucional e não fundamento para se afastar a realização do direito.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0121800-41.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 25-05-2013).....34

- 1.3 Contrato de franquia. Responsabilidade do franqueador. Relação havida não pautada pela absoluta autonomia empresarial da franqueada em face da franqueadora. Reconhecimento da existência de consórcio empresarial entre as reclamadas.
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa.
Processo n. 0000003-64.2011.5.04.0411 RO. Publicação em 12-07-2013).....36
- 1.4 Lide simulada. Autora filha da primeira reclamada. Atelier calçadista. Postulação de reconhecimento de vínculo de emprego com o atelier da mãe, com a responsabilização subsidiária da indústria tomadora dos serviços. Conduta processual da primeira reclamada que causa espécie ao Juízo ante o não comparecimento à audiência, com o possível intuito de proporcionar maiores chances de procedência dos pedidos da autora, salvaguardando os créditos com a responsabilização subsidiária da segunda reclamada. Confirmada a decisão que determinou o arquivamento, com extinção do processo sem resolução de mérito.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo.
Processo n. 0000092-13.2011.5.04.0371 RO. Publicação em 13-06-2013).....40
- 1.5 Redirecionamento da execução. Executada, responsável subsidiária, que responde pela dívida antes mesmo da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal. Consideração da natureza alimentar do crédito trabalhista e dos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional. OJ nº 06 da SEEx deste TRT4.
- (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0084000-34.2009.5.04.0016 AP. Publicação em 13-0-2013).....45
- 1.6 Relação de emprego. Produtor rural que trabalhava na condição de diarista para proprietários vizinhos e/ou na sistemática de “troca de serviços”, que consistia em auxílio mútuo entre agricultores das propriedades vizinhas. Vínculo não configurado.
- (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo n. 0000121-18.2012.5.04.0601 RO. Publicação em 07-06-2013).....49
- 1.7 Sucessão trabalhista. Cartório extrajudicial. Falecimento do titular. Reconhecida a sucessão trabalhista do antigo tabelião pelo substituto designado, absolvida a reclamada (sucessão do *de cujus*) da condenação imposta na sentença.
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0000213-59.2012.5.04.0871 RO. Publicação em 27-06-2013).....53

- 1.8 Suicídio. Empregado acometido de depressão. Ausência de responsabilidade civil da empregadora. Provas que amparam a conclusão de ausência de nexos causal entre a doença que acometia o trabalhador e as atividades desenvolvidas durante o contrato de trabalho. Indenizações por danos materiais e morais indevidas.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior.

Processo n. 0000416-26.2012.5.04.0352 RO. Publicação em 07-06-2013).....53

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Ação cautelar. Reconvenção julgada improcedente. Custas. Incidência sobre o valor atribuído à ação reconvenicional (art. 789, II, da CLT) e não sobre o valor a que condenado o reconvinte por litigar de má-fé. Entendimento em contrário que contemplaria a parte que age de má-fé com recolhimento de valor cem vezes inferior ao devido caso não aplicada a penalidade.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.

Processo n. 0002040-65.2013.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 16-05-2013).....59

- 2.2 Ação civil pública. Contratação de aprendizes. Tutela inibitória que é voltada para o futuro. Objetivo de obstaculizar a ocorrência ou repetição de ato ilícito. Demonstrada probabilidade de nova violação da cota legal de aprendizes. Cabível o deferimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Processo n. 0000147-46.2012.5.04.0203 RO. Publicação em 23-05-2013).....64

- 2.3 Ação rescisória. 1 Violação de lei: inoportunidade. Acórdão que julga agravos de petição e determina, de ofício, retificação de cálculos de liquidação incorretos que não eram objeto dos agravos. Prevalência da coisa julgada sobre a preclusão. Inoportunidade de violação aos arts. 128 e 460 do CPC. 2 Ofensa à coisa julgada: ocorrência. Acórdão de agravo de petição que, ao conferir interpretação manifestamente equivocada ao título executivo, encontra vedação inexistente para inclusão de uma parcela na base de cálculo de outra. Inaplicabilidade da OJ n.º 123 da SbDI-II do TST.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa.

Processo n. 0007874-83.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 21-06-2013)64

2.4	Acidente de trajeto. Culpa das reclamadas. Reconhecimento. Demonstrada a existência de culpa na manutenção do veículo utilizado no transporte dos trabalhadores. Circunstância que torna imperiosa a condenação solidária à reparação pelos danos morais e estéticos causados à autora.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000281-47.2011.5.04.0611 RO. Publicação em 21-06-2013).....	64
2.5	Adicional de insalubridade. Grau médio. Vantagem indevida. Contato com pacientes ou materiais de seu uso. Direito à vantagem apenas se se tratarem de portadores de doenças infecto-contagiosas. Trabalho como vigilante em hospital psiquiátrico que, embora incluísse auxílio na contenção de pacientes, não prescinde, para o deferimento do adicional, de constatação de que os pacientes mentais também sofriam de enfermidade biológica, o que não foi demonstrado.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001061-30.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 12-07-2013)	65
2.6	Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros públicos. OJ n. 4 da SDI-I do TST. Aplicação restritiva, conforme próprio entendimento daquele Tribunal. Incidência apenas nas hipóteses de limpeza em residências e escritórios. Higienização e recolhimento do lixo de sanitários coletivos que configura insalubridade em grau máximo. Equiparação à limpeza de esgotos e lixo urbano, (Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho).	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000464-76.2011.5.04.0721 RO. Publicação em 16-05-2013).....	65
2.7	Adicional de periculosidade. Vantagem devida. Agente de bagagens e rampa. Trânsito em área de risco junto às aeronaves durante o abastecimento, nas atividades de embarque e desembarque de bagagens.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000275-70.2011.5.04.0019 RO. Publicação em 10-05-2013).....	65
2.8	Assédio moral. Indenização indevida. Critério adotado pelo empregador que, diante de incontroversa crise financeira, paga primeiro os salários dos empregados com filhos e com maiores dificuldades financeiras. Assédio moral não configurado.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000418-77.2011.5.04.0013 RO. Publicação em 21-06-2013).....	65

- 2.9 **Assistência judiciária gratuita. Dever do sindicato no sentido de prestar assistência judiciária gratuita ao trabalhador necessitado integrante da categoria profissional que representa, sem distinção entre associado e não associado. Art. 5º, LXXIV da Constituição da República. Lei n. 5.584/70.**
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa.
Processo n. 0000880-86.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 17-05-2013).....66
- 2.10 **Bem de família. Impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Súmula nº 486 do STJ. Caso em que, todavia, o requisito não se encontra comprovado. Confissão, pelo executado, de que vive a título gratuito em propriedade de ex-cônjuge. Imprescindibilidade da renda derivada do aluguel para sua subsistência que não foi demonstrada. Mera alegação de dificuldade financeira que não supre a exigência.**
- (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda.
Processo n. 0094000-05.2005.5.04.0802 AP. Publicação em 10-06-2013).....66
- 2.11 **Benefício da justiça gratuita. Prevalência da declaração de pobreza firmada pela parte. Presunção de veracidade. Confirmação pelos elementos de prova dos autos, a indicar que a assunção das despesas processuais gera prejuízo ao sustento da reclamante e da sua família. Decisão do Juízo, embasada em meras ilações, que se mostra insensível frente às repercussões do comando judicial. Tampouco encontra justificativa no ordenamento, seja sob a ótica da disciplina legal respectiva (CLT, art. 790, § 3º; Lei 1.060/50, art. 4º), seja sob o prisma da máxima efetividade que se deve conferir aos direitos fundamentais, notadamente quanto às garantias de inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) e de assistência jurídica aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV).**
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0000074-04.2012.5.04.0291 RO. Publicação em 09-05-2013)66
- 2.12 **Cargo de confiança. Supermercado. Não-incidência do art. 62, II, da CLT. Reclamante que não possuía poderes reveladores de fidúcia especial. Funções de cunho operacional e não de gestão.**
- (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0000891-33.2011.5.04.0702 RO. Publicação em 29-05-2013).....66
- 2.13 **Coisa julgada. Redirecionamento da execução. Responsabilidade de administrador de cooperativa. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que produz coisa julgada apenas formal. Reconhecida prática de irregularidade na intermediação de mão de obra, mediante**

fraude, com insolvência da Cooperativa, que viabiliza a desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução e, por consequência, o redirecionamento desta contra o administrador, ainda que não tenha sido parte no processo de conhecimento (arts. 50 do Código Civil e 28 do CDC).

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.

Processo n. 0213200-58.2008.5.04.0201 AP. Publicação em 24-06-2013)67

- 2.14 Contribuição assistencial. Convenção coletiva. Fundamento no art. 513, "e", da CLT. Prerrogativa dos sindicatos de impor contribuições a todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais. Abrangência de associados e não associados. Justificativa no fato de que todos, sem distinção, são contemplados pelos benefícios e garantias previstos em acordos coletivos. Cota de solidariedade. Desconto previsto em lei, que independe de autorização.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.

Processo n. 0000537-63.2011.5.04.0522 RO. Publicação em 29-05-2013)67

- 2.15 Dano à reputação de pessoa jurídica, empresa de segurança. Empregado envolvido em furto praticado contra cliente. Súmula n. 227 do STJ que pacificou entendimento no sentido de que pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Atividade empresarial na segurança de residências. Furto em uma delas, com participação de empregados, que constitui fato suficientemente grave para abalar a confiança dos clientes e, portanto, que constitui fato suficientemente grave para abalar a confiança dos clientes e, portanto, Inviabilidade de determinação dos clientes em potencial que deixaram de contratar os serviços da reclamada em razão do ocorrido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior.

Processo n. 0010133-97.2012.5.04.0211 RO. Publicação em 12-06-2013).....67

- 2.16 Dano existencial. Não-configuração. Realização de jornadas de trabalho excessivas que, por si só, não configura dano existencial indenizável.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.

Processo n. 0001040-38.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 17-05-2013)68

- 2.17 Dano moral. Indenização devida. Assalto. Cobrador de ônibus. Risco inerente à atividade que se reconhece. Incremento da frequência de assaltos no ramo do transporte coletivo. Abalo moral que deve ser suportado pelo empregador, como consequência da atividade econômica, em que assumiu o risco de que se acidentem seus empregados.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Processo n. 0000882-97.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 24-05-2013).....68

- 2.18 Dano moral. Indenização devida. Atraso reiterado no pagamento de salários. Repercussões na vida do trabalhador. Aguardo do pagamento para quitar obrigações. Ato ilícito causador de dano. Caracterização (arts. 186 e 927 do CC). Danos patrimonial e moral que não se confundem, reparado apenas o primeiro pela restituição do que deixou o empregado de receber em virtude da mora. Dano moral (extrapatrimonial) que atinge direitos de personalidade. Necessidade de reparação, via montante adequado e proporcional à mitigação do presumível sofrimento causado.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo.
Processo n. 0000202-49.2011.5.04.0003 RO. Publicação em 16-05-2013).....68
- 2.19 Dano moral. Indenização devida. Proposta de emprego não aceita pelo reclamante em decorrência de aumento salarial oferecido pela reclamada. Ruptura contratual sem cumprimento da oferta. Ofensa à boa-fé objetiva. Ato que configura abuso de direito, gerando dano a ser indenizado.
- (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Processo n. 0000210-11.2012.5.04.0029 RO. Publicação em 07-06-2013).....68
- 2.20 Dano moral. Indenização devida. Reclamada que atribuía a trabalhador do sexo masculino a limpeza de banheiro e vestiário das empregadas mulheres. Indemonstrada a adoção de medidas capazes de evitar a violação da intimidade. Constrangimento da empregada que, ao utilizar o local, lá encontrava o trabalhador do sexo oposto.
- (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo n. 0000388-93.2012.5.04.0405 RO. Publicação em 24-05-2013).....69
- 2.21 Dano moral. Indenização indevida. Fato de terceiro. Tumulto ou briga entre terceiros. Inviabilidade de responsabilização da empregadora. Inexigibilidade da tomada de medidas que impeçam a ocorrência. Configuração de caso fortuito ou força maior, o que afasta a culpa. Responsabilidade do Estado pela segurança pública.
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emilio Papaléo Zin.
Processo n. 0000669-65.2011.5.04.0702 RO. Publicação em 04-07-2013).....69
- 2.22 Dano moral. Indenização. Jornadas ilícitas e abusivas. Exigência do empregador de carga horária em muito excedente ao limite legal. Ausência da correspondente concessão de repouso. Ofensa à dignidade do trabalhador. Assédio moral configurado. Prejuízo presumível quanto à convivência familiar e social do empregado.
- (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0000779-33.2011.5.04.0292 RO. Publicação em 13-06-2013).....69

- 2.23 Dano moral. Indenização. Quantificação. Arbitramento na forma de precedente específico da Corte. Revisão, pelo segundo grau, que deve evitar simples “rearbitramento” a partir de considerações subjetivas. Hipótese em que, todavia, a indenização fixada (R\$10.000,00) revela-se desproporcional em relação à extensão dos danos. Convocação para testemunhar em favor da empresa em processos trabalhistas, sob ameaça de demissão. Consideração das peculiaridades do caso e da existência de precedente específico em caso análogo. Acolhimento do recurso da reclamada. Valor de cinco mil reais que se tem por suficiente para atender a finalidade indenizatória na espécie.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0001358-96.2011.5.04.0383 RO. Publicação em 23-05-2013).....69
- 2.24 Danos morais. Indenização devida. Assaltos em posto de combustível. Loja de conveniência. Operador de caixa. Teoria da responsabilidade objetiva do empregador que se adota. Fortuito interno da atividade empresarial desenvolvida pelo reclamado - comércio de combustíveis e de mercadorias em loja de conveniência (art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Empregador que auferir lucro em uma atividade que causa potenciais riscos aos seus empregados, circunstância que afasta a tese de que a segurança é assunto do Estado ou de que o dano teria sido causado exclusivamente por fato de terceiro.
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000390-69.2012.5.04.0403 RO. Publicação em 21-06-2013).....70
- 2.25 Danos morais. Indenização devida. Revista íntima mediante contato físico e condução para ambiente apartado que extrapola o poder diretivo e fiscalizatório do empregador. Situação vexatória a que submetido o empregado que configura ato ilícito indenizável.
- (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000747-31.2012.5.04.0021 RO. Publicação em 12-06-2013).....70
- 2.26 Danos morais. Indenização indevida. Invasão de privacidade. Descoberta de câmera escondida no banheiro feminino utilizada por empregadas e clientes. Empregado autor do ato despedido imediatamente e por justa causa. Adoção de providências cabíveis pela empresa que afasta sua responsabilidade pelo ocorrido.
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emilio Papaléo Zin. Processo n. 0000128-62.2011.5.04.0304 RO. Publicação em 23-05-2013).....70
- 2.27 Descontos salariais. ECT. Greve de 2011. Dias paralisados. Compensação. Matéria já decidida em sede de dissídio coletivo pelo TST (art. 872 da CLT). Inviabilidade de modificação. Descumprimento de convocação para compensação do número de dias fixados para a recuperação do trabalho

	atrasado. Exigência que se reveste de regularidade. Observância da sentença normativa. Descontos corretos.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000843-71.2010.5.04.0003 RO. Publicação em 29-05-2013).....	70
2.28	Diferenças salariais. Devidas. Contratação de carga horária mensal variável. Inviabilidade. Necessidade de fixação de carga horária mínima. Preservação da garantia de um salário mínimo mensal. Necessidade de que tenha o empregado padrão mensal de vencimento (adequação de gastos e organização da vida financeira).	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000843-71.2010.5.04.0003 RO. Publicação em 23-05-2013).....	70
2.29	Doença ocupacional. Indenização indevida. Intoxicação. Perícia médica que retrata Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) não causada por intoxicação por chumbo. Incapacidade que não decorre da atividade profissional, mas de escolha pessoal quanto ao hábito de ser fumante.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001409-71.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 07-06-2013).....	71
2.30	Doença ocupacional. Síndrome de <i>burnout</i> . Concausa. Moléstia psiquiátrica comprovada. Trabalho como concausa da patologia. Culpa da ré detectada. Indenização por danos morais e materiais devida.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000034-97.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 12-06-2013).....	71
2.31	Doença ocupacional. Síndrome do Túnel do Carpo. Nexo causal. Reconhecimento, a despeito de conclusão pericial contrária (a que não adstrito o Juízo). Desempenho de tarefas que exigiam movimentos repetitivos com os punhos. Jornada de trabalho extenuante. Consideração dos demais elementos de prova.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0094000-05.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 20-06-2013).....	71
2.32	Embargos à penhora. Defesa no sentido de que o imóvel penhorado é pequena propriedade rural destinada à moradia e à subsistência do casal. Intempestividade que se afasta. Matéria cuja arguição é viável a qualquer tempo no curso da execução. Art. 6º da CF/88 e, por analogia, art. 1º da Lei nº 8009/90.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0001055-58.2012.5.04.0121 AP. Publicação em 13-05-2013)	71

- 2.33 Embargos de terceiro. Doação de imóvel à terceira embargante que importou em adiantamento de herança. Responsabilidade pelas dívidas do doador que se reconhece (arts. 544 e 1.997 do CCB).
(Seção Especializada em Execução . Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0000496-40.2012.5.04.0303 AP. Publicação em 10-06-2013).....72
- 2.34 Expedição de ofício. Busca de bens. Execução que na Justiça do Trabalho é promovida de ofício. Cabível providência do Juízo nas diligências necessárias, sempre que provocado, em especial quando impossibilitadas as partes por motivos práticos e/ou financeiros.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0127000-06.1998.5.04.0005 AP. Publicação em 10-06-2013)72
- 2.35 Expedição de ofício. Protesto de sentença judicial. Possibilidade. Cabível a expedição de ofício a Tabelionato para protesto de sentença condenatória transitada em julgado. Exequente que não tem condições de arcar com os custos. Dificuldade em efetivar a execução do débito. OJ n. 16 da SEEx.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Processo n. 0001400-45.2001.5.04.0271 AP. Publicação em 13-06-2013).....72
- 2.36 Fraude à execução. Não configuração. Doação de bem dos sócios executados com reserva de usufruto anterior ao ajuizamento da ação e redirecionamento da execução. Art. 593, II, do CPC. Ausência de qualquer elemento de prova a comprovar que o negócio jurídico visou à fraude a credores, na forma do disposto no art. 158 do Código Civil.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0127900-38.2006.5.04.0383 AP. Publicação em 24-06-2013)72
- 2.37 Fraude contra credores. Simulação. Responsabilidade solidária cuja discussão é cabível na fase de conhecimento. Responsabilidade patrimonial dos sócios e eventual desconsideração da personalidade jurídica. Vícios sociais que se exteriorizam na intenção de prejudicar terceiros ou fraudar a lei. Resguardo da dignidade do processo e da efetivação da jurisdição. Direito do credor trabalhista de receber crédito integral. Viabilidade da discussão no processo cognitivo.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0000532-14.2011.5.04.0531 RO. Publicação em 04-07-2013).....72

- 2.38 Herdeiros do devedor. Execução. Exclusão dos encargos superiores às forças da herança (art. 1.792 do CC). Responsabilidade pelo débito até o limite dos bens e valores recebidos em herança. Ofício do juízo cível noticiando inexistência de valores remanescentes que não significa inoportunidade da partilha de bens. Cabe ao juízo da execução ou à parte autora verificar junto ao juízo cível o valor do patrimônio que cada herdeiro recebeu na partilha (arts. 1.022 e ss. do CPC) por força da herança.
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0047800-24.1992.5.04.0016 AP. Publicação em 24-06-2013).....73
- 2.39 Honorários advocatícios. Cobrança. Agravo de petição da procuradora dos exequentes. Incompetência da Justiça do Trabalho para julgar questões envolvendo a cobrança de honorários advocatícios contratados entre advogados e clientes, ainda que em sede de reclamatória trabalhista. Lide entre advogados para arbitrar e reter honorários que, da mesma forma, envolve prestação de serviços de natureza civil, da competência da Justiça Comum.
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0331300-84.2005.5.04.0812 AP. Publicação em 24-06-2013).....73
- 2.40 Horas extras. Validade do ponto. Registros não fidedignos. Súmula 338, I, do TST. Presunção de veracidade da inicial que não é absoluta, mas relativa. Viabilidade de prova em contrário, como depoimento da parte a quem aproveita a presunção ou outra prova limitadora do direito.
- (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000672-84.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 23-05-2013).....73
- 2.41 Identidade física do Juiz. Princípio que não é absoluto. Prolação de sentença por juiz diverso daquele que instruiu o feito. Respaldo no ordenamento jurídico que se reconhece, especialmente quando excedido o prazo para a decisão e convocada para o Tribunal a Magistrada originalmente vinculada ao feito
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000552-43.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 22-05-2013).....73
- 2.42 Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. Modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 586453, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas em que houver sido proferida sentença de mérito, que se restringe àqueles casos em que houve decisão de mérito propriamente dito, e não àqueles

em que houve mera manifestação sobre prejudicial de mérito, como prescrição, por exemplo.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.

Processo n. 0001704-39.2010.5.04.0203 RO. Publicação em 19-07-2013)74

- 2.43 Indenização. Lavagem de uniforme. Indevida quando a vestimenta não exige cuidado especial ou separação das demais roupas do empregado. Ausência de maiores gastos com produtos de limpeza, água e energia elétrica.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Processo n. 0000147-46.2012.5.04.0203 RO. Publicação em 14-06-2013).....74

- 2.44 Intervalo. Artigo 384 da CLT. Trabalhador do sexo masculino. Incabível aplicação extensiva aos trabalhadores do sexo masculino, ainda que recepcionado o dispositivo pela Constituição de 1988. Alcance da norma legal que se limita às trabalhadoras, como estabelecido pela CLT, sem ferir o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.

Processo n. 0000517-03.2011.5.04.0351 RO. Publicação em 27-06-2013).....74

- 2.45 Jogador de futebol. Rescisão indireta. Falta grave do empregador. Configuração. Existência de cláusula, em contrato de cessão temporária de direitos federativos de jogador de futebol, no sentido de que o clube cessionário, na hipótese de proposta de compra por outro clube de futebol, tem a obrigação de restituir os direitos do atleta ao cedente. Injustificável a atitude do clube cessionário que, comprovadamente ciente da proposta e da solicitação do cedente, recusa-se a liberar o atleta. Comportamento que encerra falta grave patronal a legitimar a denúncia cheia do contrato pelo empregado.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado.

Processo n. 0001067-09.2011.5.04.0024 RO. Publicação em 17-05-2013).....74

- 2.46 Justa causa. Provas documental e oral indicativas de que correta a atitude patronal. Gravidade da falha ocorrida e apurada que não configura apenas caso de advertência ou suspensão. Vice-Diretor de instituição de ensino superior – e coordenador de curso –, que tinha ciência da responsabilidade dos cargos. Injustificável erro em relação a aluno que colocou grau sem ter concluído o curso, inclusive orador da Turma em solenidade de formatura conduzida pelo próprio reclamante. Conduta, por ação ou omissão, revestida de gravidade hábil a constituir justo motivo para a despedida.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.

Processo n. 0000013-98.2013.5.04.0521 RO. Publicação em 05-07-2013).....75

- 2.47 **Magistério. Diferenças salariais indevidas. Piso Nacional. Lei n. 11.738/08. Direito dos professores da rede pública de ensino fundamental à percepção de piso nacional do magistério, em valores a serem satisfeitos desde 27.04.2011, por força da decisão proferida pelo STF na ADI nº 4.167 (julgamento em 27.02.2013, com publicação em 08.03.2013). Caso em que a rescisão do contrato de trabalho se deu em data anterior à da eficácia do diploma legal.**
- (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada.
Processo n. 0000436-25.2012.5.04.0802 RO/REENEC. Publicação em 22-05-2013).....75
- 2.48 **Nulidade. Cerceamento de defesa que não se reconhece. Encerramento da instrução sem oitiva de testemunhas. Ata de audiência, todavia, que consigna que às partes presentes à solenidade não interessava a produção de prova oral, sem registro de protesto contra o encerramento da instrução. Alegação em grau recursal, pelo reclamante, que esbarra no princípio do interesse (art. 796, "b", da CLT), a inviabilizar a decretação de nulidade do ato processual quando arguida por quem lhe tiver dado causa.**
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0000941-05.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 21-06-2013).....75
- 2.49 **Participação nos lucros e resultados. Reintegração judicial que devolve ao empregado o *status quo* anterior à despedida nula. Pagamento da participação nos lucros e resultados do período em que esteve ilegalmente afastado. Direito que se reconhece.**
- (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000507-36.2012.5.04.0023 RO. Publicação em 20-06-2013).....75
- 2.50 **Penhora. Possibilidade. Box de estacionamento que possui matrícula independente do imóvel de residência. Súmula n. 449 do STJ.**
- (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000507-36.2012.5.04.0023 RO. Publicação em 20-06-2013).....76
- 2.51 **Protocolo postal. Intempestividade de recurso ordinário. Inobservância das disposições do Provimento nº 01, de 21/07/2003, deste TRT, que regula o envio de petições e documentos por meio do Sistema de Protocolo Postal. Irrelevância da data da postagem. Consideração, como data da interposição do recurso ordinário, daquela que consta do protocolo de recebimento pela Vara de origem.**
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0000295-08.2013.5.04.0014 AIRO. Publicação em 17-05-2013).....76

- 2.52 Redirecionamento da execução. Ex-sócio. Possibilidade. Elementos nos autos que demonstram que o ex-sócio permaneceu, de fato, integrando a empresa e conduzindo sua administração, mesmo após sua retirada formal da sociedade, a autorizar o redirecionamento.
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0031800-54.2008.5.04.0026 AP. Publicação em 24-06-2013).....76
- 2.53 Relação de emprego. Apenado em regime aberto. Exceção contida na Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais - LEP), que determina que não são aplicáveis as normas contidas na CLT ao trabalho do apenado. Aplicabilidade apenas aos apenados em regime fechado. Possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego, se preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, ao trabalho externo dos apenados em regime semiaberto e aberto.
- (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo n. 0000146-06.2012.5.04.0771 RO. Publicação em 17-05-2013).....76
- 2.54 Relação de emprego. Sociedade de advogados. Prova que demonstra que a prestação dos serviços por parte da reclamante à reclamada, também no período em que figurou formalmente como sócia do escritório de advocacia, se deu nos moldes do artigo 3º da CLT. Percepção de salário fixo pela reclamante, por sua vez, que demonstra que esta não assumia os riscos típicos de uma sociedade, restando afastada a *affectio societatis*.
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0041800-85.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 27-06-2013)77
- 2.55 Representação sindical. Assembleia tendente a criar novo sindicato. Unicidade sindical. Liberdade de associação e de reunião asseguradas constitucionalmente. Inexistência de óbice à iniciativa, sob pena de afronta direta e literal às liberdades asseguradas no art. 5º, XVI e XVII, da CF. Eventual conflito de representação sindical que somente há de ser discutido após a criação e registro formais do novo sindicato.
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado.
Processo n. 0001277-66.2010.5.04.0001 RO . Publicação em 04-06-2013).....77
- 2.56 Rescisão indireta. Dano moral. Prática de atos atentatórios à dignidade da pessoa humana que caracteriza assédio moral indenizável. Tratamento pejorativo ao reclamante em razão de suas feições. Prática com que o Judiciário não pode compactuar. Redução, todavia, do valor arbitrado, levados em conta o dever de compensar a vítima e a necessidade de desestimular e punir o ofensor.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior.
Processo n. 0000351-65.2012.5.04.0373 RO. Publicação em 05-06-2013).....77

- 2.57 **Revelia. Efeito principal. Prevalência como verdadeiros dos fatos afirmados pela parte autora. Consequência relativa e restrita aos fatos, não alcançando matéria de direito. Revelia que não conduz ao acolhimento integral dos pedidos formulados na exordial.**
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0000895-20.2012.5.04.0772 RO. Publicação em 13-06-2013).....77
- 2.58 **Salário-família. Reclamada que tinha conhecimento, no momento da admissão, de que o reclamante era pai. Devida indenização a título de salário-família.**
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0000458-41.2011.5.04.0019 RO. Publicação em 17-05-2013)77
- 2.59 **Substituição processual. Indisponibilidade dos direitos dos substituídos processualmente. Ineficácia de quitação dada em ação coletiva pelo sindicato como substituto processual. Ausência de legitimidade, pois substitui o titular apenas na relação processual, não podendo dispor do direito material que não lhe pertence. Circunstância que subtrai eficácia à quitação que consta do ajuste celebrado em ação coletiva. A eficácia do acordo se restringe à relação jurídica processual a que põe fim.**
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0054500-59.2009.5.04.0003 RO. Publicação em 10-05-2013).....78
- 2.60 **Unicidade contratual. Reconhecimento. Contrato de safra inválido. Embora impreciso o termo final do ajuste em algumas modalidades de contratação a termo, como o contrato de safra, não é crível que a empresa dispense o trabalhador num dia e, no dia imediatamente posterior, verifique a necessidade de serviço e o recontrate.**
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0000362-95.2012.5.04.0405 RO. Publicação em 14-06-2013).....78
- 2.61 **Valoração da prova oral. Indenização por danos morais. Consideração das impressões do julgador de origem. Melhores condições de "sentir" as circunstâncias, impressões e reações das partes e testemunhas. Posição privilegiada para a valoração desse meio de prova.**
- (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000173-10.2012.5.04.0861 RO. Publicação em 09-05-2013).....78
- 2.62 **Vínculo de emprego doméstico. Técnica de enfermagem. Serviços de assistência domiciliar à reclamada, com subordinação a familiares e remuneração mensal. Âmbito residencial e ausência de finalidade**

lucrativa. Enquadramento como doméstica (arts. 2º e 3º da CLT e do art. 1º da Lei n. 5.859/72).

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada.

Processo n. 0001324-31.2011.5.04.0025 RO. Publicação em 03-07-2013).....78

- 2.63 Vínculo de emprego. Cortador de pedras. Presença dos requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. Morte do trabalhador, por acidente do trabalho, poucos dias após a admissão. Circunstância que não configura a eventualidade excludente da relação de emprego. Princípio da Continuidade que informa o Direito do Trabalho. Presunção no sentido de que o *de cujus* continuaria prestando serviços ao reclamado. Evento morte que não constitui fator impeditivo ao reconhecimento da verdadeira natureza jurídica da relação estabelecida, até porque confesso o réu quanto à matéria de fato.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.

Processo n. 0001404-91.2011.5.04.0381 RO. Publicação em 17-05-2013).....79

- 2.64 Vínculo de emprego. Tomador de serviços. Configuração. Atividade prestada pelo reclamante, como instalador, de fundamental importância para os objetivos empresariais. Caráter essencial do serviço, que integra a própria atividade final da empresa (disponibilização e manutenção de linhas telefônicas e de banda larga de internet ao consumidor). Materializada hipótese de terceirização irregular de atividade finalística, que, nos termos da Súmula 331, III, do TST, enseja o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.

Processo n. 0000149-85.2012.5.04.0471 RO. Publicação em 24-05-2013).....79

- 2.65 Vínculo empregatício. Inexistência. Sistema de "Marketing de Rede". Prova dos autos a demonstrar que o autor atuava como empreendedor do chamado "Marketing de Rede" (sistema de distribuição ou uma forma de Marketing que movimenta bens e serviços do fabricante diretamente para o consumidor, por meio de uma rede de distribuidores independentes). Caracterização do reclamante como um empresário autônomo ("distribuidores independentes") que representava a reclamada com a finalidade de angariar novos clientes e formar sua própria "rede" de relacionamento. Sistema de "pirâmide" onde visava o topo para perceber comissões em efeito cascata. Autonomia na prestação dos serviços. Assunção de todos os riscos e custos dessa forma de atuação mercadológica.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.

Processo n. 0133900-07.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 13-06-2013)79

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Relação de emprego. Cooperativa. Jardineiro. Conjunto probatório no sentido de não haver a mínima evidência de o autor ser beneficiário da cooperativa e que esta não potencializou o trabalho do reclamante, mas tão-somente lhe conferiu um lugar padrão de prestação de serviços. Violação dos princípios e valores inerentes ao cooperativismo como a participação econômica dos membros e independência, não precarização do trabalho, entre outros. Vínculo reconhecido.

(Exmo. Juiz Vinicius Daniel Petry. Processo n. 0001393-38.2011.5.04.0001

Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 03-05-2013).....80

- 3.2 Sucessão trabalhista atípica. Serviço notarial. **1** Legitimidade passiva. Situação *sui generis*. Titular afastado em razão de decisão judicial. Interventor designado que passou a ocupar o cargo de Oficial designado/substituto, no exercício da titularidade. **2** Verbas rescisórias. Circunstância em que, após alta previdenciária, apresentou-se o autor para trabalhar sendo despedido sem justa causa pelo Oficial Designado. Determinação deste para que procurasse o primeiro réu para acertar os haveres rescisórios. Segundo réu que à época figurava como sucessor da atividade e já era o responsável pelo contrato de trabalho do autor. **3** Seguro-desemprego e saque do FGTS. Determinação de expedição de alvarás judiciais para o encaminhamento do seguro-desemprego e saque dos depósitos do FGTS, ante a particularidade do caso.

(Exmo. Juiz Denilson Silva Mroginski. Processo n. 0010035-38.2013.5.04.0871

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo. Vara do Trabalho de São Borja. Publicação em 20-06-2013).....85

- 3.3 Trabalho voluntário. Prestação de assistência a quatro famílias de refugiados palestinos. Atividades realizadas para organização não governamental com orientação da Companhia de Jesus em colaboração às ações do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **1** Carência de ação rejeitada. **2** Relação de emprego configurada. Ausência de celebração escrita do termo de adesão entre a entidade e o prestador de serviço voluntário. Demonstrado, pelo conjunto probatório, o pagamento à reclamante valor fixo mensal. **3** Horas extras. Não devidas. Desenvolvimento do trabalho que considerava tanto as possibilidades de horário dos assistidos, quanto as possibilidades de horário da própria reclamante, prestando auxílio nas áreas médica (acompanhamento a médico, dentista), escolar (às crianças), no auxílio na confecção de documentação necessária à permanência no país, bem como na instrução na Língua Portuguesa, dentre outros.

(Exmo. Juiz Marco Aurélio Barcellos Carneiro. Processo n. 000293-79.2011.5.04.0702

Ação Trabalhista Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Publicação em 19-07-2013).....90

▲ volta ao sumário

4. Artigo

OJ-SDI 394 – O Equívoco - a inexistência da figura do “bis in idem”, no presente caso

Torquato Charão dos Santos.....101

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

Desembargador Sirangelo é aprovado em sabatina na CCJ do Senado



TRT4 realiza Sessão Solene de Ratificação de Posse de seis desembargadores



TRT da 4ª Região empossa novos juízes substitutos



TRT4 assina convênio com Procuradoria Regional da Fazenda



Processo Eletrônico será implantado em Porto Alegre no dia 23 de setembro

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 Informativo STF – Brasília, 17 a 21 de junho de 2013 - Nº 711.
Repercussão geral em ARE N. 674.103-SC.....111
- 5.1.2 Padronização da estrutura de Varas do Trabalho e TRTs é questionada no
Supremo
Veiculada em 04-07-2013.....111
- 5.1.3 Presidente do STF defere liminar para suspender a criação de novos TRFs
Veiculada em 18-07-2013.....112

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 Concluído o projeto de valorização da magistratura e do Judiciário
Veiculada em 05-07-2013.....113
- 5.2.2 Ministro do STF nega liminar e mantém resolução do CNJ sobre
participação de juízes em eventos
Veiculada em 09-07-2013.....114
- 5.2.3 CNJ lança portal para reunir acesso à memória do Judiciário
Veiculada em 10-07-2013.....116
- 5.2.4 CNJ faz consulta pública para regulamentação de leilões eletrônicos no
Judiciário
Veiculada em 12-07-2013.....117
- 5.2.5 Definidas estratégias para erradicação do trabalho infantil
Veiculada em 15-07-2013.....119
- 5.2.6 Processo Judicial Eletrônico passa a ser programa permanente
Veiculada em 23-07-2013.....120

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

- 5.3.1 INSTITUCIONAL - Petição eletrônica passará a ser obrigatória no STJ
Veiculada em 03-07-2013.....121
- 5.3.2 INSTITUCIONAL - Senado aprova três novos ministros para o Tribunal
Veiculada em 03-07-2013.....122

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.4.1 [Tribunal julga mais de 100 mil processos no primeiro semestre](#)
Veiculada em 01-07-2013.....123
- 5.4.2 [Processo Eletrônico da JT terá duas novas versões este ano](#)
Veiculada em 05-07-2013.....125
- 5.4.3 [Ministro Barros Levenhagen participa de audiência na Câmara](#)
Veiculada em 09-07-2013.....125
- 5.4.4 [Depósitos recursais têm valores alterados](#)
Veiculada em 16-07-2013.....126
- 5.4.5 [Processo eletrônico ampliará acessibilidade para pessoas com deficiência](#)
Veiculada em 22-07-2013.....127
- 5.4.6 [Novas funcionalidades do Processo Eletrônico começam em agosto](#)
Veiculada em 23-07-2013.....127
- 5.4.7 [Novas funcionalidades do Processo Eletrônico começam em agosto](#)
Veiculada em 23-07-2013.....128
- 5.4.8 [Mais de 500 Varas já contam com o processo eletrônico](#)
Veiculada em 26-07-2013.....128
- 5.4.9 [JUDICIÁRIO - Décima edição do Prêmio Innovare registra 463 inscrições](#)
Veiculada em 31-07-2013.....129

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

- 5.5.1 [Magistrados indicados pelo TST são aprovados em Comissão do Senado para CNJ](#)
Veiculada em 04-07-2013.....130
- 5.5.2 [Advogados são treinados para o PJe](#)
Veiculada em 04-07-2013.....131
- 5.5.3 [Projeto das domésticas aprovado no Senado](#)
Veiculada em 12-07-2013.....132

5.5.4	Redação final do projeto dos trabalhadores domésticos segue para Câmara	
	Veiculada em 16-07-2013.....	132
5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)		
5.6.1	PJe-JT permitirá mais agilidade em execução de processos	
	Veiculada em 01-07-2013.....	133
5.6.2	Advogados de Canoas recebem treinamento sobre PJe-JT nesta sexta-feira	
	Veiculada em 02-07-2013.....	133
5.6.3	Desembargador Sirangelo é aprovado em sabatina na CCJ do Senado	
	Veiculada em 03-07-2013.....	134
5.6.4	Memorial da Justiça do Trabalho do RS participa de debate sobre preservação de processos no Coleprecór	
	Veiculada em 03-07-2013.....	136
5.6.5	Novo sistema de iluminação racionaliza consumo no prédio administrativo	
	Veiculada em 03-07-2013.....	138
5.6.6	Desembargador Ricardo Fraga participa de programa sobre 70 anos da CLT na Rádio Bandeirantes	
	Veiculada em 04-07-2013.....	140
5.6.7	TRT4 realiza Sessão Solene de Ratificação de Posse de seis desembargadores	
	Veiculada em 05-07-2013.....	140
5.6.8	Saiba mais sobre as obras do Foro Trabalhista de Porto Alegre	
	Veiculada em 08-07-2013.....	142
5.6.9	Votação do projeto que cria cargos de Tecnologia da Informação para o TRT4 é adiada	
	Veiculada em 10-07-2013.....	
5.6.10	Justiça do Trabalho determina funcionamento do transporte público em Porto Alegre nesta quinta-feira	
	Veiculada em 10-07-2013.....	145

5.6.11	Unidades da 4ª Região que suspenderam expediente nesta quinta-feira (11/7)	
	Veiculada em 11-07-2013.....	146
5.6.12	TRT da 4ª Região empossa novos juízes substitutos	
	Veiculada em 11-07-2013.....	146
5.6.13	3ª Semana Nacional da Execução Trabalhista: partes já podem solicitar a inclusão do seu processo na pauta	
	Veiculada em 12-07-2013.....	147
5.6.14	TRT4 e OAB/RS realizam treinamento sobre PJe-JT em Porto Alegre	
	Veiculada em 12-07-2013.....	149
5.6.15	TRT4 assina convênio com Procuradoria Regional da Fazenda	
	Veiculada em 12-07-2013.....	151
5.6.16	TRT4 disponibiliza sistema que integra dados do primeiro grau	
	Veiculada em 15-07-2013.....	152
5.6.17	Tecnologia e capacitação ampliam segurança do público do Foro Trabalhista de Porto Alegre	
	Veiculada em 16-07-2013.....	154
5.6.18	Deputado Assis Melo visita o TRT4	
	Veiculada em 15-07-2013.....	157
5.6.19	Santa Cruz do Sul comemora 50 anos de Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 16-07-2013.....	158
5.6.20	Presidente do TRT4 entrega prêmios do PQGP na Fiergs	
	Veiculada em 17-07-2013.....	160
5.6.21	Novos objetos ampliam exposição do Memorial da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 17-07-2013.....	161
5.6.23	Servidores e magistrados do Foro Trabalhista de Porto Alegre participarão do projeto Auditoria e Apoio Administrativos	
	Veiculada em 18-07-2013.....	163

5.6.24	TRT4 determina o fim da paralisação na Carris e Nortran ainda nesta quinta-feira	
	Veiculada em 18-07-2013.....	164
5.6.25	Justiça do Trabalho doa bens para a Brigada Militar em Caxias do Sul	
	Veiculada em 18-07-2013.....	166
5.6.26	Projeto "Auditoria e Apoio Administrativos" é apresentado no auditório Ruy Cirne Lima	
	Veiculada em 19-07-2013.....	167
5.6.27	Processo Eletrônico será implantado em Porto Alegre no dia 23 de setembro	
	Veiculada em 22-07-2013.....	169
5.6.28	Aposição do retrato do desembargador Carlos Alberto Robinson na Galeria de Presidentes do TRT4 será realizada em 8 de agosto	
	Veiculada em 22-07-2013.	170
5.6.29	Deputado pede audiência no CNJ para solicitar a transformação do posto avançado de Nova Prata em VT	
	Veiculada em 23-07-2013.....	171
5.6.30	Urcamp procura juízo auxiliar de conciliação do TRT4 para quitar dívidas trabalhistas	
	Veiculada em 23-07-2013.....	172
5.6.31	TRT da 4ª Região apresenta nesta quinta-feira os projetos inscritos no Prêmio Innovare	
	Veiculada em 24-07-2013.....	173
5.6.32	Na celebração dos 50 anos do Foro Trabalhista de Santa Rosa, a modernidade que o passado permitiu construir	
	Veiculada em 26-07-2013.....	174
5.6.33	TJC na Fase: Amatra IV promove encontro com jovens da unidade feminina	
	Veiculada em 29-07-2013.....	176
5.6.34	Foro Trabalhista de Canoas já recebe processos eletrônicos	
	Veiculada em 29-07-2013.....	177

5.6.35 Metas do CNJ: confira o desempenho do TRT da 4ª Região no primeiro semestre	
Veiculada em 30-07-2013.....	178

5.7 Clipping TRT4ª Região

OAB quer regulamentação dos honorários de sucumbência	
Veiculada em 16-07-2013.....	180

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS	
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	
Documentos Catalogados no Período de 01-07 a 24-07-2013	
Ordenados por Autor	
Artigos de Periódicos.....	181
Livros.....	184

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação rescisória. Improcedência. Desconstituição de acórdão. Reintegração no emprego considerada inviável ante a concessão de aposentadoria. Decisão amparada em dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional. Matéria controvertida à época da prolação da decisão rescindenda. Inconstitucionalidade declarada somente em 2006, após a perfectibilização da aposentadoria voluntária requerida e concedida ao autor em 2001.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0005931-31.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 17-05-2013)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART 485, V, DO CPC. A decisão rescindenda, ao confirmar sentença que, embora reconhecendo a nulidade da dispensa arbitrária de empregado detentor de estabilidade, entendeu inviável a reintegração no emprego em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de serviço voluntariamente requerida, não viola os arts. 7º, I, da CF, 55, da Lei nº 5.764/71 e 543, §3º, da CLT. Pelo mesmo fundamento, o acórdão rescindendo, ao decidir matéria altamente controvertida, à época, não violou o §2º do art. 453 da CLT, cuja inconstitucionalidade somente veio a ser declarada pelo Plenário do STF em 11-10-2006, quando do julgamento da ADIn 1.721-3, muito após a perfectibilização da aposentadoria voluntária, requerida e concedida ao autor em 2001. Ação improcedente.

RELATÓRIO

[...]

No parecer das fls. 118-9, o Ministério Público manifesta-se pela improcedência da ação.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

[...]

MÉRITO

1. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, INCISO I, DA CF, 55, DA LEI nº 5.764/71 E 543, §3º, DA CLT. DECISÃO AMPARADA EM DISPOSITIVO LEGAL POSTERIORMENTE DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

O autor refere que ingressou no Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. em 04-11-1975 através de processo seletivo público e, em 06-6-2001, foi despedido sem justa causa de forma

ilegal. Afirma que, considerando a projeção do aviso-prévio, a extinção contratual ocorreu em 06-7-2001. Aduz que, à época da dispensa, era dirigente da Associação dos Médicos e Odontólogos do Hospital Conceição e Criança Conceição, da Cooperativa dos Médicos Odontólogos do Réu, bem como líder sindical. Assevera que após diversas tentativas administrativas, não conseguindo retornar ao emprego, em 02-8-2001 requereu aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS, como forma de sobrevivência própria e de sua família, concedida em 21-8-2001, com data retroativa ao desligamento, 06-6-2001. Diz que ajuizou reclamatória trabalhista em 30-5-2003, processo nº 0058300-66.2003.5.04.0016, objetivando anulação da despedida e reintegração no emprego, com o pagamento de parcelas rescisórias. Ressalta que em 31-5-2004 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a reclamatória, com o deferimento de horas extras e acréscimo de 40% sobre o FGTS, sendo indeferido o pedido quanto à reintegração no emprego, ao fundamento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, independentemente da vontade das partes, com base na Súmula nº 17 deste Tribunal, cancelada em 2006. Esclarece pretender rescindir parte do acórdão que julgou recursos ordinários na reclamatória nº 0058300-66.2003.5.04.0016, publicado em 30-8-2005, transitado em julgado em 13-10-2010. Afirma que a decisão rescindenda entendeu nula a despedida imotivada em face da estabilidade provisória de que era detentor e por ausência de motivação, concluindo que não teria havido a extinção do vínculo empregatício entre as partes. Mas, embora reconhecendo a nulidade da dispensa, a 1ª Turma deste Tribunal entendeu não ser possível a reintegração pretendida, em razão de ter ele requerido aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS, sendo a decisão do Colegiado norteadada pela Súmula nº 17 deste Tribunal, posteriormente cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2006. Diz que o preceito que fundamenta a decisão rescindenda nada mais é do que a exegese do art. 453, §2º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997, cujo comando foi declarado inconstitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADI nº 1721 em outubro de 2006. Afirma que a decisão alicerçada em dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional é passível de rescisão, por violação aos arts. 7º, inciso I, da CF, 55 da Lei nº 5.764/71 e 543, §3º, da CLT, tendo em vista que o requerente detinha estabilidade provisória ao tempo da demissão.

Na lição de Sérgio Rizzi, citado por Coqueijo Costa, in Ação Rescisória, 7ª Ed. rev., São Paulo, LTr, 2002, p. 85, "*viola-se literalmente a lei quando a sentença: a) nega validade a uma lei válida; b) dá validade a uma lei que não vale; c) nega vigência a uma lei que ainda vigora; d) admite a vigência de uma lei que ainda não vigora ou já não vigora; e) nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplica uma lei não reguladora da espécie; g) interpreta erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal*".

A sentença proferida em 21-5-2004 nos autos da reclamatória trabalhista nº 0058300-66.2003.5.04.0016 julgou improcedente o pedido quanto à declaração de nulidade da despedida e à reintegração no emprego, sob o seguinte fundamento (fls. 09-21):

(...)

O art. 543,3º, da CLT veda a dispensa arbitrária do empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, a partir do momento do registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei. A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 8º, inciso VIII, contém dispositivo de mesma natureza.

A partir da análise dos autos, verifica-se que o reclamante, por sua livre e espontânea vontade, requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 02/08/2001, a

qual foi deferida com data retroativa ao desligamento do quadro funcional do reclamado havido em 06/06/2001. (...).

Alerta-se que o reclamante decidiu requerer sua aposentadoria menos de dois meses após o desligamento da empresa, o que é flagrantemente incompatível com o pedido de reintegração no emprego, mormente porque a ação trabalhista só foi ajuizada quase dois anos após o despedimento, sendo que os proventos de aposentadoria foram alçados ao reclamante com data retroativa à extinção do contrato de trabalho. Denota-se, assim, o desinteresse do reclamante pelo emprego, visto que não chegou a ficar privado dos meios de subsistência. Sendo assim, sem embargo da discussão acerca do fato de o reclamante, à época do despedimento, gozar de estabilidade pelo fato de ser dirigente da Associação dos Médicos e da Cooperativa (...), o certo é que, ao requerer voluntariamente sua aposentadoria, renunciou ao seu direito legal, normativo e contratual à manutenção da relação de emprego. Caso o autor tivesse interesse em retornar a sua atividade no hospital, necessariamente deveria ter solicitado, ao menos, o cancelamento de sua aposentadoria junto ao INSS, o que não há notícia nos autos.

Destaca-se que o fato de o autor ter recebido proventos de aposentadoria, a contar da data do despedimento, é óbice ao deferimento da reintegração pretendida na medida em que, de acordo com a jurisprudência dominante, a concessão da aposentadoria espontânea pelo órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, independentemente da vontade das partes.

(...)

A respeito do tema, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

Súmula nº 17: "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho."

(...)

Nesse mesmo sentido, destaca-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria".

Neste sentido, entendo válida e eficaz a renúncia do autor a eventual direito à estabilidade, não se cogitando, portanto, de reintegração no emprego, com base nos dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial.

Indefiro os pedidos.

Em 21-7-2005, a 1ª Turma deste Tribunal proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pelo autor, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de reintegração no emprego, sob o seguinte fundamento (fls. 23-30):

(...)

Assim, por ser detentor de estabilidade provisória e por ausência de motivação, entende-se nula a despedida injustificada do reclamante. O ato nulo não produz os efeitos que lhe são próprios. Logo, em 06/07/2001, termo final do aviso prévio, não se extinguiu o vínculo empregatício entre as partes.

Mesmo assim, incabível o pleito de reintegração no emprego, pois em 02/08/2001 o reclamante requereu a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, a qual foi concedida em 21/08/2001 (v. fl. 101). Ainda que seja plausível que tenha requerido a jubilação porque se viu privado do emprego, a aposentadoria está consumada, de fato e de direito. Adota-se a Súmula nº 17 deste E. Regional, pela qual a

aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tanto antes, quanto após o advento da Lei nº 9.528/97, em função do que dispõe o caput, do art. 453 da CLT.

A aposentação após a rescisão contratual nula obsta a reintegração no emprego por qualquer dos fundamentos acima citados, pois, mesmo se reconhecendo nula a despedida por iniciativa do reclamado, em 06/06/2001, o contrato se extinguiu em 21/08/2001, data em que foi concedida a aposentadoria voluntária. Nessa hipótese entende-se irrelevante que a aposentadoria tenha sido concedida com data retroativa a 06/06/2001, pois a nulidade da despedida sem justa causa por iniciativa do reclamado não é sanada pela concessão da aposentadoria. Nula a despedida, considera-se que o contrato permaneceu íntegro até a data a concessão da aposentadoria, como se o reclamante tivesse permanecido trabalhando. Assim não cabe a reintegração (...).

Apelo provido em parte.

Sustenta o autor que o acórdão rescindendo, ao confirmar a sentença que negou seu pedido de reintegração no emprego, viola o art. 7º, inciso I, da CF, o art. 55 da Lei nº 5.764/71 e o art. 543, §3º, da CLT.

O próprio autor admite que a decisão rescindenda reconheceu a nulidade da dispensa sem justa causa em face da estabilidade de que comprovadamente era detentor à época, por se tratar de *dirigente da Associação dos Médicos e da Cooperativa*, e também por ausência de motivação.

Assim, considerando que o acórdão regional reconhece e declara, expressamente, que a rescisão contratual imotivada levada a efeito em 06-6-2001 é nula, porque arbitrária, não há violação ao art. 7º inciso I da CF (*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.*), tampouco ao art. 55 da Lei nº 5.764/71 (*Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho*) e ao art. 543, §3º, da CLT (*art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. §3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação*). Isto porque a decisão rescindenda, ao confirmar a sentença que apreciou a matéria, reconheceu que o autor, à época da despedida arbitrária, era detentor de estabilidade e, diante da nulidade do ato demissional, o contrato de trabalho permaneceu válido e eficaz até 21-8-2001, quando concedida a aposentadoria voluntariamente por ele requerida. Diante disso, tem-se que o acórdão decidiu a matéria quanto à nulidade da despedida e da estabilidade no emprego nos estritos termos das normas contidas no art. 7º, inciso I, da CF, no art. 55 da Lei nº 5.764/71 e no art. 543, §3º, da CLT.

Portanto, diversamente do alegado pelo autor, o acórdão rescindendo não só não afrontou os dispositivos legais e constitucionais mencionados, como decidiu exatamente de acordo com o comando deles emergente.

Por este fundamento, julgo improcedente a ação rescisória quanto à alegação de violação aos arts. 7º, inciso I, da CF, 55 da Lei nº 5.764/71 e 543, §3º, da CLT.

Por outro lado, o autor alega que o acórdão rescindendo, ao aplicar a Súmula nº 17 deste Tribunal, cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2006, e confirmar a sentença quanto ao entendimento de que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço por ele voluntariamente requerida extingue o contrato de trabalho e inviabiliza a reintegração no emprego, está amparado em dispositivo legal, no caso, o art. 453, §2º, da CLT, posteriormente declarado inconstitucional em 11-10-2006, pelo Plenário do STF no julgamento da ADI nº 1721.

No particular, cumpre registrar que a violação à literal disposição de lei exige a ocorrência de contrariedade direta a um dispositivo legal, negando a sua vigência ou deixando de aplicá-lo, o que, no caso, não se verifica, carecendo de amparo a pretensão ao corte rescisório por apoiada neste fundamento.

A aposentadoria por tempo de serviço, voluntariamente requerida pelo autor, foi concedida em 21-8-2001.

Quando da prolação do acórdão rescindendo, em 21-7-2005, a tese quanto à extinção automática do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea ainda era controvertida. Tanto que já tramitava, no STF, a mencionada ADIn nº 1.721-3, buscando a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 453 da CLT, segundo o qual *"O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa extinção do vínculo empregatício."*

Em 11-10-2006, foi declarada a inconstitucionalidade desse dispositivo legal por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, foram posteriormente canceladas a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST e a Súmula nº 17 deste Tribunal.

Ocorre que a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo em que se perfectibiliza.

Desse modo, quando perfectibilizada a aposentadoria concedida ao autor, em 21-8-2001, e quando proferido o acórdão rescindendo, em 21-7-2005, predominava o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingua o vínculo empregatício nos termos do §2º do art. 453 da CLT, cuja inconstitucionalidade somente veio a ser declarada pelo STF em 11-10-2006.

A situação fática da ação matriz é diversa daquela já julgada por esta SDI, na sessão de 07/12/2012, processo 0001611-35.2012.5.04.0000, haja vista que naquela situação o ex-empregado havia sido despedido de forma imotivada por entender o empregador que a aposentadoria extingua o vínculo. Aqui, o reclamante, ora autor, requereu sua aposentadoria voluntária depois de despedido, embora argumente que a aposentadoria não é causa de extinção do vínculo e que seria estável à época.

Nesse contexto, entendo perfeitamente aplicável à espécie o entendimento vertido da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

No mesmo sentido a Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho:

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005)

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

Diante desse quadro, tenho que a decisão rescindenda, ao confirmar a sentença quanto ao entendimento de que inviável a reintegração no emprego em virtude da concessão de aposentadoria, não violou o §2º do art. 453 da CLT, porque, ao tempo da prolação do acórdão, a matéria era controvertida e sua inconstitucionalidade somente veio a ser declarada em 2006, muito após a perfectibilização da aposentadoria voluntária, requerida e concedida ao autor em 2001.

Nesse sentido a lição de Francisco Antonio de Oliveira:

"Se, ao tempo em que prolatada a decisão rescindenda, era controvertida a interpretação do texto legal por ela aplicado, não se configura a violação literal a dispositivo de lei, para justificar sua rescisão - art. 485, V - ainda que a jurisprudência do STF venha, posteriormente, a fixar-se em sentido contrário. É essa, aliás, a orientação seguida pela Súmula 343". (in Ação Rescisória: enfoques trabalhistas - doutrina, jurisprudência súmulas - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.259).

A ofensa à literal disposição de lei envolve contrariedade com o dispositivo e não a interpretação razoável ou a que diverge de outra interpretação, sem negar o que o legislador consentiu ou sem consentir no que ele negou.

Portanto, não há falar em violação aos artigos mencionados pelo autor, porquanto a decisão rescindenda, na época em que proferida, conferiu interpretação razoável ao §2º do art. 453 da CLT.

Assim já decidi a 2ª SDI deste Tribunal acerca da mesma matéria:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, INCISO V, DO CPC. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PRETENSAMENTE VIOLADO. A decisão atacada apenas retrata o posicionamento da Turma Julgadora do recurso, à época do pronunciamento, sem que tal caracterize violação a qualquer preceito legal, mormente porque as decisões do STF na ADIn 1770-4 e na ADIn 1721-3 estão restritas, respectivamente, aos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, não ao caput, utilizado como fundamento da decisão rescindenda. A instituição da Orientação

Jurisprudencial n. 177 da SDI-I do TST, no ano seguinte ao da prolação do acórdão atacado apenas demonstra que a jurisprudência, a qual era controvertida a respeito dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, inclinou-se em desfavor da tese defendida pelo demandante. Aplicam-se as Súmulas 83, I, do TST e 343 do STF. Ademais, o dispositivo constitucional pretensamente violado (artigo 7º. I, da CF/88) não é objeto de pronunciamento explícito no acórdão rescindendo, obstando a pretensão do autor conforme entendimento consolidado na Súmula 298 do TST. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT da 4ª Região, 2a. Seção de Dissídios Individuais, 0019928-52.2010.5.04.0000 AR, em 05/09/2011, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – Relatora)

Conforme jurisprudência iterativa do STJ:

1. *A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. 2. É cediço na Corte que "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004). 3. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, verbis: "(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação." (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850) (AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.530 - DF (2010/0142324-4), Relator : Ministro Luiz Fux, Julgado: 13/10/2010)*

Por todos estes fundamentos, julgo improcedente a ação rescisória e condeno o autor ao pagamento das custas de R\$ 425,29, sobre o valor da causa, fixado em R\$ 21.264,57, dispensado em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sucumbência do autor no objeto da ação impede o deferimento de honorários advocatícios.

Sucumbente na ação, o autor é devedor dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 15% do valor dado à causa, do que é dispensado em face do benefício da justiça gratuita.

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (REVISOR):

De acordo com o Relator.

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Acompanho o voto do Relator, com parcial divergência de fundamentação, quanto à violação do art. 7º, inc. I, da Constituição, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns nºs 1.770 e 1.721, ao declarar a inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do art. 453 da CLT, que trouxe a possibilidade de violação direta a direito fundamental.

A linha de julgamentos partida dos Tribunais Superiores é no sentido de que pouco importa que, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, a interpretação dada ao art. 453, §§1º e 2º, da CLT, fosse de que a aposentadoria era causa de extinção do contrato de trabalho. O fato objetivo é que tais dispositivos estão em desacordo com a Constituição da República (art. 7º, inc. I), e, por isso, decisão judicial que entende que a aposentadoria é causa de extinção do contrato comporta corte rescisório em face do citado art. 7º, inc. I, da Constituição da República.

Entretanto, no caso em exame, como ressalta o Relator, não foi essa a razão por que o acórdão entendeu obstado o direito à continuidade da relação de emprego. Com efeito, a decisão reconheceu a nulidade da despedida e restabeleceu o contrato de trabalho, tendo entendido, porém, que o autor, ao requerer sua aposentadoria voluntária depois de despedido, praticou ato incompatível com a continuidade da relação de emprego.

Isso não conflita com o art. 7º, inc. I, da Constituição, porque a aposentação espontânea **pode ou não** ser causa de extinção contratual, tendo como marco divisor entre uma e outra hipótese o afastamento efetivo do trabalhador das suas atividades laborativas.

No caso, autor-reclamante foi despedido sem justa causa em junho de 2001 e requereu sua aposentadoria dois meses depois, em agosto daquele ano, tendo ajuizado a ação, com vistas a retornar ao emprego, somente quase dois anos depois, em maio de 2003.

Diante desse quadro, mesmo reconhecida a dispensa arbitrária ocorrida em junho de 2001, em face da garantia no emprego de dirigente sindical, o pedido de aposentadoria formulado pelo autor em agosto daquele ano resultou no rompimento do vínculo, não sendo, portanto, procedente a tese de violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República.

Por esse fundamento é que, tal como o Relator, julgo improcedente a ação, no aspecto.

Quanto ao mais, acompanho o judicioso voto condutor, por seus próprios fundamentos.

1.2 Aviso prévio proporcional. Art. 7º, inc. XXI, da CF/88. Norma autoaplicável mesmo antes da promulgação da Lei nº 12.506/2011. Reconhecimento, pelo STF, em julgamentos de mandado de injunção em que suscitada a matéria, da inércia legislativa que configura violação constitucional e não fundamento para se afastar a realização do direito.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0121800-41.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 25-05-2013)

EMENTA

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A norma expressa no inc. XXI do art. 7º da CF/88 é autoaplicável mesmo antes da promulgação da Lei 12.506 de outubro de 2011 na medida em que, como reconheceu o próprio STF nos julgamentos dos mandados de injunção nos quais suscitada a matéria, a inércia legislativa configura violação constitucional e não fundamento para se afastar a realização de direito constitucional. Adoção, por analogia, dos critérios de proporcionalidade estabelecidos na nova lei.

[...]

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 18 dias de aviso-prévio proporcional indenizado. Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para definir que a base de cálculo do adicional de insalubridade em grau médio deferido em sentença será o salário mínimo. Valor da condenação que permanece inalterado para os fins legais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

[...]

3. RECURSO DO RECLAMANTE (matéria remanescente).

Aviso prévio proporcional.

O Juízo de origem rejeitou a pretensão do autor quanto ao pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, com fundamento no fato de que o reclamante foi despedido em 16.07.2009, anteriormente à vigência da Lei n. 12.506/11.

O reclamante insurge-se contra a sentença, aduzindo que a inexistência de lei regulamentando o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço não pode obstaculizar a norma constitucional que o previu. Sustenta que a própria Constituição Federal previu mecanismos para impedir a inviabilização de direitos pela ausência de regulamentação. Assevera que o Judiciário não pode escudar-se da falta de regulamentação legal e inércia do Legislativo acerca da matéria. Requer a reforma da sentença com a condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Com razão.

Revedo entendimento que estava sendo adotado em julgamentos sobre o tema nos últimos anos, e considerando o cancelamento da súmula número 6 deste Tribunal Regional, retomo à compreensão sobre a matéria nos moldes em que originariamente a apreendi, qual seja, de que a ausência de legislação ordinária não respalda ou ampara o afastamento da eficácia da norma expressa no inc. XXI do art. 7º da CF/88; o preceito, vale lembrar contempla direito fundamental de conteúdo definido. Pontuo que as orientações jurisprudências preteritamente consolidadas (OJ-84/TST e Súmula-06 deste Tribunal) ignoravam a atribuição afeta ao magistrado de estabelecer o direito no caso concreto na falta de normatização específica decorrente da falta de ação legislativa e assevero que dessa ausência, como fundamento para afastar-se a previsão constitucional, cogito menos ainda no caso, na medida em que, como se disse, trata-se de preceito constitucional que garante direito fundamental e tem teor definido. A propósito, enfatizo que, diante da inércia do Poder legislativo quanto à regulamentação do aviso prévio proporcional, foi provocada a manifestação do STF com o ajuizamento dos Mandados de Injunção nº 943, 1010, 1074 e 1090. De acordo com informações disponíveis no site eletrônico do STF, os julgamentos dos Mandados de Injunção foram suspensos em junho de 2011. Não obstante, houve pronunciamento acerca do tema, pela procedência das ações por parte do Ministro Relator Gilmar Mendes, em consenso com os demais ministros - boletim informativo do STF em 22.06.2011. A respeito do posicionamento adotado pelo STF, no sentido de que a inércia do Poder Legislativo traduz infração constitucional, me reporto aos fundamentos expressos em recente julgamento deste Tribunal e que bem apreende a matéria:

"(...) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise dos mandados de injunção 943, 1010, 1074 e 1090, indicou reconhecer na inércia legislativa, até então, autêntica violação constitucional (canal do STF no youtube, site www.youtube.com.br). Como já fizera desde quando deixou de equiparar, na prática, o mandado de injunção à ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão - notadamente a partir dos MIs 670, 708 e 712, relativos à greve no serviço público -, sinalizou a necessidade de uma solução normativa para o caso, dotada de caráter aditivo, para a realização do direito em concreto, mesmo em falta da atuação do legislador. (...) (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0110400-19.2009.5.04.0232 RO, em 08/08/2012, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Iris Lima de Moraes, Juíza Convocada Laís Helena Jaeger Nicotti)

O julgamento permanece pendente em razão da necessidade de amadurecimento acerca do critério que poderá/deverá ser adotado para definir-se a proporcionalidade propriamente dita a ser aplicada. De qualquer forma, o contexto em que recrudescido o debate sobre a matéria, com julgamento ainda inconcluso dos referidos mandados de injunção, mas no qual já sinalizado que a

inércia legislativa não pode amparar o afastamento do direito, motivou a promulgação, em outubro de 2011, da Lei 12.506 que, finalmente, veio regulamentar a matéria nos seguintes termos:

"Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (...) será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias."

Tenho presente, contudo, que a lei em questão não é simples e diretamente aplicável ao caso concreto, visto que o contrato de trabalho do autor foi denunciado em julho de 2009. Como mencionei, ao adotar originariamente o entendimento de que o direito era de fato, realizável, admitia definir a proporcionalidade, de forma analógica, inicialmente de acordo com o critério expresso no art. 478 da CLT, e depois, com base em precedentes normativos da sessão de dissídios coletivos deste Tribunal, que estabeleciam a proporcionalidade em relação às categorias profissionais. Porém, considerando a edição de lei específica sobre a matéria, entendo razoável a adoção do critério de proporcionalidade nela expresso. Ressalto que, da mesma forma como se procedeu no julgamento já citado, não estou admitindo ou chancelando a aplicação retroativa da norma, mas apenas subsidiando-me do seu critério.

Considerando que o autor já recebeu o aviso prévio correspondente a 30 dias que seu contrato transcorreu de 24.02.2003 a 16.07.2009, faz *jus* a mais 18 dias de aviso prévio indenizado.

Dou provimento parcial ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento de 18 dias de aviso-prévio proporcional indenizado.

[...]

Desembargadora Beatriz Renck
Relatora

1.3 Contrato de franquia. Responsabilidade do franqueador. Relação havida não pautada pela absoluta autonomia empresarial da franqueada em face da franqueadora. Reconhecimento da existência de consórcio empresarial entre as reclamadas.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000003-64.2011.5.04.0411 RO. Publicação em 12-07-2013)

EMENTA

CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADOR.
A inexistência de responsabilidade do franqueador pelos créditos trabalhistas dos empregados da franqueada não é automática em face do contrato de

franquia, sendo dependente da forma que franqueado e franqueador, dentro da liberdade de contratar própria dos negócios jurídicos de natureza comercial, resolveram adotar para a cessão do direito de exploração da marca, produto, serviço ou rotina criada pelo franqueador. Ficando estabelecido que, por força do contrato de franquia, a franqueadora interferirá sobre o funcionamento da franqueada como sociedade empresarial, de maneira tal a retirar-lhe substancialmente a autonomia na gestão de seu próprio negócio, há que reconhecer a sua responsabilidade solidária pelos créditos dos empregados da franqueada, na forma do artigo 2º, §2º, da CLT, independentemente de prévia declaração de invalidade ou ineficácia do contrato de franquia.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: [...]; b) reconhecer a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelos créditos objeto de condenação nesta ação. Valor da condenação acrescido em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os fins legais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.

A sentença indeferiu o pedido de reconhecimento de responsabilidade solidária e/ou subsidiária da segunda reclamada, porque não configurado grupo econômico e também porque a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestando seus serviços exclusivamente a esta, que manteve contrato de franquia com a primeira reclamada, nos moldes do artigo 2º da Lei 8.955/94.

A reclamante recorre, argumentando que o contrato mantido entre as reclamadas confirma a existência de responsabilidade de ambas, uma vez que a segunda vende seus produtos por intermédio da primeira, caracterizando-se o contrato de franquia como uma forma de "escamotear verdadeira terceirização da atividade-fim da franqueadora". Sustentando configurada a ingerência da segunda ré sobre a atividade da primeira, inclusive com repasse de valores em razão das vendas efetuadas, diz ser evidente a incidência do disposto na Súmula 331, IV, do TST, o que impõe a reforma da decisão, com o acolhimento do pedido de declaração de responsabilidade entre as reclamadas.

Prospera.

A Lei n. 8.955/94 estabelece que o contrato de franquia obsta a formação de vínculo de emprego com o franqueador (art. 2º). Em interpretação extensiva dessa disposição, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o franqueador não responde pelas dívidas trabalhistas do franqueado.

Essa é a regra geral, partida da ideia de que o franqueado é empresário autônomo em relação ao franqueador, com ampla liberdade de gestão de seu negócio, que apenas detém o direito de exploração da marca, produto, serviço ou rotina criada pelo franqueador, seguindo, conforme o caso, as orientações relativas a procedimentos (métodos), como, por exemplo, forma de preparo ou montagem do produto e aquisição de matéria-prima com determinada especificação ou de fornecedor credenciado.

Estando o contrato assentado nessas bases, não há falar, pelo entendimento majoritário, em responsabilidade do franqueador.

Isso não significa, porém, que, eventualmente, o franqueador não possa ser responsabilizado pelas dívidas trabalhistas do franqueado. Com efeito, a liberdade de contratar própria dos negócios jurídicos de natureza comercial pode dar margem a hipótese como tal se constatado que, mesmo não desvirtuado o contrato de franquia, ou seja, mesmo sendo ele válido e eficaz aos fins comerciais a que se destina, a forma escolhida pelo franqueador para que o franqueado explore a sua marca, produto, serviço ou rotina interfira de maneira tal a retirar deste último a autonomia substancial na gestão de seu próprio negócio, assemelhando a relação ao consórcio empresarial de que trata o artigo 2º, §2º, da CLT.

Não é, portanto, a só existência do contrato de franquia que eximirá o franqueador de responsabilidade. Tudo vai depender da forma como foi entabulado o negócio jurídico com o franqueado e como se dá o comportamento das partes na relação jurídica.

No caso destes autos, a relação jurídica havida entre as reclamadas permite que a responsabilidade pelo pagamento dos créditos da reclamante recaia sobre ambas, na forma do citado art. 2º, § 2º, da CLT.

Com efeito, a par das generalidades próprias de exploração de marca, serviço e rotina inerentes a qualquer contrato de franquia, o contrato juntado às fls. 116-152 traz as seguintes particularidades:

- 1) o imóvel onde era sediada a franqueada foi locado pela franqueadora e sublocado para a franqueada para que pudesse exercer suas atividades (considerações iniciais, fl. 116);
- 2) a venda dos automóveis se dá pela franqueada em nome da franqueadora, com nota fiscal expedida por esta última (cláusula 5ª, caput, fl. 119);
- 3) a franqueadora auxilia a franqueada na recuperação de créditos de clientes inadimplentes (cláusula 5ª, par. 2º, fl.120);
- 4) a franqueadora exerce controle sobre quem são os empregados da franqueada (cláusula 7ª, parágrafo único, fl. 120).

Como se vê, a relação havida entre as reclamadas não era pautada pela absoluta autonomia empresarial da franqueada em face da franqueadora. A franqueada funcionava em prédio locado pela franqueadora, o que significa que não podia escolher onde se estabelecer, dentro da sua área de permissão, e sequer emitia notas fiscais, sendo estas emitidas pela franqueadora, o que

evidencia que, na prática, a venda não era por ela realizada e sim pela franqueadora. Além disso, a franqueadora tem poder para interceder na recuperação de créditos de inadimplentes, o que, em tese, não deveria lhe dizer respeito, pois o risco do sucesso do empreendimento deve ser da franqueada, já que a franqueadora é mera cedente de direito de exploração de marca, produto, serviço ou rotina. Por fim, a franqueadora ainda exige da franqueada a lista de quem lhe presta serviços como empregado, o que evidencia intensa fiscalização não só do objeto da cessão de uso como também - e principalmente - da própria atividade da empresa dita autônoma a quem esse direito foi delegado.

João Antônio G. Pereira Leite, em seu Grupo Econômico, Solidariedade e Contrato de Trabalho, Edição AGETRA, 1977, p. 8, citando Ribeiro de Vilhena, pontua que:

*"Desde logo, estabeleça-se um princípio no plano do Direito do Trabalho: **há consórcio desde o instante em que, através de um continuado e recíproco tráfico de poderes, uma empresa interfira direta ou indiretamente na atividade de outra**, seja em decorrência da titularidade (propriedade de ações de uma sobre a outra), seja pela coincidência de domínio ou comunicação acionária de portadores de capital"* (sem grifos no original).

No caso, diante das particularidades acima referidas, na esteira da doutrina de Pereira Leite, há que reconhecer a existência desse "tráfico de poderes" entre franqueada e franqueadora, que trouxe como consequência interferência direta na atividade uma da outra.

Com isto, não estou dizendo que o contrato de franquia havido entre as reclamadas não seja válido aos fins comerciais a que se destina. Apenas a eficácia, no plano da responsabilidade trabalhista, pela interferência da franqueadora na atividade da franqueada, foge à mera fiscalização do correto uso da marca ou da qualidade do produto, serviço ou rotina cedida. Aqui, a interferência da franqueadora incide inclusive sobre o funcionamento da franqueada como sociedade empresarial, principalmente pela emissão de notas fiscais em nome da franqueadora, como se mera filial fosse, e sobre a sua forma de gestão, com controle do risco de sucesso do empreendimento e dos empregados que compõem o seu quadro de pessoal.

Por essas razões, reconheço a existência de consórcio empresarial entre as reclamadas, na forma do art. 2º, §2º, da CLT, e condeno a segunda a responder solidariamente à primeira pelos créditos reconhecidos nesta ação.

[...]

Desembargador Ricardo Martins Costa
Relator

1.4 Lide simulada. Autora filha da primeira reclamada. Atelier calçadista. Postulação de reconhecimento de vínculo de emprego com o atelier da mãe, com a responsabilização subsidiária da indústria tomadora dos serviços. Conduta processual da primeira reclamada que causa espécie ao Juízo ante o não comparecimento à audiência, com o possível intuito de proporcionar maiores chances de procedência dos pedidos da autora, salvaguardando os créditos com a responsabilização subsidiária da segunda reclamada. Confirmada a decisão que determinou o arquivamento, com extinção do processo sem resolução de mérito.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000092-13.2011.5.04.0371 RO. Publicação em 13-06-2013)

EMENTA

Vínculo de emprego. Atelier calçadista. Autora filha da 1ª reclamada.

Caso em que a reclamante postula o reconhecimento de vínculo de emprego com o atelier calçadista de sua mãe, bem como a responsabilização subsidiária da indústria tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas disto decorrentes. Todavia, os elementos de convicção dos autos não amparam a pretensão. Ao contrário, levam a crer estar-se diante de uma lide simulada, visando a condenação da 2ª reclamada ao pagamento das parcelas alinhadas na petição inicial. A prova dos autos revela que, além da autora, o outro filho da 1ª demandada ajuizou ação trabalhista contra a 2ª reclamada, ambos intitulando-se "*encarregados*" em um contexto de apenas 15 empregados e ambos com salários bem superiores aos patamares habitualmente praticados na indústria calçadista. A 1ª demandada, em ambos os casos, não compareceu em juízo e teve decretada sua revelia e confissão ficta. Além disso, ofícios enviados à Prefeitura de Sapiranga revelam que a reclamante, durante o período do vínculo postulado, trabalhava como Professora de Ensino Fundamental junto à municipalidade (com carga horária semanal de 40 horas) e, ainda, a própria autora revela que cursava faculdade. Tudo isto torna muito pouco crível a possibilidade de cumulação destas atividades com o trabalho alegadamente desenvolvido no atelier calçadista. Manifestação do Ministério Público do Trabalho no mesmo sentido, de que há fortes indícios de que o caso dos autos trata-se uma lide simulada. Pelo exposto, confirma-se a decisão que determinou o arquivamento dos autos, com extinção do processo sem resolução de mérito. *Recurso da reclamante não provido.*

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO:

O presente recurso investe contra a seguinte decisão, inserta no despacho da fl. 142:

"Não cumprida pela parte autora a determinação contida na ata da fl. 141, aplico-lhe a penalidade lá prevista e determino o arquivamento dos autos, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Custas de R\$ 510,00, sobre o valor atribuído à causa, pela autora, dispensadas.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se".

Na audiência de instrução, a julgadora da origem tinha determinado à reclamante informar a data em que sua genitora (1ª reclamada) poderia comparecer em juízo, sob pena de arquivamento do processo. Assim constou da ata da fl. 141: *"Face as informações prestadas pela reclamante à folha 91, o que já se observa a contradição em relação ao descrito na petição inicial, e ainda por que se observa pela confissão expressa da reclamante de que a mãe tem bens e pela situação peculiar que envolve a situação, conforme bem observado pelo Ministério Público às folhas 117/118, determina-se em Juízo o adiamento da presente audiência, incumbindo-se ao reclamante informar a data em que sua genitora poderá comparecer à audiência, sob pena de arquivamento do processo".*

Decorridos, praticamente, três meses deste ato, o juízo da origem determinou o arquivamento dos autos.

A autora recorre desta decisão, ao argumento de que embora *"seja filha da empregadora, não decide por esta, bem como sequer detém poder de comando sobre a mesma, não podendo ser responsabilizada discriminatoriamente por este juízo pelo fato de sua empregadora também ser sua genitora"*. Acrescenta que, com a prova oral cuja produção não lhe foi oportunizada, poderia esclarecer *"qualquer confusão existente no feito"*. Ademais, sustenta que a prática da 2ª reclamada de terceirizar sua produção a pequenos ateliers de calçados deixa inúmeros trabalhadores sem trabalho e sem amparo quando o empregador encerra suas atividades. Aduz que diversos colegas da autora moveram reclusórias trabalhistas contra as mesmas reclamadas e conseguiram realizar acordo com a Ramarim, não sendo justo retirar da reclamante, que cumpria horário e recebia ordens como os demais funcionários, a mesma oportunidade. Salienta, ainda, que o estágio realizado junto ao Município de Sapiranga não é óbice às suas pretensões, pois trabalhava na 1ª reclamada de forma concomitante, em horários opostos. Por tais razões, requer seja determinado o desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito, para fins de produção de provas, em especial a oitiva de testemunhas, para que, posteriormente, haja o julgamento de procedência dos pedidos elencados na inicial.

Não prospera o recurso.

A autora postulou o reconhecimento de vínculo de emprego com a 1ª reclamada - Clenir [...] -, aduzindo que ali trabalhou de 04/01/2009 a 28/11/2010, quando foi despedida sem justa causa. Afirma que sua função era a de *"Encarregada de Setor"* e, nesta, cumpria a carga horária de 44

horas semanais, de segundas às sextas-feiras, das 7h às 11h30min e das 13h às 17h18 (fls. 2 e 3 da inicial). Postulou, ainda, a responsabilização subsidiária da 2ª demandada - Calçados Ramarim -, aduzindo que esta empresa terceirizou a produção calçadista ao atelier que empregava a reclamante, de modo que sua mão de obra reverteu totalmente em benefício da tomadora de serviços.

Ambas as demandadas foram devidamente notificadas do ajuizamento da ação, mas apenas a Calçados Ramarim compareceu em juízo e apresentou defesa. Via de consequência, a 1ª reclamada teve decretada sua revelia e confissão ficta (ata da fl. 14).

Ao contestar o feito, a Calçados Ramarim afirma que a autora *"não é e nunca foi empregada da Clenir [...], pois é filha da mesma e atuava, junto com a mãe e outro irmão (também reclamante) na administração do atelier. Embora, formalmente, o atelier estivesse registrado no nome da mãe (Clenir [...]) a reclamante e o outro irmão, na prática, atuavam como proprietários da empresa, dividindo o lucro do empreendimento como grupo familiar"*. Saliencia ser procedimento da 1ª reclamada não comparecer em juízo e, através da revelia e confissão ficta, atribuir à Calçados Ramarim integral responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas. Acrescenta que o atelier possuía apenas 15 empregados, que recebiam salário de cerca de *"R\$ 3,50 por hora"*; porém a ora reclamante e seu irmão, ambos intitulam-se *"encarregados"* e postulam salários de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.600,00, respectivamente - o que evidencia a existência de *"um verdadeiro conluio"* no caso dos autos (fls. 28/29). Anexa à sua defesa cópias de peças processuais da ação movida pelo irmão da reclamante (fls. 34/37), bem como as normas coletivas da categoria dos trabalhadores na indústria do calçado, onde estabelecido o salário normativo de R\$ 2,30 por hora em 2008/2009 (cláusula 2ª, à fl. 39) e R\$ 2,48 por hora em 2010/2011 (cláusula 3ª, à fl. 51).

A requerimento da 2ª reclamada que, em audiência informa ter obtido informações de que a reclamante manteve relação com a Administração Pública Municipal, o Juízo da origem determina a expedição de ofício ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Sapiranga, para que este informe *"sobre qualquer tipo de relação havida com a reclamante, quer na condição de estagiária, quer na condição de empregada pública ou qualquer outra"* (ata da fl. 66).

Em resposta, o Município informa que *"a senhora em epígrafe teve três Contratos Administrativos Temporários com a Municipalidade, nos períodos de 19/02/2009 a 18/12/2009; de 17/02/2010 a 17/12/2010; e de 16/02/2011 a 16/12/2011, tudo em conformidade com as cópias fotostáticas autênticas dos Contratos, em anexo"* (fl. 68).

Nas referidas cópias, verifica-se que a reclamante celebrou três contratos temporários, emergenciais, para trabalhar como Professora de Ensino Fundamental junto à rede municipal. Em 2009, cumpria a jornada de 30 horas semanais; em 2010, 40 horas semanais e, em 2011, 42 horas semanais (vide fls. 70/82).

Reincluído o feito em pauta, o Juízo da origem procedeu ao interrogatório da reclamante que, além de prestar algumas informações sobre o atual endereço de sua mãe, afirmou o seguinte: *"que atualmente é professora de português, atividade que começou a partir de fevereiro, já que se formou na faculdade (ULBRA, curso à distância) em 2010; que trabalhou no atelier de sua mãe fechando os 'talões' e distribuindo as tarefas entre as costureiras e preparadeiras; que trabalhou para a sua mãe no período indicado na inicial; que em 2009 trabalhava nas quartas e sextas-*

feiras o dia todo e; segundas, terças e quartas-feiras a partir das 16h30min ou 16h45min até às 22h30min em média; que no ano de 2010, trabalhou nas quartas e sextas-feiras a partir das 15 horas até o turno da noite; que possui um irmão de nome LEONARDO DOS SANTOS, o qual também trabalhou para a sua mãe e também tem lide em face da mesma e da 2ª ré (0000117-20.2011.5.04.0373); que trabalha para a sua mãe na realidade desde os 14 anos de idade, mas só está pedindo o que acha justo, a partir de 2009. Nada mais disse e nem foi perguntado" (ata da fl. 91).

No mesmo ato, o julgador da origem pontuou que *"a presente lide inspira alguns cuidados"* e, por isso, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para manifestação acerca da possibilidade de configuração de lide simulada (também à fl. 91, grifo no original).

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se no sentido de que *"não se pode afirmar com certeza"* de que o caso dos autos trata-se de uma lide simulada, *"embora existam fortes indícios"*, os quais alinha no corpo de seu parecer:

*"O primeiro aspecto a merecer destaque, é o **fato incontroverso de que a Reclamante é filha da proprietária da 1ª Reclamada**, Sra. Clenir [...]. Tal fato foi alegado na defesa da 2ª Reclamada e confirmado pela própria Reclamante (fls. 61/64 e 91). Sendo assim, ainda que não seja vedada a existência de vínculo empregatício na hipótese, é preciso que se verifique de que forma, exatamente, se deu a prestação dos serviços.*

Ao que parece, questiona-se nos autos o fato de que a Reclamante participava da gestão do empreendimento, sem caracterização de vínculo empregatício, mormente porque manteve, durante o mesmo período, relação de emprego com o Município de Sapiranga.

*Neste aspecto, relevantes as considerações tecidas pela 2ª Reclamada às fls. 113/114, haja vista que, de fato, a Reclamante prestou serviços ao Município de Sapiranga nos anos de 2009, 2010 e 2011, cumprindo carga horária de 30, 40 e 42 horas semanais, respectivamente. **Tal carga horária, s.m.j., é incompatível com o horário de trabalho declinado na inicial.** Salienta-se, ainda, que em depoimento pessoal prestado à fl. 91, **a própria Reclamante contradisse o horário alegado inicialmente.***

*Destaca-se, ainda, o fato de a Sra. CLENIR [...], mãe da Reclamante, na condição de proprietária da 1ª Reclamada, ter recebido pessoalmente a notificação para apresentação de defesa nos autos (fl. 108), sob as penas da lei. Contudo, **apesar de regularmente notificada, a 1ª Reclamada não se manifestou nos autos, o que, a toda evidência, favorece à tese da Autora**, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, sem necessidade de instrução do feito. Vale dizer, eventual decretação da presunção de veracidade dos fatos alegados pela Autora a desincumbe do ônus probatório e **prejudica a tese de defesa da 2ª Reclamada**, uma vez que esta não está de posse dos documentos necessários para contrapor os fatos alegados na inicial. Logo, conclui-se que o caminho natural do feito seria a procedência de todos os pedidos formulados.*

*Embora não tenha sido comprovado nos autos, sustenta a Autora que exercia função diferenciada, denominando-se, inclusive, 'encarregada de setor', com salário privilegiado em relação aos demais empregados da 1ª Reclamada. Contudo, ao que parece, tal alegação também foi feita na Reclamatória Trabalhista ajuizada por seu irmão, Leonardo [...]. A afirmação de que a empresa possuía apenas em torno de 15 (quinze) empregados (fl. 28), se confirmada, vai de encontro com a função/salário alegados pelos mesmos. Ressalta-se, ainda, que **o horário e função alegados à fl. 91 em depoimento pessoal da Autora, em princípio, são incompatíveis com o salário que postula.***

*Também deve ser considerada a **precariedade na situação financeira da 1ª Reclamada, sendo de interesse da Reclamante buscar a responsabilização da 2ª Reclamada.***

*Por fim, destaca-se o aspecto já evidenciado por este Juízo, na ata de fl. 91, ressaltando que a **Reclamante alega na inicial patamar salarial superior aos demais empregados da 1ª Ré, conforme outras ações ajuizadas.***

*Todos esses fatos evidenciam que **há forte possibilidade de conluio entre a Reclamante e a 1ª Reclamada**, o que não pode ser aceito pelo Poder Judiciário e por este Parquet Laboral.*

*Ademais, no processo do trabalho, é comum que, estando a Reclamada em dificuldades financeiras, respondendo a diversas reclamações trabalhistas, alie-se a um suposto 'reclamante', que nunca foi seu empregado ou que, embora tenha sido empregado da empresa, seja alguém de sua confiança, **para simular uma reclamação trabalhista com vistas a prejudicar terceiros.** Nesses casos, é comum que a empresa sequer compareça à audiência inicial, tornando-se revel e ocasionando a procedência integral do pedido, gerando um crédito trabalhista privilegiado e de elevada monta." (fls. 117/118, grifos no original).*

Por fim, o Parquet opina "**pela instrução do feito**, com a oitiva de testemunhas, inclusive, indicadas pela 2ª Reclamada e nomeadas pelo próprio Juízo (que podem ser os Reclamantes dos demais processos ajuizados em face da 1ª Reclamada, que poderão confirmar quais eram as funções da Reclamante na empresa e se, de fato, prestava serviços na condição de empregada, ou de gestora do negócio), bem como a juntada de documentos que possam demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial, **levando-se em conta o ônus da parte autora em provar o que alega. E, se comprovada a fraude, opina pela extinção do feito, sem resolução de mérito, aplicando-se às partes a pena de litigância de má-fé**" (fl. 118, grifos no original).

Visando oportunizar a produção de provas, o processo foi reincluído em pauta, com todas as partes devidamente notificadas da data e horário de realização da audiência de instrução e julgamento.

Sinala-se, por oportuno, que esta foi a 5ª audiência realizada. Porém, a 1ª reclamada, novamente, não compareceu ao ato e foi então que a julgadora da origem deu à autora a chance de informar uma data em que sua genitora pudesse fazer-se presente em audiência, sob pena de arquivamento do processo. No silêncio da reclamante, passados três meses, deu-se o arquivamento, com extinção do processo sem resolução do mérito.

O quadro fático que cercou a relação das partes, segundo a prova dos autos, mostra ter sido correta tal decisão. Embora não seja impossível um vínculo de emprego entre mãe e filha, os demais elementos de convicção não amparam as alegações da petição inicial. Especialmente, nas contradições que envolvem a jornada de trabalho. Ao formular suas pretensões, a reclamante alegou que trabalhava das 7h às 17h18min, com uma hora e meia de intervalo, de segundas a sextas-feiras. Quando foi interrogada (com os ofícios do Município já juntados aos autos), afirmou que "em 2009 trabalhava nas quartas e sextas-feiras o dia todo e; segundas, terças e quartas-feiras a partir das 16h30min ou 16h45min até às 22h30min em média; que no ano de 2010, trabalhou nas quartas e sextas-feiras a partir das 15 horas até o turno da noite". E, ainda, referiu que "se formou na faculdade (ULBRA, curso à distância) em 2010" (fl. 91).

Ou seja, além de a reclamante adaptar a tese da inicial à carga horária do trabalho como Professora junto ao Município de Sapiranga, ainda revelou que cursava faculdade à época do

vínculo postulado. E, mesmo se tratando de ensino à distância, é evidente que a reclamante precisaria dedicar boa parte do seu tempo às aulas, trabalhos e estudos complementares. É realmente muito pouco crível a cumulação de dois empregos de cerca de 40 horas semanais, ambos com grandes responsabilidades (professora de ensino fundamental e encarregada de setor na indústria calçadista) e mais uma faculdade.

Aliado a isto, tem-se a alegação de que ambos os filhos da Sra. Clenir trabalhavam sem a devida formalização do vínculo de emprego e ambos exercendo funções de chefia em um contexto de apenas 15 empregados. A remuneração apontada, também, chama atenção por diferenciar-se bastante dos patamares habitualmente praticados na indústria calçadista.

Por derradeiro, causa espécie a conduta processual da 1ª reclamada que, através de sua ausência em juízo, pela pena de confissão ficta, garante aos demandantes a presunção de veracidade de suas alegações, aumentando a chance de procedência dos pedidos e, por fim, salvaguardando seus créditos através da responsabilização subsidiária da 2ª reclamada.

Como bem pontuado no parecer do Ministério Público do Trabalho, *"em sede de colusão, os indícios são extremamente importantes, pois difícilíssima a prova direta do intuito fraudulento das partes, devendo ser analisado todo o contexto fático envolvendo a demanda"*. E, no caso, o contexto fático da lide não socorre à pretensão recursal. Ao contrário, faz concluir pelo acerto do decidido na origem.

Desta feita, nega-se provimento ao apelo.

Desembargador Flavio Portinho Sirangelo
Relator

1.5 Redirecionamento da execução. Executada, responsável subsidiária, que responde pela dívida antes mesmo da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal. Consideração da natureza alimentar do crédito trabalhista e dos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional. OJ nº 06 da SEEx deste TRT4.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0084000-34.2009.5.04.0016 AP. Publicação em 13-0-2013)

EMENTA

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. A executada, condenada subsidiariamente, responde pela dívida antes mesmo da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal, em consideração à natureza alimentar do crédito trabalhista e aos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional. Adoção do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 06 desta Seção Especializada em Execução.

ACÓRDÃO

à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

CONHECIMENTO.

Hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO.

1. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

A executada Hypermarcas S.A. insurge-se contra a sentença de origem no aspecto em que manteve o redirecionamento da execução contra si. Aduz que primeiramente devem ser esgotados todos os meios para se exigir o pagamento pela devedora principal, inclusive dos seus sócios, para somente depois ser redirecionada a execução contra a agravante. Refere que não há fundamento legal para se preferir os bens do devedor subsidiário em relação ao patrimônio dos sócios da devedora principal. Transcreve jurisprudência. Requer, assim, a reforma da decisão de origem, com o redirecionamento da execução contra os sócios da primeira reclamada.

Analiso.

A ora agravante Hypermarcas S.A. foi condenada a responder, em caráter subsidiário, pelas verbas devidas ao exequente pela primeira reclamada, Secure Sistemas de Segurança S/S Ltda., nos termos da sentença de fls. 259-271, não modificada pelo acórdão das fls. 318-320.

A empregadora do reclamante, Secure Sistemas de Segurança S/S Ltda. (primeira reclamada), foi declarada revel por não ter comparecido à audiência em que deveria apresentar defesa (v. ata, fl. 72 e sentença, fl. 261). A tentativa de penhora de numerário da reclamada principal realizada pelo sistema BACENJUD restou frustrada, conforme se verifica à fl. 462 e certificado em seu verso. Ademais, conforme certidão da fl. 463, tenho que restaram exauridos os meios disponíveis de quitação da dívida em relação à primeira reclamada, o que viabiliza o redirecionamento da execução contra a ora agravante, na condição de responsável subsidiário.

Como se vê, somente após constatada a impossibilidade de garantia da execução com bens passíveis de serem penhorados da primeira reclamada, é que foi determinado pelo juízo o prosseguimento da execução contra o agravante, conforme despachos das fls. 463 e 467.

De outra parte, não há disposição legal que assegure ao devedor subsidiário o benefício de ordem pretendido pelo agravante, consistente em executar primeiro os sócios da devedora principal, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, e somente após o responsável

subsidiário. A ora agravante foi condenada em caráter subsidiário à primeira reclamada, pessoa jurídica com a qual contratara prestação de serviço de vigilância e portaria, fls. 213-221, sem que os sócios desta tenham integrado o polo passivo desta demanda. O redirecionamento da execução contra os bens dos sócios é medida extrema que não prevalece quando há um responsável subsidiário pela condenação, por isso não procede a alegação da agravante de que antes de redirecionar a execução contra o responsável subsidiário deva-se certificar se os sócios da devedora principal possuem bens suscetíveis para garantir o pagamento do débito.

Aliás, nesta linha, é o entendimento desta Seção Especializada em Execução, como se pode ver da sua Orientação Jurisprudencial nº 06:

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia descon sideração da personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra os sócios."

A situação assemelha-se, ainda, à da decretação da falência da devedora principal, hipótese em que a jurisprudência da Seção Especializada assim se assentou:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 07. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário.

Ou seja, o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário antes mesmo da descon sideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal é perfeitamente possível, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e os princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, eventual direito de regresso poderá ser buscado por via judicial apropriada.

A questão já é conhecida deste Egrégio Tribunal, tendo sido apreciada diversas vezes, inclusive por esta Seção Especializada em Execução.

Neste sentido, o acórdão de minha relatoria, julgado nesta Especializada, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CEEE-D. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. *Havendo devedor subsidiário, não há no ordenamento previsão de exaurimento de afetação dos bens do devedor principal ou seus sócios como condição para o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive por questões de celeridade processual. Adoção do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 06 desta Seção Especializada em Execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0102000-60.2005.5.04.0101 AP, em 29/01/2013, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)*

Também neste mesmo sentido, os acórdãos desta Seção Especializada, cujas ementas transcrevo:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Não tendo a devedora principal sido encontrada para a competente citação e, não tendo sido encontrados bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução dos valores devidos ao exequente, impõe-se o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 06 desta Seção Especializada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0106200-50.2009.5.04.0302 AP, em 15/01/2013, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

EXECUÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REDIRECIONAMENTO. Correto o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, por frustrada a execução contra a devedora principal, sendo desconhecidas sua localização, existência de bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, que possam satisfazer o débito em tela. Observância dos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, no sentido, inclusive, de preferir a execução da responsável subsidiária à execução de eventuais bens de sócios da devedora principal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0125100-71.2009.5.04.0661 AP, em 17/04/2012, Juiz Convocado George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)

Cabia à devedora subsidiária, ora agravante, a oportuna indicação de bens da devedora principal, passíveis de penhora, para isentar-se da execução. Nesse sentido o parágrafo único do art. 827 do Código Civil e os arts. 595 e 596, § 1º, do CPC, sendo ônus do devedor subsidiário indicar bens do devedor principal, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito, não se desincumbindo deste ônus a agravante.

Assim, presente nos autos a impossibilidade de execução da devedora principal, improcede a irresignação da agravante contra a decisão de redirecionar contra si a execução. Rejeito, também, a pretensão de que, primeiramente, seja direcionada a execução ao patrimônio pessoal dos sócios da primeira reclamada.

Nego provimento.

[...]

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

Acompanho o voto condutor nos itens do redirecionamento da execução e da base de cálculos das verbas deferidas.

[...]

1.6 Relação de emprego. Produtor rural que trabalhava na condição de diarista para proprietários vizinhos e/ou na sistemática de "troca de serviços", que consistia em auxílio mútuo entre agricultores das propriedades vizinhas. Vínculo não configurado.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000121-18.2012.5.04.0601 RO. Publicação em 07-06-2013)

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. PRODUTOR RURAL. Conjunto probatório indicativo de que o reclamante, além de deter condição de produtor rural, trabalhava na condição de diarista para os proprietários vizinhos e/ou na sistemática de "troca de serviços", a qual consistia em auxílio mútuo entre os agricultores das propriedades vizinhas por ocasião da realização dos serviços de plantação, colheita e silagem, detendo autonomia na prestação de serviços, não se fazendo presentes, desta forma, os elementos personalidade e subordinação, o que impede seja reconhecido o vínculo de emprego postulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.**

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:

Relação de emprego inexistente - Produtor rural

Com amparo na prova oral, o juiz *a quo* declara a inexistência de relação de emprego entre as partes e indefere as pretensões deduzidas na inicial que têm o reconhecimento do vínculo empregatício como pressuposto. Entende que o reclamante e o réu participam do sistema de troca de serviços desenvolvido entre os produtores rurais da região, em uma espécie de cooperativa fática na qual se beneficiam reciprocamente das suas prestações de serviços. Refere que o demandante, possuindo propriedade menor que os demais, também era conhecido como "diarista", visto que executava serviços diversos em distintas propriedades, inclusive em favor de algumas das testemunhas ouvidas, do que se extrai a condição de trabalhador eventual.

Inconformado, alega o reclamante que há nos autos elementos convincentes para levar ao reconhecimento do vínculo empregatício postulado. Diz que todas as testemunhas informaram que a troca de serviço se restringe à silagem e colheita, enquanto que o próprio reclamado admitiu em seu depoimento que o recorrente laborava toda a semana, inclusive no trato de animais, corte de lenha e plantio.

Examino.

A prova produzida nos autos revela que a relação mantida entre as partes, ainda que envolvesse a prestação de trabalho, carecia da presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Com efeito, segundo se infere do ofício encaminhado pela Prefeitura de Augusto Pestana (fl. 45), o autor possui inscrição de produtor rural naquele município, sob o nº 1691031400, estando até a presente data em atividade. De igual forma, as cópias de notas fiscais de produtor rural acostadas às fls. 51-62 pela COTRIJUÍ, em atenção ao ofício expedido pela Secretaria da Vara do Trabalho (fl. 41), também dão conta de que o autor efetivamente desempenha a atividade agrícola em propriedade própria, com venda dos produtos (soja) para obtenção de lucros decorrentes. No mesmo sentido é o ofício encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Augusto Pestana, no qual informa que o reclamante é associado desta entidade como produtor rural sob o nº 3122 (fl. 63). Tais fatos, é certo, não obstam que o autor também desenvolvesse atividade laboral na condição de empregado em outra propriedade, todavia, a prova oral culmina por afastar tal circunstância.

De fato, constou da prova oral:

Depoimento pessoal do reclamante:

(...) que o depoente possui um propriedade rural de 9,5 hectares, onde planta soja, milho e pastagem; que parte de tal área era lindeira à do demandado; que trabalhou para o reclamado de fevereiro de 2010 a 08/12/2011; que tratava a criação, limpava o curral, fazia e ajudava na plantação; (...) que o depoente laborava na época de plantio em um dia em sua própria propriedade; que o demandado jamais auxiliou nas lides na propriedade rural do depoente; que no período de silagem, apenas, existe a chamada "troca de serviço", em razão da qual um colono ajuda o outro; que tal fato ocorreu com o depoente e o reclamado, tendo o primeiro ajudado durante dois dias e recebido o auxílio do demandado por cerca de meio dia; que tal fato ocorreu em dezembro de 2010; que o depoente era auxiliado por outros proprietários rurais; (...) que foi do demandado a iniciativa para que o autor deixasse de prestar serviços em face "de uma encrência de terras; (...).

Depoimento pessoal do reclamado:

*(...) que o reclamante começou a realizar serviços na propriedade do depoente em 2011, por cerca de "1 ano e pouco"; que **o demandante laborava em 1 ou 2 vezes por semana**; que **o ocorreu de trabalhar 4 vezes no mês**; (...) que o autor ajudava no trato dos animais e no corte da lenha; que raramente laborou na limpeza do curral; que algumas vezes auxiliou no plantio; que **o depoente prestou serviços em algumas ocasiões na propriedade do autor** por ocasião da silagem, realizando a colheita, com sua própria máquina e efetuando fretes; que não percebia pagamento por tais atividades, pois se tratava de "troca de serviços"; que foi do demandante a iniciativa para não mais laborar, em razão da aquisição pelo depoente de uma área de terra pertencente ao sogro do autor; que a silagem foi realizada na propriedade do autor, com maquinário do depoente; que acredita que tenha auxiliado o autor por cerca de 20 dias nos períodos da colheita e da silagem; (...).*

Primeira testemunha do reclamante: LEONEL [...], agricultor:

(...) que o depoente possui uma propriedade rural de aproximadamente 15he, localizada há cerca de 2km da propriedade do reclamado, e de 3km da propriedade do autor; que na localidade existe uma praxe de "troca de serviço" entre os agricultores, **restrita à atividade de silagem; que tal praxe não se estende à colheita e ao frete; não sabe informar se havia tal troca de serviços entre os litigantes;** que o demandante é conhecido como diarista na localidade, tendo prestado serviços para o demandado no anos de 2010 e 2011, nesse último caso até novembro; que o autor realizava qualquer tipo de serviço "ao redor da propriedade" e na lavoura; (...) que a silagem é realizada de uma a duas vezes por ano, podendo ir de meio-dia a 2 dias; (...) que o autor **laborou antes de 2010 como diarista para o depoente, fato esse que também está ocorrendo no momento;**(...) que o reclamante possui uma área pequena que varia de 8 a 12 hectares; que acredita que o autor necessitasse de 1 ou 2 dias para realizar o preparo e o plantio em sua propriedade rural; que o demandante possui maquinário próprio; que anteriormente a 2010, o autor laborava para outros proprietários rurais.(...).

Segunda testemunha do reclamante: DARCI [...], agricultor:

(...) que o depoente explora cerca de 150 hectares, dos quais 50% são de sua propriedade e o restante fruto de arrendamento; que a referida propriedade está localizada há cerca de 2 ou 3km das propriedades dos demandantes; que **em algumas ocasiões o reclamante prestou serviços como diarista na propriedade do depoente,** anteriormente a 2010; que a denominada "troca de serviços" existe basicamente para realização de silagem; que não houve troca de serviços entre o depoente e o reclamante;(...) que acredita que a propriedade rural do autor tenha de 8 a 15 hectares; que acredita que com o maquinário que o demandante dispõe, esse necessite de cerca de 5 dias por cultura para efetuar o preparo e plantio; que o demandante também possui gado leiteiro;(...).

Primeira testemunha do reclamado: OLINTO [...], agricultor:

(...) que o depoente possui uma propriedade rural de 12 hectares que dista cerca de 2km da propriedade do autor e 4km da propriedade do réu; que o sistema de troca de serviços na região limita-se à atividade de silagem e, para alguns, da colheita; que, embora não possa precisar o período, o demandante prestou serviços "por mais de ano" na propriedade do reclamado; **que o demandante ajudava na silagem e na colheita na propriedade rural do reclamado, nesse último caso, levando o trator na lavoura com uma carreta em troca da realização da colheita em sua propriedade pelo reclamado;** (...) que o autor laborava realizando **serviços gerais em outras propriedades na localidade de Paraíso;** que a silagem é realizada 2 vezes por ano, demandando de 2 a 3 dias em uma propriedade como a do reclamado; que já as colheitas na propriedade do reclamado demandam cerca de 10 dias; que **no período em que o demandante laborou para o reclamado, antes relatado, também prestou serviços a outros proprietários da região;** que tem conhecimento de tal fato por ter visto o autor laborando;(...) que viu o reclamado laborando na colheita e na silagem na propriedade do autor; que a propriedade do autor possui entre 12 e 13 hectares; que o autor possui trator; que o deslocamento antes mencionado ocorria de 1 a 2 vezes por semana; que o reclamante possui vacas de leite; que era o casal que cuidava da propriedade do autor; **que ambos os litigantes disseram em certa ocasião ao depoente que a relação de ambos era de troca de serviços;** que a silagem na propriedade rural do autor requer de 1 dia a 1 dia e meio; (...) que o autor prestou serviços para os proprietários Luiz Carlos, Orlando, Egon e Roberto; (...).

Segunda testemunha do reclamado: VILMAR [...], agricultor:

*(...) que o depoente possui uma propriedade rural com cerca de 17,2 hectares, distante cerca de 140m da propriedade do reclamado e 1000m da propriedade do autor; que o sistema denominado troca de serviços consiste na ajuda mútua entre os agricultores da localidade, precipuamente nas atividades de silagem e plantio; que o autor e o reclamado realizaram a troca de serviços, tendo o demandado auxiliado na colheita e "puxado soja" na propriedade do autor; (...) que **o depoente avistou o reclamado realizando a colheita na parte da propriedade do autor visível da propriedade do depoente;**(...).*

Terceira testemunha do reclamado: JAIMIR [...], agricultor:

*(...) que o sistema denominado troca de serviços, que ocorre normalmente quando "aperta o serviço", se dá, por isso, basicamente por ocasião da silagem e da colheita; que o irmão do depoente "trocou serviços" com o reclamado em tais atividades, sendo a da colheita da soja por 4 ou 5 dias; **que o reclamado realizou a colheita nas terras do demandante;** (...) que acredita que a produção de leite na propriedade do reclamado fosse de 600 a 700 litros por dia; que era o filho e a nora do demandado que cuidavam da atividade; (...). Grifei.*

Exsurge dos depoimentos prestados que, além de atuar como produtor agrícola em sua própria propriedade, o autor também prestou serviços na propriedade do reclamado, assim como nas propriedades vizinhas, sendo tais trabalhos (silagem, plantação e colheita) vinculados à uma praxe de "troca de serviços". Segundo os depoentes, tal prática consiste em um auxílio mútuo entre os agricultores das propriedades vizinhas por ocasião da realização dos serviços de plantação, colheita e silagem, com benefícios recíprocos entre eles. O autor auxiliava e era auxiliado pelos seus vizinhos produtores rurais na realização das atividades citadas, sem traço de obrigatoriedade na prestação (subordinação), ainda que realizado de forma pessoal e não eventual.

Sobre a alegação recursal de que o próprio reclamado teria admitido em seu depoimento que o autor laborava toda a semana, inclusive no trato de animais, corte de lenha e plantio, a mesma não procede. O reclamado reconheceu que o autor laborava para si, uma ou duas vezes por semana, podendo trabalhar até quatro vezes no mês, porém vinculado à sistemática antes descrita (troca de serviços).

De lembrar que a relação de emprego se configura pela prestação de um trabalho de forma pessoal, não eventual, subordinada, competindo ao empregador assumir os riscos do empreendimento e dirigir a prestação laboral, contraprestando-a através do pagamento de salário. O requisito essencial para o reconhecimento do vínculo de emprego é, pois, o da subordinação, configurada pela inserção do empregado na atividade econômica do empregador, vinculado às ordens do empregador e colocando à disposição deste sua força de trabalho.

Na espécie, a par de sua condição de produtor rural, o autor prestava serviços na sistemática de "troca de serviços", com autonomia na prestação de serviços, não estando presentes os requisitos hábeis ao reconhecimento da pretendida relação de emprego, impondo-se manter a sentença por seus judiciosos fundamentos.

Desembargadora Carmen Gonzalez
Relatora

1.7 Sucessão trabalhista. Cartório extrajudicial. Falecimento do titular. Reconhecida a sucessão trabalhista do antigo tabelião pelo substituto designado, absolvida a reclamada (sucessão do *de cuius*) da condenação imposta na sentença.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000213-59.2012.5.04.0871 RO. Publicação em 27-06-2013)

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO TITULAR. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não obstante a natureza de serviço público, a própria Constituição da República, no seu art. 236, estabelece que os serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais serão realizados em caráter privado, por delegação do Poder Público. A Lei 8.935/94, da mesma forma, determina que os auxiliares sejam contratados como empregados, sujeitos ao regime da legislação do trabalho. O titular da serventia, pois, atua na gerência do cartório extrajudicial, auferindo renda decorrente dos serviços prestados, assumindo todos os riscos inerentes à atividade, de forma que são aplicáveis as regras alusivas à sucessão trabalhista (CLT, arts. 10 e 448) em caso de morte ou afastamento do titular, máxime quando não há efetiva solução de continuidade no trabalho prestado. Reconhecida a sucessão trabalhista do antigo tabelião pelo substituto designado, é impositiva a absolvição da sucedida da condenação imposta. Recurso ordinário da reclamada provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA para absolvê-la integralmente da condenação imposta na sentença. Custas de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00, atribuído à causa na petição inicial, pelo reclamante e dispensadas ante o benefício de justiça gratuita concedido.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 231-237v., a sucessão reclamada interpõe recurso ordinário, fls. 241-245, pretendendo a reforma daquela quanto ao não reconhecimento da sucessão trabalhista em relação novo titular do cartório, questionando a sua legitimidade e a condenação imposta, inclusive quanto ao adicional trianual e aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões do reclamante, fls. 251-264, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Cartório extrajudicial. Falecimento do titular. Sucessão trabalhista

A reclamada, SUCESSÃO DE DIRCEU [...], não se conforma com a sentença em que não foi reconhecida a sucessão trabalhista do Tabelião falecido pelo Tabelião substituto designado, admitindo-se a extinção do contrato de trabalho com o titular falecido e o surgimento de um novo contrato com o substituto designado. Sustenta que o Tabelião substituto assume o cargo até que seja realizado novo concurso para Tabelião. Aduz que basta a transferência da delegação dos serviços para o novo Tabelião para estar configurada a sucessão, sem qualquer ressalva ao caráter provisório da investidura do substituto designado. Refere que o novo titular manteve a delegação dos serviços, os ganhos resultantes da prestação dos serviços notariais e os empregados, inclusive o reclamante, sem diminuição de salário. Invoca precedentes. Apregoa não haver a solidariedade declarada na sentença, pois aquela não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes. Assim, em razão da sua ilegitimidade passiva para responder o feito, pretende ser absolvida da condenação imposta, inclusive aquela de anotação da saída na CTPS do reclamante. Quanto ao adicional trianual, ainda, destaca que a parcela não seria devida desde 1995. Em relação aos honorários advocatícios, diz não serem devidos por não ter sido juntada credencial sindical (art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70).

O Juízo de origem considerou não operada a sucessão trabalhista entre o Tabelião falecido e o Substituto, uma vez que a delegação dos serviços notariais e de registros não é equiparada à atividade econômica propriamente dita e a nomeação do substituto se deu em caráter precário, concluindo, assim, que o contrato de trabalho do reclamante extinguiu-se em 06.02.2012, com a morte do empregador, e outro contrato teve início em 08.02.2012. Declarou, por fim, a responsabilidade da sucessão reclamada pela satisfação dos haveres deferidos, registrando que essa responsabilidade sempre será solidária.

Analiso.

É incontroverso que o reclamante foi admitido em 02.04.2002, pelo Tabelião DIRCEU [...], para exercer a função de auxiliar de cartório, no 2º Tabelionato de São Borja/RS, conforme ficha de registro de empregado e CTPS, fls. 17 e 21 respectivamente. Também é incontroverso que o empregador, o titular da serventia cartorial, faleceu em 06.02.2012, consoante certidão de óbito da fl. 23, bem como que foi designado ABELARDO [...], Tabelião substituto, para responder pelo expediente do cartório, até completada a vacância do cargo, conforme Portaria nº 06/2012-DF, da Direção do Foro da Comarca de São Borja/RS, fl. 181. Com isso, em 08.02.2012, foi firmado novo contrato de trabalho entre o reclamante e o Tabelião designado, fl. 182, apenas 2 (dois) dias após o falecimento do Tabelião titular.

Efetivamente, ao contrário do entendimento assentado na origem, tenho que ocorreu a sucessão trabalhista do falecido Tabelião pelo Substituto designado para gerir a serventia.

A matéria pertinente aos cartórios extrajudiciais está assim disciplinada na Constituição da República:

*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em **caráter privado**, por **delegação do Poder Público**.*

*§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a **fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário**.*

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

*§ 3º - **O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.** [grifei]*

A Lei 8.935/94 regulamenta o exercício dos serviços notariais e de registro, estabelecendo nos seus arts. 20 e 21:

*Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e **auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho**.*

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

*Art. 21. **O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal**, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.* [grifei]

Conquanto se trate de serviço público, a própria Constituição da República estabelece que os serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais serão realizados em caráter privado, por delegação do Poder Público, tanto que a Lei 8.935/94 determinou que os auxiliares fossem contratados como empregados, sujeitos ao regime da legislação do trabalho.

O Estado, pois, não é o empregador dos auxiliares contratados, mas a própria pessoa física que explorar os serviços notariais. Desse modo, o titular da serventia, o empregador, atua na gerência do cartório extrajudicial e exerce atividade econômica, assumindo os riscos a ela inerentes, ainda que se trate de serviço público exercido por delegação do Poder Público.

Nesse caminho, uma vez que deve ser aplicada a legislação do trabalho aos contratos firmados com os auxiliares contratados pelo tabelião, reputo inafastável a aplicação das regras alusivas à sucessão trabalhista (CLT, arts. 10 e 448) em caso de morte ou afastamento do titular da serventia. Por corolário, passa o novo responsável pela gerência do cartório a responder integralmente pelos contratos de trabalho mantidos com o titular anterior, os quais se mantêm íntegros, o que também decorre do princípio de continuidade da relação de emprego.

Transcrevo, por oportuno, lição de VÓLIA BOMFIM CASSAR, que bem sintetiza a conclusão aqui firmada ao comentar o art. 21 da Lei 8.935/94:

Não se pode extrair do dispositivo em exame, que eventual substituição do titular por outro não importaria na assunção dos riscos do empreendimento, com a responsabilidade pelos débitos trabalhistas porventura existentes, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

O serviço é prestado em caráter privado, embora por delegação do poder público. O notário assume os riscos da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT. A única diferença é que há respeito às normas da Corregedoria, que tem papel apenas de fiscalização. Isto não desnatura a natureza trabalhista das relações e não impede a caracterização da sucessão. (CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho, 7ª edição, 2012, Editora Método, São Paulo, p. 459). [grifei]

Evidentemente que o "fundo de comércio" ou "fundo empresarial", consistente em todos os elementos que integram o cartório, como a clientela e a atividade desenvolvida, também é transferido com a mudança de Tabelião, sem falar em necessidade de ato negocial para consumação da transação, pois o que se opera é a mera alteração do delegatário do serviço público. Disso concluo que, a rigor, sequer seria necessária a continuidade dos serviços do empregado para a caracterização da sucessão, em face de a obrigação trabalhista possuir caráter *propter rem*, como também leciona a precitada doutrinadora (*Ibid.* p. 460).

No caso dos autos não houve solução de continuidade no trabalho prestado, porquanto o pretenso novo contrato de trabalho foi firmado apenas 2 (dois) dias (08.02.2012) após o falecimento do tabelião sucedido (06.02.2012), de modo que apenas 1 (um) dia mediou tais eventos, não cogitando, assim, de extinção do contrato pretérito com base no art. 483, § 2º, da CLT. Tampouco altera essa conclusão a previsão do art. 2º da Resolução 110 do Conselho da Magistratura, que determina a extinção dos contratos de trabalho na mesma data em que se der a morte ou o afastamento do titular, porquanto esse instrumento não se sobrepõe, hierarquicamente, às disposições da CLT sobre sucessão trabalhista (arts. 10 e 448), nem mesmo ao art. 483, § 2º, uma vez que não se trata de exercício de faculdade pelo empregado de continuar ou não a prestação dos serviços, mas de extinção unilateral do contrato, procedida a partir de interpretação de resolução.

Demais disso, o recibo salarial do mês de fevereiro/2002, o mesmo do falecimento do tabelião titular e de assunção no cargo do tabelião substituto, indica pagamento integral do salário do referido mês, idêntico ao acordado no contrato, fl. 182, sem desconto proporcional ao período que supostamente mediou a morte do tabelião titular e a nova contratação, fl. 183. O recibo ainda

revela consignada a data de admissão 02.04.2002, a mesma do início do trabalho prestado para o *de cujus*, circunstância que reforça a conclusão da ocorrência de sucessão trabalhista.

Vale frisar que, mesmo sendo a investidura do sucessor a título precário, como na designação de tabelião substituto, não considero haver óbice à caracterização da sucessão trabalhista, uma vez que o substituto permanecerá no cargo até a realização de novo concurso para provimento do cargo do titular da serventia. Nesse período, pois, não pode o empregado ficar desprovido de "cobertura jurídica" quanto a quem seja o responsável por adimplir verbas trabalhistas, até porque o Poder Público deve promover o concurso público para prover o cargo em até 6 (seis) meses da vacância (CF, art. 236, § 3º), de forma que ficaria o reclamante tolhido no seu direito de ação nesse ínterim, que também restaria condicionado ao provimento de novo titular na serventia.

Nesse sentido, transcrevo trecho de voto de precedente deste Tribunal, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir:

Em 10/06/2010, um dia após o óbito do titular do Tabelionato, o reclamado Waldir [...] foi designado Tabelião Substituto do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Campo Bom, por meio da Portaria nº 10/2010, da Vara da Direção do Foro da Comarca de Campo Bom (fl. 96).

Malgrado a designação do reclamado para desempenho das atividades de Tabelião Substituto tenha ocorrido a título precário, por meio de Portaria, tal circunstância não retira sua legitimidade para responder pelas obrigações trabalhistas, na medida em que se equipara o reclamado ao empregador, assumindo o risco da atividade exercida.

Outrossim, refutar legitimidade ao reclamado corresponde a rejeitar proteção ao trabalhador e transferir-lhe os riscos do empreendimento, porquanto não haveria a quem se responsabilizar pelo descumprimento de normas trabalhistas, quer pelo falecimento do antigo titular do estabelecimento (artigo 39, I, da Lei 8.935/94); quer por se condicionar o exercício do direito de petição do trabalhador à futura nomeação, por concurso público, de Titular do Cartório Extrajudicial, sendo que, na última hipótese, também não se reconheceria legitimidade ao tabelião titular sucessor pela inoccorrência da continuidade da prestação de serviços, a afastar a sucessão de empresas.

Demonstrada a transferência da unidade econômica-jurídica do Tabelionato ao reclamado, ante o óbito do tabelião titular, responde o tabelião sucessor pelos débitos trabalhistas, por aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000796-54.2010.5.04.0373 RO, em 25/09/2012, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargador Francisco Rossal de Araújo) [grifei]

Impende mencionar também recente precedente do Tribunal Superior do Trabalho, o qual sintetiza, com precisão, todos os fundamentos ora expendidos:

***RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO RECLAMANTE* (violação aos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e 39 da Lei nº 8.935/94 e divergência jurisprudencial). A sucessão trabalhista ocorre quando há alteração na estrutura empresarial e modificação dos empregadores, porém com a continuidade da prestação dos serviços, passando o sucessor a responder integralmente pelos débitos trabalhistas havidos antes ou após a sucessão, evitando-se desta forma**

prejuízos aos contratos de trabalho existentes. No caso dos cartórios extrajudiciais, o mesmo entendimento deve ser aplicado na hipótese em que o contrato não tenha sofrido solução de continuidade com a sucessão na titularidade da serventia, como ocorreu no presente caso. Ademais, os titulares de cartórios extrajudiciais são equiparados aos empregadores comuns, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica própria dos estabelecimentos, e em face daquele ser responsável pela direção da prestação dos serviços. Assim, alterado o titular da serventia, e não havendo solução de continuidade no contrato de trabalho, ocorre a sucessão trabalhista nos mesmos moldes em que operados em qualquer relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 55500-39.2005.5.02.0020 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 20/03/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2013)

A matéria, por fim, não é desconhecida desta 10ª Turma julgadora:

EMENTA: Mudança de titularidade do tabelionato. Sucessão de empregadores. *Os titulares de cartório extrajudicial exercem atividade delegada pelo Estado, e pelos atos praticados na serventia percebem emolumentos integrais, assumindo, também, o risco da atividade econômica, equiparando-se, para os efeitos legais, ao empregador comum. Ocorrendo mudança do titular, dá-se a sucessão de empregadores, à luz dos artigos 10 e 448 da CLT. (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0182300-10.2009.5.04.0411 RO, em 28/07/2011, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal)*

Nessa perspectiva, uma vez reconhecida a sucessão trabalhista do antigo Tabelião, cuja vacância na titularidade da serventia se deu por morte, pelo Tabelião substituto designado, não cabe falar em extinção do contrato e em responsabilidade do sucedido.

Da mesma forma, não há falar em responsabilidade solidária, aludida na sentença, uma vez que esta só ocorre em casos de sucessão fraudulenta, o que não ocorreu no caso dos autos. Poderia se cogitar, no máximo, de responsabilidade subsidiária da sucessão reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos até a data do óbito do antigo titular, adotando-se, por analogia, o entendimento da OJ 225, I, da SDI-1 do TST, pretensão que, porém, sequer restou veiculada, já que a ação foi direcionada, unicamente, contra o falecido titular, e não contra este e o novo Tabelião.

Por conseguinte, em face do reconhecimento da sucessão e do não direcionamento da ação em face da sucessora trabalhista, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la integralmente da condenação imposta na sentença.

Desembargador Wilson Carvalho Dias

Relator

1.8 Suicídio. Empregado acometido de depressão. Ausência de responsabilidade civil da empregadora. Provas que amparam a conclusão de ausência denexo causal entre a doença que acometia o trabalhador e as atividades desenvolvidas durante o contrato de trabalho. Indenizações por danos materiais e morais indevidas.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000416-26.2012.5.04.0352 RO. Publicação em 07-06-2013)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS. EMPREGADO SUICIDA. DEPRESSÃO. Hipótese em que não caracterizada a responsabilidade civil da empregadora pelos danos materiais e morais sofridos pelo empregado, vítima de suicídio, porque a prova documental e a prova oral amparam a conclusão de que ausente o nexo causal entre a doença - depressão - e as atividades realizadas durante o contrato, instalador de empresa de telefonia.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS. EMPREGADO SUICIDA. DEPRESSÃO

O Juízo de origem indefere os pedidos de pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento vitalício, danos morais e consectários, ao fundamento de que o conjunto probatório revela que o quadro depressivo do *de cuius* não teve relação com o trabalho (fls. 212-8).

As recorrentes referem que desde 1994 o falecido trabalhou para o ramo de telecomunicações, na função de instalador, iniciando na extinta CRT e, depois da privatização desta, nas prestadoras de serviços de telefonia Pampa, Ete e Arm Telecomunicações e Serviços de Engenharia Ltda., primeira reclamada. Sustentam que ao longo desse período laboral desenvolveu forte quadro depressivo, em face da "pressão" exercida pela chefia para obtenção de resultados na execução do trabalho e pelo dever de estar sempre à disposição da empresa. Destacam que as fichas financeiras revelam a quantidade de horas extras efetivadas e o recebimento de gratificação por produção, documentos estes que comprovam o excesso de trabalho. Alegam que o *de cuius* fazia queixas para seus familiares e amigos sobre o trabalho, bem assim que, embora a reclamada tivesse ciência da doença dele, não lhe ofereceu assistência e nem lhe encaminhou para

afastamento do trabalho com percepção de benefício previdenciário. Referem que os depoimentos dos médicos que trataram o *de cujus* desservem para afastar o nexo de causalidade porque não são psiquiatras. Por fim, referem que o depoimento da mãe do *de cujus*, contido no inquérito policial não tem força para amparar a decisão, em face de desafeto em relação à nora (fls. 209-32).

Examino.

O acidente de trabalho constitui o infortúnio decorrente do exercício das tarefas laborais, cuja lesão resulta na perda ou redução (permanente ou temporária) da capacidade laborativa (art. 19, da Lei nº 8.213/91).

A respeito da matéria, traz-se à colação a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, na parte em que assim refere:

Como adverte Russomano, o acidente e a enfermidade têm conceitos próprios. A equiparação entre eles se faz apenas no plano jurídico, com efeitos nas reparações e nos direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos. Enquanto o acidente é um fato que prova lesão, a enfermidade profissional é um estado patológico mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador. O acidente caracteriza-se como um fato súbito e externo ao trabalhador, ao passo que a doença ocupacional normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência de agravamento. (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo: LTr, 2005, p. 41/42).

De outra parte, ensina Sergio Cavalieri Filho acerca da responsabilidade civil que:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico. (In Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 6ª ed., p.24).

A regra acerca da responsabilidade civil encontra-se positivada no art. 927 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186/187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O art. 186 do Código Civil, por sua vez, prevê que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Diante disso, infere-se que para a configuração da responsabilidade civil é necessária a presença concomitante do dano e da conduta comissiva ou omissiva, bem como o nexo de causalidade entre ambos. Isso porque, a despeito da teoria da responsabilidade civil objetiva que vem ganhando espaço no mundo jurídico, ainda persiste como regra, no direito positivo brasileiro, a teoria subjetiva da responsabilidade civil, vigorando apenas disposições específicas a respeito da responsabilidade objetiva.

Novamente, nos louvamos da lição de Sebastião Geraldo de Oliveira a respeito da matéria em exame, na obra já citada anteriormente:

A indenização por acidente do trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito da vítima. No entanto, há inovações significativas no campo da responsabilidade objetiva que apontam uma tendência de socialização dos riscos, desviando o foco principal da investigação da culpa para o atendimento da vítima, de modo a criar mais possibilidades de reparação dos danos."(...)

Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, inc. XXVIII, da CF. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória, valendo registrar que, nesse caso, o ônus da prova é atribuído ao autor" (pp. 77/78). (grifou-se)

No caso presente, o *de cujus* foi contratado pela primeira reclamada, na função de instalador, no período compreendido entre 15-09-10 e 12-09-11, ocasião em que cometeu suicídio em um quarto de motel, se enforcando com um instrumento de trabalho, o chamado "cordão umbilical". O trabalho era prestado em favor da segunda reclamada OI S.A. A tese da parte autora é no sentido de que, em razão de estresse no trabalho, o falecido entrou em depressão, motivo ensejador do suicídio.

Com a petição inicial foram juntadas cópias reprográficas de atestados médicos abonatórios de um dia de trabalho cada e de receituários de medicamentos. Naqueles, foi consignado o quadro depressivo apresentado pelo falecido (fls. 19-21).

Na fls. 127-32, em resposta ao Ofício nº 397/2012, o médico Victor [...] encaminhou o prontuário médico do *de cujus*, no qual está consignado quadro de diabetes e ansiedade. Esta última, em decorrência de problemas familiares e conjugais.

A testemunha Jair [...], colega de profissão do falecido, diz o seguinte (fl. 207):

(...) o depoente trabalhava para a reclamada e era colega do Sr. Vitor; que na rotina do trabalho havia muitos plantões e horas extras; que havia cobranças por resultados e metas a serem alcançadas; que a cobrança era feita verbalmente, através de telefonemas, tipo "tem que fazer, não pode deixar queimar o prazo de execução"; que na época que o Sr. Vitor cometeu o suicídio estavam em dois trabalhando em Gramado, o que, "certamente" acarretava uma sobrecarga de trabalho; que o Sr. Vitor atendia a área central de Gramado, bem como os bairros Mato Queimado, Linha Bonita e Linha Nova, atendendo cerca de quatro a cinco mil terminais; que às vezes o Sr. Vitor reclamava do volume de serviço; (...); que o depoente imagina que a chefia soubesse da depressão que o Sr. Vitor sofria, até porque ele tirou alguns dias de atestado em decorrência desta patologia (...); que o trabalho de telefonia em Canela e Gramado, "é horrível", porque além de haver muita mudança de endereço, há localidades em que o técnico precisa percorrer doze quilômetros de linha para achar um único defeito (...).

A testemunha Roberto [...], médico que atendeu ao falecido e atestou que em 2010 este encontrava-se em quadro depressivo, disse (fl. 207-v):

o depoente conheceu o Sr. Vitor como seu paciente; que o Sr. Vitor consultou com o depoente de seis a oito vezes, sendo a última consulta em 22 de fevereiro de 2011; que o Sr. Vitor tinha diabete, dislipidemia, triglicérides aumentados no sangue, e também tendência a ansiedade e depressão; que o Sr. Vitor estava sendo tratado de

todas essas patologias, inclusive tomava dois medicamentos para combater a ansiedade e depressão, tendo o depoente sugerido que ele procurasse um terapeuta para encontrar a causa da depressão; (...); que o Sr. Vitor jamais relatou algum problema relacionado ao trabalho ao depoente, nem tampouco problema familiar; (...) o Sr. Vitor parecia saber dividir os problemas de trabalho e familiares, não necessitando de afastamentos longos do trabalho; (...).

Por fim, a testemunha Victor [...] refere (fl. 208):

o depoente atendeu o Sr. Vitor em duas oportunidades, quando este o procurou; que o Sr. Vitor [...] foi paciente do depoente, tendo consultado em duas oportunidades, sendo a primeira em 20 de agosto de 2011, aproximadamente; que na primeira consulta o Sr. Vitor já compareceu com exames na mão, os quais indicavam que o mesmo apresentava diabetes descompensada, com alto índice de glicemia, e também muito ansioso; que a ansiedade é típica do quadro de diabetes descompensado; que o Sr. Vitor não estava em tratamento médico para diabetes; (...) passados quinze dias, o Sr. Vitor retornou, que na segunda consulta o Sr. Vitor apresentou melhoras nos níveis de diabetes, que se apresentavam normais para a situação, efeito dos remédios e da dieta que havia sido prescrita; que, no entanto, o Sr. Vitor se apresentava mais ansioso do que na primeira vez, o que não é recomendado para o quadro de diabetes; que o depoente receitou, além de remédios para controlar o diabetes, estabilizadores emocionais, para controlar a ansiedade; que os estabilizadores emocionais levam de três a seis semanas para começar a fazer efeito, razão pela qual o depoente pediu para que o Sr. Vitor retornasse após três semanas; que o depoente não lembra do Sr. Vitor ter referido problemas profissionais ou familiares, até porque as primeiras consultas servem para que seja resolvido o problema clínico; (...); que a princípio o Sr. Vitor estava apto ao trabalho, por ocasião de ambas as consultas.

A leitura dos depoimentos revela que o quadro ansioso/depressivo que o reclamante se encontrava estava relacionado com o fato de ele ser portador de diabetes, agravado pela ausência de tratamento. Além disso, o fato de a testemunha Victor [...] não lembrar, por ocasião do depoimento, de o *de cujus* ter referido, em consulta, estar com problemas pessoais e familiares, por si só, não é hábil para desconstituir o depoimento ou a cópia do prontuário médico juntado nas fls. 127-32. Foge da razoabilidade a exigência de que a testemunha lembre a totalidade das anotações feitas no prontuário de seus pacientes.

A propósito, causa estranheza as alegações recursais quanto ao depoimento desta testemunha e da testemunha Roberto [...], ambos médicos dos quais o falecido foi paciente, na medida em que trazidas pela parte autora.

O depoimento da testemunha Jair [...], principalmente diante dos demais elementos de prova, não é hábil para amparar a tese inicial. Ele referiu a prestação de jornada suplementar e muitos plantões, circunstância corriqueira aos empregados que ocupam a função de instalador. Além disso, a cobrança de metas e de execução de trabalho, por si só, é procedimento natural do empregador porque inserido no *jus variandi*. Conclusão diversa seria no caso de comprovação de assédio moral ou submissão do empregado à situação vexatória. Estas hipóteses não foram sequer alegadas no caso presente.

Acresço, ainda, no que diz respeito à depressão do reclamante, parte dos fundamentos da sentença, os quais adoto como razões de decidir (fls. 216.v-217):

As próprias circunstâncias que envolveram o suicídio reforçam a tese defensiva. Segundo informação prestada pela própria reclamante Susana no Relatório de Investigação de Acidente Grave conduzido pela reclamada, a crise depressiva que culminou com a tragédia envolvendo o falecido foi desencadeada por um desentendimento ocorrido no âmbito familiar, quando, após o término da sua jornada de trabalho, o reclamante saiu para uma caminhada com seus familiares e, após um desentendimento, o mesmo '... chegou em casa e desabafou de forma agressiva o seu sentimento negativo em relação à vida...' (fl. 68).

Corroborando tal entendimento as informações prestadas pela mãe do falecido, Rita [...], no Inquérito Policial nº 708/2011, cuja cópia encontra-se depositada nesta Secretaria. Em certo trecho de seu depoimento, a sra. Rita informa ter conversado com o filho um dia antes da sua morte, e que este havia dito que '...estava saindo de casa porque não estava se entendendo com a esposa'. Declarou ainda que '... eu acredito que o casamento do Vítor e Suzana não era muito bom, ele não falava, ele gostava de ficar quieto, não falava, eu via que ele não era feliz, e que '... não sabe quais os motivos que levaram o Vítor a tirar sua vida, desconfia que além da depressão ele não tivesse um bom relacionamento em casa.' (fls. 28/29 do Inquérito Policial).

Ademais, não se pode ignorar o fato de que o falecido apresentou distúrbios de saúde desde a mais tenra idade, de acordo com as informações prestadas por sua mãe, Rita [...], a qual afirmou em depoimento prestado perante a Autoridade Policial que '... Vítor desde pequeno era uma pessoa muito fechada, era muito difícil dele conversar com alguém ou a depoente conseguir que ele falasse em determinado assunto, desde de (sic) bebê ele começou a tomar remédios porque não dormia à noite'. Também restou incontroverso nos autos que, à época em que foi contratado pela primeira reclamada, o reclamante já apresentava quadro depressivo desenvolvido, conforme se depreende da informação constante à fl. 69, na qual a reclamante Susana informou que o seu ex-marido sofria de depressão há cerca de cinco anos, ou seja, pelo menos desde o ano de 2006, cerca de quatro anos antes do de cujus ter sido admitido pela primeira ré.

Conforme verifico, as provas documental e oral amparam a tese da defesa no sentido de que as reclamadas não incorreram em culpa para desencadear o quadro depressivo do *de cujus* que acabou por vitimá-lo em virtude do suicídio. O fato de ele ter usado o "cordão umbilical", instrumento de trabalho, na asfixia mecânica praticada não é capaz de mudar o entendimento deste Relator, principalmente porque não verifico o simbolismo do ato sustentado no apelo.

Inexistente o nexos causal, não é caracterizada a obrigação de indenizar.

Provisionamento negado.

Desembargador Juraci Galvão Júnior
Relator

2. Ementas

2.1 AÇÃO CAUTELAR. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS ATRIBUÍDO NA SENTENÇA. As custas devidas em caso de improcedência da reconvenção incidem sobre o valor atribuído à ação reconvenção, a teor do artigo 789, II, da CLT, e não sobre o valor a que condenado o reconvinente por litigar de má-fé. Entender o contrário seria contemplar a parte que age de má-fé com o recolhimento de custas em valor cem vezes inferior ao que teria que recolher se não lhe tivesse sido aplicada tal penalidade. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0002040-65.2013.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 16-05-2013)

2.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. TUTELA INIBITÓRIA. A tutela inibitória é voltada para o futuro, na medida em que visa a obstaculizar a ocorrência ou a repetição de ato ilícito. Assim, demonstrada a probabilidade de nova violação da cota legal de aprendizes, é cabível o deferimento da tutela pretendida com vistas a prevenir tal ilícito. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000147-46.2012.5.04.0203 RO. Publicação em 23-05-2013)

2.3 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não viola os arts. 128 e 460 do CPC acórdão que, a par de julgar os agravos de petição interpostos pelas partes, entende que, em pontos não impugnados nesses recursos, os cálculos de liquidação de sentença estão em desacordo com o título executivo e por isso determina, de ofício, a sua retificação. Prevalência do respeito à coisa julgada sobre os efeitos da preclusão.

2. Ofende a coisa julgada acórdão de agravo de petição que, ao conferir interpretação manifestamente equivocada ao título executivo, encontra vedação inexistente para inclusão de uma parcela na base de cálculo de outra. Inaplicabilidade da OJ n.º 123 da SbDI-II do TST.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0007874-83.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 21-06-2013)

2.4 ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Demonstrada a existência de culpa das rés na manutenção do veículo utilizado no transporte dos funcionários da segunda reclamada, imperiosa a condenação solidária à reparação pelos danos morais e estéticos causados à autora.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000281-47.2011.5.04.0611 RO. Publicação em 21-06-2013)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. CONTATO COM PACIENTES. O contato com "pacientes" ou com materiais de seu uso somente gera direito ao adicional de insalubridade em grau médio se se tratarem de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. No caso concreto, o autor laborava como vigilante em hospital psiquiátrico e, embora tenha auxiliado na tarefa de contenção dos "pacientes" que eram agressivos, especialmente para ministrar a medicação, não há necessariamente constatação de que tais "pacientes" mentais também fossem biologicamente enfermos. Recurso do autor que se nega provimento.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001061-30.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 12-07-2013)

2.6 Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros em uma empresa. Banheiro público. Aplicação restritiva da OJ n. 4 da SDI-1 do TST. A OJ n. 4 da SDI-1 do TST, conforme próprio entendimento daquele Tribunal Superior, é de aplicação restritiva, somente incidindo nas hipóteses de limpeza em residências e escritórios. Assim, a atividade de higienização e recolhimento do lixo de sanitários coletivos de uma empresa é insalubre em grau máximo, por se equiparar à limpeza de esgotos e lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso provido para condenar ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, com os mesmos reflexos já deferidos na decisão de 1º grau. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000464-76.2011.5.04.0721 RO. Publicação em 16-05-2013)

2.7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE BAGAGENS E RAMPAS. ABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A prova pericial confirma que o reclamante (agente de bagagens e rampa), ao longo de toda a jornada de trabalho, ainda que de forma intermitente, transitava na área de risco ao realizar as atividades de embarque e desembarque de bagagens junto às aeronaves durante as operações de abastecimento dos tanques de combustível. Adicional de periculosidade devido. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no item. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000275-70.2011.5.04.0019 RO. Publicação em 10-05-2013)

2.8 INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. Não configura assédio moral o critério adotado pelo empregador, que, diante de incontroversa crise financeira, paga primeiro os salários dos empregados com filhos e com maiores dificuldades financeiras.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000418-77.2011.5.04.0013 RO. Publicação em 21-06-2013)

2.9 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO SINDICATO. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. Em face do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição da República e na Lei n. 5.584/70, o sindicato tem o dever de prestar assistência judiciária gratuita ao trabalhador necessitado integrante da categoria profissional que representa, sem distinção entre associado e não associado. Hipótese em que o Sindicato réu não presta assistência judiciária gratuita a determinado grupo de trabalhadores, os não sindicalizados.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000880-86.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 17-05-2013)

2.10 AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. Conforme Súmula nº 486 do STJ, é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. No caso em tela, todavia, o reclamado não comprova que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família, sobretudo porque, como confessado por ele, vive a título gratuito em propriedade da sua ex-cônjuge. Por conta de tal circunstância, incumbia a ele demonstrar que a renda derivada do aluguel era imprescindível para a sua subsistência, o que não restou comprovado. A mera alegação de dificuldade financeira não tem o condão, por si só, de atestar que a renda obtida com o aluguel seria a única ou que, não sendo a única, fosse imprescindível para sua sobrevivência. Agravo de petição do reclamado a que se nega provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0094000-05.2005.5.04.0802 AP. Publicação em 10-06-2013)

2.11 RECURSO DA RECLAMANTE. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. Prevalência da declaração de pobreza firmada pela parte, a qual goza de presunção de veracidade e restou confirmada pelos elementos de prova dos autos, indicando que a assunção das despesas processuais gera prejuízo ao sustento da reclamante e da sua família. Decisão do Juízo, embasada em meras ilações, que não apenas se mostra insensível frente às repercussões do comando judicial, como também não encontra justificativa no ordenamento, seja sob a ótica da disciplina legal respectiva (CLT, art. 790, § 3º; Lei 1.060/50, art. 4º), seja sob o prisma da máxima efetividade que se deve conferir aos direitos fundamentais, notadamente quanto às garantias de inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) e de assistência jurídica aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV). Recurso provido no aspecto.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000074-04.2012.5.04.0291 RO. Publicação em 09-05-2013)

2.12 CARREFOUR. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. Situação em que o reclamante não possuía poderes que revelassem fidúcia especial no exercício de suas funções. As atividades eram de cunho estritamente operacional, com atribuições voltadas à organização da execução das tarefas dos empregados. Não possuía qualquer poder de gestão dos negócios da reclamada e tampouco atribuições de comando proeminentes na estrutura

administrativa da empresa. Incabível o enquadramento na regra exceptiva do art. 62, II, da CLT. Recurso improvido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000891-33.2011.5.04.0702 RO. Publicação em 29-05-2013)

2.13 COISA JULGADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADOR DE COOPERATIVA. Sentença que extingue o processo sem resolução do mérito produz coisa julgada apenas formal, de modo que, reconhecida, a fraude à legislação trabalhista em razão da prática de irregularidade na intermediação de mão de obra por intermédio da Cooperativa executada, sobrevindo a insolvência desta, cabível a desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução e, por consequência, o redirecionamento desta contra o administrador, ainda que não tenha sido parte no processo de conhecimento. Aplicação dos artigos 50 do Código Civil e 28 do CDC. Agravo provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0213200-58.2008.5.04.0201 AP. Publicação em 24-06-2013)

2.14 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição assistencial inserida em convenção coletiva encontra fundamento legal no art. 513, alínea "e", da CLT, o qual relaciona as prerrogativas dos sindicatos, entre as quais a de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, o que abrange os associados e os não associados ao sindicato. A obrigatoriedade da contribuição assistencial se justifica, e é razoável, na medida em que todos os trabalhadores, sem distinção, são contemplados pelos benefícios e garantias previstos no acordo coletivo de trabalho. Trata-se de cota de solidariedade. Ademais, o desconto é previsto em lei, não dependendo de autorização do empregado para ser procedido. Hipótese em que a empresa autora conta com trabalhadores a ela vinculados, ensejando, portanto, a cobrança da contribuição assistencial. Recurso do sindicato-réu provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000537-63.2011.5.04.0522 RO. Publicação em 29-05-2013)

2.15 DANO À REPUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EMPREGADO DE EMPRESA DE SEGURANÇA ENVOLVIDO EM FURTO PRATICADO CONTRA CLIENTE DA EMPREGADORA. O STJ, com a edição da Súmula nº 227, pacificou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Sendo a atividade principal da empresa a garantia da segurança das residências de seus clientes, a ocorrência de furto em uma dessas residências com o envolvimento de seus empregados é fato suficientemente grave para abalar a confiança que os clientes depositam nos serviços prestados e, portanto, para abalar a reputação da empresa. Se o delito for do conhecimento de pessoas alheias à relação de trabalho, fugindo do controle e responsabilidade da empregadora sua divulgação a outras pessoas, o dano é presumível e é inviável a exigência de prova nos autos, pois não se pode precisar quem são os clientes que souberam da conduta ilícita do reclamante e deixaram de contratar os serviços da reclamada por essa razão. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior,. Processo n. 0010133-97.2012.5.04.0211 RO. Publicação em 12-06-2013)

2.16 DANO EXISTENCIAL. REALIZAÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A realização de jornadas de trabalho excessivas, por si só, não configura dano existencial indenizável. Recurso ordinário do reclamante improvido, no tópico.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001040-38.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 17-05-2013)

2.17 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. COBRADOR DE ÔNIBUS. Certas atividades impõem ao empregado determinados riscos que não podem ser elididos, por maior boa vontade e cuidados que tenha o empregador, pois a possibilidade de acidente é inerente à própria atividade. Esse é o caso dos assaltos, cada vez mais frequentes nas empresas de transporte público. Nestes casos, aplica-se o artigo 927, parágrafo único, do CC, pois o abalo moral decorrente dos assaltos, deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas consequências da atividade econômica e que assumiu o risco, face ao lucro que obtém, de que seus empregados se acidentem. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial no item. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000882-97.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 24-05-2013)

2.18 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O atraso reiterado no pagamento de salários enseja o pagamento de indenização por dano moral, em decorrência das repercussões geradas na vida da trabalhador, que aguarda o pagamento do salário para quitar suas obrigações. Caracterização do ato ilícito causador de dano que, a teor do artigos 186 e 927 do Código Civil, gera o dever de indenizar. O dano patrimonial e o dano moral daí decorrentes não se confundem. O primeiro recebe reparação através da restituição daquilo que empregado deixou de receber por causa da mora da empregadora. O dano moral é dano extrapatrimonial, que atinge os direitos de personalidade do empregado e deve também ser reparado, mediante o pagamento de valor a ser arbitrado pelo julgador, em montante adequado e proporcional à mitigação do presumível sofrimento causado pela ausência de recebimento dos salários na época devida. Precedentes. Recurso não provido no ponto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000202-49.2011.5.04.0003 RO. Publicação em 16-05-2013)

2.19 RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contraproposta para que o reclamante não aceitasse proposta de emprego e permanecesse prestando serviços para a reclamada, mediante aumento de salário. Ruptura contratual posterior e não cumprimento das condições estabelecidas. Ofensa à boa-fé objetiva. Prática de ato configurador de abuso de direito, gerando dano suportado pelo empregado, a ser indenizado pela empregadora. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n.

0000210-11.2012.5.04.0029 RO. Publicação em 07-06-2013)

2.20 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO NO AMBIENTE DE TRABALHO. A conduta da reclamada ao atribuir a trabalhador do sexo masculino a atividade de limpeza do banheiro e vestiário das empregadas mulheres, sem demonstrar ter tomado medidas suficientes e capazes de evitar a violação da intimidade destas, permitindo situações de constrangimento à empregada que, ao necessitar utilizar o local, lá encontrava presente o trabalhador do sexo oposto, é fator ensejador de dano moral. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000388-93.2012.5.04.0405 RO. Publicação em 24-05-2013)

2.21 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FATO DE TERCEIRO. Não se pode responsabilizar a empregadora pela ocorrência de tumulto ou briga entre terceiros, na via pública, porquanto inviável exigir a tomada de medidas que os impossibilitem, tendo em vista configurar "caso fortuito" ou "força maior", o que afasta a culpa. A responsabilidade do Estado pela segurança dos cidadãos não pode ser transferida a outrem.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emilio Papaléo Zin. Processo n. 0000669-65.2011.5.04.0702 RO. Publicação em 04-07-2013)

2.22 [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADAS DE TRABALHO ILÍCITAS E ABUSIVAS. A exigência do empregador, de extensas jornadas de trabalho, que excedem, em muito, o limite legal permitido (que já é extenso) sem a correspondente concessão de repouso, ofende a dignidade do trabalhador e configura assédio moral passível de ensejar a condenação por dano moral. Além disso é presumível o prejuízo que daí resulta à convivência familiar e social do empregado, não se limitando, portanto, a prejuízo de ordem patrimonial. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000779-33.2011.5.04.0292 RO. Publicação em 13-06-2013)

2.23 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR A SER INDENIZADO. UTILIZAÇÃO DE ARBITRAMENTO EFETUADO EM PRECEDENTE ESPECÍFICO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. A tarefa de revisão, na instância recursal, da quantia arbitrada na sentença de primeiro grau para indenizar o dano moral deve seguir uma metodologia capaz de evitar um simples "rearbitramento" a partir de considerações subjetivas de cada julgador. Entretanto, na hipótese destes autos, a indenização fixada na sentença recorrida, no importe de R\$ 10.000,00, mostra-se em aparente desproporção em relação à extensão dos danos sofridos pela reclamante - considerando-se os fatos relatados na inicial quanto à sua convocação para testemunhar em favor da empresa em processos trabalhistas, sob ameaça de demissão. Dessa forma, dadas as peculiaridades do caso concreto e a existência de precedente específico da jurisprudência deste Tribunal Regional no arbitramento de indenização de dano moral em caso análogo, acolhe-se o recurso da reclamada para fixar a reparação correspondente no valor de cinco mil reais, que se tem por suficiente, como já decidido no caso precedente, para a atender a finalidade indenizatória diante da situação retratada. Recurso da reclamada provido em parte. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0001358-96.2011.5.04.0383 RO. Publicação em 23-05-2013)

2.24 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERADOR DE CAIXA. ASSALTOS. LOJA DE CONVENIÊNCIA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. Adota-se a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, considerando como risco da atividade econômica a ocorrência de assaltos, os quais constituem fortuito interno da atividade empresarial desenvolvida pelo reclamado - comércio de combustíveis e de mercadorias em loja de conveniência, nos termos do art. 2º da CLT e parágrafo único do art. 927 do Código Civil. O fato de a segurança pública ser um dever do Estado não afasta a responsabilidade objetiva do empregador em relação à saúde e à vida dos seus empregados, que são colocadas em perigo quando ocorrem os assaltos. Na medida em que o empregador auferiu lucro em uma atividade que possa causar riscos aos seus empregados, não se sustenta a tese de que a segurança é assunto do Estado ou de que o dano foi causado exclusivamente por fato de terceiro. É devida, portanto, a indenização por danos morais à parte autora.[...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000390-69.2012.5.04.0403 RO. Publicação em 21-06-2013)

2.25 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. O procedimento de revista adotado, realizado mediante contato físico e condução para ambiente apartado, extrapola o poder diretivo e fiscalizatório do empregador, configurando-se como ato ilícito ao submeter o empregado a situação vexatória, ensejando-lhe o pagamento de indenizações por danos morais. Recurso desprovido no aspecto. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000747-31.2012.5.04.0021 RO. Publicação em 12-06-2013)

2.26 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DE PRIVACIDADE. Hipótese em que ante a descoberta de câmera escondida no banheiro feminino utilizado pelas funcionárias e clientes, o empregado, autor do ato, foi imediatamente demitido por justa causa, sendo tomadas todas as providências cabíveis pela empresa, o que afasta a sua responsabilidade pelo ocorrido.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emilio Papaléo Zin. Processo n. 0000128-62.2011.5.04.0304 RO. Publicação em 23-05-2013)

2.27 ECT. GREVE DE 2011. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARALISADOS. DESCONTOS SALARIAIS. Não é cabível a modificação de matéria de fato já definitivamente decidida em sede de dissídio coletivo pelo TST, conforme art. 872 da CLT. Assim, fixados o número de dias a serem compensados, bem como o prazo para a recuperação do trabalho atrasado, é regular a exigência de labor por parte da reclamada, nos estritos termos definidos pela sentença normativa. Hipótese em que o reclamante descumpriu convocação para compensação desses dias, sendo corretos os descontos realizados. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000843-71.2010.5.04.0003 RO. Publicação em 29-05-2013)

2.28 DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGA HORÁRIA MÍNIMA. A contratação de carga horária mensal variável, sem a fixação de carga horária mínima, retira do empregado a garantia de um salário mínimo mensal, sendo, portanto, prejudicial ao trabalhador. É necessário que o empregado tenha um padrão de vencimento mensal, de forma a que possa adequar seus gastos e organizar sua vida financeira. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000843-71.2010.5.04.0003 RO. Publicação em 23-05-2013)

2.29 INDENIZAÇÃO POR DOENÇA OCUPACIONAL. INTOXICAÇÃO POR CHUMBO. Hipótese em que a perícia médica realizada nos autos apura que o autor é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), que não é causada por intoxicação por chumbo. Assim, sua incapacidade laboral não decorre de sua atividade profissional, mas sim da escolha pessoal quanto ao hábito de ser fumante. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001409-71.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 07-06-2013)

2.30 DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DE BURNOUT. CONCAUSA. Comprovada a existência de moléstia psiquiátrica, o trabalho como concausa da patologia, e detectada, ainda, a culpa da ré, correta a sentença que deferiu à reclamante o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso da reclamada a que se nega provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000034-97.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 12-06-2013)

2.31 DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Evidenciado o desempenho de tarefas que exigiam movimentos repetitivos com os punhos, desenvolvidas em extenuante jornada de trabalho, é de ser reconhecido o nexo causal em relação à moléstia que acometeu a autora - Síndrome do Túnel do Carpo - a despeito da conclusão pericial contrária, a qual o Juízo não está adstrito, diante dos demais elementos de prova existentes nos autos. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0094000-05.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 20-06-2013)

2.32 EMBARGOS À PENHORA. TEMPESTIVIDADE. Embargos de terceiro fundados na defesa de que o imóvel penhorado é pequena propriedade rural destinada à moradia e subsistência do casal. Intempestividade declarada pelo Juízo de primeiro grau que se afasta diante da possibilidade de arguir-se a matéria a qualquer tempo no curso da execução. Inteligência dos preceitos expressos no art. 6º da CF/88 e, por analogia, art. 1º da Lei 8009/90. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n.

0001055-58.2012.5.04.0121 AP. Publicação em 13-05-2013)

2.33 EMBARGOS DE TERCEIRO. ADIANTAMENTO DE HERANÇA. Caso em que a doação do imóvel à agravante importou em adiantamento de herança, motivo pelo qual deve responder pelas dívidas do doador, nos termos dos arts. 544 e 1.997 do Código Civil. Agravo de petição desprovido.

(Seção Especializada em Execução . Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000496-40.2012.5.04.0303 AP. Publicação em 10-06-2013)

2.34 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO. BUSCA DE BENS. Considerando que a execução, na Justiça do Trabalho, é promovida de ofício, cabe ao Juízo providenciar nas diligências necessárias ao seu regular andamento, sempre que provocado por qualquer das partes, em especial quando impossibilitadas por motivos práticos e/ou financeiros. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0127000-06.1998.5.04.0005 AP. Publicação em 10-06-2013)

2.35 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. É cabível a expedição de ofício a tabelionato para protesto de sentença condenatória transitada em julgado, especialmente quando a exequente não tem condições de arcar com os custos do protesto e há dificuldade em efetivar a execução do débito. Orientação Jurisprudencial nº 16 desta Seção Especializada em Execução. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001400-45.2001.5.04.0271 AP. Publicação em 13-06-2013)

2.36 DOAÇÃO DE BEM DOS SÓCIOS EXECUTADOS COM RESERVA DE USUFRUTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não caracteriza fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, a doação com reserva de usufruto de bem imóvel de propriedade dos sócios executados em data anterior à do ajuizamento da ação trabalhista e em especial do redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada. Ausência de qualquer elemento de prova a comprovar que o negócio jurídico visou à fraude a credores, na forma do disposto no art. 158 do Código Civil.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0127900-38.2006.5.04.0383 AP. Publicação em 24-06-2013)

2.37 FRAUDE CONTRA CREDITORES. SIMULAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO DA DISCUSSÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. Tanto a fraude contra credores quanto a simulação constituem vícios sociais, que se exteriorizam na intenção de prejudicar terceiros ou de fraudar a lei, e que devem ser repelidos de sorte a resguardar a dignidade do processo e efetivação da jurisdição. Há que se considerar, ainda, o direito do credor trabalhista de

receber o pagamento de seu crédito de forma integral, bem como a própria efetividade do processo de execução. Portanto, a discussão acerca da responsabilidade patrimonial dos sócios e eventual desconsideração da personalidade jurídica decorrente de fraude ou simulação tem cabimento na fase de conhecimento. Recurso da reclamante parcialmente provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000532-14.2011.5.04.0531 RO. Publicação em 04-07-2013)

2.38 AGRAVO DE PETIÇÃO. POLO PASSIVO NA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO HERDEIRO. Hipótese em que os herdeiros do devedor, na forma do disposto no art. 1.792 do Código Civil, não responderão por encargos superiores às forças da herança, devendo, em contrapartida, serem responsabilizados pelo débito trabalhista até o limite dos bens e valores que receberem em decorrência da herança recebida. O fato de o ofício do juízo cível noticiar que não há valores remanescentes em favor do espólio, não significa que não houve a partilha de bens aos herdeiros do falecido nos autos do referido processo. Assim, dá-se provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a manutenção do Espólio de Carlos Oscar Daudt no polo passivo da execução, cabendo ao juízo da execução, ou por diligência da parte autora, verificar junto ao juízo cível o valor do patrimônio de que cada herdeiro recebeu na partilha (arts. 1.022 e ss. do CPC) por força da herança, passíveis de penhora na presente execução. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0047800-24.1992.5.04.0016 AP. Publicação em 24-06-2013)

2.39 AGRAVO DE PETIÇÃO DA PROCURADORA DOS EXEQUENTES. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que decorrente de reclamatória trabalhista, não cabe à Justiça do Trabalho julgar questões envolvendo a cobrança de honorários advocatícios contratados entre advogados e clientes, bem assim a lide entre advogados para arbitrar e reter honorários, pois se trata de prestação de serviços de natureza civil da competência da Justiça Comum. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0331300-84.2005.5.04.0812 AP. Publicação em 24-06-2013)

2.40 HORAS EXTRAS. VALIDADE DO PONTO. A juntada de registros não fidedignos (assim como a inexistência dos registros), faz com que se presuma verdadeira a jornada alegada na petição inicial. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 338, I, do TST. A presunção, todavia, não é absoluta (jure et jure), e admite prova em contrário (juris tantum), como o depoimento pessoal da parte a quem aproveita a presunção (confissão real) ou outra prova limitadora do direito. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000672-84.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 23-05-2013)

2.41 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. A prolação da sentença por juiz diferente daquele que o instruiu, especialmente quando excedido o prazo para a decisão, encontra respaldo

no ordenamento jurídico. A identidade física do juiz não é absoluta, cedendo, como no caso, tanto em função de ter sido convocada para o Tribunal a Magistrada originalmente vinculada ao feito como em razão do excesso de prazo para definição da lide. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000552-43.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 22-05-2013)

2.42 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 586453, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas em que houver sido proferida sentença de mérito, restringe-se àqueles casos em que houve decisão de mérito propriamente dito, e não àqueles em que houve mera manifestação sobre prejudicial de mérito, como prescrição, por exemplo.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0001704-39.2010.5.04.0203 RO. Publicação em 19-07-2013)

2.43 INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. É indevida indenização pela lavagem de uniforme quando a vestimenta não exige cuidado especial na lavagem, separada das demais roupas de uso pessoal do empregado, não acarretando assim maiores gastos com produtos de limpeza, água e energia elétrica. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000147-46.2012.5.04.0203 RO. Publicação em 14-06-2013)

2.44 Intervalo do artigo 384 da CLT. Trabalhador do sexo masculino. Ainda que o artigo 384 da CLT tenha sido recepcionado pela Constituição de 1988, é incabível a sua aplicação extensiva aos trabalhadores do sexo masculino. O alcance da norma legal limita-se às trabalhadoras, como estabelecido pela CLT, sem ferir o princípio da isonomia previsto no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, que abriga a ideia de "*tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades*".

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000517-03.2011.5.04.0351 RO. Publicação em 27-06-2013)

2.45 CONTRATO DE TRABALHO DE JOGADOR DE FUTEBOL. RESCISÃO DO CONTRATO POR DESPEDIDA INDIRETA. DENÚNCIA DO CONTRATO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO. Havendo cláusula, em contrato de cessão temporária de direitos federativos de jogador de futebol, no sentido de que o clube cessionário, na hipótese de proposta de compra por outro clube de futebol, tem a obrigação de restituir os direitos do atleta ao cedente, nada justifica a atitude do clube cessionário que, comprovadamente ciente da proposta e da solicitação do cedente, recusa-se em liberar o atleta. Comportamento que encerra falta grave patronal a legitimar a denúncia cheia do contrato pelo empregado.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0001067-09.2011.5.04.0024 RO. Publicação em 17-05-2013)

2.46 DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. Hipótese em que acolhida a tese da reclamada, bem como a prova documental e oral produzida no feito, no sentido de que a demissão por justa causa do autor foi a atitude correta de seu empregador. Face à gravidade da falha ocorrida e apurada pela demandada, não se trata de caso de advertência ou suspensão para alertar ao trabalhador que a repetição de sua conduta resultará numa demissão por justa causa. O reclamante era vice-diretor da instituição, coordenador de curso, que tinha, portanto, ciência da responsabilidade dos cargos que exercia, não se justificando por um mero erro o ocorrido em relação ao aluno que colocou grau sem ter concluído todo o curso, sendo até mesmo o orador da turma, na solenidade de formatura, pelo reclamante conduzida. Sua conduta, seja por ação ou omissão, foi grave, sendo motivo justo para sua demissão sumária. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000013-98.2013.5.04.0521 RO. Publicação em 05-07-2013)

2.47 RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 11.738/08. De acordo com o disposto na Lei nº 11.738/2008, os professores da rede pública de ensino fundamental fazem jus à percepção de piso nacional do magistério, em valores a serem satisfeitos desde 27.04.2011, por força da decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão exarado quando julgamento da ADI nº 4.167 (julgados em 27.02.2013, com publicação em 08.03.2013). Caso em que a rescisão do contrato de trabalho se deu em data anterior a da eficácia do diploma legal em comento. Recurso provido para absolver o Município reclamado da condenação imposta em primeiro grau. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000436-25.2012.5.04.0802 RO/REENEC. Publicação em 22-05-2013)

2.48 NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM A OUVIDA DE TESTEMUNHAS. Se a ata de audiência consigna que às partes presentes à solenidade não interessava a produção de prova oral, não tendo havido sequer o registro de protesto contra o encerramento da instrução, a alegação feita agora, em grau recursal, pelo reclamante, esbarra no princípio do interesse, previsto no art. 796, "b", da CLT, a teor do qual a nulidade do ato processual não será pronunciada quando arguida por quem lhe tiver dado causa. Recurso a que se nega provimento, no tópico. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000941-05.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 21-06-2013)

2.49 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REINTEGRAÇÃO JUDICIAL. A determinação de reintegração devolve ao empregado o *status quo* anterior ao da despedida nula, qual seja, a de empregado efetivo, razão pela qual faz jus ao pagamento da participação nos lucros e resultados no período em que esteve ilegalmente afastado. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000507-36.2012.5.04.0023 RO. Publicação em 20-06-2013)

2.50 AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. BOX DE ESTACIONAMENTO. Nas hipóteses em que o box de garagem possui matrícula independente do imóvel de residência, é possível a efetivação da penhora. Aplicação da Súmula nº 449 do STJ. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0088500-96.2007.5.04.0022 AP. Publicação em 22-05-2013)

2.51 AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. A inobservância das disposições do Provimento nº 01, de 21/07/2003, deste TRT, que regula o envio de petições e documentos por meio do Sistema de Protocolo Postal neste Estado do Rio Grande do Sul, torna irrelevante a data de postagem, considerando-se como data da interposição do recurso ordinário aquela que consta do protocolo de recebimento pela Vara de origem. Agravo desprovido.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000295-08.2013.5.04.0014 AIRO. Publicação em 17-05-2013)

2.52 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE. A existência de elementos nos autos que demonstram que o ex-sócio permaneceu, de fato, integrando a empresa e conduzindo sua administração, mesmo após sua retirada formal da sociedade, autoriza o redirecionamento da execução contra ele.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0031800-54.2008.5.04.0026 AP. Publicação em 24-06-2013)

2.53 RELAÇÃO DE EMPREGO. APENADO EM REGIME ABERTO. A exceção contida na Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais - LEP), que determina que não são aplicáveis as normas contidas na CLT ao trabalho do apenado, é dirigida apenas aos apenados em regime fechado, sendo possível o reconhecimento do vínculo de emprego, se preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, ao trabalho externo dos apenados em regime semiaberto e aberto. Vínculo de emprego reconhecido, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para exame dos pedidos formulados na petição inicial.[...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000146-06.2012.5.04.0771 RO. Publicação em 17-05-2013)

2.54 RELAÇÃO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Caso em que a prova dos autos demonstra que a prestação dos serviços por parte da reclamante à reclamada, também no período em que figurou formalmente como sócia do escritório de advocacia, se deu nos moldes do artigo 3º da CLT, ou seja, com personalidade, onerosidade, não eventualidade e sob subordinação. A percepção de salário fixo pela reclamante, por sua vez, demonstra que esta não assumia os

riscos típicos de uma sociedade, restando afastada a *affectio societatis* ante a ausência de intenção dos sócios de compartilhar lucros e perdas e de assumir as responsabilidades e riscos do empreendimento. Recurso ordinário da reclamante provido.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0041800-85.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 27-06-2013)

2.55 ASSEMBLEIA TENDENTE A CRIAR NOVO SINDICATO. ANULAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS DE NOVO SINDICATO. UNICIDADE SINDICAL. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE REUNIÃO ASSEGURADAS CONSTITUCIONALMENTE. Não há óbice a que seja realizada assembleia tendente a criação de novo sindicato, sob pena de afronta direta e literal às liberdades de associação e de reunião asseguradas no art. 5º, XVI e XVII, da CF. Eventual conflito de representação sindical somente há de ser discutido após a criação e registro formais do novo sindicato.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0001277-66.2010.5.04.0001 RO . Publicação em 04-06-2013)

2.56 NO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. A prática de atos atentatórios à dignidade da pessoa humana caracteriza assédio moral passível de indenização. Dirigir-se ao reclamante pejorativamente em razão de suas feições caracteriza tal prática com a qual o Judiciário não pode compactuar. Todavia, o valor arbitrado não atende aos pressupostos que levam em conta o dever de compensar a vítima e desestimular e punir o ofensor, impondo-se a sua redução. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000351-65.2012.5.04.0373 RO. Publicação em 05-06-2013)

2.57 DEFERIMENTO INTEGRAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. REVELIA DA RECLAMADA. O principal efeito gerado pela revelia é reputar verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Na relação processual, quando ausente manifestação de uma das partes toma-se por verdadeiros os fatos alegados pelo outro litigante. Tal afirmação é apenas relativa e diz respeito apenas aos fatos, não se verificando em relação ao direito. Assim, a revelia da reclamada não conduz ao acolhimento integral dos pedidos formulados na exordial. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin . Processo n. 0000895-20.2012.5.04.0772 RO. Publicação em 13-06-2013)

2.58 SALÁRIO-FAMÍLIA. Comprovado nos autos que a reclamada tinha conhecimento de que o reclamante era pai, no momento da sua admissão, é devido o pagamento de uma indenização a título de salário-família, conforme deferido na sentença.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000458-41.2011.5.04.0019 RO. Publicação em 17-05-2013)

2.59 INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUALMENTE. EFICÁCIA DA QUITAÇÃO DADA EM AÇÃO COLETIVA. O sindicato, quando age como substituto processual, não tem legitimidade para transacionar sobre direitos individuais dos substituídos, pois substitui o titular apenas na relação processual, não podendo dispor do direito material que não lhe pertence, motivo pelo qual não se dá eficácia à quitação que consta do ajuste celebrado em ação coletiva. A eficácia do acordo se restringe à relação jurídica processual a que põe fim. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0054500-59.2009.5.04.0003 RO. Publicação em 10-05-2013)

2.60 CONTRATO DE SAFRA. INVALIDADE. RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. Ainda que, em algumas modalidades de contratação a termo, o final do ajuste seja impreciso, como é o caso contrato de safra, cujo final da colheita depende de fatores climáticos externos imprevisíveis, não há como se considerar válido o procedimento adotado pela reclamada. Ora, não é crível que a empresa dispense o trabalhador num dia e, no dia imediatamente posterior, verifique a necessidade de serviço e o recontrate. Provimento negado. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000362-95.2012.5.04.0405 RO. Publicação em 14-06-2013)

2.61 Assédio moral. Indenização por danos morais. Valorização das impressões do julgador de origem na valoração da prova oral. Deve-se valorizar a decisão do julgador de primeiro grau que colheu a prova oral, porque em melhores condições de "sentir" as circunstâncias, impressões e reações das partes e testemunhas, mostrando-se em posição privilegiada para a valoração desse meio de prova.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000173-10.2012.5.04.0861 RO. Publicação em 09-05-2013)

2.62 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. Hipótese em que comprovada a prestação de serviços de assistência domiciliar, na qualidade de técnica de enfermagem, à reclamada, sob a subordinação de familiares e mediante remuneração mensal, em âmbito estritamente residencial, sem finalidade lucrativa e de forma contínua, de modo a autorizar o enquadramento da reclamante como empregada doméstica. Inteligência dos arts. 2º e 3º da CLT e do art. 1º da Lei n. 5.859/72. Recurso desprovido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0001324-31.2011.5.04.0025 RO. Publicação em 03-07-2013)

2.63. VÍNCULO DE EMPREGO. CORTADOR DE PEDRAS. Prova dos autos que aponta para a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, elencados no art. 3º da CLT (pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade). A circunstância de apenas poucos dias terem transcorrido entre a admissão do trabalhador e sua morte, vitimado por acidente do trabalho, não autoriza o reconhecimento do elemento "eventualidade" a obstar a declaração do vínculo de emprego. O Direito do Trabalho é informado pelo Princípio da Continuidade da Relação de Trabalho. A presunção, assim, é de que se o acidente não tivesse ocorrido o *de cujus* continuaria prestando seus serviços em favor do reclamado. O evento morte não pode constituir fator impeditivo ao reconhecimento da verdadeira natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes, até porque a prova desse fato - eventualidade - caberia ao réu que, todavia, é confesso quanto à matéria de fato. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0001404-91.2011.5.04.0381 RO. Publicação em 17-05-2013)

2.64 VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. BRASIL TELECOM. A atividade prestada pelo reclamante, como Instalador, por meio de pessoa jurídica interposta, é de fundamental importância para os objetivos empresariais da primeira reclamada, diante da comprovação de que a reclamada não possui qualquer empregado executando tais atividades em seu quadro, bem como da conclusão de que, sem estes serviços, seria inviabilizada sua atividade empresarial. Não se pode, assim, negar o caráter essencial deste serviço, que, em última análise, integra a própria atividade final da empresa de venda, disponibilização e manutenção de linhas telefônicas e de banda larga de internet ao consumidor, restando materializada hipótese de terceirização irregular de atividade finalística, que, nos termos da Súmula 331, III, do TST, enseja o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços. Recurso do reclamante provido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000149-85.2012.5.04.0471 RO. Publicação em 24-05-2013)

2.65 VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SISTEMA DE "MARKETING DE REDE". Hipótese em que a prova dos autos demonstra que o autor atuava como empreendedor do chamado "Marketing de Rede", que se caracteriza por ser um sistema de distribuição ou uma forma de Marketing que movimenta bens e serviços do fabricante diretamente para o consumidor, por meio de uma rede de distribuidores independentes. Assim, o reclamante se caracteriza como um empresário autônomo ("distribuidores independentes") que representava a reclamada com a finalidade de angariar novos clientes e formar sua própria "rede" de relacionamento, num sistema de "pirâmide" onde visava o topo para perceber comissões em efeito cascata. Subordinação e alteridade que não restaram demonstradas em virtude da autonomia na prestação dos serviços e em razão do fato do autor assumir todos os riscos e custos dessa forma de atuação mercadológica, agindo por sua conta e risco na busca de seus clientes. Recurso do autor que se nega provimento.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0133900-07.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 13-06-2013)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Relação de emprego. Cooperativa. Jardineiro. Conjunto probatório no sentido de não haver a mínima evidência de o autor ser beneficiário da cooperativa e que esta não potencializou o trabalho do reclamante, mas tão-somente lhe conferiu um lugar padrão de prestação de serviços. Violação dos princípios e valores inerentes ao cooperativismo como a participação econômica dos membros e independência, não precarização do trabalho, entre outros. Vínculo reconhecido.

(Exmo. Juiz Vinicius Daniel Petry. Processo n. 0001393-38.2011.5.04.0001 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 03-05-2013)

Decido.

1. DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO.

O reclamante alega que foi contratado pela primeira reclamada, em 06/06/2007, para exercer o cargo de jardineiro para a segunda reclamada, sendo dispensado em 04/10/2009. Afirma que recebia salário de R\$ 480,00 mensais.

Analiso.

Embora revel a primeira reclamada, a segunda reclamada nega as alegações, afirmando que o autor era associado da cooperativa. Logo, não se produzem os efeitos da revelia, por força do art. 320, I, do CPC.

O cooperativismo, cabe dizer, é apoiado e estimulado pelo Estado Brasileiro (art. 174, §2º, da CRFB/1988). O parágrafo único do artigo 442 da CLT estabelece que "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela". Maurício Godinho Delgado explica, contudo:

"A Lei 8.949, de dezembro de 1994, acrescentando parágrafo único ao art. 443 da CLT, parece ter vindo introduzir hipótese de inviabilização jurídica de vínculo empregatício (e, portanto, de presença da figura do empregado) no contexto de uma relação de prestação de trabalho no sentido amplo. Trata-se das chamadas cooperativas de mão-de-obra.

Dispõe o novo preceito que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Está-se diante de uma excludente legal da relação de emprego, ou não?

Na verdade, não se trata de uma excludente legal absoluta, mas de simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego, **caso exista efetiva relação cooperativista envolvendo o trabalhador lato sensu.**

O objetivo da lei foi retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas – **desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica.**" (DELGADO, Maurício

Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8.ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 314 – grifei).

É preciso averiguar se, no caso concreto, a relação estabelecida entre as partes honra os princípios que norteiam o cooperativismo, cuja filosofia representa a antítese, em muitos sentidos, da relação de emprego clássica. Em síntese, o cooperativismo se caracteriza pela solidariedade e ajuda mútua entre os cooperativados e pela melhoria da condição econômica dos seus membros, obtido pela justa remuneração, ou seja, pela eliminação da figura do empregador capitalista.

Ainda, nos termos do art. 3º da Lei 5.764/71, que rege as sociedades cooperativas no Brasil, “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Com efeito, o cooperativismo, bem entendido, é forma de organização do trabalho não capitalista, na qual trabalhadores autônomos se organizam para auferir democraticamente os resultados do trabalho comum, sem a presença do empregador capitalista e sem sujeitarem-se à mais-valia. Portanto, o intuito lucrativo-capitalista e a subordinação descaracterizam a relação de cooperativismo, conformando a relação empregatícia típica, consoante os artigos 2º e 3º da CLT.

Como bem assevera Maurício Godinho Delgado, “para se avaliar a respeito da efetiva existência de uma relação de natureza cooperativista é necessário que o operador juístralista verifique a observância dos princípios que justificam e explicam as peculiaridades do cooperativismo no plano jurídico e social”, os quais compreende o autor como sendo o ***princípio da dupla qualidade*** e o ***princípio da retribuição pessoal*** (DELGADO, op. cit., p. 315).

O primeiro informa que “a pessoa filiada tem de ser, ao mesmo tempo, em sua cooperativa, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações”. A pessoa filiada, ao mesmo tempo que coopera, toma os serviços da cooperativa, auferindo vantagens ou benefícios. Segundo o Ministro do TST, “essa prestação direta de serviços aos associados/cooperados é, aliás, conduta que resulta imperativamente da própria Lei de Cooperativas (art. 6º, I, Lei 5.764/70)”. Com efeito, as cooperativas singulares (que não se confundem com as federações ou confederações de cooperativas) caracterizam-se “pela prestação direta de serviços aos associados” (art. 7º da Lei 5.764/70). Em síntese, “objetiva, desse modo, o *princípio da dupla qualidade* que as cooperativas destaquem-se por uma peculiaridade em face de outras associações: *o próprio associado é um dos beneficiários centrais dos serviços por ela prestados*” (DELGADO, op. cit., p. 315).

O segundo, por sua vez, estabelece que “o que justifica a existência da cooperativa – é a circunstância de que ela *potencia* as atividades humanas e das organizações cooperadas. As cooperativas são protegidas pelo Direito porque potenciam o trabalho humano”. Nesse sentido, “a cooperativa permite que o cooperado obtenha uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquilo que obteria caso não estivesse associado. A retribuição pessoal de cada cooperado é, necessariamente (ainda que em potencial), superior àquela alcançada caso atuando isoladamente” (DELGADO, op. cit., p. 315-6).

Ressalta-se, ainda, que, além disso, é necessário “examinar-se a presença ou não dos elementos componentes da relação de emprego: *configurados estes, há, efetivamente, o tipo legal regulado pela CLT*. É que não permite a ordem jurídica civilizada a contratação do trabalho humano, com os intensos elementos formadores da relação de emprego, sem a incidência do manto normativo mínimo assecuratório da dignidade básica do ser humano nesta seara da vida individual e socioeconômica” (DELGADO, op. cit., p. 314).

Não se descuida, ainda, da nova Lei n. 12.690, referente às cooperativas de trabalho, introduzida em 19 de julho de 2012, que se aplica ao caso em análise. Segundo o seu art. 2º, “Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho” (sublinhei). A legislação vem justamente a consubstanciar aqueles preceitos antes referidos. O art. 2º resume bem os princípios da ***dupla qualidade*** e da ***retribuição pessoal***.

A nova lei traz princípios e valores (art. 3º) que denotam o caráter *sui generis* dessa forma de trabalho, que não se confunde com a relação jurídica de emprego. Os novos preceitos normativos visam, aliás, a coibir que as cooperativas sejam utilizadas com nítido intuito de fraudar a legislação trabalhista, deixando assente que “**A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada**” (art. 5º).

No caso *sub judice*, a prova produzida demonstra que não há a mínima evidência de o autor ser beneficiário da cooperativa. O conjunto probatório dá conta de que o autor, além de sua remuneração, não percebia quaisquer outros valores que demonstrem que o trabalhador fosse destinatário e beneficiário dos serviços prestados pela cooperativa. Aliado a isso, não restou configurada a retribuição material diferenciada, ou seja, a cooperativa não potencia o trabalho do reclamante, apenas lhe conferindo um lugar padrão de prestação de serviços. Não restou demonstrado que o trabalho do autor na cooperativa lhe rendesse maior destaque e retribuição pessoal ao que obteria caso trabalhasse na mesma função de forma isolada. Ao invés, percebe-se pela remuneração do autor que este auferia o mesmo, senão menos, do que outro trabalhador na mesma função e não cooperado. Restaram violados, portanto, aqueles princípios e valores inerentes ao cooperativismo de trabalho, como, por exemplo, a participação econômica dos membros, autonomia e independência, não precarização do trabalho, etc.

Não bastasse isso, os elementos de prova carreados aos autos, em especial a prova testemunhal, denotam que os requisitos previstos no art. 3º da CLT restam preenchidos. Segundo a única testemunha ouvida no processo, os trabalhadores eram contratados sem sequer receberem informação acerca da condição de associado. Como disse a testemunha, “não lhe foi explicado um funcionamento do sistema cooperativado e nem lhe foi explicado que não teria os mesmos direitos de um empregado com CTPS anotada”.

Disse, ainda, a testemunha que “nunca houve nenhuma assembleia da cooperativa, de modo que o depoente não participou de nenhuma” (sublinhei), o que denota que, de fato, os “associados” eram contratados como tal para mascarar uma verdadeira relação jurídica de emprego. Restou violado mais um preceito das cooperativas de trabalho, qual seja, a “participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social”

(art. 3º, XI). Tal fato demonstra que não eram associados, mas empregados, e que a cooperativa era utilizada como intermediadora de mão de obra, o que a nova legislação veda (art. 5º).

A testemunha relata, ainda, a existência da subordinação jurídica, pois deviam se reportar ao encarregado da cooperativa. Não bastasse isso, disse ela que “foi a própria cooperativa quem estabeleceu o horário que o depoente e o reclamante deveriam cumprir”. Mais uma vez desvirtua a primeira reclamada os preceitos básicos da lei das cooperativas de trabalho, que fixa como essencial a existência de **autonomia** na relação entre os associados. Segundo o art. 2º, § 2º, “A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei”, o que não restou respeitado, denotando, novamente, o caráter fraudulento da relação entre o autor e a primeira reclamada.

Com efeito, o *modus operandi* da cooperativa denota que a intenção da cooperativa era desvirtuar os propósitos da relação jurídica de cooperativismo. Esta pressupõe trabalhadores dotados de autonomia (isto é, a ausência de subordinação jurídica) e autodeterminação (ou seja, a ausência de determinação da forma de trabalho por outrem). Porém, no caso em análise, esses princípios não foram observados.

Concluo, pois, que a cooperativa em questão funcionava como mera intermediadora de mão-de-obra (art. 5º), admitindo e subordinando trabalhadores e submetendo-os a um tomador, que no caso era o próprio Estado do Rio Grande do Sul, com flagrante e evidente intuito lucrativo. Neste caso, tendo em vista o desvirtuamento dos objetivos da cooperativa, impõe-se o reconhecimento da relação jurídica de emprego. Colaciono, inclusive, julgados do E. TRT da 4ª Região, com semelhante entendimento:

“VÍNCULO DE EMPREGO COM COOPERATIVA. Existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a cooperativa que age como intermediadora de mão de obra. Hipótese em que havia prestação de serviços subordinada, pessoal, habitual e mediante remuneração, sem a observância dos objetivos da cooperativa, descaracteriza a relação associativa formalizada entre as partes. Recurso provido”. (RO 0025200-15.2009.5.04.0662, Relatora: Maria da Graça Ribeiro Centeno, Data do julgamento: 20/05/2010).

VÍNCULO DE EMPREGO. ASSOCIADO DE COOPERATIVA. Constatado o desvirtuamento dos princípios e da finalidade do cooperativismo - representado pela ausência de verdadeira autonomia, autodeterminação, dupla qualidade e retribuição diferenciada no trabalho prestado -, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a cooperativa (RO 0001037-04.2011.5.04.0014, 2ª Turma, Relator Raul Zoratto Sanvicente, Data do julgamento: 09/10/2012).

Além disso, por força do princípio da continuidade da relação de emprego, presumo que a rescisão ocorreu por iniciativa patronal e sem justa causa em 04/10/2009. Contudo, embora adote em geral o entendimento da OJ 82 da SBDI-I do TST, deixo de projetar o período do aviso prévio indenizado, pois o autor não faz jus a ele, visto que iniciou novo labor em 05/10/2009, conforme confessa e comprova sua CTPS exibida em juízo, conforme ata da fl. 186, em conformidade com a Súmula 276 do TST, a qual adoto.

Declaro, portanto, a existência da relação jurídica de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, no período de 06/06/2007 a 04/10/2009, na função de jardineiro e com remuneração mensal de R\$ 480,00.

Após o trânsito em julgado e depositada a CTPS do reclamante na Secretaria da Vara, a primeira reclamada deverá ser notificada para que, no prazo de 48 horas, proceda à anotação do contrato de trabalho no documento do autor, devendo constar o período de 06/06/2007 a 04/10/2009, a função de jardineiro e a remuneração mensal de R\$ 480,00. Na hipótese de omissão no prazo assinalado e considerando os termos do artigo 461, § 5º, do CPC, a primeira reclamada pagará multa diária de R\$ 150,00, até o máximo de R\$ 1.500,00, a qual reverterá em favor do reclamante. Decorrido, ainda, o prazo de doze dias após a notificação da primeira reclamada e persistindo a sua omissão, deverá a Secretaria da Vara proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, com comunicação à Delegacia Regional do Trabalho por meio de ofício para aplicação da multa administrativa pertinente (artigo 39, §1º, da CLT).

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido de declaração de existência da relação jurídica de emprego havida entre **A. R. S. e META – COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.**, para **declarar** a existência da relação jurídica de emprego entre eles, no período de 06/06/2007 a 04/10/2009, na função de jardineiro e com remuneração mensal de R\$ 480,00 e **determinar** que, após o trânsito em julgado e depositada a CTPS do reclamante na Secretaria da Vara, a primeira reclamada proceda à anotação do contrato de trabalho no documento do autor, no prazo de 48 horas depois de notificada, devendo constar o período de 06/06/2007 a 04/10/2009, a função de jardineiro e a remuneração mensal de R\$ 480,00. Na hipótese de omissão no prazo assinalado e considerando os termos do artigo 461, § 5º, do CPC, a primeira reclamada pagará multa diária de R\$ 150,00, até o máximo de R\$ 1.500,00, a qual reverterá em favor do reclamante. Decorrido, ainda, o prazo de doze dias após a notificação da primeira reclamada e persistindo a sua omissão, deverá a Secretaria da Vara proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, com comunicação à Delegacia Regional do Trabalho por meio de ofício para aplicação da multa administrativa pertinente (artigo 39, §1º, da CLT).

Custas pela primeira reclamada, no valor de R\$ 488,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 24.400,00 (art. 789, III, da CLT). O reclamante litiga sob o pálio da justiça gratuita, conforme concedido à fl. 200. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

Vinícius Daniel Petry
Juiz do Trabalho

3.2 Sucessão trabalhista atípica. Serviço notarial. 1 Legitimidade passiva. Situação *sui generis*. Titular afastado em razão de decisão judicial. Interventor designado que passou a ocupar o cargo de Oficial designado/substituto, no exercício da titularidade. 2 Verbas rescisórias. Circunstância em que, após alta previdenciária, apresentou-se o autor para trabalhar sendo despedido sem justa causa pelo Oficial Designado. Determinação deste para que procurasse o primeiro réu para acertar os haveres rescisórios. Segundo réu que à época figurava como sucessor da atividade e já era o responsável pelo contrato de trabalho do autor. 3 Seguro-desemprego e saque do FGTS. Determinação de expedição de alvarás judiciais para o encaminhamento do seguro-desemprego e saque dos depósitos do FGTS, ante a particularidade do caso.

(Exmo. Juiz Denilson Silva Mroginski. Processo n. 0010035-38.2013.5.04.0871 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo. Vara do Trabalho de São Borja. Publicação em 20-06-2013)

[...]

VISTOS ETC.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852 – I da CLT.

ISSO POSTO:

1-SERVIÇO NOTARIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE

Ambos os réus invocam sua ilegitimidade para responder pelas pretensões.

O réu Adelar afirma que foi afastado da titularidade da serventia durante a vigência do contrato de trabalho do autor e, com a designação do réu Arlindo para substituí-lo, entende que deve este responder pela relação de emprego, dada a configuração da sucessão trabalhista, aos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT.

O réu Arlindo, por sua vez, afirma que por decisão da Justiça Comum foi nomeado interventor na atividade notarial do primeiro réu em **17/01/2011**, mediante remuneração específica por tal função e que somente a partir de **03/10/2012** é que foi designado para efetivamente responder pelo Tabelionato por sua conta e risco (até que seja realizado concurso público), data em que o contrato de trabalho do autor estava suspenso em razão da percepção de auxílio-doença e, por conta disso, advoga que o autor sequer lhe prestou serviço.

Com efeito, é incontroverso que o autor foi admitido pelo réu Adelar em **01/10/2009** (v. fl. 05-v) e que na vigência do contrato de trabalho o empregador foi afastado (suspenso) do cargo de Tabelião e Registrador, por decisão da Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Itaqui (Portaria 02/2011, fls. 85/86), mais precisamente a partir de **17/01/2011**, mesma oportunidade em que foi nomeado interventor no respectivo serviço notarial o réu Arlindo [...], que é também titular do Registro de Imóveis de Itaqui.

A decisão da Direção do Foro local determinou que, no período de afastamento, o réu Adelar continuaria recebendo metade da renda líquida da serventia, sendo que a outra metade ficaria depositada em conta judicial e, em caso de condenação do titular do serviço notarial, referido

montante caberia exclusivamente ao interventor, o que acabou acontecendo, na medida em que é incontroverso que a partir de **03/10/2012**, com a perda da delegação pelo antigo titular, o então interventor Arlindo (segundo réu) foi designado para responder pelo Tabelionato, na qualidade de Oficial Designado, assumindo todos os riscos inerentes à atividade.

Conquanto seja "sui generis" a situação vivenciada pelos demandados, a conclusão a que se chega é que, no período de intervenção, de 17/01/2011 a 02/10/2012, ambos os réus beneficiaram-se do resultado da atividade notarial, inclusive em partes iguais, e, por óbvio, aproveitaram-se da força de trabalho dos empregados. Esta peculiar situação (intervenção temporária) não se amolda exatamente a uma típica sucessão trabalhista, porquanto não houve, no período de intervenção, a transferência integral da unidade econômico-jurídica (CLT, art. 10 e 448), todavia permite considerar ambos os réus responsáveis pelos contratos de trabalho dos funcionários do cartório, na condição de empregadores.

De registrar que a intervenção, além de remunerada no percentual de 15% da renda mensal bruta da serventia (fl. 86), também contou com a participação do interventor nos frutos da atividade notarial, já que a metade do resultado mensal líquido da serventia acabou se revertendo a ele (segundo réu), com a perda do cargo pelo antigo titular. É o que se extrai da Portaria 02/2011 da Direção do Foro local. Justamente por isso entendo que o segundo réu não se exime de responder pelos contratos de trabalho dos empregados do cartório, ainda que a intervenção se trate de medida administrativa e precária. O segundo réu não pode somente receber os bônus da atividade, mas deve, também, arcar com os ônus.

Dando continuidade ao histórico dos fatos, registro que a partir de **03/10/2012**, conforme consta nas alegações defensivas, com a extinção da delegação concedida ao antigo titular, ocorreu a extinção da intervenção e a efetiva assunção do serviço notarial pelo segundo réu.

O segundo réu, desde então, passou a ocupar o cargo de Oficial designado/substituto no exercício da titularidade (até que seja realizado concurso público) e, nesta condição, passou a responder e ainda responde pelo Ofício na sua plenitude, o que inclui o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços de registro, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.

Portanto, a partir de outubro de 2012 ocorreu o fenômeno da sucessão de empregadores, a teor do que prescreve os artigos 10 e 448 da CLT, assumindo o segundo réu, exclusivamente, todos os contratos de trabalho vigentes, o que é o caso do autor, que estava com seu contrato suspenso (mas vigente) naquela data, conforme revela o documento da fl. 87. Anoto, sobre o tema, que aos funcionários dos cartórios notariais e de registro aplicam-se as disposições da CLT, sendo perfeitamente viável a aplicação dos dispositivos celetistas mencionados na hipótese em comento. O titular do cartório equipara-se ao empregador comum, contratando, remunerando e dirigindo a prestação de serviço de seus contratados. É certo, por fim, que a sucessão de empregadores não afeta os contratos de trabalho, tampouco os direitos adquiridos dos empregados.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRT/RS, *in verbis*:

TABELIONATO. MUDANÇA DE TITULAR. SUCESSÃO TRABALHISTA. Havendo transferência da titularidade do cartório, sem solução de continuidade do contrato de trabalho, tem-se como configurada a sucessão de empregador, incidindo, na hipótese, a regra dos artigos 10 e 448 da CLT. (processo nº 0185000-

56.2009.5.04.0411 RO, 1ª Turma, da lavra da Exma. Desª Ana Luiza Heineck Kruse, publicado em 06.07.2011)

Sucessão Trabalhista. Morte do titular de serventia notarial. Responsabilidade do novo tabelião pelas obrigações do antigo notário. Os arts. 10 e 448 da CLT determinam que nenhuma alteração na estrutura jurídica do empregador afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Logo, na hipótese de morte do titular de serventia notarial, em havendo a transferência da delegação dos serviços a novo tabelião, entende-se ocorrida a sucessão trabalhista, incumbindo a este a responsabilidade pelas obrigações do antigo notário. Sentença mantida. (processo nº 0183900-66.2009.5.04.0411 RO, 9ª Turma, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Marçal Henri Figueiredo, publicado em 07.04.2011)

Por tudo o quanto exposto, considerando que no período de intervenção o segundo réu figurou também como empregador do autor, bem como que ocorreu sucessão trabalhista a partir de outubro de 2012, decido acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Adelar José Drescher e julgo extinto o processo, contra ele, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Em decorrência, pelos fundamentos expendidos, resolvo que o réu Arlindo [...] deve responder exclusivamente pelas pretensões do autor, pois restou configurada sua condição de sucessor na atividade notarial do primeiro réu quando o contrato de trabalho do autor ainda estava em vigor.

Em assim decidindo, fica rejeitada a ilegitimidade passiva arguida pelo réu Arlindo [...].

2- MATÉRIA PREJUDICIAL – prescrição e decadência

Tendo em vista que o contrato de trabalho foi contínuo, único, no período de 01/10/2009 e ao menos até 04/02/2013 (quando da alta previdenciária do autor), bem assim considerando a data do ajuizamento da ação (12/02/2013), inexistente prescrição a ser pronunciada no presente caso, prejudicial que rejeito.

Registro, ainda, que não se acolhe a alegação do primeiro réu no sentido de que teria natureza decadencial o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No ato da extinção do contrato de trabalho não nasce para o empregado qualquer direito sujeito a prazo de exercício, mas, sim, ocorre apenas eventual redução do prazo prescricional para o exercício do direito de ação.

3- VERBAS RESCISÓRIAS

Consoante se observa da defesa do segundo réu, fls. 78/79, o autor após a alta previdenciária apresentou-se no estabelecimento para trabalhar, com o que aquele não concordou, tendo-o literalmente despedido sem justa causa ao determinar que fosse procurar o primeiro réu para acertar seus haveres rescisórios. Repita-se que, quando do retorno do autor ao trabalho, o segundo réu já figurava como sucessor da atividade notarial e já era o responsável pelo contrato de trabalho do autor, não findo no período pretérito à sucessão. Declaro, portanto, para todos os efeitos, que o contrato de trabalho foi extinto em **05/02/2013**, sem justa causa e por iniciativa do segundo réu.

Inexistindo quaisquer comprovantes de pagamento das verbas rescisórias, acolho o pedido do autor e condeno o segundo réu a pagar as parcelas (a) aviso prévio indenizado; (b) um período de férias simples (2011/2012) e 5/12 de férias proporcionais ambas com um terço; (c) 1/12 de 13º salário relativo ao período do aviso prévio.

Considerou-se, no cálculo das proporcionalidades, a projeção do período do aviso-prévio, que integra o tempo de serviço para os efeitos legais (§ 6º do art. 487 da CLT).

O autor não tem direito a receber do empregador o 13º salário do período de 01/01/13 a 04/02/13, o que rejeito, pois esteve afastado do serviço no respectivo período percebendo auxílio-doença da Previdência Social a qual já remunerou a vantagem.

Quanto às férias, o autor não faz jus a receber em dobro as alusivas ao período 2011/2012, porque quando do rompimento contratual não havia decorrido o prazo concessivo (CLT, artigos 134 e 137). Por outro lado, a concessão do auxílio-doença por um pouco mais de 04 meses não obsta o direito ao pagamento das férias (CLT, art. 133, IV).

4- ANOTAÇÕES NA CTPS

Ante a sucessão de empregadores reconhecida, condeno o segundo réu a promover a baixa do contrato na CTPS do autor, bem como a anotar no documento a existência de sucessão do pólo empregador no que diz respeito ao contrato de trabalho objeto de discussão.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida após o trânsito em julgado e apresentação do documento em Secretaria para tal fim, no prazo de cinco dias, mediante notificação específica (art. 632 do CPC cc Súmula 410 do STJ), sob pena de, não o fazendo, incidir multa diária no valor de 1/30 do salário do autor, limitado a um salário mensal, o que se decide com amparo no art. 461 e seu § 4º do CPC, sem prejuízo da incidência da regra do art. 39, § 1º, da CLT.

5- SEGURO-DESEMPREGO e SAQUE DO FGTS

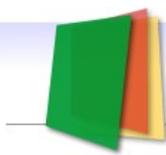
Em vista da particularidade do presente caso, determino, após o trânsito em julgado, em substituição às respectivas guias, a expedição de alvarás judiciais para encaminhamento do benefício seguro-desemprego e para saque dos depósitos do FGTS. O reclamante, conforme decidido, foi despedido imotivadamente. O autor, contudo, perante a autoridade administrativa, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a percepção do seguro-desemprego, tendo o alvará judicial apenas o efeito de autorizá-lo a encaminhar o benefício.

Dessa forma, porque não existe prejuízo, rejeito o pedido sucessivo de pagamento de indenização correspondente às parcelas do seguro-desemprego.

[...]

9- APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT

Considerando a controvérsia estabelecida quanto à responsabilidade pelo pagamento de todas as parcelas postuladas, entendo não formado o suporte fático para o deferimento do acréscimo de 50% sobre as rescisórias.



Rejeito.

[...]

ANTE O EXPOSTO, na forma da fundamentação, nos autos do processo movido [...] contra **ADELAR** [...] e **ARLINDO** [...], decido:

- I. **acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Adelar [...] e julgar **extinto** o processo, contra ele, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC;
- II. **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu Arlindo [...];
- III. **declarar** a extinção contratual sem justa causa por iniciativa do segundo réu, em 05/02/2013 e, afastando a prejudicial de prescrição, **julgar procedente em parte** os pedidos para **condenar** o réu Arlindo [...], na condição de sucessor do primitivo empregador, a satisfazer as seguintes obrigações:
- IV. [...]
- V. c.2) **anotar** a baixa do contrato na CTPS do autor, bem como a existência de sucessão do pólo empregador, após o trânsito em julgado e apresentação do documento em Secretaria para tal fim, no prazo de cinco dias, mediante notificação, sob pena de, não o fazendo, incidir multa diária no valor de 1/30 do salário do autor, limitado a um salário mensal, sem prejuízo da incidência da regra do art. 39, § 1º, da CLT.

Os valores serão encontrados em liquidação, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da lei.

[...]

Expeçam-se alvarás conforme item 5 da fundamentação.

Registre-se.

Publique-se em 20/06/2013 às 17h50min.

Partes cientes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Decisão assinada digitalmente, conforme Lei 11419/2006.

NADA MAIS.

**Denilson da Silva Mroginski,
Juiz do Trabalho Substituto.**

3.3 Trabalho voluntário. Prestação de assistência a quatro famílias de refugiados palestinos. Atividades realizadas para organização não governamental com orientação da Companhia de Jesus em colaboração às ações do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). 1 Carência de ação rejeitada. 2 Relação de emprego configurada. Ausência de celebração escrita do termo de adesão entre a entidade e o prestador de serviço voluntário. Demonstrado, pelo conjunto probatório, o pagamento à reclamante valor fixo mensal. 3 Horas extras. Não devidas. Desenvolvimento do trabalho que considerava tanto as possibilidades de horário dos assistidos, quanto as possibilidades de horário da própria reclamante, prestando auxílio nas áreas médica (acompanhamento a médico, dentista), escolar (às crianças), no auxílio na confecção de documentação necessária à permanência no país, bem como na instrução na Língua Portuguesa, dentre outros.

(Exmo. Juiz Marco Aurélio Barcellos Carneiro. Processo n. 000293-79.2011.5.04.0702 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Publicação em 19-07-2013)

VISTOS, ETC.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Sustenta a reclamada ser o autor carecedor de ação, diante de inexistência de vínculo de emprego e manifesta ilegitimidade da parte.

Sem razão, contudo.

Não é a reclamante carecedora de ação, porquanto são legítimas as partes, diante da pretensão exposta na petição inicial e a quem é dirigida; detém a reclamante interesse processual, diante da expectativa de obter reconhecimento de vínculo, tenha ele existido, ou não, e, por fim, não é juridicamente impossível a sua pretensão. Note-se que juridicamente impossível são as pretensões expressamente vedadas na lei. Não há vedação legal à formulação de contratos de trabalho por entidades assistenciais voluntárias, mas apenas previsão legal de não formação de vínculo de emprego as relações efetivamente voluntárias, o que é controvertido nestes autos. Na realidade, o argumento adotado pela reclamada, ausência de vínculo de emprego, é matéria destinada a exame de mérito, gerando improcedência, caso vencedora a tese da reclamada, e não a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Rejeita-se.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO OU TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PAGAMENTO DE "AJUDA DE CUSTO" EM VALOR FIXO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO. ASSINATURA DA CTPS. REMUNERAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

Em síntese apertada, diz a reclamante que trabalhou para a reclamada, uma organização não governamental/associação assistencial beneficente sob orientação da Companhia de Jesus, atuando como colaboradora de ações desenvolvidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. Afirma que a contratação, ocorrida em outubro de 2007, foi verbal, passando a reclamante a prestar assistência a quatro famílias de refugiados residentes nesta cidade de Santa Maria. Destaca que percebeu até a extinção da relação, ajuda de custo, assim denominada pela reclamada, em valores fixos, inicialmente R\$ 1.200,00, posteriormente R\$ 1.350,00, e, finalmente, com redução, R\$ 700,00. Assinala, outrossim, que foi dispensada em razão da alegação da reclamada de dificuldades financeiras, restando impossibilitada de manter a remuneração que pagava à reclamante, ocorrendo a dispensa em 12-01-2011. Entende presentes os requisitos pertinentes ao contrato de trabalho, como previstos no art. 3º da CLT. Assevera que sempre requereu à reclamada a assinatura de sua CTPS. Destaca que, por derradeiro, lhe foi enviado um contrato de serviço voluntário, diante da insistência da reclamante em ver assinada sua CTPS, o qual não assinou, sendo dispensada. Postula a condenação da reclamada a anotar a CTPS da demandante, com o contrato de trabalho havido, com o período de 01-10-2007 até 11-02-2011, nada asseverando quanto ao cargo a ser registrado, e com maior remuneração recebida ao longo do pacto, que afirma ser de R\$ 1.500,00.

Opõe-se a reclamada alegando, em síntese, que a reclamante foi contratada e prestou serviço na condição de voluntária, na forma prevista na Lei 9.608/98, a qual afasta a natureza empregatícia do vínculo. Nega a admissão como empregada. Nega o pagamento de remuneração, mas tão somente ajuda de custo na forma da lei. Narra a situação histórico-fática que levou à contratação da reclamante e de outras pessoas como voluntárias. Requer a improcedência da ação.

Analiso e decido.

De plano, transcreve o texto atual relativo à lei mencionada, promulgada pelo então Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso:

"...Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3o-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Regulamento)

(Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 1o O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente: (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 2o O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 3o É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 2o O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 3o É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2o (segundo) grau. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 4o Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário”.

De plano e em análise com relação à lei mencionada, **verifica-se a total ausência de previsão para remuneração de qualquer espécie ao prestador do serviço voluntário**. No caso específico, apesar das revogações posteriores, havia previsão apenas de pagamento de auxílio financeiro para voluntários que implementassem determinadas condições, condições estas nas quais não se enquadrava e não se enquadra a reclamante (seja no plano financeiro e de renda familiar, seja na condição, etc.). A única previsão pecuniária em favor do prestador do serviço voluntário é a de **ressarcimento de despesas cometidas na assistência voluntária que presta**. E como tal, ressarcimento, é óbvio, além de ser, em geral, de valor variável, demanda obrigatória comprovação das despesas cometidas e de sua origem e finalidade.

Aliás, no aspecto analisado, o *caput* do art. 1º da Lei é claro, ao definir o conceito de trabalho voluntário: *Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada ...*

Daí se conclui, de plano, que se a atividade prestada pelo suposto voluntário for remunerada pela entidade, independente, por óbvio, da denominação fictícia que se dê à remuneração paga, **não se tratará de serviço voluntário e sim de vínculo de emprego, desde que se façam presentes os demais requisitos do art. 3º da CLT**.

Outro aspecto a ser mencionado com relação à legislação em análise, **é a obrigatoriedade quanto à observância da forma escrita para a contratação, restando afastada a contratação informal, verbal, ou outra qualquer**. Expressamente dispõe o art. 2º da Lei em análise:

" Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício".

Daí se conclui que, em sendo ausente a celebração escrita de termo de adesão entre a entidade e o prestador de serviço voluntário (termo este que deverá, obrigatoriamente ser firmado – **antes do início da prestação do trabalho**, sob pena de ser nulo – fraudulento, porquanto, em tese, já formada relação de outra natureza pelo exercício do trabalho sem a devolução observância da forma), será, desde que presentes os requisitos pertinentes, de emprego a relação havida.

Passo à análise do caso concreto.

No plano formal, antes mencionado, **não traz a reclamada qualquer termo de adesão a serviço voluntário firmado pela reclamante**, sendo irrelevante, no particular, se aquele não assinado acostado pela reclamante com a inicial lhe foi entregue no início da prestação dos trabalhos, no curso desta prestação ou, como alega a reclamante, no final. Certo é que não houve a assinatura pela reclamante de um termo de adesão, mas ainda assim esta prestou o trabalho ao longo dos anos referidos na inicial.

Já quanto a este aspecto, então, **não se está diante de prestação de serviço voluntário (por ausência de preenchimento do requisito *sine qua non*, da formalidade escrita – termo de adesão firmado pelo voluntário)**. A questão se resolve, então, entre contrato de trabalho (se presentes os requisitos do art. 3º da CLT) ou prestação de serviços autônomos (se ausente algum dos requisitos do referido artigo).

A questão da remuneração não é tão fácil de solver quanto poderia parecer. A reclamante tinha depositados em sua conta corrente valores variáveis e em muito superiores aos alegados a título de "ajuda de custo", já que referentes às despesas próprias dos assistidos (refugiados Palestinos) (incluindo, bolsa auxílio, pagamento de cursos, escolas, ajuda alimentação, medicamentos, etc.).

O documento da fl. 209, contudo, confirma que havia pagamento de contribuição aos Agentes Locais (dentro os quais a reclamante), pelo menos até dezembro de 2010. O documento da fl. 201 esclarece que até o mês de março de 2009 era repassado a título de pagamento à reclamante R\$ 1.200,00, informando, ainda, que a partir do mês de abril seria repassado R\$ 1.350,00. Quanto a este documento, aliás, é de se notar a referência a que o valor pago estaria até mesmo vinculado ao Acordo de Trabalho do ano em curso. Em junho de 2009 foi comunicada a reclamante de que a "ajuda de custo" seria reajustada de R\$ 1.350,00 para R\$ 1.500,00 (sendo informado, inclusive, o depósito no dia 05/06 deste valor). Outros documentos acostados pela reclamante, como extrato de sua conta bancária, não tem valor probante, porquanto não permitem desvincular o valor da ajuda de custo dos valores destinados ao assistidos (refugiados). Aquele da fl. 221 é, inclusive, de conta poupança, e não de conta corrente.

É de se registrar que a reclamada não impugnou especificamente qualquer dos documentos acostados com a inicial e sequer negou de forma efetiva que fosse repassada "ajuda de custo" à reclamante.

Outrossim, a própria reclamada traz recibos de pagamentos a título de "ajuda de custo" nos valores apontados pela reclamante (observe-se aquele primeiro da fl. 331, no valor de R\$ 1.500,00, e o segundo da mesma folha, no valor de R\$ 1.350,00), em valores diferenciados, menores que estes, em mais de um recibo (por exemplo, os recibos das fls. 335, no valor de R\$ 90,00, e o recibo da fl. 336, no valor de R\$ 900,00, ambos referentes ao mês de julho de 2008).

Aliás, é a própria reclamada que comprova a redução a partir de maio de 2010 do valor da "ajuda de custo", para R\$ 750,00 (e não R\$ 700,00, como alegado pela reclamante), como se vê do documento da fl. 337-8.

A conclusão que se obtém desta documentação **é no sentido de que era pago à reclamante valor fixo mensal (com variações centradas em redução de remessa de verbas pela patrocinadora, contribuições de doadores, etc.)**. Tal forma de pagamento, desvinculada de comprovação de efetivas despesas pelo agente local (o que se afirma até por não trazer a reclamada qualquer comprovante de ter a reclamante demonstrado qualquer despesa para fins de ressarcimento), representa **típica remuneração, salário, e não "ajuda de custo", cumprindo ressaltar que sequer ajuda de custo é autorizada em lei para pagamento aos voluntários**, sempre previsto unicamente, como antes visto, ressarcimento de despesas mediante comprovação efetiva e prévia.

Incontestável que se fazia presente, o que se diz desde já, o requisito da oneração, sendo adotado pela reclamada forma de pagamento não compatível com a condição de serviços voluntários.

Já analisando os requisitos pertinentes ao art. 3º da CLT, viu-se que o requisito da oneração se fazia presente.

Por igual, o requisito da pessoalidade é incontestável, sendo os serviços locais, relacionados à famílias indicadas, prestados exclusivamente pela reclamante, de forma pessoal, tendo a mesma inclusive participado de cursos de capacitação para isto, quando necessário, e sendo ela a obrigada a apresentar relatórios, prestar contas, etc.

O requisito da não-eventualidade também se faz presente, já que essencial a atuação da reclamante (e demais agentes) para a concretização dos objetivos da reclamada (ainda que não lucrativos fossem e sim assistenciais).

Resta a analisar, então, o requisito da subordinação.

Embora atenuada, por exemplo, em razão da distância entre a reclamante, residindo e laborando em Santa Maria, e o seu contato junto à reclamada, lotada em Porto Alegre, ao que se extrai da documentação acostada aos autos, fazia-se, por igual, presente o requisito da subordinação.

No particular, embora não se verifique comando da parte da reclamada no que tange a horário, como se verá a seguir, e técnica do exercício das atividades pela reclamada, que já detinha preparação e requisitos necessários para tanto, a obrigação de apresentar relatórios, demonstrada documentalmente pela reclamante, aliada à cobrança de resultados representa subordinação evidente. Note-se, no particular, que há e-mails acostados com a inicial que demonstram a existência de prazos e periodicidades para apresentação dos relatórios, como se vê de algumas "solicitações" para que a reclamante os apresentasse de imediato. Além disso não se limitava a reclamante a relatar as atividades propostas, mas esclarecia à coordenadora acerca das atividades bem sucedidas, que tiveram resultados positivos, **e justificava as atividades mal sucedidas**, que não apresentaram os resultados esperados. Disto se extrai que o desempenho da reclamante era fiscalizado e avaliado, disto dependendo a sua manutenção na função.

Fazia-se presente, então, a subordinação, tanto no plano administrativo, quanto no plano econômico.

Ressalte-se quanto à alegação da reclamada, a qual se tem por verídica, até por mera lógica, que o fato de trabalhar a reclamante juntamente com seu irmão em loja deste, não é óbice ao vínculo de emprego alegado com relação à reclamada, não havendo vedação legal à manter o empregado outros empregos, desde que haja compatibilidade de horário. E tendo em vista a, como se verá, absoluta liberdade de horário com que executava a reclamante as atividades para a reclamada, lhe era perfeitamente possível, além de lógico, manter outras ocupações laborais.

E se diz lógico porque, tanto a nível cultural quanto econômico, não é crível que a reclamante subsistisse apenas com o valor da "ajuda de custo" que lhe era pago pela reclamada.

Cumprir referir, como já salientou a reclamante na inicial, que a CLT contém expressa previsão acerca da possibilidade de entidades associativas ou beneficentes, instituições sem finalidade lucrativa, poderem ser empregadoras, como previsto no §1º do art. 2º, da CLT.

Não preenchidas as formalidades previstas na lei antes analisada de forma cogente, alcançada efetiva remuneração à reclamante pela reclamada, o que afasta o próprio conceito de

trabalho voluntário, além de também ir de encontro à lei mencionada, e, por fim, presentes todos os requisitos pertinentes ao art. 3º da CLT, reconheço a existência do vínculo de emprego vindicado pela reclamante no período de 01-10-2007 e 11-02-2011, na função de Agente de Integração. A remuneração inicial indicada pela reclamante é que deverá constar no registro geral, sendo a menor delas R\$ 1.200,00, anotando-se a evolução salarial para R\$ 1.350,00 e R\$ 1.500,00 nos registros próprios.

A extinção do contrato de trabalho ora reconhecido, até por aplicação do princípio da continuidade do contrato de trabalho, foi por despedida sem justa causa. Note-se, no particular, que, em não se tratando de contrato a termo, o fato de ter sido, eventualmente, causa da extinção o término do programa de assistência aos refugiados, em nada altera a forma de extinção, a qual, ainda assim, continuaria a ser por iniciativa da empregadora e sem justa causa.

Condeno a reclamada a realizar a anotação dos dados acima na CTPS no prazo de 48 horas, uma vez depositada a CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho, expedidas notificações para ambos os atos.

[...]

HORAS EXTRAS. REFLEXOS.

Assevera a reclamante que permanecia “praticamente em tempo integral à disposição dos refugiados a que a reclamada presta assistência”, razão pela qual acresce que cumpria jornada de trabalho muito superior à prevista na lei, de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Postula a condenação da reclamada ao pagamento pelos “serviços extraordinários” com o adicional de, no mínimo, 50%, e reflexos indicados.

Opõe-se a reclamada negando vínculo e direito ao pagamento de horas extras. Assinala que sequer exemplifica a reclamante com jornada de trabalho efetiva, média, etc., negando que esta necessitasse, para suas atividades, por ela organizadas, superar os limites legais de jornada e carga horária.

Analiso e decido.

Em nada favorece a reclamante a situação fática descrita já na inicial, com relação à pretensão ao pagamento de “serviço extraordinário”.

Já no plano técnico a causa de pedir mostra-se incompatível com o pedido correspondente (o que seria até mesmo eventual motivo para declaração de inépcia). Sustenta a reclamante que “permanecia à disposição das famílias de refugiados assistidos”. Ora, a permanência à disposição (seja em local específica, seja em local que permita o contato quando necessário, seja para contato mediante telefonia) é fundamento que conceitualmente se coaduna com pretensão a sobreaviso, mas não a horas extras. Aquele prescinde da própria atividade, ocorre quando se permanece até mesmo ocioso, mas à disposição. Deixa de existir a permanência à disposição quando o empregado entre em efetiva atividade, chamado para isto, tanto que, a partir daí, não mais faz jus ao pagamento do sobreaviso mas, eventualmente, de horas extras. Estas, por sua vez, não envolvem permanência à disposição, mas sim efetivo exercício de atividade em sobrejornada, ou seja, prestada esta atividade quando já vencidos os limites máximos diário, semanal ou mensal, de horas trabalhadas, como expresso na legislação.

Ademais, do fato de omitir a reclamante totalmente qualquer quantitativo de horas trabalhadas, seja no dia, seja na semana ou no mês, não esclarecendo acerca de jornada de trabalho sequer por média, estimativa ou palpite, que o fosse, já induz a idéia de que não fosse possível sequer por estimativa saber quantas horas efetivamente trabalhava a reclamante, característica típica de incompatibilidade do exercício da atividade com controle de horário. E o controle de horário (direto ou indireto), ou pela menos a possibilidade de existir o controle, elementos que sequer foram alegados na inicial, é, como se sabe, condição *sine qua non* para existir direito à hora extra.

Vejamos no que consistia a atividade da reclamante.

A reclamante tinha por função acompanhar famílias de refugiados palestinos, a eles prestando assistência nas áreas médica (acompanhando, por exemplo, ao médico), dentária (idem, ao dentista), escolar (acompanhamento quando necessários das crianças em idade escolar), confeccionava documentação necessária à permanência no país, instruía os assistidos na Língua Portuguesa, etc.

As atividades em questão **não eram realizadas em qualquer sede ou filial da reclamada**, a qual possui se localiza apenas na Capital do Estado (Porto Alegre). Realizava a reclamante as atividades de acompanhamento em consultórios médicos e dentários de diversos profissionais, hospitais, escola, em locais para os quais fossem encaminhados os assistidos na busca de emprego, residências das famílias (alugadas pela reclamada, pelo menos por algum tempo) e em outros locais onde fosse necessária a sua atuação como tradutora, intérprete.

Era, ainda, a própria autora quem agendava tais atividades, o que fazia, por óbvio, considerando tanto as possibilidades de horário dos assistidos, quanto as possibilidades de horário da própria reclamante.

Não havia, como se extrai dos e-mails acostados aos autos pela própria reclamante, qualquer ingerência seja com relação à ordem e organização das atividades, seja com relação aos locais de atuação ou aos horários, por parte da reclamada, sendo apenas necessário que a reclamante apresentasse relatórios dos resultados das atividades praticadas com os assistidos, no objetivo de integrá-los à sociedade brasileira.

E note-se que, dos relatórios (cópias) acostados pela reclamante aos autos, vê-se que não há efetiva informação de horários, sequer dias, em que ocorreram as atividades.

Do descritivo acima, verifica-se a total incompatibilidade de controle de horário, e de pré-determinação de horários, para as atividades realizadas pela reclamante. De nada adiantaria, por exemplo, tentar a reclamada fixar um horário específico para consultas em médicos e dentistas, porque estes dependeriam de terceiro (disponibilidade de horário pelo profissional médico ou dentista), do assistido, disponibilidade de horário deste para a atividade – considerando-se que alguns trabalhavam e/ou estudavam e disponibilidade de horário da própria reclamante, já que assistia a mais de uma família (quatro, na verdade), e poderia estar, no dia e hora marcada, ocupada na assistência a outra família e em outra atividade.

A própria autora, portanto, organizava e geria sua agenda de atividades e seus horários, ao seu alvitre e sem qualquer ingerência **possível, sequer**, por parte da reclamada.

Tipicamente, tratava-se de atividades laborais prestadas na forma prevista no inciso I do art. 62 da CLT, sem compatibilidade alguma com controle de horário. E a própria ausência de fixação de horários pela reclamante, ainda que o fosse por estimativa ou similar, demonstra que, na média, esta trabalharia o quanto necessário para a execução das atividades de sua função, mas não mais do que o razoável a permitir que mantivesse suas próprias atividades. Na forma da lei, entende-se que a média de horas, neste caso, é de oito horas por dia, média controlada pelo próprio empregado.

Apenas para que não fique a questão apenas no campo teórico. Vejamos um exemplo possível: considerando que a reclamante atendesse uma determinada família em determinado dia, e necessitasse acompanhar um ou mais familiares ao dentista, levaria em média, dependendo dos procedimentos, duas horas nesta atividade; no mesmo dia, acompanharia um dos familiares, candidato a emprego, na entrevista, o que não tomaria mais do que uma ou duas horas. Por fim, e ainda no mesmo dia, participaria de reunião na escola entre pais e mestres, cerca de duas horas. Ainda assim restariam duas horas a menos do que a jornada máxima legal. Saliente-se, no particular, que as aulas de Português não eram ministradas pela reclamante em todos os dias, e não tomariam mais do que dois períodos de 40 minutos (menos de uma hora e meia) e os relatórios eram apresentados em baixa frequência, um por mês e até menos, tanto que por vezes eram cobrados quanto à apresentação. Não se verifica, a luz deste exemplo, e ainda que considerando a assistência a quatro famílias, necessidade alguma de que superasse a reclamante a oito horas de jornada por dia.

Tampouco haveria necessidade de acompanhamento constante da reclamante em domingos e feriados. Isto porque nestes dias não atendem médicos e dentistas (salvo excepcionalmente), não funciona escola e, em geral, tampouco funcionam locais de trabalho, como comércio, por exemplo.

Tenho, então, que o quadro fático que se apresenta nos autos permite não somente enquadrar a atividade realizada pela reclamante na hipótese do inciso I do art. 62 da CLT, excluindo-a do direito ao pagamento de horas extras, como permite afirmar que sequer realizaria a reclamante efetivas horas extras, em termos médios, seja considerando a semana, seja considerando o mês como um todo.

É improcedente a ação, no particular.

[...]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **preliminarmente, rejeito a prefacial de carência de ação por impossibilidade jurídica e ilegitimidade de parte. NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, a ação movida por **NAJAH SERMARA AL KHATIB** contra **ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA – ASAV** para reconhecer e declarar a existência de vínculo de emprego (contrato de trabalho) entre a reclamante e a reclamada, com os dados (período, cargo e remuneração) abaixo indicados, bem como para condenar a reclamada ao cumprimento, em favor da reclamante, de obrigações de fazer e de pagar, como segue:

Obrigação de Fazer (1):

Condeno a reclamada a anotar o contrato de trabalho na CTPS da reclamante, com o período de 01-10-2007 a 11-02-2011, no cargo de Agente de Integração, e remuneração inicial de R\$ 1.200,00 e demais reajustes, conforme fundamentação. A anotação deverá ocorrer no prazo de 48 horas após o depósito do documento na Secretaria da Vara do Trabalho, expedidas notificações para ambos os atos, com devolução do documento igualmente mediante depósito pela reclamada e retirada pela reclamante.

Obrigações de Pagar:

a) diferenças salariais a contar de julho de 2009 até o término do contrato (admitido o zeramento mês a mês, se for o caso), entre os salários efetivamente pagos (sob a denominação de "ajuda de custo" e o valor devido a contar daquela data (R\$ 1.500,00);

b) aviso prévio indenizado (30 dias); e férias vencidas e proporcionais com um terço e décimos terceiros salários (inclusive proporcional).

Obrigação de Fazer (2):

Condeno a reclamada, ainda, a depositar na conta vinculada da reclamante o FGTS do contrato de trabalho com acréscimo de 40%, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar diretamente à reclamante os valores objeto da obrigação. Depositados os valores e transitada em julgado a sentença, expeça-se alvará judicial em favor da reclamante para levantamento do saldo da conta vinculada.

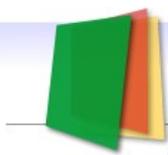
Demais Comandos:

Transitada em julgado a sentença, expeça a Secretaria da Vara do Trabalho alvará judicial em favor da reclamante para inclusão no programa do benefício do seguro-desemprego (a ser concedido condicionado à prova do preenchimento dos requisitos legais, a exceção do temporal, tendo em vista o tempo de tramitação do processo).

Os cálculos necessários serão realizados em liquidação de sentença. Autorizo a reclamada a reter dos créditos da reclamante, no que cabíveis, a contribuição previdenciária e o imposto de renda incidentes, devendo comprovar nos autos o devido recolhimento, sob pena de execução.

Concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, complementáveis, devidas pela



reclamada, de cujo pagamento fica dispensada, tendo em vista a regular situação de entidade filantrópica (sem finalidade lucrativa).

CUMRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

Marco Aurélio Barcellos Carneiro
Juiz do Trabalho

4. Artigo

OJ-SDI 394 – O EQUÍVOCO - A INEXISTÊNCIA DA FIGURA DO “BIS IN IDEM”, NO PRESENTE CASO

Torquato Charão dos Santos*

I - Introdução

Trata-se de analisar a decisão emanada do C. TST ao editar a Orientação Jurisprudencial 394, definindo o entendimento daquela Corte de que o acréscimo remuneratório pela inclusão dos reflexos das horas extras em repouso no cálculo da Gratificação Natalina, das Férias e do Aviso Prévio implica na repetição de um mesmo pagamento.

Objetiva-se provar, a partir do embasamento legal e de forma matemática, que a interpretação dada pelo órgão colegiado à matéria não se sustenta e é contraditória aos demais cálculos previstos no contrato de trabalho.

A conceituação do “Bis In Idem”, segundo o Dicionário Jurídico de Cristóvão Piragibe, vem a ser: “*Dualidade, repetição, realização de dois atos a propósito da mesma coisa; ex.: a aplicação de duas penalidades em épocas diferentes a um empregado,*”.

Na situação ora em estudo, conforme o C. TST, tratar-se-ia da ocorrência de duplo pagamento sob o mesmo título, isto é, estaria se efetuando o pagamento do reflexo das horas extras nos repouso remunerados de forma repetida ao incluir-se esse reflexo no cálculo das demais parcelas, fato que em verdade não se verifica.

II - A legislação

O embasamento legal para o cálculo das férias, do aviso prévio e da gratificação natalina provém da legislação a seguir transcrita.

*Art. 142 da CLT. O empregado perceberá, durante as férias, **a remuneração** que lhe for devida na data da sua concessão. (grifei)*

Quando o salário for pago por hora, com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito das férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

Quando o trabalho for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos doze meses que precederem à concessão das férias.

* Contador – CRCRS 27121. Assessoria em Ações Judiciais Trabalhistas.

Aqui, a primeira observação:

A lei em momento algum limita o cálculo aos dias úteis trabalhados e percebidos pelo empregado, assim como não faz qualquer registro de que se exclua os valores salariais correspondentes aos repouso remunerados, sejam as 7,33 horas de repouso ordinárias devidas ou qualquer hora extraordinária havida a título de reflexo. Então, o que efetivamente importa para o cálculo é o total da remuneração havida no período (dias úteis + dias de repouso).

Art. 7, VIII da Constituição Federal. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

A segunda observação que se impõe:

A própria Carta Magna ressalta que o pagamento é devido “ **com base na remuneração integral**”, sendo plausível concluir que a exclusão de parte da remuneração havida (reflexos de extras nos repouso remunerados) ao efetuar-se o cálculo da parcela **é inconstitucional**, portanto, não é possível afastar do cálculo da gratificação natalina, para obter-se a remuneração integral, o reflexo das horas extras nos repouso remunerados.

Art. 7, XXI da Constituição Federal. (...) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

Art. 477 da CLT (...) o direito de haver do empregador uma indenização paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

Art. 478 da CLT. A indenização devida (...) será de um mês de remuneração (...).

A terceira observação a ser feita:

O aviso prévio mínimo tem de ser de 30 dias e terá por base a maior remuneração. Esses dois dispositivos combinados entre si, quais sejam, previsão Constitucional e condição prevista na lei ordinária, remetem à conclusão, sem margem de dúvidas, de que o Aviso Prévio deverá ser pago com base na maior remuneração havida e deverá ser equivalente a trinta dias, vale dizer, toda a remuneração percebida nos dias de repouso remunerado (normal ou extra) deverá ser computada, tornando-se inquestionável a hipótese de exclusão do reflexo das horas extras nos repouso.

Merece ser ressaltado que várias decisões em nível de primeira instância e mesmo no âmbito do E. TRT/4 são no sentido de que se torna desnecessário até o comando sentencial expresso para que tais cálculos considerem o reflexo das horas nos repouso, sob argumento de

que a remuneração devida é aquela percebida nos trinta dias do mês, independente do título que tomarem, por decorrência de previsão específica na lei ordinária.

Por seu turno, o art. 10 do Decreto 27.048/1949, já rezava: "**A remuneração dos dias de repouso obrigatório, tanto o do repouso semanal como aqueles correspondentes aos feriados, integrará o salário para todos os efeitos legais e com ele deverá ser paga.**

À época, as horas extraordinárias não deveriam ser computadas no cálculo, situação que se tornou modificada no decurso do tempo, como mostra o Enunciado 172 do C. TST (ex-prejulgado 52): " *Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.*

O resumo legislativo até aqui transcrito, examinado e adotado de forma conjunta, indicamos o norte a ser perseguido no momento da transposição dos dispositivos sentenciais para a execução e sua liquidação em termos financeiros, ainda que o pedido seja inespecífico e que a própria fundamentação não tenha explicitado em pormenores os critérios de cálculo a ser praticados, salvo nos casos em que o título executivo disponha em contrário.

III - A analogia e o tratamento equânime

Importante breve digressão para que se observem os diversos tipos de pagamentos mensais, com inclusão dos repousos.

1. O salário ordinário que será base para cálculo das férias, da gratificação natalina e do aviso prévio, seja por hora, dia ou mês, sempre estará representado pelos valores devidos nos dias úteis e nos dias de repouso remunerado, perfazendo a soma dos trinta dias.

2. O mesmo ocorre com todas as pagas de natureza mensal, como os Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade, por exemplo.

3. Se o empregado for comissionista ou tarefeiro, logo, com remuneração variável, as 220:00 horas legais mensais a que tem direito serão apuradas pela soma das comissões obtidas nas horas trabalhadas na semana, mais a repercussão destas nos repousos remunerados.

Acaso ultrapasse as horas legais, sobre o número de horas em trabalho extra será acrescido o respectivo adicional e estes integrarão os repousos, totalizando a remuneração do mês, cujo somatório, horas normais + repousos, ou horas normais + horas extras + mais repousos, formarão a base sobre a qual se calculará a média anual para fixação dos valores das férias, das natalinas e do aviso prévio.

IV - Demonstrativos dos cálculos corretos

a) empregado mensalista com salário fixo

Mês	Rubrica	No. Horas	Dias Úteis	Rep. Rem	Total
Jan/11	Ordenado mensal	161,33/58,67	1.613,30	586,70	2.200,00
	Adic. periculosidade		483,99	176,01	660,00
	Horas extras 50	15,00	292,50		
	Horas extras 80	2,00	46,80		
	Integração extras			123,39	462,69
	Soma				3.322,69

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 158 | Julho de 2013 ::

Fev/11	Ordenado mensal	183,33/36,67	1.833,30	366,70	2.200,00
	Adic. periculosidade		544,99	115,01	660,00
	Horas extras 50	10,00	195,00		
	Horas extras 80	3,00	70,20		
	Integração extras			53,05	318,25
	Soma				3.178,25
Mar/11	Ordenado mensal	183,33/36,67	1.833,30	366,70	2.200,00
	Adic. periculosidade		544,99	115,01	660,00
	Horas extras 50	20,00	390,00		
	Horas extras 80	6,00	140,40		
	Integração extras			106,10	636,50
	Soma				3.496,50
Abr/11	Ordenado mensal	176,00/44,00	1.760,00	440,00	2.200,00
	Adic. periculosidade		528,00	132,00	660,00
	Horas extras 50		0,00		
	Horas extras 80		0,00		
	Integração extras			0,00	
	Soma				2.860,00
Mai/11	Ordenado mensal	183,33/36,67	1.833,30	366,70	2.200,00
	Adic. periculosidade		544,99	115,01	660,00
	Horas extras 50	10,00	195,00		
	Horas extras 80	3,00	70,20		
	Integração extras			53,05	318,25
	Soma				3.178,25
Jun/11	Ordenado mensal	183,33/36,67	1.833,30	366,70	2.200,00
	Adic. periculosidade		544,99	115,01	660,00
	Horas extras 50	20,00	390,00		
	Horas extras 80	6,00	140,40		
	Integração extras			106,10	636,50
	Soma				3.496,50
Jul/11	Ordenado mensal	183,33/36,67	1.833,30	366,70	2.200,00
	Adic. periculosidade		544,99	115,01	660,00
	Horas extras 50	10,00	195,00		
	Horas extras 80	3,00	70,20		
	Integração extras			53,05	318,25
	Soma				3.178,25
Ago/11	Ordenado mensal	190,67/29,33	1.906,70	293,30	2.200,00
	Adic. periculosidade		572,00	88,00	660,00
	Horas extras 50		0,00		
	Horas extras 80		0,00		
	Integração extras			0,00	
	Soma				2.860,00
Set/11	Ordenado mensal	176,00/44,00	1.760,00	440,00	2.200,00
	Adic. periculosidade		528,00	132,00	660,00
	Horas extras 50	15,00	292,50		
	Horas extras 80	10,00	234,00		
	Integração extras			131,62	

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 158 | Julho de 2013 ::

	Soma				3.518,12
Out/11	Ordenado mensal	176,00/44,00	1.760,00	440,00	2.200,00
	Adic. periculosidade		528,00	132,00	660,00
	Horas extras 50		0,00		
	Horas extras 80		0,00		
	Integração extras			0,00	
	Soma				2.860,00
Nov/11	Ordenado mensal	176,00/44,00	1.760,00	440,00	2.200,00
	Adic. periculosidade		528,00	132,00	660,00
	Horas extras 50	5,00	97,50		
	Horas extras 80	1,00	23,40		
	Integração extras			30,22	
	Soma				3.011,12
Dez/11	Ordenado mensal	190,67/29,33	1.906,70	293,30	2.200,00
	Adic. periculosidade		572,00	88,00	660,00
	Horas extras 50		0,00		
	Horas extras 80		0,00		
	Integração extras			0,00	
	Soma				2.860,00

Para facilitar a compreensão foram tomados os seguintes parâmetros:

Admissão em 2-1-2011 com aviso prévio de 30 dias em 31-12-2011.

Salário mensal de R\$ 2.200,00 + Adic. Periculosidade de R\$ 660,00, sem variação em todo o período.

Horas extras diurnas com 50% e Horas extras noturnas com 80%.

Como os salários mantiveram-se fixos nos doze meses precedentes, desnecessária a apuração da média física das horas extras, bastando o somatório dos totais mensais e a divisão por 12 meses para que se obtenha a maior remuneração.

Então: **3.322,69 + 3.178,25 + 3.496,50 + 2.860,00 + 3.178,25 + 3.496,50 + 3.178,25 + 2.860,00 + 3.518,12 + 2.860,00 + 3.011,12 + 2.860,00 = 37.819,68 : 12 = 3.151,64**

Onde:

Aviso prévio =	3.151,64
Gratificação Natalina 2011 =	3.151,64
Gratificação Natalina s/Av. Prévio = 3.151,64 x 1/12 =	262,64
Férias Vencidas = 3.151,64 + 1/3 =	4.202,19
Férias Proporcionais = 4.202,19 x 1/12 =	350,18

Por outro lado, se optarmos pela apuração da média física das horas extras, utilizando também a média das horas de dias úteis e das horas de repouso remunerado para efeito de **integração das extras nos repouso**, o resultado deverá ser o mesmo, como se observa:

Salário mensal	2.200,00
Adicional Periculosidade	<u>660,00</u>

2.860,00

Média de extras a 50%: 105,00 h. : 12 = 8,75 h. x R\$ 13,00 x 1,50 = 170,62
Média de extras a 80%: 34,00 h. : 12 = 2,83 h. x R\$ 13,00 x 1,80 = 66,30
Integração de extras em repousos: 236,92 x 41,25/178,75 = 54,67
Maior remuneração 3.151,59

b) Empregado remunerado à base de comissões

Mês	Rubrica	No. Horas	Dias Úteis	Rep. Rem	Total
Jan/11		161,33/58,67			
	Comissões		1.483,99		
	Integr. repousos			539,67	2.023,66
Fev/11		183,33/36,67			
	Comissões		1.544,99		
	Integr. repousos			309,03	1.854,02
Mar/11		183,33/36,67			
	Comissões		1.833,30		
	Integr. repousos			366,70	2.200,00
Abr/11		176,00/44,00			
	Comissões		2.051,00		
	Integr. repousos			512,75	2.563,75
Mai/11		183,33/36,67			
	Comissões		1.910,00		
	Integr. repousos			382,04	2.292,04
Jun/11		183,33/36,67			
	Comissões		2.357,00		
	Integr. repousos			471,45	2.828,45
Jul/11		183,33/36,67			
	Comissões		1.835,00		
	Integr. repousos			367,04	2.202,04
Ago/11		190,67/29,33			
	Comissões		1.992,00		
	Integr. repousos			306,42	2.298,42
Set/11		176,00/44,00			
	Comissões		2.027,00		
	Integr.			506,75	2.533,75

	repousos				
Out/11		176,00/44,00			
	Comissões		2.119,00		
	Integr. repousos			529,75	2.648,75
Nov/11		176,00/44,00			
	Comissões		2.653,00		
	Integr. repousos			663,25	3.316,25
Dez/11		190,67/29,33			
	Comissões		3.896,00		
	Integr. repousos			599,31	4.495,31
Soma			25.702,28	5.554,16	31.256,44

Média das comissões (dias trabalhados) = $25.702,28 : 12 = 2.141,86$
Média integração em repousos = $5.554,16 : 12 = 462,84$
Média remuneratória = $2.604,70$

O valor acima apontado, **comissões + integração em repousos**, será a base de cálculo para a Gratificação Natalina, as Férias e o Aviso Prévio, ou seja, o reflexo das comissões nos repousos remunerados **repercute** no cálculo das parcelas.

V - Conclusão

Os dois exemplos matemáticos acima expostos permitem constatar:

1. Que não há ocorrência de duplo pagamento sob um mesmo título ao calcular-se as Férias, as Natalinas e o Aviso Prévio, quando se considera a média das horas extras trabalhadas mais o seu reflexo nos repousos remunerados, porque as horas extras em si (coluna 4) representam tão somente os dias trabalhados. As integrações (coluna 5), por conseqüência, representam os dias de repouso e a soma de ambas completam os trinta dias do mês.

Portanto, pode-se afirmar com toda a segurança que inexistente a figura do *BIS IN IDEM*.

2. Que o critério de apuração das Férias, das Natalinas e do Aviso Prévio devidas ao trabalhador comissionado, para que venha a ser computada a remuneração integral do mês, exige que se efetue a soma das comissões havidas nos dias de trabalho com seu reflexo nos repousos (colunas 4 e 5 do segundo exemplo).

Que não há ocorrência de duplo pagamento ou *BIS IN IDEM*.

Que, **por analogia** ao cálculo adotado para os comissionados, as horas extras e seu reflexo nos repousos (primeiro exemplo) repercutem na apuração das Férias, Natalinas e Aviso Prévio.

3. Que, aglutinando-se os dois exemplos acima em uma única situação, qual seja trabalhador comissionado que fizesse horas extras, haveria contradição nos critérios de cálculo das Férias,

Natalinas e Aviso Prévio, se fosse considerado o reflexo nos repousos correspondente às comissões e se não fosse considerado esse mesmo reflexo no que diz respeito às horas extras.

VI - Adendo

Por último, faz-se necessário um registro especial para o trabalho extra verificado em dia de repouso e sua repercussão no repouso remunerado, sobre o qual se identificam inúmeras decisões em todas as instâncias do Judiciário Trabalhista negando o direito da integração da hora extra no repouso, sob argumento de que esse repouso já estaria remunerado no salário mensal e que o reflexo da hora trabalhada no mesmo dia do repouso representaria *BIS IN IDEM*.

Nada mais equivocado.

Traduzindo-se em números a questão é muito simples, como veremos.

A jornada legal mensal é de 220:00 horas, o que corresponde a 7:20 (7,33) horas por dia, isto é, o empregado tem direito a receber 7,33 horas **sem trabalhar** para cada dia de repouso/feriado no mês.

O direito ao repouso semanal remunerado estabelece que para cada seis dias de efetivo trabalho, no limite de 44:00 h., é devido um repouso de 7,33 horas, que representa 1/6 de 44,00 horas.

De outro lado, todo trabalho prestado além de 44:00 horas na semana, mesmo que ocorra no dia de repouso, é devido como extra e **sobre a totalidade das horas extras laboradas**, seja em dia útil ou no dia do repouso, o empregado faz jus ao reflexo na paga do repouso remunerado, à razão de 1/6.

Exemplo:

Supondo mês de 25 dias úteis, 5 dias de repouso, trabalho extra em apenas uma semana com salário de R\$ 5,00 por hora e R\$ 1.100,00 mensais, e adicionais de 50% nos dias úteis e 100% aos domingos.

Dia	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom
Jornada normal	7,33	7,33	7,33	7,33	7,33	7,33	
No. de Horas Extras	2,00	1,00	3,00	2,50	1,50	1,00	6,00

Horas normais de trabalho = 25 d x 7,3333 =	183,33 h x R\$ 5,00 =	916,65
Horas normais de repouso = 5 d x 7,3333 =	36,67 h x R\$ 5,00 =	<u>183,35</u>
Salário fixo mensal	220,00 h	1.100,00
HE 50% = 11,00h x R\$ 5,00 x 1,50 =		82,50
HE 100% = 6,00h x R\$ 5,00 x 2,00 =		<u>60,00</u>
		142,50
Integração extras em repousos = 1/6 x 142,50 =	<u>23,75</u>	<u>166,25</u>
Remuneração devida no mês		1.266,25

Essa remuneração total de cada mês, pela média dos doze meses do período de apuração, será a base de cálculo das Férias, das Natalinas e do Aviso Prévio.

E, porque não se configura *BIS IN IDEM*? A resposta é por demais clara: o valor de R\$ 183,35 representa a paga dos repousos remunerados, **sem trabalho**, relativos aos salário normal



do mês, o valor de R\$ 60,00 corresponde ao pagamento das horas extras **trabalhadas** no domingo, quando o empregado deveria estar repousando, e o valor de R\$ 23,75 indica a integração de 1/6 do salário variável obtido pelo trabalho extra ao longo da semana, na mesma forma como demonstrado para o pagamento do salário fixo.

VII - Observação final

A análise ora apresentada visa, objetiva e precipuamente, reabrir a discussão do tema abordado e provocar eventual revisão pelo C. TST sobre o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial da SDI, não se pretendendo, por evidente, o monopólio da verdade absoluta, razão porque mantém-se aberta a contestações e/ou demonstrações de prova em contrário.

- ◀ volta ao índice
- ▶ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 158 | Julho de 2013 ::

5. Notícias

Destaques

Desembargador Sirangelo é aprovado em sabatina na CCJ do Senado



TRT4 realiza Sessão Solene de Ratificação de Posse de seis desembargadores



TRT da 4ª Região empossa novos juízes substitutos



TRT4 assina convênio com Procuradoria Regional da Fazenda



Processo Eletrônico será implantado em Porto Alegre no dia 23 de setembro

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Informativo STF – Brasília, 17 a 21 de junho de 2013 - Nº 711.

[...]

REPERCUSSÃO GERAL EM ARE N. 674.103-SC

Relator: Min. Luiz Fux

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

5.1.2 Padronização da estrutura de Varas do Trabalho e TRTs é questionada no Supremo

Veiculada em 04-07-2013.

O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4975) ajuizada, com pedido de medida cautelar, pela Procuradoria Geral da República, na qual são contestados artigos da Resolução 63/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que padronizou a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho - TRTs).

De acordo com o autor da ADI, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, caput, e 9º, da Resolução 63/2010, violam o artigo 96 da Constituição Federal, ao invadirem a competência administrativa própria de cada TRT e usurparem a iniciativa legislativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A PGR salienta que a Emenda Constitucional 45/2004, ao instituir órgãos de supervisão administrativa do Poder Judiciário, incluiu especificamente no contexto da Justiça do Trabalho o CSJT, ao qual cabe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

“Buscou-se, com a criação desses órgãos, reforçar a atividade-fim do Poder Judiciário mediante o combate à morosidade e ineficiência judiciárias, o reforço de mecanismos de acesso à justiça e a punição pelo descumprimento dos deveres funcionais”, ressalta a PGR.

Entretanto, argumenta a ação, o Supremo já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que a competência de supervisão administrativa não deve ser interpretada de modo a concentrar todas as questões administrativas sob o jugo de tais órgãos. “Ante o princípio da unidade da Constituição, os atos regulamentares emitidos pelo CSJT que interferiram na forma de organização dos tribunais devem, quando muito, conter indicações gerais de estruturação administrativa, e nunca a exigência de uma forma administrativa específica, como se dá nos artigos impugnados”, ressalta a ADI.

Assim, liminarmente, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, caput, e 9º, da Resolução 63/2010 do CSJT e, no mérito, que seja declarada a inconstitucionalidade de tais dispositivos. O relator da ADI é o ministro Marco Aurélio.

EC/VP

Processos relacionados

➤ [ADI 4975](#)

5.1.3 Presidente do STF defere liminar para suspender a criação de novos TRFs

Veiculada em 18-07-2013.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Joaquim Barbosa, deferiu liminar para suspender os efeitos da Emenda Constitucional (EC) 73/2013, que cria quatro novos Tribunais Regionais Federais (TRFs). A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5017, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores Federais (Anpaf).

Para o ministro, ficou configurada uma situação de urgência excepcional que, de acordo com o inciso VIII do artigo 13 do Regimento Interno do STF, assegura a competência do presidente para, durante o recesso, apreciar o pedido. Destacou que a suspensão temporária dos efeitos da emenda é plenamente reversível, caso a decisão seja modificada ao ser submetida ao referendo do Plenário da Corte.

Vício de iniciativa

Segundo a decisão, são plausíveis as alegações de vício de iniciativa e de enfraquecimento da independência do Judiciário. "O equilíbrio entre os poderes depende do grau de autonomia que cada um deles tem para planejar sua estrutura, recrutar seus próprios servidores, elaborar seus planos institucionais e contar com recursos para não sofrer pressões", afirmou.

A Constituição Federal assegura que toda modificação que crie encargos para o Judiciário ou afete sua estrutura deve ter por iniciativa o órgão jurisdicional competente. O expediente da emenda à Constituição, afirmou o ministro, não pode contornar a prerrogativa da iniciativa do Judiciário para propor alterações legislativas de seu interesse.

Despesas e eficiência

Em sua decisão, o ministro Joaquim Barbosa cita dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea) que sugerem que o gasto com os novos tribunais será ineficiente para enfrentar o afogamento da Justiça Federal. Também observou que as despesas com a nova estrutura devem absorver recursos da União que poderiam ser destinados a demandas tão ou mais relevantes.

Segundo a liminar, a fragmentação da Justiça Federal é deletéria para uma Justiça que se entende nacional, e não significa a valorização da magistratura. "Não se prestigia a magistratura com a criação de tribunais; prestigia-se a magistratura pela valorização e pela formação do

magistrado, especialmente aqueles que estão distantes da estrutura ideal para que esses servidores públicos possam atuar com equilíbrio e sem prejuízo à vida pessoal” afirmou.

[Leia a íntegra da decisão aqui.](#)

FT/AD

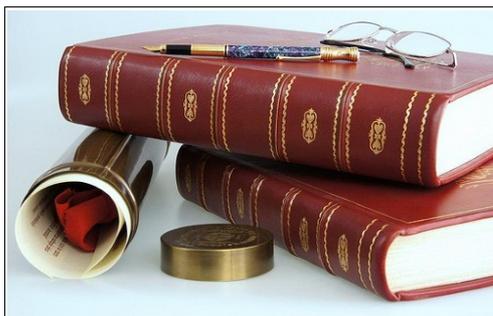
Leia mais:

➤ [ADI questiona criação de novos Tribunais Regionais Federais \(17-07-2013\)](#)

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Concluído o projeto de valorização da magistratura e do Judiciário

Veiculada em 05-07-2013.



Estabelecer boa relação com a sociedade, a partir de melhor esclarecimento sobre o funcionamento do Poder Judiciário e do maior engajamento dos magistrados nos projetos sociais desenvolvidos nas comunidades onde atuam. Esta é uma das propostas elaboradas pelos integrantes do Programa Valorização: Juiz Valorizado, Justiça Completa, desenvolvido pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A primeira fase da iniciativa terminou em junho, ocasião em que os participantes concluíram uma lista com 84 sugestões – todas com vistas à promoção da magistratura e dos tribunais brasileiros. O documento foi entregue ao presidente do CNJ, ministro Joaquim Barbosa, na última sessão ordinária do semestre, que ocorreu em 28 de junho.

O conselheiro José Lucio Munhoz, presidente da Comissão, explicou que as ideias foram coletadas em encontros promovidos nas cinco regiões brasileiras ao longo do ano passado. A proposição final foi consolidada no último dia 18 de junho, em um seminário realizado em Brasília/DF e do qual participaram juízes de todos os segmentos da Justiça.

As sugestões atendem quatro eixos: Mecanismo de Suporte e Apoio ao Trabalho Judicial; Formação Ética e Teórico-Prática dos Magistrados e os Fins da Justiça: o Papel das Escolas da Magistratura na Valorização da Magistratura; A Visão do Judiciário e a Figura Pública do Magistrado na Sociedade: a Participação do Magistrado em Ações Sociais; e Comunicação dos Tribunais e Magistrados com a Sociedade.

No que se refere ao primeiro tema, uma das sugestões feitas é para que a análise estatística seja complementar à do desempenho dos juízes. De acordo com Lucio Munhoz, os participantes do

programa foram unânimes sobre a necessidade de a avaliação da atuação judicial considerar também a estrutura disponível na unidade jurisdicional do juiz e a complexidade dos processos que o profissional julgou. Outra sugestão diz respeito à política remuneratória, para que seja nacionalmente unificada e que permita a devida recomposição, com o resgate das perdas.

No que diz respeito à formação dos juízes, uma das propostas visa garantir a autonomia financeira, orçamentária e pedagógica das escolas da magistratura. Os integrantes do programa também sugeriram que a eleição para os dirigentes dessas instituições passe a ser direta, com a participação de todos os magistrados.

Quanto ao tema Visão do Judiciário e a Figura Pública do Magistrado na Sociedade, a proposição foi para que o CNJ recomende os tribunais a desenvolverem programas sociais, com indicadores de resultados dentro das realidades socioeconômicas e culturais de cada estado e região, assim como estimule os magistrados a realizarem visitas sociais nas comunidades onde atuam, a fim de interagirem mais com a população.

Os juízes também sugeriram ao CNJ a instituição de um fundo de assistência social, a ser gerido pelos tribunais ou associações de magistrados. A ideia é que os juízes contribuam com valores fixos, por meio de parcelas a serem pagas a cada mês, semestre ou anualmente. E que esses recursos sejam revertidos para obras sociais ou de grande necessidade e impacto para a sociedade. "Considerando que no Brasil há cerca de 17 mil juízes, se cada um deles doar R\$ 100 por ano, o fundo arrecadaria R\$ 1,7 milhão, que poderia ser empregado em obras sociais e ações de cidadania", afirma a proposição.

Com relação ao tema Comunicação dos Tribunais e Magistrados com a Sociedade, a proposta vai no sentido de incentivar a transmissão ao vivo das sessões de julgamento por todos os órgãos do Judiciário. A justificativa é de que a transparência constitui um princípio constitucional e um requisito da democracia.

Evasão – Nos últimos cinco anos, 120 magistrados pediram exoneração, aproximadamente 328 aposentaram-se antes de completar o tempo e 83 aprovados em concurso público desistiram de ingressar na magistratura. Para Lucio Munhoz, entre as razões dessa evasão está o interesse por carreiras consideradas mais atraentes. Daí a importância de medidas para a valorização da magistratura e do Poder Judiciário. O conselheiro explicou que a relação com as propostas consolidadas serão encaminhadas também aos tribunais, escolas de magistrados e associações de classe, para que todos possam participar e tentar torná-las efetivas.

[Confira aqui a relação completa das sugestões do Programa de Valorização.](#)

Giselle Souza - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Ministro do STF nega liminar e mantém resolução do CNJ sobre participação de juízes em eventos

Veiculada em 09-07-2013.

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou medidas cautelares nos autos de dois Mandados de Segurança impetrados por entidades de classe da magistratura nacional contra a Resolução n. 170, de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A

norma regulamenta a participação de magistrados em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares.



Luiz Silveira/Agência CNJ

No MS 31945, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages), e no MS 32040, impetrado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), as entidades pediam a suspensão da eficácia da resolução questionada.

Relator da matéria e no exercício eventual da presidência do STF, o ministro Celso de Mello considerou que o CNJ teria agido de maneira legítima.

Segundo ele, o Conselho regulamentou a regra prevista no artigo 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, quanto à vedação aos juízes em receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

O ministro avaliou que o texto da Constituição Federal "não pode deixar de ser respeitado por quem quer que seja, especialmente por membros integrantes do Poder Judiciário". "Membros de qualquer Poder (como os juízes), quando atuam de modo reprovável ou contrário ao direito, transgridem as exigências éticas que devem pautar e condicionar a atividade que lhes é inerente", afirmou o ministro. De acordo com ele, "a ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de quaisquer autoridades da República, inclusive juízes, que hajam eventualmente incidido em reprováveis desvios éticos no desempenho da elevada função de que se acham investidas".

Moralidade administrativa – Para o ministro Celso de Mello é inquestionável a importância da vida ilibada dos magistrados, uma vez que a probidade pessoal, a moralidade administrativa e a incensurabilidade de sua conduta na vida pública e particular (artigo 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional) "representam valores que consagram a própria dimensão ética em que necessariamente se deve projetar a atividade pública (e privada) dos juízes".

"Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, isentos e imparciais, que desempenhem as funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública", salientou, ressaltando que "o direito ao governo honesto – nunca é demasiado proclamá-lo – traduz prerrogativa insuprimível da cidadania". Por tal razão, prossegue o ministro, "a defesa dos valores constitucionais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício da magistratura traduz medida da mais elevada importância e da mais alta significação para a vida institucional do País".

Ao destacar o alto significado do princípio da moralidade administrativa no sistema constitucional brasileiro, o ministro Celso de Mello citou a necessidade de haver atenta vigilância

sobre a conduta pessoal e funcional dos magistrados em geral, independentemente do grau de jurisdição em que atuem, a fim de evitar que os juízes, "recebendo, de modo inapropriado, auxílios, contribuições ou benefícios de pessoas físicas, de entidades públicas ou de empresas privadas, inclusive daquelas que figuram em processos judiciais, desrespeitem os valores que condicionam o exercício honesto, correto, isento, imparcial e independente da função jurisdicional".

Vedação constitucional - "O que não se revela aceitável, contudo, é pretender que magistrados possam incidir em comportamentos que impliquem, tal seja a situação ocorrente, transgressão a uma expressa vedação constitucional que não permite, qualquer que seja o pretexto, a percepção, direta ou indireta, de vantagens ou de benefícios inapropriados, especialmente quando concedidos por pessoas físicas, entidades públicas ou empresas privadas, com especial destaque para aquelas que, costumeiramente, figuram em processos instaurados perante o Poder Judiciário", afirmou o ministro.

Celso de Mello entendeu que a resolução do CNJ teve o objetivo de atribuir efetividade à vedação constitucional que tem a "destinação precípua de instituir a garantia de imparcialidade dos membros do poder Judiciário, visando conferir aos jurisdicionados a certeza de que lhes será assegurado o direito a um julgamento justo por parte de magistrados isentos, além de atuar como elemento de defesa da própria integridade profissional e pessoal dos juízes".

Por fim, o ministro Celso de Mello ressaltou que a Resolução n. 170 destina-se somente aos magistrados, "considerada a circunstância de que estes, por prescrição constitucional expressa, estão sujeitos à competência e à ação fiscalizadora do Conselho Nacional de Justiça". Assim, o ministro esclareceu que o ato do CNJ não impede que as entidades de classe da magistratura nacional promovam simpósios, seminários, congressos, "cientes, no entanto, de que os juízes que por elas venham a ser convidados para participar desses encontros estarão, eles apenas, em razão de sua própria investidura funcional no cargo judiciário, sujeitos a limitações que, fundadas no texto da própria Constituição, foram explicitadas pelo Conselho Nacional de Justiça na resolução objeto deste litígio mandamental".

Leia a íntegra das decisões [MS 31945](#) e [MS 32040](#).

Fonte: STF

5.2.3 CNJ lança portal para reunir acesso à memória do Judiciário

Veiculada em 10-07-2013.



Divulgação/TJRJ

A história de todos os tribunais do País ao alcance com apenas um clique. Esse é o objetivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao lançar nesta semana uma página no seu portal na internet para reunir os links que dão acesso ao acervo documental e histórico das cortes de Justiça brasileiras. A iniciativa integra o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), desenvolvido pelo CNJ desde 2009 para preservar a memória do Poder Judiciário.

Uma espécie de banco de dados virtual, o portal concentrará os endereços das páginas na internet onde os tribunais disponibilizam seus acervos.

A proposta é reunir esses links em um único lugar, de forma a facilitar o acesso da sociedade à memória do Poder Judiciário.

Até o momento, o portal da memória do Poder Judiciário fornece os links de acesso aos registros judiciais, arquivísticos, museológicos e biblioteconômicos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados do Amazonas, do Rio de Janeiro, de São Paulo e também o do Distrito Federal.

Os tribunais e demais órgãos da Justiça interessados em incluir no portal as suas páginas de acesso à memória documental devem enviar e-mail para proname@cnj.jus.br. Há um consenso de que a divulgação da história do Poder Judiciário e do conteúdo dos processos judiciais é importante, pois reflete a própria história da sociedade. O trabalho da Justiça não se encerra com os julgamentos dos processos.

[Acesse aqui a página do portal da memória do Poder Judiciário.](#)

Giselle Souza - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 CNJ faz consulta pública para regulamentação de leilões eletrônicos no Judiciário

Veiculada em 12-07-2013.



Agência CNJ

Está aberta, no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consulta pública sobre a regulamentação do procedimento de alienação judicial eletrônica. A ferramenta, prevista no Código de Processo Civil, permite que juízes realizem pela internet leilões de bens penhorados pela Justiça para o pagamento de dívidas decorrentes de decisões judiciais. Por meio de resolução, o CNJ pretende estabelecer regras para a realização desses leilões, de forma a incentivar o uso da modalidade, que torna mais ágil a venda do bem e a consequente execução judicial.

A íntegra da minuta de resolução, elaborada pelo conselheiro Neves Amorim, está disponível no link da consulta pública ([clique aqui para acessar](#)). Os interessados em sugerir alterações podem enviar as sugestões até o dia 28 deste mês para o e-mail consultapublica@cnj.jus.br. Após a conclusão da consulta, novo texto será consolidado e submetido à apreciação do Plenário. Se

aprovadas, as diretrizes servirão para nortear a realização dos leilões eletrônicos pelos tribunais estaduais, federais e trabalhistas.

Segundo o conselheiro Neves Amorim, a ideia é que os próprios tribunais contribuam com a construção do texto, uma vez que alguns deles já possuem regulamentação própria. A alienação judicial eletrônica pode ser adotada, por decisão do juiz, em ações judiciais que envolvem algum tipo de dívida, como questões trabalhistas ou de família, entre outras. Nesses casos, a Justiça determina a penhora dos bens do devedor, que podem ser vendidos para que os recursos sejam repassados ao credor. "A alienação de bens pela rede mundial de computadores possibilita que um número muito maior de pessoas participe, garantindo-se maior agilidade à execução", afirma Neves Amorim.

O conselheiro explica que, na modalidade presencial de leilão, a participação dos interessados fica limitada à localidade de realização do procedimento, que algumas vezes precisa ser repetido por falta de comparecimento de compradores ou em decorrência de lances muito baixos. Na modalidade eletrônica, interessados de qualquer parte do país podem participar e, caso não seja feito lance superior ao preço de avaliação do produto, um segundo pregão pode ser aberto e se estender ininterruptamente até a data de fechamento prevista no edital.

"A limitação geográfica do leilão presencial dificulta a venda do bem. Além disso, na modalidade eletrônica, os interessados em participar não se conhecem, o que evita o conluio para a aquisição de bens ou eventuais fraudes", completa Neves Amorim. Além disso, o uso da modalidade eletrônica é mais econômica, pois não é preciso mobilizar recursos humanos e local apropriado para a realização da hasta pública, típica da modalidade presencial. "É mais seguro, mais democrático e evita formação de cartel", destaca o conselheiro.

Regras – A proposta de resolução traz algumas diretrizes gerais sobre quem pode participar do leilão, como realizar o cadastramento prévio dos interessados, como deve ser a apresentação de documentos, o pagamento do bem, o cadastramento das empresas aptas a realizar o leilão etc. Entre os pontos previstos, está, por exemplo, o que orienta as unidades responsáveis pelos bens a detalhar na página do leilão as características do bem e seu estado de conservação, de preferência disponibilizando fotos ou vídeos. A proposta de resolução prevê ainda que os bens alienados fiquem em exposição no local indicado no site, para visita dos interessados em dias e horários predeterminados.

O primeiro pregão deve ser feito no dia subsequente à publicação do edital e pode ser prorrogado, caso não haja lance superior ao preço em que o bem foi avaliado. O arrematante terá prazo de até 24 horas para efetuar os depósitos referentes ao pagamento do objeto adquirido e, se não o fizer, o juiz poderá apreciar os lances anteriores feitos no leilão. Se aprovada, a resolução não impedirá que os tribunais editem regulamentação própria adicional para disciplinar a matéria, desde que não conflitante com as regras gerais editadas pelo CNJ.

Mariana Braga - Agência CNJ de Notícias

5.2.5 Definidas estratégias para erradicação do trabalho infantil

Veiculada em 15-07-2013.

A criação e implementação de políticas públicas que identifiquem e acolham mais de três milhões de crianças e adolescentes, com idade entre 10 e 17 anos, é a principal arma no combate à erradicação do trabalho infantil no País. A proposta faz parte das ações definidas pelo comitê nacional gestor da Carta de Estratégia elaborada por representantes dos Três Poderes para garantir a proteção integral a crianças e adolescentes.



Assinado em outubro do ano passado, o documento apoia-se em quatro eixos estratégicos: acolhimento e convivência familiar, enfrentamento da violência sexual, aperfeiçoamento do sistema socioeducativo e erradicação do trabalho infantil.

A carta foi assinada por: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselho Nacional de Defensores Público-Gerais, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça, Ministério da Educação, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento

Social e Combate à Fome e Ministério da Saúde.

Responsável pela matriz da erradicação do trabalho infantil, o procurador do trabalho e membro colaborador do CNMP, Rafael Dias Marques, lista os três pontos principais das propostas que deverão ser colocadas em prática em todo o País: reduzir o índice de trabalho infantil; diminuir as autorizações judiciais que antecipam o ingresso de crianças e adolescentes no mercado de trabalho; e intensificar a fiscalização em todo o Brasil.

“O maior desafio para enfrentar o problema que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atinge 3,4 milhões de brasileiros, é a atuação mais efetiva do Estado”, afirma Rafael Marques. Segundo ele, as políticas públicas devem atender a três pontos específicos. “Primeiro é preciso identificar quem são e onde estão essas crianças e adolescentes. Em segundo lugar, é preciso garantir atendimento eficiente às famílias dessas crianças, com assistência social, educação e saúde, para evitar que elas ingressem no mercado de trabalho”, acrescentou o membro do CNMP. E, por último, segundo ele, é essencial que os empregadores que se utilizam dessa mão de obra ilegal sejam responsabilizados e punidos. “O maior problema do trabalho infantil hoje no País é que a maior parte das crianças e dos adolescentes está no mercado informal e, por isso, fica difícil identificar quem são os empregadores diretos”, complementa.

Segundo dados compilados pelo Ministério Público do Trabalho do Ceará, com base em dados do Censo de 2010 do IBGE, o trabalho infantil se concentra proporcionalmente em três regiões: Sul, Nordeste e Norte. O maior percentual, 18,9%, está em Santa Catarina, seguido dos estados

de Rondônia (18,2%), Paraná (16,3%), Rio Grande do Sul (15,6%), Goiás (15,5%), Mato Grosso (15,3%), Mato Grosso do Sul (13,9%), Roraima (13,8%), Pará (13,6%) e Bahia (13,5%).

A Constituição Federal proíbe o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos. Entre as ações propostas para reduzir o índice de trabalho infantil estão a de identificar os locais onde há ocorrência da ilegalidade, notificar e responsabilizar os envolvidos, por meio de inspeções.

Em relação à meta de reduzir as autorizações judiciais liberando o acesso de crianças e adolescentes ao mercado de trabalho, o objetivo é sensibilizar juízes e membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal a reduzirem as autorizações concedidas. Para isso, estão previstos seminários e um levantamento em todo o País para identificar empresas e regiões onde há maior concentração de pedidos e concessões.

A diretriz que busca ampliar a fiscalização do trabalho infantil prevê ação específica em relação ao mercado informal, que atualmente foge ao controle do Estado. A ideia é direcionar essa fiscalização para os setores informais da economia em todo o País.

As propostas serão reunidas pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e aprovadas pelo comitê nacional. Comitês regionais, que serão criados até o final de agosto, ficarão responsáveis por colocar em prática, em estados e municípios, as ações definidas pelo comitê nacional.

Maísa Moura - Agência CNJ de Notícias

5.2.6 Processo Judicial Eletrônico passa a ser programa permanente

Veiculada em 23-07-2013.



O Processo Judicial Eletrônico (PJe), utilizado atualmente em mais de 590 varas em todo o País e desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com outros órgãos da Justiça, passou a ser um programa permanente. Foi criada, neste mês, a Gerência de Projeto do PJe, que ficará subordinada ao Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), do CNJ. A gerência será responsável pela coordenação, manutenção e implantação do programa junto aos tribunais.

“É a formalização da importância do programa na nossa estrutura. E dá sinal claro para os tribunais que o PJe é um projeto permanente, que veio para ficar”, explica o juiz auxiliar da Presidência Paulo Cristóvão. [Veja o novo organograma.](#)

A Gerência será dividida em quatro frentes, denominadas de assistência: Atendimento e qualidade; Implantação e Manutenção; Requisitos do PJe e Capacitação; e Desenvolvimento de

Sistemas. Cada uma delas terá uma coordenação que deverá ser exercida por um servidor. A de Atendimento e Qualidade ficará responsável por garantir a qualidade do sistema em todas as suas versões. Já a de Implantação e Manutenção cuidará dos procedimentos para a implantação da ferramenta nos diversos órgãos do Judiciário e a respectiva manutenção.

Caberá à Assistência em Requisitos do PJe e Capacitação identificar eventuais problemas no funcionamento do sistema, aperfeiçoando-o. Essa coordenação também se encarregará do treinamento de servidores e dos profissionais que utilizarão o PJe nos tribunais e órgãos onde serão instalados. Já a área de Desenvolvimento de Sistemas será responsável por criar novas versões e adaptar o PJe aos sistemas de cada unidade judiciária.

Na próxima semana, deverá se iniciar o processo seletivo para a escolha dos nomes que ocuparão a Gerência e as Assistências. Serão definidos os critérios para a escolha dos servidores que ocuparão os cargos.

Lançado oficialmente em junho de 2011, o sistema foi desenvolvido pelo CNJ em parceria com outros órgãos da Justiça e está em funcionamento em 31 tribunais, incluindo todos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os Tribunais de Justiça de Pernambuco, Paraíba, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Roraima e Rio Grande do Sul.

Maísa Moura - Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 INSTITUCIONAL - Petição eletrônica passará a ser obrigatória no STJ

Veiculada em 03-07-2013.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou nesta quarta-feira (3) a [Resolução 14/2013](#), que regulamenta o processo judicial eletrônico e determina que petições iniciais e incidentais sejam recebidas e processadas exclusivamente de forma digital. Com mais de 95% do total dos processos no STJ tramitando digitalmente, a obrigatoriedade do uso do meio eletrônico nas petições já era esperada e chega para simplificar e agilizar o acesso à Justiça.

A implementação da medida será em duas etapas. Na primeira, os advogados terão 90 dias, a partir da data da publicação, para se preparar para o peticionamento eletrônico em conflito de competência, mandado de segurança, reclamação, sentença estrangeira, suspensão de liminar e de sentença e suspensão de segurança. A segunda fase será executada no prazo de 280 dias, quando todos os demais processos relacionados na resolução passam a exigir petição digital.

A obrigatoriedade não se aplica a processos que ainda tramitem na forma física, ações e procedimentos de investigação criminal restritos e feitos de classe específica, como habeas corpus, ação penal, revisão criminal e representação.

História

Desde a publicação da [Lei 11.419/06](#), que dispõe sobre a informatização do processo judicial, o STJ vem implementando ações para virtualizar o trâmite processual. Em abril de 2007, o ministro Barros Monteiro, então presidente do STJ, introduziu o sistema de peticionamento

eletrônico. Na gestão do ministro Cesar Asfor Rocha, de 2008 a 2010, houve a digitalização de boa parte do acervo de ações e recursos, além do desenvolvimento de ferramentas para viabilizar o uso do processo eletrônico.

Com todo o avanço tecnológico, hoje no Tribunal apenas 3% dos processos são físicos, mas o peticionamento eletrônico ainda é pouco utilizado. Somente 30% das petições são apresentadas eletronicamente; os outros 70% são entregues pessoalmente, por fax ou pelos correios, o que exige sua posterior digitalização.

Ciente da necessidade de mudança, o atual presidente do STJ, ministro Felix Fischer, determinou a criação de um projeto de obrigatoriedade do peticionamento eletrônico, que resultou na Resolução 14 e, respeitando o prazo de 90 dias exigido pelo Comitê Gestor Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a conclusão de sua primeira etapa, pretende estar completamente implementado até maio de 2014.

Para peticionar

Algumas providências precisam ser tomadas antes. Além da obtenção da certificação digital, é preciso que o advogado instale no computador programas específicos e faça seu credenciamento no sistema do STJ. Para saber mais sobre certificação, acesse a página do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é uma das entidades autorizadas e emitir certificado digital.

Cada um desses passos é fundamental para garantir a segurança do peticionamento, confirmando a autoria, a origem e a integralidade de cada documento.

Mais informações sobre o assunto podem ser encontradas no site do STJ, na página sobre petição eletrônica.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

Leia também:

➤ [Petição eletrônica e plantão judiciário: conforto e agilidade no acesso à Justiça. \(21-04-2013\)](#)

5.3.2 INSTITUCIONAL - Dilma Rousseff nomeia novos ministros do STJ

O desembargador Paulo Dias de Moura, do Tribunal de Justiça de São Paulo, a juíza Regina Helena Costa, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e o procurador Rogério Schietti Machado Cruz, do Ministério Público do Distrito Federal, foram nomeados pela presidenta Dilma Rousseff para o cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Eles foram escolhidos para ocupar as vagas dos ministros Massami Uyeda, Teori Albino Zavascki e Cesar Asfor Rocha, respectivamente. A nomeação foi publicada no Diário Oficial da União desta terça-feira (30). Ainda não há data prevista para a posse.

Paulo Moura é graduado pela Faculdade Católica de Direito de Santos (1976), tem graduação lato sensu pela Universidade de Guarulhos (2010), mestrado e doutorado em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É diretor do curso de direito e professor titular da Universidade de Guarulhos.

Regina Helena Costa possui mestrado e doutorado em direito do estado, com concentração na área de direito tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, onde é livre-docente. Tem experiência nas áreas de direito tributário e direito administrativo. Por concurso, tornou-se magistrada federal em 1991 e, em 2003, passou a integrar o TRF da 3ª Região, sediado em São Paulo.

Rogério Schietti Machado Cruz, do Distrito Federal, é bacharel em direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (formado em 1984), mestre e doutor em direito processual penal pela Universidade de São Paulo. Atuou como advogado de 1985 a 1987 e foi promotor de Justiça, no Ministério Público do Distrito Federal, de 3 de fevereiro de 1987 até tomar posse como procurador, em maio de 2003. Atualmente, oficia, como titular, na 3ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Tribunal julga mais de 100 mil processos no primeiro semestre

Veiculada em 01-07-2013.



O Tribunal Superior do Trabalho julgou 116.926 processos no primeiro semestre de 2013. O número representa 37,7% do total de causas a julgar. Cada ministro julgou, em média, 4.686 processos. Os dados foram anunciados nesta segunda-feira (1º) pelo presidente do TST, ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

O presidente fez um balanço das atividades do Tribunal no semestre durante a última sessão do Órgão Especial antes do recesso forense de julho.

"O TST recebeu 141.229 processos, 16% a mais em relação ao primeiro semestre de 2012", revelou. "Foram distribuídos 102.485 processos e cada ministro recebeu, em média, 5.283 processos".

Vice-presidência

O vice-presidente do TST, ministro Antônio José de Barros Levenhagen, elogiou a atual administração, principalmente com relação à iniciativa de rever o PJe-JT, sem, no entanto, desprestigiá-lo e diminuir o ritmo de implantação. "É um instrumento relevantíssimo. Não podemos nos permitir introduzirmos essa nova ferramenta com problemas que possam mais tarde comprometer os objetivos que ela visa".

Barros Levenhagen disse que quando assumiu a Vice-presidência, há menos de quatro meses, existiam 20.800 processos conclusos no gabinete. Foram liberados 14.800 e ficou um remanescente de 6.100, a maioria com pendência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF).

PJe-JT

O ministro Carlos Alberto ressaltou ainda "importantes conquistas" do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). Ele lembrou que até março eram pouco mais de 100 mil processos tramitando no sistema. "Atualmente, são quase 400 mil processos, o que representa uma média de mais de 2.500 processos novos todos os dias".

Ele lembrou o convênio com o Conselho Federal da OAB, com a Associação Brasileira dos Advogados (Abrat) e com a Escola Nacional dos Advogados (ENA) para a capacitação dos advogados e abrir a possibilidade de sugerirem novas funcionalidades no PJe-JT.

Trabalho Seguro

O início do mês de março deste ano foi fechado o Plano de Ação para o Programa Trabalho Seguro. "O Programa teve grande avanço na edição de atos dos Poderes Executivo e Legislativo, na inclusão de requisitos de segurança e saúde do trabalho em editais de licitação e contratos administrativos e no trabalho de conscientização das instituições e da população".

Durante o período de 20 a 24 de maio houve a concentração de julgamentos de recursos no TST referentes à matéria de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. "Foram mais de 800 processos julgados sobre o tema".

70 anos da CLT

Ele destacou também a participação TST nos 70 anos da CLT. "Foram realizadas Sessão Solene, exposição de parte do acervo da Justiça que retrata os direitos trabalhistas, palestras, concurso cultural por meio da rede social Twitter". Houve ainda eventos similares em todos os TRTs.

Semana da Execução

Foi designada a Semana Nacional de Execução para o período de 26 a 30 de agosto. "Os Tribunais Regionais do Trabalho já estão mobilizados para a realização de leilão nacional, com ênfase nos maiores devedores nacionais, regionais e locais".

Por fim, o ministro Carlos Alberto destacou o trabalho em equipe para as conquistas desse período. "Tenho a convicção de que o que fizemos foi fruto de trabalho de equipe que se tornou possível apenas com o apoio de todos os colegas Ministros e em decorrência da administração compartilhada com os Ministros Barros Levenhagen, Vice-Presidente, e Ives Gandra, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho".

Veja aqui a íntegra do pronunciamento do ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

(Augusto Fontenele)

5.4.2 Processo Eletrônico da JT terá duas novas versões este ano

Veiculada em 05-07-2013.

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) terá duas novas versões este ano, com o acréscimo de algumas funcionalidades ao sistema. O anúncio foi feito pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, na solenidade da implantação do PJe-JT em nove Varas do Trabalho da cidade de São Paulo (SP). "As novas versões serão instaladas no segundo semestre. Uma agora, até o final de julho, e outra em dezembro", revelou ele.

Dentre as diversas funcionalidades PJe-JT que serão apresentadas, destacam-se a integração com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal, a Central de Mandados, o Banco Nacional de Penhoras e a integração com o e-gestão (sistema de gestão de informação da Justiça do Trabalho).

A implantação do PJe-JT na capital paulista é a primeira a começar pelos processos antigos, no caso, os de execução. As implantações anteriores se iniciaram pelas ações novas e, por isso, já digitalizadas, não mais em papel.

A solenidade de implantação do PJe-JT nas nove Varas de São Paulo aconteceu na segunda-feira (1) na Praça da Justiça do Fórum Ruy Barbosa. Houve descerramento de placa comemorativa, execução do hino nacional pelo coral dos Correios, discurso de autoridades e, principalmente, o cadastramento do primeiro processo da capital paulista no PJe-JT.

A perspectiva é que, até novembro, todas as 90 Varas do Fórum Ruy Barbosa estejam operando com o PJe-JT para os processos em fase de execução. E que, até o final de 2014, todas elas funcionem integralmente com o programa também para os processos novos.

Veja aqui como foi a cerimônia de implantação do PJe-JT em São Paulo

(Augusto Fontenele com informações do TRT da 2ª Região/SP)

5.4.3 Ministro Barros Levenhagen participa de audiência na Câmara

Veiculada em 09-07-2013.



O presidente em exercício do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Barros Levenhagen, esteve, nesta terça-feira (9), em audiência com o deputado Guilherme Campos (PSD/SP), na Câmara dos Deputados. O ministro solicitou ao parlamentar apoio para uma célere tramitação do Projeto de Lei n.º 2214/2011, que trata da reforma do processamento de recursos na Justiça do Trabalho.

A visita ao deputado Guilherme Campos se deu em virtude do parlamentar ser o primeiro signatário de um recurso

para apreciação da proposta, também, pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Barros Levenhagen procurou destacar os pontos positivos do projeto, tais como a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho e o processamento dos recursos repetitivos no âmbito do TST.

Segundo o ministro, "o TST vem atuando de várias formas no aprimoramento da prestação jurisdicional e a aprovação do projeto seria uma grande contribuição para a melhoria dos trabalhos da Corte". Esclareceu, ainda, que a aprovação do projeto nas Comissões do Trabalho e de Constituição e Justiça da Câmara só foi possível após o seu aperfeiçoamento, por meio de várias adequações do texto às propostas apresentadas por diversas entidades interessadas.

(Ascom CSJT, com informações da Assessoria Parlamentar do TST)

5.4.4 Cláudio Brandão toma posse como novo ministro do TST

Veiculada em 11-07-2013.

O desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão tomou posse nesta quinta-feira (11) como ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A posse solene está marcada para o dia 27 de agosto. Brandão integrará a Sétima Turma do Tribunal, presidida pelo ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e integrada também pela ministra Delaíde Alves Miranda Arantes.

O presidente do TST, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, deu posse ao novo ministro na Presidência do Tribunal, em uma solenidade com a participação do vice-presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, e de ministros da Corte. O evento contou ainda com a presença da desembargadora Vânia Jacira Tanajura Chaves, presidente do TRT da 5ª Região (BA), Tribunal de origem do novo ministro. Brandão ocupa a vaga aberta com a aposentadoria do também baiano Horácio Raymundo de Senna Pires.

O ministro Carlos Alberto parabenizou Cláudio Brandão, e ressaltou o trabalho que ele já vem desenvolvendo há alguns anos junto ao TST, em projetos importantes para o Tribunal, como o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Baiano de Ruy Barbosa, Cláudio Brandão iniciou o curso de Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal), graduou-se pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), em Ilhéus, no ano de 1985, e obteve, em 2005, o título de mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). É professor de Direito Processual do Trabalho e Direito do Trabalho da Faculdade Ruy Barbosa.

Ingressou como auxiliar judiciário no TRT da 5ª Região em 1981, na Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Jacobina. Integra o Instituto Baiano de Direito do Trabalho e da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo e é autor dos livros "Direito do Trabalho - Apontamentos para concurso", "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador" e "Orientações Jurisprudenciais do TST Comentadas", em coautoria com o desembargador Raymundo Pinto.

[Veja aqui as fotos da posse do novo ministro.](#)

(Augusto Fontenele/MC - Fotos Fellipe Sampaio)

Notícias relacionadas:

➤ [Senado aprova Cláudio Brandão para TST. \(04-07-2013\)](#)

5.4.5 Depósitos recursais têm valores alterados

Veiculada em 16-07-2013.

Os valores dos depósitos recursais foram reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde julho de 2012 até junho de 2013.

Para interposição de Recurso Ordinário, o valor passa para R\$ 7.058,11. Para Recurso de Revista, Embargos, Recurso Extraordinário e Recurso em Ação Rescisória, o valor é de R\$ 14.116,21.

Os valores entram em vigor em 1º de agosto. As alterações foram estabelecidas pelo Ato 506/SEGJUD.

(Viviane Gomes)

5.4.6 Processo eletrônico ampliará acessibilidade para pessoas com deficiência

Veiculada em 22-07-2013.

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) aprimorará seu sistema para permitir maior acessibilidade a pessoas com deficiência, de acordo com as normas internacionais. O anúncio foi feito pelo presidente do TST, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após encontro com os desembargadores Ricardo Tadeu e Ana Carolina e o servidor Leondiniz de Freitas, todos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR).

O presidente do TST determinou também que o grupo responsável pela implantação do PJe-JT faça estudos para evitar doenças como LER e estresse pelo aumento do tempo dispendido no computador com o processo eletrônico.

Carlos Alberto ainda garantiu que irá encaminhar uma proposta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para inclusão de verba orçamentária destinada a acessibilidade e sustentabilidade na estruturação da Justiça do Trabalho

(Augusto Fontenele)

5.4.7 Novas funcionalidades do Processo Eletrônico começam em agosto

Veiculada em 23-07-2013.

A partir de agosto, os oficiais de justiça contarão com novas ferramentas que melhorarão o desempenho de suas atividades, com a distribuição automática da Central de Mandados do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) e a instituição do Banco Nacional de Penhoras.

A Central de Mandados é um espaço virtual que gerencia os mandados judiciais e, agora, contará com uma nova ferramenta de distribuição automática dos mandados através de e-mail. O programa permitirá a interação entre oficiais de justiça e magistrados das Varas de Trabalho com a indicação dos plantões dos oficiais de justiça.

O Banco Nacional de Penhoras é uma base de dados onde oficiais de justiça registrarão os bens passíveis de penhora, permitindo aos juízes de todo o país o acesso a esses bens.

As mudanças foram definidas por meio do Grupo de Negócios do PJe-JT de 1º Grau em 2012 e modeladas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), em conjunto com a equipe de análise do PJe no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). A previsão é que outras funcionalidades sejam implantadas até o fim do ano.

(Lucyenne Landim/AF)

5.4.8 Mais de 500 Varas já contam com o processo eletrônico

Veiculada em 26-07-2013.

Atualmente, 583 Varas do Trabalho estão instaladas com o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), o que representa 38% do total de 1455 Varas das 24 Regiões do país. Esses dados foram divulgados nesta sexta-feira (26) pelo juiz auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) José Hortêncio Júnior durante o Encontro de Comunicação da Justiça do Trabalho, que ocorreu na sede do TST.

Na abertura do Encontro, o secretário-geral do CSJT, juiz Orlando Tadeu de Alcântara, afirmou que o Judiciário "não tem mais receio" de tratar qualquer assunto com a sociedade. "Antigamente existia uma máxima que dizia que o juiz só se comunicava pelo processo. No entanto, verificou-se a necessidade de abirmos a porta do Judiciário".

O juiz auxiliar da Presidência, Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes, participou de um painel sobre a 3ª Semana de Execução Trabalhista, que acontecerá em agosto.

O Encontro contou com a participação de assessores de comunicação social dos Tribunais Regionais do Trabalho. O foco foram as atividades do segundo semestre de 2013, como as comemorações dos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a 3ª Semana de Execução Trabalhista e o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, abriu o Encontro ressaltando a importância da comunicação com a sociedade. "Entendemos que a comunicação social tem uma relevância extraordinária. É um direito da sociedade. Longe o momento em que o juiz se ausentava, que a Justiça mantinha distância da população", afirmou.

(Augusto Fontenele/AR)

5.4.9 JUDICIÁRIO - Décima edição do Prêmio Innovare registra 463 inscrições

Veiculada em 31-07-2013.

fim da premiação em dinheiro não reduziu o interesse da classe jurídica pelo Prêmio Innovare. Lançada no dia 21 de março, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a décima edição do prêmio superou a expectativa dos organizadores.

Um dos prêmios mais conceituados da Justiça brasileira, o Innovare, nesta décima edição – a primeira sem premiação em dinheiro –, teve 463 inscrições e consolidou seu compromisso de identificar e difundir boas práticas promovidas pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e pela advocacia brasileira.

A direção do Innovare decidiu limitar a premiação a troféus e menções honrosas depois que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vetou o recebimento de prêmios em dinheiro por magistrados.

Credibilidade

"O número superou em mais de 12% o do ano passado. Ficamos muito satisfeitos, porque isso demonstra que as pessoas participam não pelo dinheiro, mas pela credibilidade do Innovare. O reconhecimento pelo trabalho é a verdadeira motivação", afirma o presidente do Instituto Innovare, Sérgio Renault.

As categorias tradicionais do prêmio (Advocacia, Defensoria, Juiz, Ministério Público e Tribunal) receberam 355 trabalhos. No Prêmio Especial, que este ano abriu espaço para a participação de todas as áreas do conhecimento, 108 monografias foram inscritas.

O próximo passo será a visita às iniciativas inscritas por consultores especializados. Em seguida, as práticas e monografias serão avaliadas por personalidades do mundo jurídico e acadêmico nacional que integram a comissão julgadora.

O resultado final deverá ser divulgado no dia da cerimônia de premiação, em dezembro. O trabalho vencedor na categoria especial será publicado em revistas da área jurídica.

Sobre o prêmio

O Prêmio Innovare tem como objetivo principal incentivar e reconhecer boas iniciativas de magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Com a relevância conquistada ao longo dos anos, algumas práticas do Innovare também foram adotadas e recomendadas pelo CNJ, tornando-se políticas públicas e servindo de inspiração para outras comarcas.

O Innovare é uma realização do Instituto Innovare, da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), da Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Associação Nacional dos Procuradores da República e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), com o apoio das Organizações Globo.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Magistrados indicados pelo TST são aprovados em Comissão do Senado para CNJ

Veiculada em 04-07-2013.



A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou nesta quarta-feira (3) as indicações para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do desembargador Flávio Portinho Sirângelo, do Tribunal Regional do Trabalho a 4ª Região (RS), e do juiz Rubens Curado Silveira, da 10ª Região (DF e TO). Agora, as indicações serão apreciadas pelo Plenário do Senado.

Se aprovados no Plenário do Senado, os magistrados preencherão as

vagas destinadas à Justiça do Trabalho no CNJ, junto com a ministra do TST Maria Cristina Peduzzi.

Durante a sabatina na Comissão, os dois magistrados ressaltaram a importância do Conselho na coordenação do Poder Judiciário. "Acho que evoluímos bastante com a Reforma do Judiciário, que criou o CNJ. Quem sabe o Conselho não representa o maior feito que o Poder Judiciário recebeu?", disse o desembargador Sirângelo.

Ele destacou a grandiosidade da tarefa do CNJ para coordenar a Justiça Brasileira, onde tramitam atualmente 90 milhões de processos.

Os dois indicados lecionam matérias ligadas à administração judiciária na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).

Curado foi secretário-geral do CNJ de 2009 a 2010. "Essa experiência me deu a certeza do potencial de transformação do Conselho sobre o Poder Judiciário. O poder, a capacidade de mobilização, de aperfeiçoamento e de mudança em prol de um Judiciário mais eficiente, mais célere", avaliou.

Flávio Sirângelo integra o TRT da 4ª Região (RS) há mais de 25 anos. Ingressou no Regional em 1987, em vaga reservada ao Ministério Público do Trabalho, pelo quinto constitucional. Exerceu a presidência e vice-presidência do Tribunal.

Rubens Curado é juiz do Trabalho há 18 anos. Atualmente é titular da Vara do Trabalho de Guaraí (TO). Foi juiz auxiliar da Presidência e secretário-geral do Conselho Nacional Justiça. De 2011 ao começo deste ano, foi juiz auxiliar e secretário geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Fonte: SECOM TST

5.5.2 Advogados são treinados para o PJe

Veiculada em 04-07-2013.

Começou na quarta-feira (3), na sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), o Curso Nacional de Processo Judicial Eletrônico para Multiplicadores. O treinamento visa formar advogados para atuarem como polos multiplicadores do PJe-JT e possibilitar a participação ativa desses profissionais na homologação do sistema.

O desembargador Ricardo Mohallem representou, na abertura do evento, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Mohallen destacou que o objetivo desse curso é exatamente a inclusão de advogados no mundo do PJe-JT. Por conta dessa preocupação, o desembargador lembrou que o TST e a OAB têm estado em frequente diálogo para tornar essa inclusão mais fácil e acessível a todos os profissionais.

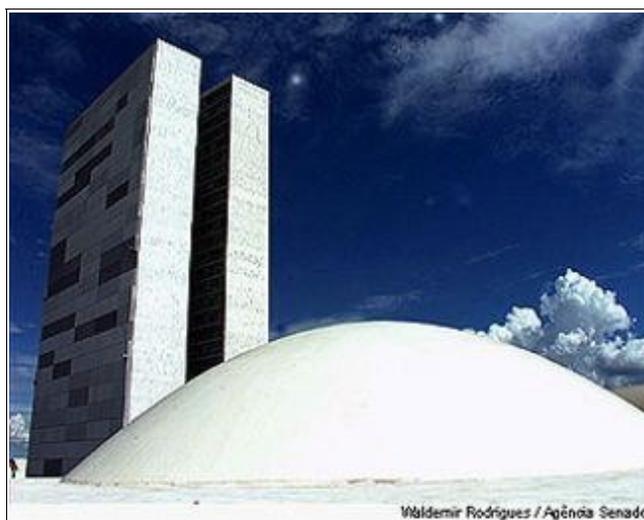
O presidente nacional em exercício da OAB, Claudio Lamachia, disse que "incluir digitalmente o advogado tem sido uma luta incessante da OAB". O diretor-geral da Escola Nacional da Advocacia (ENA), Henri Clay Andrade, falou da importância de os advogados conseguirem operar corretamente e sem entraves no novo sistema para que se tenha uma justiça célere e eficiente. A partir do curso, ressaltou, o objetivo é capacitar colegas dispostos a socializar o conhecimento do PJe-JT para os 800 mil advogados do Brasil. "Trata-se de uma tarefa grandiosa e honrosa. Nós, advogados militantes, sabemos da responsabilidade e da importância histórica de se incluir digitalmente a advocacia", afirmou Henri Clay, ao lembrar que o PJe-JT é uma realidade irreversível da justiça brasileira. "A advocacia precisa contribuir para o aprimoramento desse sistema".

Também integraram a mesa de abertura do curso o diretor-tesoureiro da OAB Nacional, Antonio Oneildo Ferreira, o presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia da Informação da OAB, Luiz Cláudio Allemand, o presidente da Seccional da OAB da Bahia, Luiz Viana Queiroz, representando todos os dirigentes de Seccionais na solenidade, e o conselheiro federal por Tocantins Gedeon Pitaluga, representando os conselheiros. Além dos multiplicadores, participaram do evento os membros das Comissões de Tecnologia da Informação de todo o país.

A iniciativa faz parte de convênio firmado entre o CSJT e o Conselho Federal da OAB, com a participação da ENA e a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT). O curso tem transmissão em tempo real pelo site da OAB. O curso se encerra nesta quinta-feira (4).

5.5.3 Projeto das domésticas aprovado no Senado

Veiculada em 12-07-2013.



Foi aprovado, ontem (11/07), no Plenário do Senado Federal, por unanimidade, o Projeto de Lei do Senado nº 224/2013 – Complementar, que regulamenta os direitos dos trabalhadores domésticos.

O Projeto regulamenta a Emenda Constitucional 72, que estendeu ao empregado doméstico os direitos assegurados aos demais trabalhadores, como seguro-desemprego, indenização por demissão sem justa causa, conta no FGTS, salário-família, adicional noturno, auxílio-creche e seguro contra acidente de trabalho.

Além do texto do Projeto, foram aprovadas as Emendas de nºs 1 a 11 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e as Emendas de nºs 28, 29 e 36 apresentadas em Plenário.

A proposição seguirá para a análise da Câmara dos Deputados.

Assessoria Parlamentar do TST

5.5.4 Redação final do projeto dos trabalhadores domésticos segue para Câmara

Veiculada em 16-07-2013.

Foi apresentada a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 224/2013, que regulamenta os direitos dos trabalhadores domésticos de acordo com a Emenda Constitucional nº 72/2013.

Além do texto original do Projeto, foram aprovadas várias emendas durante a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário do Senado Federal, todas incorporadas à redação final para remessa à Casa Revisora, Câmara dos Deputados.

Clique aqui para conferir a redação final.

Fonte: Assessoria Parlamentar do TST

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 PJe-JT permitirá mais agilidade em execução de processos

Veiculada em 01-07-2013.

A partir deste mês, o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) contará com uma nova ferramenta que trará mais agilidade e menos burocracia na execução dos trabalhos. Trata-se de um sistema de integração com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, que tem o objetivo de automatizar tarefas que são feitas de forma manual.

Sem essa integração, é necessário o envio de um ofício aos bancos sempre que é preciso obter detalhes de uma conta judicial (tipo de conta vinculada a um processo judicial), por exemplo, e esperar a resposta, que chega em papel. A partir da alteração, juízes e servidores da Justiça do Trabalho terão acesso online a essas informações, acessando o sistema.

A ação faz parte de um acordo de cooperação entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e as duas instituições financeiras, e está na sua primeira fase. Até o final do ano, será lançada a segunda fase do projeto, que permitirá a emissão de alvarás eletrônicos no PJe.

Fonte: Lucyenne Landim/TST

5.6.2 Advogados de Canoas recebem treinamento sobre PJe-JT nesta sexta-feira

Veiculada em 02-07-2013.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) programaram mais um treinamento sobre o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) para advogados de Canoas.

A atividade acontecerá nesta sexta-feira (5), das 14h às 18h, na sede da OAB no município (Rua Ipiranga, nº 95, Centro). As inscrições devem ser realizadas no local, ou pelo telefone (51) 3466-2122, ou pelo e-mail canoas@oabrs.org.br. Mais de [250 advogados participaram do primeiro treinamento, ocorrido em 14 de junho](#).

O Foro Trabalhista de Canoas, que possui cinco Varas do Trabalho, receberá o PJe-JT até o dia 24 deste mês.

No treinamento, é apresentado o passo-a-passo do trabalho do advogado no novo sistema. Também é reforçada a importância da obtenção do certificado digital (obrigatório no PJe-JT) e das configurações básicas dos computadores. A atividade é ministrada pelo desembargador do Trabalho Cláudio Antônio Cassou Barbosa, que coordena a implantação do sistema no Estado, o

juiz do Trabalho Marcelo Bergmann Hentschke e o servidor Pablo Barros, da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Como obter o certificado digital

A opção pela certificação digital partiu do Conselho Nacional de Justiça e segue uma tendência mundial em segurança da informação. Além de identificar com precisão pessoas físicas e jurídicas, garante confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade em mensagens e diversos tipos de transações realizadas na internet - como o envio de uma petição, por exemplo.

O certificado digital pode ser adquirido na OAB Serviços, na Rua Vicente de Paula Dutra, nº 236, em Porto Alegre (telefone 51-3284-6410), ou pelo site www.acoab.com.br. Outras informações podem ser obtidas no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: www.it.gov.br/certificacao-digital.

Para saber as configurações necessárias para trabalhar com o PJe-JT em seu computador, [clique aqui](#).

Notícias relacionadas:

- [Atenção Advogados: Treinamento sobre PJe-JT em Canoas \(5/7\) e Porto Alegre \(12/7\). \(03-07-2013\)](#)
- [Advogados de municípios do Vale do Rio dos Sinos participam de capacitação no Pje-JT. \(04-07-2013\)](#)
- [Tudo pronto para a implantação do PJe-JT em Canoas na próxima segunda-feira. \(24-07-2013\)](#)

5.6.3 Desembargador Sirangelo é aprovado em sabatina na CCJ do Senado

Veiculada em 03-07-2013.



Indicado para representar o segundo grau da Justiça do Trabalho no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o desembargador Flávio Portinho Sirangelo, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, em sabatina realizada na manhã desta quarta-feira, em Brasília. Agora, o magistrado aguarda o aval do Plenário da Casa (a matéria foi encaminhada com requerimento de votação em regime de urgência) e a nomeação pela presidente Dilma Rousseff.

A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, acompanhou a sessão. O juiz do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) Rubens Curado também foi aprovado como representante do primeiro grau no CNJ.

Em pronunciamento durante a sabatina, Sirangelo falou da importância de os Tribunais concentrarem esforços na eficiência da administração judiciária, encarando-a como ciência necessária para garantir qualidade e celeridade na prestação jurisdicional – especialmente no atual cenário de 90 milhões de processos em andamento. Também destacou, dentre outros tópicos, a conciliação como eficiente meio de solução dos conflitos e a formação continuada dos magistrados. Relator do processo de indicação do desembargador Sirangelo, o senador Pedro Simon defendeu o nome do magistrado para compor o Conselho.

No segundo momento da sabatina, o desembargador respondeu aos questionamentos dos senadores. Dentre os diversos assuntos abordados, afirmou a necessidade de o Judiciário dialogar com o Legislativo para a criação de projetos de lei que visem a racionalizar e desburocratizar a tramitação dos processos, para que os julgamentos sejam mais céleres. Também disse ser favorável à atualização da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) e à vitaliciedade dos juízes – a qual não considera uma garantia do magistrado, e sim da sociedade.

O desembargador ainda se manifestou favorável à revisão da matéria que trata da pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de exercício no cargo, aplicada a magistrados e membros do Ministério Público como punição a faltas graves. Defendeu, também, programas e iniciativas voltadas à prevenção de acidentes de trabalho, o cumprimento da Meta nº 18 (julgamento, por parte das Justiças Estadual e Federal, dos 121.850 processos relacionados à improbidade administrativa e aos crimes contra a administração pública distribuídos até 2011) e a criação de mecanismos processuais para maior celeridade dos processos previdenciários na Justiça Federal.

O nome do desembargador Sirangelo foi indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 22 de maio. O magistrado integra o quadro do TRT da 4ª Região há mais de 25 anos, sendo o primeiro da lista de antiguidade da Corte. Ingressou no Regional em 1987, em vaga reservada ao Ministério Público do Trabalho pelo Quinto Constitucional. No biênio 1998/1999, exerceu a presidência do TRT4 e, no biênio anterior (1996/1997), atuou como vice-presidente. Foi o primeiro diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, exercendo o posto de dezembro de 2006 a novembro de 2010. Ainda presidiu as Comissões de Informatização, de Jurisprudência e de Regimento Interno do Tribunal, além da 2ª, 5ª e 7ª Turmas julgadoras. Atualmente, preside a 7ª Turma e a 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT4, compondo também o Órgão Especial.

Natural de Porto Alegre, o magistrado formou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 1977. Exerceu a advocacia desde a graduação até 1985, quando tomou posse como procurador do Trabalho. Sua formação acadêmica inclui, ainda, os títulos de especialista em Administração Judiciária e de mestre em Direito, ambos adquiridos em instituições de ensino norte-americanas.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Foto: Reprodução da TV Senado.

5.6.4 Memorial da Justiça do Trabalho do RS participa de debate sobre preservação de processos no Coleprecór

Veiculada em 03-07-2013.

Como o TRT de São Paulo, o maior do país, posicionou-se frente às demandas ajuizadas no período que antecedeu o golpe militar de 1964 e logo após a instauração dessa ditadura no Brasil? Quais as táticas encontradas por uma trabalhadora na década de 50 no interior do Rio Grande do Sul para enfrentar a disciplina da fábrica onde atuava e conseguir amamentar o filho doente? Essas e outras perguntas puderam ser respondidas graças a preservação de processos trabalhistas e os casos usados como exemplos pela historiadora Angela Maria de Castro Gomes para demonstrar a importância de se conservar processos e outros documentos produzidos pela Justiça do Trabalho.

“A preservação dos processos trabalhistas é absolutamente vital para se poder conhecer a história das relações de trabalho, a história da Justiça do Trabalho e a história dos direitos de cidadania no Brasil”, enfatizou a historiadora, convidada para falar aos presidentes e corregedores dos TRTs reunidos no TRT paulista durante a 4ª Reunião do Coleprecór deste ano.

Convidada pelo Comitê Gestor do Programa Nacional de Resgate de Memória da Justiça do Trabalho, a professora Ângela Maria foi apresentada aos presentes pela desembargadora aposentada Magda Biavaschi (TRT do Rio Grande do Sul – 4ª Região), membro do Comitê, que aproveitou para ressaltar a relevância dessas reflexões tendo em vista a vigência da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e do princípio de que preservar é dever do Estado e direito do cidadão. “Não só preservar esses documentos, mas torná-los acessíveis à população para que se possa reescrever a história com base no contido nessas linhas e entrelinhas que contam a história do país”, explicou.

Com a experiência de quem faz pesquisas relacionadas à Justiça do Trabalho desde a década de 70, a professora começou lembrando que toda memória é seletiva, mas que lembrar é uma necessidade humana e social. “O passado está dentro de nós, não antes ou fora, e o pior dos usos do passado é esquecê-lo porque fazer isso é como esquecer quem somos e porque nos tornamos o que somos”, asseverou.

Ela reconheceu que os arquivos nunca foram tão valorizado como atualmente e é graças a essa mudança que o tema tem chamado a atenção de vários e diferenciados grupos e instituições, inclusive do Judiciário. “Nossa sensibilidade para viver o tempo mudou. Mudou assim o que os historiadores chama de regime de historicidade. No século 21 precisamos de orientação”, disse ao explicar que o novo tempo passa tão velozmente, produzindo um sentido de efemeridade constante. “O presente, mal nos damos conta, já é passado por isso precisamos muito das nossas experiências, nossas referências passadas, que se tornam nosso maior e, às vezes, único patrimônio para pensar”.

Essa nova sensibilidade para viver o tempo, explica a historiadora, cria uma demanda para não se esquecer, para se preservar os vestígios do passado e produzir novos vestígios a partir das fontes. “A memória é cada vez mais um dever para os Estados para as sociedades”, sublinhou.

Com relação especificamente ao Judiciário, a professora aponta o crescimento das demandas de acesso e transparência que, segundo avalia, são justa e profundamente necessárias para o bom funcionamento das instituições sociais e judiciárias. Como exemplo, cita os julgamentos transmitidos ao vivo pela TV Justiça, “cuja imensa audiência é algo inacreditável até há pouco”. “As questões do judiciário estão mais evidentes. Sem dúvida o lugar do judiciário mudou no mundo e no Brasil. No caso da Justiça do Trabalho esse lugar também mudou muito, a começar ampliação da competência”, afirmou. Ainda com relação ao judiciário trabalhista, ela destacou a ampliação da política neoliberal da década de 90 que na sua esteira criticava a existência desse ramo do judiciário, levando-o a reagir e contribuindo para um maior interesse e valorização dessa justiça. “A experiência que fez essa magistratura reavaliar o seu papel. A Justiça do Trabalho colocou-se de pé e argumentou a sua relevância, de papel estratégico na conformação dos direitos de cidadania no Brasil, impensável sem os direitos do trabalho”, salientou/enfatizou.

Outro ponto destacado pela historiadora refere-se as características dos processos judiciais: “tais documentos são preciosos não só pelas informações que contam como igualmente pelas que não contam. A dimensão lacunar de seus registros, ao contrário do que se imagina, é, até por tal incompletude, absolutamente fundamentais para escrever a história”. Ela explica que essa característica fragmentada permite que se tenha acesso a questões como relações de poder, a vida cotidiana, de homens comuns. “Processos trabalhistas são fontes muitas vezes únicas para se ouvir esses homens ainda que na fala de outros. São fontes raras ao que se chama de “dramaturgia do real”, são como fashes, flagrantes de vidas diversas. Os processos trabalhistas iluminam a vida, partes das vidas de atores desconhecidos mas não desimportantes, vividas na obscuridade, ficando por isso geralmente indisponível para sociedade mais ampla. Porém, processos trabalhistas iluminam sobretudo a lógica e os ritmos da instituição de que as produz.

Conforme a professora, todos os processos são relevantes porque são provas, vestígios históricos de uma história das relações do trabalho e, por isso, essenciais como documento para uma história da Justiça do Trabalho que se integra como história do Judiciário do Brasil.

Como exemplo, citou o caso de Terese, cujo questão central é a disciplina fabril e a condição feminina nos anos 50. Nele, a revelação da história de uma sapateira que é apresentada à Justiça do Trabalho de Novo Hamburgo (RS) como uma mulher indisciplinada, que falta ao serviço e desafia a chefia, e de outro é defendida como uma mãe dedicada, que não abre mão de amamentar o filho doente. O processo tramitou durante 20 anos e percorreu todas as instâncias da justiça trabalhista. “Trata-se de um texto paradigmático da ‘dramaturgia do real’, um fragmento que captura o modo de pensar, de agir e sentir pondo em cena uma mulher trabalhadora e mãe. Como um fash nos introduz ao espaço fabril, as relações entre marido e mulher, as relações de amizade, as relações de trabalho e exercício da maternidade de um trabalhadora, ao ambiente de uma vara, de um tribunal e do TST”, explicou.

O caso está descrito no artigo “A sapateira insubordinada e a mãe extremosa: disciplina fabril, táticas de gênero e lutas por direito em um processo trabalhista”, de autoria do professor Benito Bisso Schmidt, ex-diretor do Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, publicado no livro “A Justiça do Trabalho no Brasil e sua História”, com a autoria do professor Fernando Teixeira da Silva, da Unicamp. A obra, segundo a professora Ângela Maria, é um exemplo do que já está sendo feito com processos trabalhistas quando preservado e disponibilizado. “É a primeira publicação que tem objetivo específico e explícito de demonstrar a fertilidade do processo trabalhista bem como o uso de fontes orais para estudar a Justiça do Trabalho no Brasil.”

O segundo exemplo dado pela historiadora, e que consta na mesma obra, é a análise de cerca de 500 processos que tramitaram no TRT paulista entre janeiro de 1963 e março de 1964. Entre outras conclusões, a pesquisa permitiu entender que, ao contrário do que muitas vezes se afirmou, não eram as categorias consideradas mais fracas que recorriam à Justiça do Trabalho mas justamente as mais organizadas, que tinham sindicatos mais fortes, e que o modelo que imperava no Brasil estava longe de ser o contratualista. As revelações constam do artigo "Entre o acordo e o acórdão: a Justiça do Trabalho paulista na antevéspera do golpe de 64".

Ao final da fala da historiadora, a desembargadora Eneida Melo (TRT Pernambuco – 6ª Região), membro do Comitê Gestor indicada pelo Coleprecur, manifestou-se lembrando que a preservação da memória é um tema árido tendo em vista a tradição de eliminação de documentos. No entanto, enfatizou que apesar dos argumentos referentes às dificuldades de se guardar o material produzido serem razoáveis, atualmente são incompatíveis com nova realidade histórica. Ela compartilhou ainda a prática do TRT pernambucano que, segundo disse, teve uma fase muito destrutiva. "Era uma política geral de descarte periódicos. Hoje fazemos é demorar o máximo possível para descartar, há mais de 10 anos que não fazemos. A ideia é o mais possível evitar descartar", concluiu.

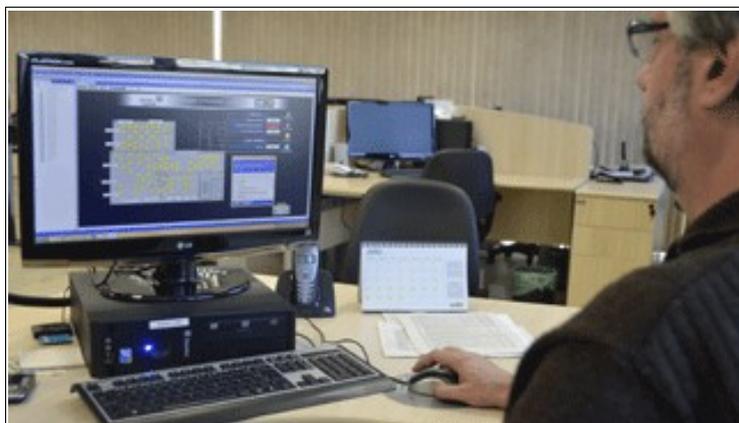
A desembargadora Magda Biavaschi também falou da experiência gaúcha, que desde 2000 não elimina mais processos. Atualmente são mais de 1,7 milhão de processos guardados em um prédio alugado para esse fim, além de manter parcerias com universidades públicas.

Ambas as magistradas também registraram a preocupação com o descarte dos últimos processos em papel em produzidos pelo judiciário trabalhista, tendo em vista a iminente instalação do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) em todo o país.

Fonte: Aline Cubas (TRT-MT). Foto: Tiago Juliani

5.6.5 Novo sistema de iluminação racionaliza consumo no prédio administrativo

Veiculada em 03-07-2013.



Software controla iluminação de todo o prédio

Um novo sistema de automação predial será implementado no prédio administrativo do TRT4. A experiência, que no futuro poderá ser expandida para outras unidades, visa a racionalização do consumo de energia. Dentre as novidades, destaca-se o sistema de iluminação: as luzes serão ligadas e desligadas de forma automática, obedecendo horários pré-programados.

Antes de implementar o novo sistema, a Secretaria de Manutenção e Projetos (Sempro) realizou uma consulta junto a diretores e gestores do prédio. A programação do horário de funcionamento da iluminação deverá suprir as necessidades específicas de cada setor. "O prédio administrativo está passando por uma mudança cultural para conviver com o sistema automatizado, que trará diversos benefícios, entre eles o consumo racionalizado de energia", informa o coordenador de manutenção e instalações prediais, Luiz Fernando Pontello. Nos casos excepcionais, quando o horário de iluminação de um setor precisar ser modificado, o contato deverá ser feito com a Seção de Zeladoria (ramais 2274 e 2412) até as 18 horas.

Além da opção de ligar e desligar as luzes de forma automática, o sistema permite programar a intensidade da iluminação. Nas secretarias, por exemplo, a intensidade será de 500 lux (unidade de medida de luminosidade), ideal para o trabalho em escritórios; já nos refeitórios será por volta de 300 lux. Nas luminárias periféricas das alas, localizadas próximas às janelas, a intensidade será regulada por sensores, modificando-se conforme a incidência de luz solar. Para o novo plenário, há a opção de programar diferentes cenários de iluminação. De acordo com o evento que ocorrer no espaço, uma pré-configuração pode ser escolhida, definindo a quantidade e a intensidade das luminárias utilizadas.

Todo o sistema de automação do prédio é gerenciado por um software, que será operado pelas equipes de segurança, zeladoria e manutenção. O software possibilita diversos serviços além do controle de iluminação, como o monitoramento da subestação de energia, a medição do consumo, o controle de câmeras e cancelas, e o monitoramento e acionamento do sistema de bombas de incêndio e de recalque. Este último, permite o controle automático dos níveis das caixas d'água para consumo do prédio. Paralela ao projeto, mas ainda em fase de testes, está prevista a automação do sistema de climatização, que deverá incluir um controle sobre faixas de temperatura e modos de operação.

Sistema inclui monitoração do nível das caixas d'água. Intensidade das luminárias periféricas é regulada pela incidência de luz solar.



Fonte: texto e fotos de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.6.6 Desembargador Ricardo Fraga participa de programa sobre 70 anos da CLT na Rádio Bandeirantes

Veiculada em 04-07-2013.

O desembargador Ricardo Carvalho Fraga, presidente da 3ª Turma do TRT da 4ª Região, participa ao vivo nesta quinta-feira, às 22h, do programa Band Repórter, da Rádio Bandeirantes (AM 640). O tema será os 70 anos da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT). O programa será gravado na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil (STICC). Além do magistrado, participarão da mesa o presidente do sindicato, Valter Souza, e os advogados Caio Torino e Fernando Calvete. A apresentação é do jornalista Milton Cardoso.

5.6.7 TRT4 realiza Sessão Solene de Ratificação de Posse de seis desembargadores

Veiculada em 05-07-2013.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região realizou, nesta sexta-feira (5/7), em seu Plenário, Sessão Solene de Ratificação de Posse dos desembargadores Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Gilberto Souza dos Santos, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes e João Paulo Lucena. Com a posse dos seis magistrados, o TRT4 tem, pela primeira vez desde a ampliação do quadro, as 48 vagas de sua composição ocupadas.

Abrindo os pronunciamentos, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul (OAB/RS), Marcelo Bertolucci, elogiou o trabalho de cooperação e integração do TRT4 junto à advocacia. Sublinhou a importância da composição tripartite do colegiado e desejou a todos os desembargadores empossados "amplo êxito, e que o exercício da atividade jurisdicional reflita os valores morais e éticos inerentes à nobilíssima investidura".

A procuradora-chefe substituta do Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Adriane Arnt Herbst, mencionou o importante significado da solenidade ocorrer num momento em que a população toma as ruas clamando por mudanças, destacando que "mais do que nunca, faz-se necessário o fortalecimento das instituições comprometidas com a ética e a transparência", afirmando sua convicção de que os desembargadores empossados contribuirão para este objetivo.

A desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel resumiu a trajetória pessoal de cada um dos empossados, afirmando ser um momento de alegria para a Corte ser engrandecida com a presença dos novos desembargadores. "As condições históricas estão postas à disposição de Vossas Excelências, que poderão voar como os pássaros rumo a um mundo melhor, tendo a certeza de que esse mundo melhor não virá se formos meros espectadores insensíveis da própria História", ponderou.

Em nome dos empossados, o desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso dedicou a vitória ao legado de muito trabalho e luta dos antepassados. Disse ser difícil encontrar palavras para definir o objetivo dos magistrados empossados, declarando: "Falarão por nós o tempo e as atitudes de cada um em prol da efetividade dos direitos sociais, em favor da justiça social, e, no exercício do papel de construtores sociais, glorificando a justiça e a verdade".

No encerramento da cerimônia, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Malmann, afirmou que a capacidade individual dos empossados em muito contribuirá para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Atestou que, independente da carreira inicial escolhida, os seis empossados são hoje desembargadores, encontrando-se em posição de plena igualdade na instituição. Concluiu destacando a importância de o TRT4, finalmente, encontrar-se completo em sua composição: "A partir de hoje, estão os 48 lugares deste plenário ocupados, o que é motivo de imensa satisfação e orgulho para a instituição e representa um importante avanço em prol da garantir o clamor da sociedade: a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional".



Participaram da mesa oficial da cerimônia: desembargadora Maria Helena Malmann (presidente do TRT4), Maiana Almeida Lima (coordenadora da Procuradoria Trabalhista da Procuradoria Geral do Estado, representando o governador Tarso Genro), desembargador João Batista Pinto Silveira (representando o presidente do TRF4, desembargador federal Tadaqui Hirose), Luís Antônio Camargo de Mello (procurador-geral do trabalho), João Vanderlan Rodrigues Vieira (presidente do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul), Adriane Arnt Herbst

(procuradora-chefe substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região), Marcelo Bertoluci (presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul), Paulo Luiz Schmidt (juiz, presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho)

Também participou da cerimônia o músico Ernesto Fagundes, que executou no bumbo leguero o Hino do Rio Grande do Sul e a música Canto Alegretense.

Saiba mais sobre os novos desembargadores

Magistrada de carreira, promovida pelo critério de antiguidade, a desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti tomou posse em 24 de janeiro deste ano e atua na 1ª Turma Julgadora e na 1ª Sessão de Dissídios Individuais.

Empossado no dia 16 de abril, em vaga do Quinto Constitucional destinada ao Ministério Público do Trabalho, o desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso integra a 1ª Turma Julgadora e a Seção Especializada em Execução.

Com carreira no Direito do Trabalho como advogado e procurador do MPT, o desembargador Gilberto Souza dos Santos tomou posse em 17 de abril, assumindo vaga do Quinto Constitucional destinada ao Ministério Público do Trabalho. Atua na 4ª turma e na 1ª Seção de Dissídios Individuais.

Magistrado de carreira, o desembargador Raul Zoratto Sanvicente tomou posse em 19 de abril. Promovido pelo critério de merecimento, integra a 2ª Turma Julgadora e a 1ª Seção de Dissídios Individuais.

Empossado em 19 de abril, o desembargador André Reverbel Fernandes é magistrado de carreira. Promovido pelo critério de antiguidade, integra a 9ª Turma e a 1ª Seção de Dissídios Individuais.

Advogado trabalhista há 24 anos, o desembargador João Paulo Lucena foi empossado em 24 de junho e ocupará vaga do Quinto Constitucional destinada à Advocacia. Atua na 10ª Turma Julgadora e na 1ª Seção de Dissídios Individuais.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.8 Saiba mais sobre as obras do Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 08-07-2013.

A convite da diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, a diretora da Secretaria de Manutenção e Projetos do TRT da 4ª Região (Sempro), Débora Becker, apresentou a um grupo de magistrados da Capital, no dia 3 de julho, os projetos de reforma nos prédios do Foro.

As obras contemplam mudanças no saguão do Prédio 1, isolamento acústico em salas de audiência, ampliação de secretarias, modernização da climatização e realocação de alguns setores. Elas têm o objetivo de melhorar a organização e as condições de trabalho dos servidores, bem como o atendimento ao público.

Primeiramente, está prevista a reforma do saguão do Prédio 1. O local onde hoje funciona a Coordenadoria de Distribuição dos Feitos dará lugar a uma central de atendimento e auxílio aos usuários do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). Os guichês e as paredes atuais serão substituídos por uma parede de vidro. O novo espaço, de grande visibilidade para quem entrar no Prédio 1,

oferecerá atendimento personalizado a advogados e reclamantes, prestando informações processuais e tirando dúvidas sobre o PJe.



O projeto da nova central já está concluído, e a licitação deverá ocorrer até o início de agosto. A execução da obra, que envolverá melhorias no piso, no forro, e a reorganização do layout, estará encerrada antes da implantação do PJe, programada para 26 de setembro. Depois disso, todo o saguão será readequado, visando uma melhor organização espacial.

As salas de audiências do Prédio 1 que estão voltadas para a avenida Praia de Belas receberão isolamento acústico. Para não alterar o aspecto da fachada, será utilizado vidro duplo. Já no Prédio 2, será atendida uma antiga reivindicação: a ampliação do espaço das 18 secretarias. O projeto, já concluído, envolveu o estudo da ventilação e da iluminação natural do saguão, de modo que, mesmo com as alterações, elas continuem dentro da norma. A execução deverá estar finalizada em fevereiro de 2014.

A obra de modernização da climatização, abrangendo os Prédios 1 e 2, inicia em novembro. Ela acarretará uma redução no consumo de energia, com a troca dos condicionadores de ar de parede por aparelhos split com tecnologia VRF.

Também será implantado um sistema de automação da climatização, nos moldes do que está sendo estudado para o Prédio Administrativo, que deverá incluir um controle sobre faixas de temperatura e modos de operação. A novidade com relação ao que já foi divulgado é que a climatização também irá contemplar o saguão.

Também foi mencionada na reunião a realocação de alguns setores dos prédios do Foro. Entre as mudanças, com o objetivo de melhorar a organização do trabalho, está prevista a transferência da Coordenadoria de Precatórios, que sai do Prédio-Sede do TRT e vai para o sexto andar do Prédio 1, para ficar ao lado do Juízo Auxiliar de Conciliação. A Central de Mandados, que atualmente ocupa o espaço no sexto andar, será transferida para a galeria do Prédio 2, para que os oficiais de justiça tenham maior facilidade de trânsito.

Estiveram presentes na reunião os magistrados Andréa Saint Pastous Nocchi (juíza titular da 26ª VT), Ary Faria Marimon Filho (juiz titular da 28ª VT), Carlos Alberto Zogbi Lontra (juiz do trabalho substituto do juízo auxiliar de conciliação), Eliane Covolo Melgarejo (juíza do trabalho substituta da 25ª VT), Jorge Alberto Araújo (juiz titular da 5ª VT), Lenir Heinen (juiz titular da 7ª VT), Maria Cristina Santos Perez (juíza do trabalho substituta da 12ª VT), Maria Silvana Rotta Tedesco (diretora do Foro e juíza titular da 9ª VT), Maurício Schmidt Bastos (vice-diretor do Foro e juiz titular da 2ª VT), e Rita Volpato Bischoff (juíza do trabalho substituta da 21ª VT).



Magistrados participam de reunião sobre as obras do Foro Trabalhista

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto

5.6.9 Votação do projeto que cria cargos de Tecnologia da Informação para o TRT4 é adiada

Veiculada em 10-07-2013.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC) adiou para a próxima semana a votação do Projeto de Lei 4219/12, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que cria 43 cargos de provimento efetivo no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Pelo texto, devem ser criados 28 cargos de analista judiciário e 15 cargos de técnico judiciário, todos na área de Tecnologia da Informação.

A criação dos cargos garantirá o cumprimento de resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que institui, entre outros dispositivos, um quantitativo mínimo de profissionais de tecnologia da informação e comunicação para a estrutura do Poder Judiciário. O reforço na área também é justificado pela adoção do Processo Judicial Eletrônico.

A proposta possui caráter conclusivo e, caso seja aprovada pela CCJC, não precisará da aprovação do Plenário da Câmara, sendo diretamente remetida ao Senado.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.10 Justiça do Trabalho determina funcionamento do transporte público em Porto Alegre nesta quinta-feira

Veiculada em 10-07-2013.

A vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, no exercício da presidência da Seção de Dissídios Coletivos (SDC), deferiu medida cautelar solicitada pelo Ministério Público do Trabalho e determinou o funcionamento do transporte público nesta quinta-feira (11/7), em Porto Alegre, nos percentuais de 50% nos horários de pico (das 6h até 9h, e das 16h30 às 19h30) e de 30% nos demais horários, a fim de garantir o deslocamento da população.

Os sindicatos que representam os trabalhadores e as empresas de transporte serão intimados sobre a decisão ainda na tarde desta quarta-feira. Está prevista multa de R\$ 50.000,00 ao sindicato que descumprir a ordem judicial. A desembargadora também solicitou, via intimação, que a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) fiscalize o cumprimento da medida.

No despacho, a magistrada salienta o artigo 10 da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), que considera o transporte coletivo como serviço ou atividade essencial, bem como o artigo 11 da mesma lei, o qual prevê que os sindicatos, empregadores e trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. "A paralisação total do transporte público prevista para o dia de amanhã, como tem sido noticiado nos órgãos de comunicação da cidade, afetará de forma direta o direito de ir e vir de todos os cidadãos de Porto Alegre que necessitam do transporte público coletivo para atendimento de suas necessidades básicas, tais como educação, saúde e o próprio deslocamento aos seus locais de trabalho", destacou a desembargadora.

Sindicatos requeridos:

- Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Coletivos e Seletivos Urbanos de Passageiros de Porto Alegre
- Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4).

Notícias relacionadas:

- [Justiça do Trabalho solicitará, nesta sexta-feira, informações a EPTC sobre a paralisação no transporte coletivo da Capital. \(11-07-2013\)](#)
- [Sindicatos de trabalhadores e de empresas de ônibus da capital pagarão multa de R\\$ 50 mil pela paralisação do dia 11. \(24-07-213\)](#)

5.6.11 Unidades da 4ª Região que suspenderam expediente nesta quinta-feira (11/7)

Veiculada em 11-07-2013.

Confira abaixo as unidades que publicaram portaria suspendendo o expediente nesta quinta-feira, em razão das paralisações previstas no Dia Nacional de Lutas.

- Foro Trabalhista de Porto Alegre ([acesse a Portaria](#))
- Foro Trabalhista de Sapiranga ([acesse a Portaria](#))
- Foro Trabalhista de Pelotas ([acesse a Portaria](#))
- Foro Trabalhista de Esteio ([acesse a Portaria](#))
- Vara do Trabalho de Arroio Grande ([acesse a Portaria](#))
- Foro Trabalhista de Gravataí ([acesse a Portaria](#))
- Foro Trabalhista de Canoas ([acesse a Portaria](#))
- Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar ([acesse a Portaria](#))
- Foro Trabalhista de Cachoeirinha ([acesse a Portaria](#))
- Foro Trabalhista de Caxias do Sul ([acesse a Portaria](#))
- Vara do Trabalho de Alvorada ([acesse a Portaria](#))
- Vara do Trabalho de Santana do Livramento ([acesse a Portaria](#))
- Foro Trabalhista de Bagé ([acesse a Portaria](#))
- Vara do Trabalho de Encantado ([acesse a Portaria](#))
- Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul ([acesse a Portaria](#))
- Vara do Trabalho de Guaíba ([acesse a Portaria](#))
- Vara do Trabalho de São Jerônimo ([acesse a Portaria](#))
- Foro Trabalhista de São Leopoldo ([acesse a Portaria](#))
- Foro Trabalhista de Gramado ([acesse a Portaria](#))
- Vara do Trabalho de Cruz Alta ([acesse a Portaria](#))
- Foro Trabalhista de Erechim ([acesse a Portaria](#))
- Foro Trabalhista de Taquara ([acesse a Portaria](#))
- Vara do Trabalho de Farroupilha ([acesse a Portaria](#))
- Foro Trabalhista de Rio Grande ([acesse a Portaria](#))
- Vara do Trabalho de Estância Velha ([acesse a Portaria](#))

Vale lembrar que a Justiça do Trabalho da 4ª Região suspendeu a realização de audiências e o curso dos prazos processuais em **todas** as Varas do Trabalho do Estado nesta quinta-feira. Clique aqui para acessar a [Portaria nº 4854](#).

5.6.12 TRT da 4ª Região empossa novos juízes substitutos

Veiculada em 11-07-2013.



Magistrados Eliseu, Maria Helena e Edénir

Foi realizada na tarde desta quinta-feira, no Salão Nobre do TRT da 4ª Região, a solenidade de posse de dois novos juízes do Trabalho substitutos: Eliseu Cardozo Barcellos e Edénir Barbosa Domingos. Os magistrados chegam à Justiça do Trabalho gaúcha por meio permuta junto ao TRT da 15ª Região (Campinas). Natural de Porto Alegre, Eliseu Cardozo Barcellos foi servidor do TRT4 entre 4/10/1993 e 1/12/2011. No dia seguinte, tomou posse como juiz do Trabalho substituto no Regional de Campinas. Edénir Barbosa Rodrigues nasceu em Sombrio (SC).

Atuou como advogado antes de assumir, também em 2 de dezembro de 2011, o cargo de magistrado no TRT15.

Em nome dos empossados, o juiz Eliseu agradeceu a confiança do TRT da 4ª Região. O magistrado destacou, como desafios, o cumprimento das Metas do CNJ, que exigem cada vez mais produtividade por parte dos juízes, o esforço na área da execução e a rápida adaptação ao Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT).

A presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, deu as boas-vindas aos novos magistrados e desejou-lhes êxito nas suas carreiras na 4ª Região. A mesa oficial também foi composta pela vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, pela vice-corregedora, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, o coordenador acadêmico da Escola Judicial, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, e o vice-presidente da Amatra IV, juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior. A solenidade foi acompanhada por magistrados, servidores e familiares dos empossados.

[Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade de posse.](#)

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Daniel Aguiar Dedavid - Secom/TRT4

5.6.13 3ª Semana Nacional da Execução Trabalhista: partes já podem solicitar a inclusão do seu processo na pauta

Veiculada em 12-07-2013.



Trabalhadores e empresas que possuem processos de execução na Justiça do Trabalho gaúcha – e que estão dispostos a fazer um acordo – já podem solicitar uma audiência de conciliação na pauta da 3ª Semana Nacional da Execução Trabalhista. O evento acontecerá de 26 a 30 de agosto, em todo o Brasil. No Rio Grande do Sul, as 65 cidades que possuem unidades da Justiça do Trabalho estarão mobilizadas. Durante a semana, a Justiça do Trabalho concentrará esforços na solução dos processos de execução – aqueles que,

diante da falta de pagamento da condenação ou do acordo, buscam forçadamente o pagamento da dívida reconhecida em juízo ao trabalhador.

As Varas do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho agendarão centenas de audiências para tentativa de conciliação entre as partes, além de diversos leilões de bens para quitação de débitos trabalhistas.

A execução é considerada o principal gargalo na tramitação das reclamações. Estima-se que a cada 100 sentenças da Justiça do Trabalho, 69 não são pagas espontaneamente. No Estado, 124 mil processos de execução estão em andamento.

As unidades também intensificarão durante a semana o uso de ferramentas tecnológicas que visam à penhora de bens, caso do BacenJud (penhora de valores em conta bancária), RenaJud (consulta sobre veículos em nome de devedores) e Infojud (consulta sobre o patrimônio dos devedores, por meio de convênio com a Receita Federal).

Os pedidos de inclusão de processos na pauta devem ser feitos por meio deste formulário, na Vara do Trabalho em que tramita o processo, ou, para reclamações que estão no segundo grau, no Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS, pelo telefone (51) 3255-2050.

Instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Semana Nacional da Execução Trabalhista é realizada anualmente. Seu objetivo é promover ações coordenadas que confirmem maior efetividade a essa fase processual.

Saiba mais sobre execução trabalhista (fonte: CSJT)

O que é a execução trabalhista?

A execução trabalhista é a fase do processo em que se impõe o cumprimento do que foi determinado pela Justiça, o que inclui a cobrança forçada feita a devedores para garantir o pagamento de direitos. A fase de execução só começa se houver condenação ou acordo não cumprido na fase de conhecimento, em que se discutiu ou não a existência de direitos.

Quando e como se inicia a execução trabalhista?

A execução trabalhista tem início quando há condenação e o devedor não cumpre espontaneamente a decisão judicial ou quando há acordo não cumprido. A primeira parte da execução é a liquidação, em que é calculado, em moeda corrente, o valor do que foi objeto de condenação. A liquidação pode ocorrer a partir de quatro tipos de cálculos: cálculo apresentado pela parte, cálculo realizado por um contador judicial, cálculo feito por um perito (liquidação por arbitramento) e por artigos de liquidação (procedimento judicial que permite a produção de provas em questões relacionadas ao cálculo).

Os valores definidos na execução trabalhista podem ser contestados?

Sim. Antes de proferir a sentença de liquidação, o juiz do Trabalho pode optar por abrir vista às partes por um prazo sucessivo de dez dias para manifestação sobre o cálculo, em que devem ser indicados itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (perda da oportunidade de impugnar o cálculo depois), conforme o art. 879, § 2º., da Consolidação das Leis do Trabalho. Já o art. 884 da CLT possibilita a homologação direta dos cálculos pelo magistrado, com possibilidade de eventual impugnação posterior, quando efetuado o depósito do valor em conta judicial ou realizada a penhora do bem de valor igual ou superior ao da execução.

O que acontece após a definição do montante a ser pago?

Proferida a sentença de liquidação, o juiz expede mandado para que o oficial de Justiça intime a parte condenada a pagar a dívida mediante depósito de dinheiro em juízo ou oferecimento de bens a penhora no prazo de 48 horas. Os bens penhorados ficam sob a subordinação da Justiça

para serem alienados (transferidos ou vendidos) e não podem desaparecer ou serem destruídos. Caso isso ocorra, o responsável designado pode responder criminalmente como depositário infiel.

Quais os recursos judiciais possíveis durante a execução trabalhista?

Efetuada o depósito ou a penhora, as partes têm cinco dias para impugnar o valor da dívida, desde que o juiz não tenha aberto prazo para contestação antes de proferir a sentença de liquidação ou que, aberto o prazo, na forma do § 2o., do artigo 879, da C.L.T., a parte tenha impugnado satisfatoriamente. O exeqüente pode apresentar um recurso chamado "impugnação à sentença de liquidação". Já o recurso que pode ser interposto pelo executado é chamado de "embargos à execução". Após decisão do juiz sobre quaisquer desses recursos, é possível ingressar com um novo recurso, chamado de "agravo de petição", no prazo de oito dias. Esse recurso é julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho correspondente. Recursos aos tribunais superiores no processo de execução trabalhista só são possíveis em casos de violação à Constituição Federal.

Em que momento ocorre a venda dos bens penhorados?

A alienação dos bens penhorados durante a execução trabalhista só ocorre após o trânsito em julgado do processo de execução, ou seja, após decisão final sobre o montante devido, sem que haja qualquer recurso pendente de julgamento ou quando se tenha esgotado o prazo para recorrer sem que qualquer das partes tenha se manifestado. A partir daí, o depósito judicial é liberado para o pagamento da dívida ou o bem penhorado é levado a leilão para ser convertido em dinheiro.

O que acontece se o devedor não tiver bens para o pagamento?

O processo vai para o arquivo provisório até que sejam localizados bens do devedor para pagamento da dívida trabalhista.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.14 TRT4 e OAB/RS realizam treinamento sobre PJe-JT em Porto Alegre

Veiculada em 12-07-2013.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) realizaram nesta sexta-feira um treinamento sobre o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O curso ocorreu no auditório Ruy Cirne Lima, do Foro Trabalhista de Porto Alegre, e foi ministrado pelo desembargador do Trabalho Cláudio Antônio Cassou Barbosa, pelo juiz do Trabalho Marcelo Bergmann Hentschke e pelo servidor Pablo Barros, da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

O novo sistema será implementado em setembro nas 30 Varas do Trabalho da Capital.

Na abertura do evento, o desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, que coordena a implantação do sistema no Estado, classificou a entrada do Pje-JT como uma grande transformação, já que o novo sistema incorpora tecnologias que já vinham sendo utilizadas mas propõe uma ruptura com o processo físico. Destacou como grande benefícios para os advogados a menor necessidade de deslocamentos e a possibilidade de acesso simultâneo aos autos pelas partes. Dando prosseguimento ao curso, o juiz Marcelo Bergman Hentschke e o servidor Pablo Barros passaram a demonstrar as peculiaridades do novo sistema.

O presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), Antônio Vicente Martins, presente no evento, classificou o sistema como uma “verdadeira revolução, do ponto de vista do exercício dos profissionais envolvidos com o processo do trabalho”. Apontou como possíveis vantagens do Pje-JT para os advogados a diminuição de custos e a eliminação de alguns atos ordinatórios do judiciário, trazendo maior celeridade. No entanto, ressaltou que se deve tomar cuidado para que a implantação do sistema não implique em qualquer tipo de ameaça de precarização do exercício da advocacia e da própria prestação jurisdicional. Afirmou que as entidades representativas dos advogados são parceiras do Tribunal, tanto no sentido de oferecer cursos de capacitação quanto no de construir mudanças que possam melhorar o PJe-JT: “A Agetra não é contra o processo eletrônico, mas ela quer ser protagonista na sua construção. Quer sugerir melhorias, apontar possíveis inconsistências, para que o sistema possa ser corrigido pelos técnicos em nível nacional”.

O advogado Leonardo Fleck Dias participou do curso, e acredita que a mudança para o novo sistema é só uma questão de adaptação: “Os passos mais importantes já estão no manual. Acho que o processo eletrônico trará muitas vantagens para a vida do advogado”. A advogada Cristiane Rosa da Silva elogiou a qualidade do curso oferecido, mas acredita que o sistema ainda apresenta falhas em suas primeiras versões: “Já trabalho com o sistema e-Proc, da Justiça Federal, e faço uma analogia. No início aparecem alguns problemas, mas pelo que estão nos passando eles deverão ser resolvidos com o tempo.”

Na saguão do Prédio 1 do Foro Trabalhista de Porto Alegre funciona o Espaço PJe, dedicado a prestar informações e esclarecer dúvidas sobre o novo sistema. Em breve, o espaço será ampliado, e passará a contar com 16 servidores especializados para atender o público. A justiça do trabalho disponibiliza um telefone para esclarecimento de dúvidas: (51) 3255-2700. Informações também podem ser obtidas no site do Tribunal

Como obter o certificado digital

A opção pela certificação digital partiu do Conselho Nacional de Justiça e segue uma tendência mundial em segurança da informação. Além de identificar com precisão pessoas físicas e jurídicas, garante confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade em mensagens e diversos tipos de transações realizadas na internet - como o envio de uma petição, por exemplo.

O certificado digital pode ser adquirido na OAB Serviços, na Rua Vicente de Paula Dutra, nº 236, em Porto Alegre (telefone 51-3284-6410), ou pelo site www.acoab.com.br. Outras informações podem ser obtidas no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: www.iti.gov.br/certificacao-digital.

Para saber as configurações necessárias para trabalhar com o PJe-JT em seu computador, [clique aqui](#).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 158 | Julho de 2013 ::



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Daniel Dedavid

5.6.15 TRT4 assina convênio com Procuradoria Regional da Fazenda

Veiculada em 12-07-2013.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região firmou, na tarde desta sexta-feira (12), convênio para intimação dos acórdãos e despachos com a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região. A solenidade, realizada no Salão Nobre do Tribunal, na abertura de mais um encontro do Fórum de Relações Institucionais, teve as assinaturas da presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, do procurador José Diogo Cyrillo da Silva e da corregedora Regional Cleusa Regina Halfen e a advogada Maria Helena Camargo Dornelles corregedora-geral

da OAB/RS, que assinaram como testemunhas.

Segundo o convênio, o TRT4 disponibilizará, no último dia útil de cada semana, a carga dos autos dos processos em que o PRFN atua como parte e deve ser intimada de decisão proferida por órgão julgador ou pela presidência do Tribunal. "É uma iniciativa que acompanha uma lógica de normatização e racionalização dos atos", explicou o juiz auxiliar da gestão estratégica, Roberto Siegmann.

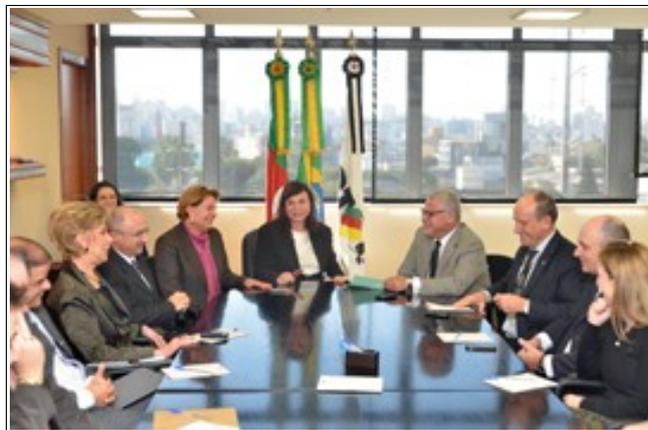
Durante a reunião também foi apresentada a preparação do Regional para a implantação do Processo Digital Eletrônico PJe-JT Canoas, no dia 29 deste mês e, no Foro Trabalhista de Porto Alegre, em setembro. Siegmann anunciou que o Tribunal está encaminhando a criação de uma Secretaria da Mudança que trataria, num primeiro momento do PJe-JT, com a coordenação do desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.

A diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) do TRT4, Natacha Moraes de Oliveira, detalhou os avanços na preparação para a instalação do processo eletrônico Em Canoas, estão preparados todos os equipamentos, com as salas de audiências prontas para entrar em atividade:

“Também treinamos servidores e magistrados e equipe da direção do Foro que fará o atendimento aos advogados nos moldes das cidades onde o PJe-JT já existe”, afirmou Natacha, acrescentando que, nas primeiras semanas também haverá um acompanhamento mais próximo da equipe de implantação que é coordenada pelo desembargador Cassou.

A diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, detalhou as melhorias, com obras que contemplam mudanças no saguão do Prédio 1, isolamento acústico em salas de audiência, ampliação de secretarias, modernização da climatização e realocação de alguns setores. “Estamos preparando toda uma reforma que ofereça um ambiente propício para o trabalho do PJe-JT”, afirmou, destacando a idéia de criar uma central de atendimento ao público em geral, com foco no processo eletrônico e outras questões que envolvem o trabalhador.

Também participaram da reunião: Maiana Almeida Lima, coordenadora da procuradoria trabalhista da PGE, Rosele Gazzola, coordenadora regional adjunta da Procuradoria Trabalhista da PGE, Lisiane Sampaio Troglia, procuradora assessora da PGE, Jorge Luis de Araújo, presidente da APEJUST, Ademar Tilton, perito tecnológico, Rene Chabar Kapitansky, presidente do CODITRA, Artur Alves da Motta, procurador substituto da Procuradoria Regional da Fazenda, juiz Daniel de Souza Nonohay, presidente da AmatraIV.



5.6.16 TRT4 disponibiliza sistema que integra dados do primeiro grau

Veiculada em 15-07-2013.

O sistema de Business Intelligence (BI), adquirido pelo TRT da 4ª Região no final do ano passado, já está em funcionamento em sua primeira fase – voltada as estatísticas referentes às Varas do Trabalho. Segundo a diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, Natacha Moraes de Oliveira, o projeto está dividido em três etapas: primeiro grau, segundo grau e área administrativa:



Sistema de Business Intelligence (BI) agiliza atividades

“Inicialmente apresentamos os dados armazenados em vários bancos de dados e que agora estão em uma única tela, permitindo que a administração do Tribunal possa tomar decisões de maneira mais rápida e com dados validados e efetivos”, explicou Natacha.

Em reunião no Salão Nobre do TRT4, com as presenças da desembargadora Maria Helena Mallmann, da vice-presidente Rosane Serafini Casa Nova,

do desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa e do juiz auxiliar da corregedoria, Ricardo Fioreze, a diretora da TI, explicou que nesta fase inicial, foi importante a colaboração da equipe da Corregedoria na identificação dos dados que decisivos para subsidiar tomadas de decisão pela Administração, referentes à prestação jurisdicional em primeiro grau:

“É claro que, como em qualquer outra iniciativa baseada em tecnologia, o sucesso está diretamente relacionado ao envolvimento das áreas que geram os dados e dos gestores que vão utilizar as informações. Essa parceria permite se desenvolver projetos de qualidade tecnológica e de grande valor para a instituição” destaca.

A primeira fase durou cinco meses na preparação do programa que foi adquirido pelo Tribunal no final do ano passado. A diretora ressalta que, em se tratando de ferramenta nova, há uma curva de aprendizagem técnica que impacta no prazo de desenvolvimento dos primeiros projetos: “Tão logo tenhamos domínio da tecnologia, esse tempo será reduzido”, percebe a diretora.

Durante a exposição, a desembargadora-presidente Maria Helena – após elogiar a funcionalidade deste aplicativo – sugeriu a inclusão de itens da área administrativa, em especial o cruzamento de dados relacionados à gestão de pessoas. A SETIC apresentará até o dia 19, proposta para inclusão dessas informações no escopo definido para 2013, que se referia apenas à área judiciária da instituição.

“Essa primeira etapa se concentrou no Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho, o E-Gestão, que é o dado estatístico utilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que está disponível para que possam ser conferidos itens como resíduos, volumes de processos novos, processos julgados, sentenças proferidas, que poderão analisar de varais dimensões, por cidade, por vara, por magistrado”, conclui.

Fonte: Ari Teixeira | ACS

5.6.17 Tecnologia e capacitação ampliam segurança do público do Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 16-07-2013.



Investir em tecnologia de ponta e qualificar seu quadro de pessoal são medidas adotadas pela Justiça do Trabalho da 4ª Região para garantir a segurança de magistrados e servidores e dos mais de 5.000 visitantes diários do Foro Trabalhista de Porto Alegre. A missão fica a cargo dos 29 agentes do Foro, que integram a Coordenadoria de Segurança Institucional (CSI).

A detecção de objetos metálicos é feita, há anos, pelos portais instalados nas entradas do Foro Trabalhista de Porto Alegre. Há poucas semanas, entrou também em funcionamento um detector por raios-x

(semelhante ao existente no prédio-sede do TRT4), dificultando ainda mais o ingresso de objetos perigosos, inclusive dos não-metálicos.

“Antes, o sinal sonoro de detecção do portal obrigava a pessoa a abrir a bolsa e retirar seus pertences, operação que pode demorar e criar transtornos, especialmente nos horários de maior movimento”, explica João Luiz Peixoto da Silva, coordenador da CSI. Já com o equipamento de raios-x, não é necessário sequer abrir a pasta ou maleta, dando maior agilidade ao fluxo de entrada.

Mesmo os portais estão mais avançados: hoje, acusam inclusive em qual altura do corpo da pessoa (em uma gradação de oito níveis) está o objeto metálico percebido. No Estado, os detectores estão presentes em 95% das instalações da Justiça do Trabalho, e o objetivo é disponibilizá-los em todas unidades judiciárias até o final de 2012.

No Foro Trabalhista de Porto Alegre, no primeiro semestre de 2012, foram retidos cerca de 130 armas de fogo, além de armas brancas, bastões e ferramentas, totalizando mais de 180 objetos. No caso de arma autorizada, o portador deve depositá-la em um dos cofres individuais disponíveis no setor de segurança do Foro, local que conta também com caixa de areia para desmuniamento.

Circuito fechado de televisão

Outra proteção existente no Foro da Capital é a central de monitoramento do circuito fechado de televisão (CFTV), reformulada recentemente. Aparelhada com múltiplos monitores, a sala viabiliza a visualização simultânea das imagens capturadas pelas 58 câmeras instaladas no Foro. Para uma observação dinâmica (que acompanhe indivíduos com atitudes suspeitas, por exemplo), os agentes de segurança valem-se de uma plataforma equipada com joystick, que permite o

controle preciso das câmeras do tipo speed dome (modelo que captura imagens em uma grande amplitude de ângulos e distâncias).

Como o prédio-sede do Tribunal possui uma central de monitoramento ainda mais sofisticada, é possível a integração eventual das duas salas, dividindo a observação das imagens entre um maior número de monitores e agentes de segurança. E, além de todas essas vantagens, a simples presença das câmeras dissuade a prática de delitos, tendo um efeito preventivo, avalia Peixoto.

O uso dessas ferramentas, aliado à consulta aos bancos de dados das autoridades policiais, recurso disponível nos computadores da central de monitoramento (para verificar placas de carros e assim checar a situação legal do veículo, por exemplo), já frustrou iminente tentativa de assalto nas cercanias do Tribunal, revela Peixoto. Paralelamente, a pesquisa de nomes nesses bancos de dados, tais como o Infoseg (federal) e SCI (Sistema de Consultas Integradas – estadual), permite maior precaução em relação aos usuários da Justiça do Trabalho que tenham, por exemplo, histórico criminal.

Há integração dos CFTVs de diversos prédios da Justiça do Trabalho gaúcha, permitindo a visualização ao vivo, na central de monitoramento do Tribunal, das imagens capturadas em unidades espalhadas por todo o Estado. Se, em uma VT do Interior do Estado, ocorrer uma audiência que implique em maior risco aos envolvidos, agentes de segurança podem acompanhá-la da central de monitoramento, auxiliando os colegas presentes no local. Têm CFTVs em funcionamento as sedes do Judiciário Trabalhista em Santa Maria, Pelotas, Rio Grande, Novo Hamburgo, Caxias do Sul e Gravataí, além de outros prédios da Capital, como Almojarifado, Depósito Centralizado e Depósito de Bens Permanentes. O Foro Trabalhista de Bento Gonçalves está atualmente recebendo as câmeras, que ainda neste ano devem ser instaladas também em Canoas, São Leopoldo e Bagé.

Salas de audiência

Nas salas de audiência, os juízes têm a seu dispor um “botão de pânico” que, se pressionado, alerta a central de monitoramento, permitindo a intervenção rápida dos agentes de segurança mais próximos. A meta, segundo Peixoto, é disponibilizar dispositivos semelhantes em todas as salas de audiência da 4ª Região Trabalhista, interligadas com a central de monitoramento do Tribunal. Há, ainda, sala especial para realização de audiências que envolvam prisioneiros. O espaço está situado em local mais isolado, onde facilita o cuidado durante a chegada do apenado, ao mesmo tempo em que reduz os riscos inerentes ao transporte do preso pelas demais dependências do Foro. A sala conta com acesso controlado por vídeo, evitando a entrada de estranhos.

Equipamentos para socorro emergencial de pessoas também estão disponíveis no setor de segurança do Foro de Porto Alegre, tais como desfibriladores e macas, sendo que a equipe de agentes recebe contínuo treinamento de primeiros socorros e na utilização destes recursos – capacitação de mesmo nível ao oferecido para os profissionais da SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência).

“A busca pela qualificação da equipe é constante”, destaca Peixoto. Nesse sentido, informa que a CSI recentemente recebeu um espaço no Foro Trabalhista de Porto Alegre, o qual está sendo equipado para permitir o exercício constante dos agentes em atividades como técnicas de contenção física, por exemplo. A capacitação acadêmica também faz parte dos interesses do grupo de agentes, havendo servidores com formação em cursos de Gestão Estratégica, Gestão em

Inteligência, Gestão em Segurança e Operações Policiais Especiais, entre outros. Além disso, novos agentes de segurança trazem para a Justiça do Trabalho a experiência adquirida em profissões anteriores: a equipe conta com egressos da Brigada Militar, do Exército, da EPTC (Empresa Pública de Transporte e Circulação) e de outras áreas, enriquecendo os quadros da CSI.

A Coordenadoria de Segurança Institucional

Dentro da CSI, o Setor de Segurança Especializada (SSE), composto por três servidores, realiza ações relativas a prevenção e combate de incêndios em todo o Estado. Também monitoram os equipamentos de primeiros socorros, além de fiscalizarem o cumprimento do contrato de vigilância terceirizada, o que engloba desde a inspeção dos coletes à prova de balas e do armamento utilizado até o controle do pagamento dos salários dos vigias, que são cerca de 200 no Rio Grande do Sul.

O planejamento e manutenção dos sistemas de alarmes de intrusão, bem como dos CFTVs, ficam a cargo do Setor de Inteligência e Tecnologia (SIT) da CSI, o qual supervisiona ainda a instalação e funcionamento dos detectores de metais. O software VideoCAD, para o uso do qual servidores do SIT participaram de curso, é uma das ferramentas que auxilia a equipe na elaboração dos projetos de CFTVs adequados às variadas arquiteturas dos prédios da Justiça do Trabalho. Conforme explica Peixoto, nas novas edificações, esses estudos são feitos juntamente com o projeto arquitetônico, que já prevê as estruturas necessárias à instalação dos sistemas de segurança.

Os sete agentes de segurança do SIT também estão plenamente habilitados para a implantação e manutenção dos sensores e terminais da Paradox, fabricante dos sistemas de alarmes de intrusão utilizados pela Instituição. Centralizado no Tribunal, o sistema de alarmes dos prédios da Justiça do Trabalho gaúcha está tendo alterado seu meio de transmissão de dados: antes feita por telefone, a interligação agora é pela rede de dados do TRT4, o que implica em maior velocidade, economia e confiabilidade. O programa Winload, outro recurso à disposição da Segurança, possibilita variada programação de (des)ligamentos dos alarmes, inclusive de sensores específicos, o que permite o acionamento do sistema de alarme de todo um prédio apesar de uma eventual pane em um dos sensores.

Responsável pela escolha dos equipamentos a serem comprados, o SIT mantém-se em constante pesquisa do mercado, identificando as soluções mais modernas e adequadas às necessidades da Instituição, o que garante eficácia e economia nas aquisições. Além disso, esse conhecimento adquirido pelo quadro de servidores confere maior flexibilidade e independência no desenvolvimento dos sistemas, evitando os altos custos e restrições inerentes a alguns contratos de consultoria em segurança.

Como explica Peixoto, há um detalhado planejamento para a evolução tecnológica e a qualificação da segurança. "O apoio do Tribunal é total", reconhece, acrescentando que nos últimos anos, ao longo dos quais foram construídas as bases dos bons resultados de hoje, não faltaram investimentos em tecnologia e capacitação. Peixoto, que também é professor da disciplina de Tópicos Avançadas de Segurança Empresarial, no curso superior de Gestão de Segurança Privada da Faculdade TecnoDohms, destaca que os responsáveis pela Segurança de diferentes instituições visitam a CSI para fazer benchmarking: Assembleia Legislativa, Ministério Público, Hospital de Clínicas e Sogipa (Sociedade de Ginástica Porto Alegre), entre outros.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 158 | Julho de 2013 ::



Central de monitoramento do Foro



Detector por raios-x em funcionamento



Sala para audiências envolvendo presos



Central de monitoramento do Tribunal

Fonte: Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT4.

Notícias relacionadas:

- [Integrantes do TRT12 vêm conhecer modelo da Coordenadoria de Segurança Institucional da 4ª Região](#)

5.6.18 Deputado Assis Melo visita o TRT4

Veiculada em 15-07-2013.

Em visita ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nesta segunda-feira (15), o deputado federal Assis Melo, de Caxias do Sul, foi recebido pela desembargadora-presidente, Maria Helena Mallmann. No encontro, realizado no Salão Nobre do Tribunal, foi destacado o momento vivido pela Justiça do Trabalho no Estado que, num prazo inferior a um ano, conseguiu completar seu quadro de 48 desembargadores, em um processo que contou também com a parceria da bancada gaúcha na Câmara Federal.



Parlamentar garantiu apoio a criação de novas VTs

Ao agradecer o apoio do parlamentar, a presidente afirmou que a 4ª região continua com uma demanda importante: a transformação dos postos avançados, nos municípios de Nova Prata, Marau, Tramandaí, Capão da Canoa e São Sebastião, em Varas do Trabalho e a criação de outras duas VTs especializadas em acidentes de Trabalho, no Foro Trabalhista de Porto Alegre.

“Estas unidades já atuam como postos avançados e, se efetivadas

como VTS, conseguirão oferecer um atendimento ainda mais ágil e qualificado.

Por isso, é importante que mantenhamos nossa mobilização, que é também o apelo das principais lideranças nestas comunidades”, explicou a presidente Maria Helena. Tanto o TST quanto o CSJT, já autorizaram essas VTs, faltando apenas entrar em pauta no CNJ.

O deputado Assis garantiu que, encerrado o período de recesso parlamentar e munido do material que lhe foi entregue pela administração do TRT4, buscará audiência junto a presidência do CNJ, “São reivindicações que considero adequadas e que contarão com meu apoio”, afirmou, colocando seu gabinete, na Capital Federal, a disposição da magistratura trabalhista.

Fonte: Texto: Ari Teixeira | Foto: Inácio do Canto

5.6.19 Santa Cruz do Sul comemora 50 anos de Justiça do Trabalho

Veiculada em 16-07-2013.



Fachada do Foro Trabalhista de Santa Cruz do Sul

A Justiça do Trabalho completa 50 anos de sua instalação no município de Santa Cruz do Sul nesta quarta-feira (17/07). Em comemoração ao aniversário, haverá um jantar sexta-feira (19/07), às 20h, no Restaurante Quiosque da Praça (na Praça Getúlio Vargas, em Santa Cruz do Sul). Mais informações sobre o evento podem ser obtidas através do e-mail dist_stacruz@trt4.jus.br ou do telefone (51) 3715-2170.

O Foro local conta com três Varas Trabalhistas que, juntas, receberam 3.006 processos em 2012.

Sua jurisdição engloba 20 municípios: Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Estrela Velha, Herveiras, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Mato Leitão, Pantano Grande, Passa Sete, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Segredo, Sinimbu, Sobradinho, Vale do Sol, Venâncio Aires e Vera Cruz.

Fundada em 1877 e situada no Vale do Rio Pardo, Santa Cruz do Sul é um dos principais núcleos da colonização alemã no Rio Grande do Sul. É internacionalmente conhecida como a "capital mundial do fumo", dada a forte presença de indústrias fumageiras no município. Em relação a outras atividades econômicas, destaque, também, para as indústrias de confecção e a agropecuária. A cidade ainda é conhecida por sediar a maior Oktoberfest do Estado, o Encontro de Arte e Tradição (Enart, maior festival de arte amadora segundo a Unesco) e um autódromo internacional.

Saiba mais sobre o Foro Trabalhista de Santa Cruz do Sul:

Juiz Diretor do Foro: Celso Fernando Karsburg

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 603, CEP 96810-270

Telefone: (51) 3715-9780

Distribuição de Feitos

Telefone: (51) 3713-3589

Equipe: Gerson Stertz, Isidoro Aloisio Kessler, Luciano Job, Lucidia Maria Bergel (coordenadora), Marcia Helena Gressler, Maria Alice Mathias Bay (assistente da coordenadora) e Sergio Antonio Stroher.

Central de Mandados

Telefone: (51) 3715-9780

Equipe: Carlos Alberto Muller, Fabio da Silva Ribeiro, Fabricio Raimundo Rohde, Gilberto Nagel, Jeferson Borowsky e Luiz Carlos Temes de Quadros.

1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul

Juiz Titular: Celso Fernando Karsburg

Instalação: 17/07/1963

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 603, CEP 96810-270

Telefone: (51) 3711-3080

Equipe: Ana Maria Reckers, Carmen Cecilia Baierle dos Santos, Elio Fernando Vargas Machado, Juliano Loose Maus (diretor), Marcio Lemos de Melo, Margaret Werle Dettenborn, Maria de Lourdes da Rosa, Maria Elisabeth Buchele, Mauricio dos Santos, Patricia Dutra Zanini, Paulo de Deus Gomes Branco (assistente do diretor), Ronald Leonardo Santos Nunes, Simone Maria Simoes e Virgilio Antonio Schaefer.

2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul

Juíza Titular: Rosâne Marly Silveira Assmann

Diretor da Vara: Gilberto Jair Dittberner

Assistente do Diretor: Luciano Bandinelli

Instalação: 08/03/1993

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 603, CEP 96810-270

Telefone: (51) 3715-2272

Equipe: Ana Carolina Kober, Cintia Richter Mayer, Eder Lopes de Andrade, Elenita da Silveira Martins, Gilberto Jair Dittberner (diretor), Luciano Bandinelli (assistente do diretor), Marcos

Renato de Lima Alves, Mirna Munhoz Souza, Patricia Hartmann, Pedro Armando Kolberg, Rosimeri da Silva Goulart, Stanley Paim Dutra e Vani Marli Kussler.

3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul

Juíza Titular: Luciana Böhm Stahnke

Instalação: 06/12/2005

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 603, CEP 96810-270

Telefone: (51) 3711-5140

Equipe: Cassio Roberto Muller (assistente da diretora), Cirlei Teresinha Bagatini, Claudete Toson Ramos, Conrado Cesar Ataides de Souza, Cristine Kuester, Eliane Chassavoimaister, Geraldo Plínio Dal Berto Junior, Ilani Witt, Liegi Matzenbacher Gutterres (diretora), Lisandro Ferreira Elesbao, Rosane Teresinha Lisboa Peixoto, Sueli Eliane Mohr e Vera Regina da Silva Martins.

Texto: Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4. Foto: Arquivo - Secom/TRT4.

5.6.20 Presidente do TRT4 entrega prêmios do PQGP na Fiergs

Veiculada em 17-07-2013.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, entregou, na noite desta terça-feira (16), o Troféu Bronze para os vencedores – Senac Montenegro, Canoas, Comunidade e Erechim - da 18ª edição do Prêmio Qualidade RS. Neste ano foram agraciadas 81 organizações. O evento integra as atividades do 14º Congresso Internacional da Gestão, maior evento da área da Qualidade em nível mundial, encerrado na terça-feira (16), na Fiergs, em Porto Alegre (RS).

O Programa Gaúcho da Qualidade e Produtividade (PGQP) tem a missão de promover a competitividade sustentável do Rio Grande do Sul para melhoria da qualidade de vida das pessoas através da busca da excelência em gestão. Criado em 1992, o PGQP tem como presidente do Conselho Superior Jorge Gerdau Johannpeter e do Conselho Diretor Ricardo Felizzola.

Considerado referência internacional, por sua disseminação e capacidade de mobilização, o PGQP soma mais de 1,3 milhão de pessoas envolvidas, com adesão de mais de 10 mil organizações associadas e uma rede de 80 comitês setoriais e regionais, permeando o estado do Rio Grande do Sul e diversos setores da economia gaúcha, com a capacitação de mais de 250 mil

peças nos fundamentos da qualidade. Fica localizado na Rua Washington Luiz, 820/302, em Porto Alegre (RS).

Fonte: Ari Teixeira | ACS | TRT4

5.6.21 Novos objetos ampliam exposição do Memorial da Justiça do Trabalho

Veiculada em 17-07-2013.



A exposição "CLT 70 Anos – Memorial 10 anos", em cartaz no saguão do Prédio-Sede do TRT4, foi complementada com novos materiais. Agora, além dos vídeos e documentos históricos que já estavam expostos, foram instalados novos elementos cênicos que representam a história do Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região. Entre os objetos do cenário, há réplicas de processos antigos, formados por folhas envelhecidas e cópias das capas originais do acervo. Em suas lombadas, placas informativas reconstituem a trajetória do Memorial, resumindo as inúmeras realizações da unidade ao longo de sua década de existência.

No mesmo espaço foram expostos objetos antigos que fizeram parte da história da Justiça do Trabalho gaúcha, como placas, telefones, ou máquinas de escrever. Além disso, painéis com imagens de documentos históricos foram pendurados no centro do saguão, numa espécie de cascata. Para assinar a cenografia da exposição, o TRT4 contratou Élcio Rossini, um dos mais conceituados cenógrafos do Rio Grande do Sul.

A mostra integra o conjunto de atividades do Memorial projetadas para 2013, que se iniciaram com o Seminário Acesso à Informação e Transparência realizado nos dias 11 e 12 de abril, seguidas pela comemoração dos 70 anos da CLT, em 20 de maio. Além disso, a exposição dá continuidade ao projeto Itinerâncias, que promove a circulação das exposições concebidas e realizadas pelo Memorial em diversos espaços culturais, fortalecendo seu potencial pedagógico e a visibilidade do TRT4.

O acervo do Memorial, formado por objetos, documentos e registros diversos de grande relevância histórica, incluindo processos ajuizados na década de 30, é disponibilizado à sociedade para consultas. A unidade está aberta ao público de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas, com endereço na rua João Telles, 369, 2º andar, bairro Bom Fim. Para o segundo semestre de 2013, o Memorial está planejando um curso de ensino à distância.



Voltado para servidores e magistrados, o curso "Direito, Justiça e Preservação Documental da Justiça do Trabalho no RS", terá o objetivo de promover a reflexão sobre a importância da pesquisa e da preservação da memória. As informações sobre os períodos de inscrições e de realização do curso serão divulgadas oportunamente.

Elementos cênicos representam a história do Memorial

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto

5.6.22 Portaria define a implantação do PJe-JT em Canoas no dia 29 de julho

Veiculada em 18-07-2013.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região publicou a Portaria nº 5134/2013 ([clique aqui para acessá-la](#)), que confirma a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) no Foro Trabalhista de Canoas para o dia 29 de julho, conforme informação divulgada neste site no último dia 9.

Todas as ações ajuizadas a partir desta data no município tramitarão eletronicamente do início ao fim. Os processos antigos permanecerão em papel. O Foro de Canoas possui cinco Varas do Trabalho.

Além de eliminar o uso do papel, a ferramenta automatiza diversos atos processuais, proporcionando maior agilidade ao andamento dos processos nas unidades judiciárias. A expectativa, com isso, é de que os processos eletrônicos sejam julgados em menos tempo.

Para os advogados, o PJe-JT também traz uma série de vantagens: menor necessidade de deslocamento à Justiça do Trabalho, peticionamento via internet 24 horas por dia, possibilidade de os procuradores das duas partes acessarem os autos ao mesmo tempo, dentre outras.

Certificação digital

Os advogados que atuam em Canoas devem se preparar para trabalhar no PJe-JT. Primeiramente, é necessário obter o certificado digital, que pode ser adquirido na OAB Serviços, na Rua Vicente de Paula Dutra, nº 236, em Porto Alegre (telefone 51-3284-6410), ou pelo site

www.acoab.com.br. Outras informações podem ser encontradas no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: www.iti.gov.br/certificacao-digital.

Além do certificado digital, os advogados devem configurar o computador e efetuar o cadastro no sistema, no primeiro e no segundo grau. As orientações estão na seção "Advogados" da Página do PJe-JT na 4ª Região.

Implantação

O PJe-JT já é utilizado em 23 Varas do Trabalho da 4ª Região, de oito cidades: Caxias do Sul (6 VTs), Santa Rosa (2), Erechim (3), Esteio (2), São Leopoldo (4), Rio Grande (4), Encantado e Guaíba. A implantação iniciou em 24 de setembro de 2012, na 6ª VT caxiense, especializada em acidentes de trabalho. Além de Canoas, o projeto do TRT4 para 2013 ainda contempla a implantação da ferramenta no Foro Trabalhista de Porto Alegre, no mês de setembro.

5.6.23 Servidores e magistrados do Foro Trabalhista de Porto Alegre participarão do projeto Auditoria e Apoio Administrativos

Veiculada em 18-07-2013.



Todos magistrados e servidores de Porto Alegre terão oportunidade de participar, nas próximas semanas, das reuniões do projeto "Auditoria e Apoio Administrativos" – iniciativa da Presidência do Tribunal na qual as demandas são ouvidas diretamente das equipes, por meio de visitas de representantes das áreas administrativas às unidades judiciárias.

Valendo-se da melhor percepção das realidades locais, bem como da maior aproximação entre setores, a ação busca soluções ou respostas mais rápidas para uma variedade de necessidades, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa a integração das áreas.

Nesta sexta-feira (19/7), às 14h, no Auditório Ruy Cirne Lima, representantes das áreas administrativas da Justiça do Trabalho gaúcha detalharão as responsabilidades de seus respectivos setores, referindo novidades e também as suas contribuições ao projeto Auditoria e Apoio Administrativos. A explanação é aberta a todos.

Nos próximos dias, servidores e magistrados das unidades judiciárias do Foro Trabalhista da Capital receberão questionário abrangendo assuntos como mobiliário e material de consumo, instalações prediais e manutenção, capacitação de pessoas, tecnologia da informação e processo eletrônico, comunicação interna, segurança institucional e limpeza, dentre outros. As respostas ajudam a preparar os representantes das áreas administrativas, enriquecendo a pauta de discussões.

As visitas do grupo itinerante do projeto às secretarias das VTs de Porto Alegre começam em 2 de agosto (sexta-feira), nos seguintes horários:

- 10h – 1ª e 2ª VTs;
- 14h – 3ª e 4ª VTs;
- 16h – 5ª e 6ª VTs.

Em 9 de agosto, recebem o projeto as seguintes unidades:

- 10h – 7ª e 8ª VTs;
- 14h – 9ª e 10ª VTs;
- 16h – 11ª e 12ª VTs.

As demais visitas serão oportunamente divulgadas.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.24 TRT4 determina o fim da paralisação na Carris e Nortran ainda nesta quinta-feira

Veiculada em 18-07-2013.

A vice-presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, no exercício da presidência da Seção de Dissídios Coletivos, reuniu na tarde desta quinta-feira (18), o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Coletivos e Seletivos Urbanos de Passageiros de Porto Alegre e as empresas Carris e Nortran, em função da inesperada paralisação já nas primeiras horas desta manhã.



Beatriz Fialho (e), Desembargadora Rosane (d)

No encontro, além da determinação do retorno dos ônibus ainda em condições de atender o horário do pico, já a partir das 16h30min, a desembargadora alertou para os prejuízos determinados à população da Capital, em ações tomadas sem qualquer aviso:

“Desde o Dia Nacional de Lutas, a população está enfrentando essa dificuldade de se dirigir a seus compromissos, seja para trabalho ou questões de saúde e hoje, novamente, foi surpreendida outra vez, em função da paralisação dos ônibus da Carris e Nortran. Assim, estamos tentando acertar, através dessas negociações, para que isso não aconteça mais”, afirmou. A magistrada percebe o desentendimento interno entre as lideranças sindicalistas, especialmente diante do resultado da ação (0001407-53.2011.5.04.0023), que também hoje, declarou a nulidade do processo eleitoral das eleições ocorridas junto ao sindicato dos trabalhadores.

Desta maneira fica determinada outra eleição, sob a coordenação de nova comissão eleitoral. “Então isso precisa ser resolvido. O Sindicato precisa ter legitimidade, o que vai acontecer a partir

deste momento”, explicou a desembargadora, acrescentando não existir data definida, pois a decisão permite recurso.

Sobre a forma como foi conduzida a paralisação a vice-presidente alertou para a ilegalidade dos atos. “Não houve aviso 72 horas antes, o que permitiria que a população se preparasse. Assim, o que aconteceu hoje, não podemos entender como greve”, afirmou.

A representante do Ministério Público do Trabalho, Beatriz Holleben Junqueira Fialho, alertou ainda que este fato, acaba sendo também prejudicial aos trabalhadores, pois sem a condição de greve, é considerada falta ao trabalho, o que permite o desconto dos dias parados.

Também presentes, o procurador do Sindicato dos Trabalhadores Ciro Castilho Machado, o representante da Comissão dos Trabalhadores, Alceu Weber, acompanhado do procurador Jorge Airton Brandão Young, o representante da CUT, Luis Afonso Martins, o procurador da CARRIS, Pedro Osório Rosa Lima, o advogado da EPTC, Sebastian Bonatto, os representantes da NORTRAN, Amador José Rodrigues e Daisy Selau Porto Linke, acompanhados do procurador Eduardo Brito Travi. Também os integrantes da Comissão dos Trabalhadores, Luis Felipe Guerreiro Rodrigues, Guilherme José de Souza e Wenceslau de Barcellos Machado.

As decisões registradas em ata, entre as partes presentes, (inclusive com a presença da vereadora Sofia Cavedon), rodoviários e dos representantes da EPTC que compareceram à reunião, que a Comissão de Trabalhadores levaria as seguintes ponderações aos trabalhadores das empresas envolvidas na paralisação:

1) A informação de que foi julgada hoje neste Tribunal a ação de nº 0001407-53.2011.5.04.0023, cuja decisão é de declarar a nulidade do processo eleitoral e das eleições ocorridas junto ao sindicato dos trabalhadores, determinando nova eleição sob a coordenação de nova comissão eleitoral, e ressaltando que é vedada a participação seja na condição de candidatos, seja em eventual comissão eleitoral, de Itibiribá Acosta, Eliane D’Ávila e Luiz Fernando Melo Araújo. Foi apontada, ainda, a expedição de ofício ao MPT, com cópia da decisão, e a sugestão dos julgadores no sentido de que o MPT se faça presente na nova eleição que será realizada, compondo a própria comissão eleitoral, a fim de verificar a lisura do processo eleitoral;

2) As empresas se comprometem a dar ciência a todos os trabalhadores que lhes prestam serviços, vinculados ao sindicato dos rodoviários, a decisão do sindicato das empresas de transporte privado através de circular que foi entregue a todas as empresas na sexta-feira passada, dia 12 de julho de 2013, de que o dia nacional de luta, em que houve paralisação, dia 11 de julho de 2013, será contraprestado aos trabalhadores;

3) Em relação à CARRIS também há manifestação do procurador da mesma de que há comprometimento da empresa em efetuar o pagamento do dia 11 de julho de 2013 aos trabalhadores;

4) Ficou acertado entre as partes que as empresas e a Comissão de Trabalhadores se reunirão para em relação à CARRIS acertar a negociação do prêmio motivacional, bem como do pagamento aos trabalhadores do dia de hoje, e em relação à empresa NORTRAN também a diretoria e trabalhadores se reunirão para decidir acerca do pagamento do dia de hoje e das demais reivindicações que foram entregues pelos trabalhadores à diretoria da NORTRAN no dia de hoje;

5) O representante da NORTRAN manifesta que todas as reivindicações pleiteadas pelos trabalhadores e que são da possibilidade de serem decididas internamente pela diretoria terão encaminhamento feito nestas reuniões pelos trabalhadores;

6) A Comissão dos Trabalhadores manifesta a informação que obteve das lideranças junto às empresas TREVO e RESTINGA de que não haverá nestas empresas na data de amanhã de qualquer impedimento para saída dos ônibus, sendo que foi solicitada pela Presidência o comparecimento da EPTC junto às garagens das referidas empresas para verificar o cumprimento deste compromisso assumido pelo representante da Comissão de Trabalhadores;

7) Fica estabelecido, ainda, que se os trabalhadores que se encontram parados aceitarem as propostas acima, haverá o imediato retorno dos ônibus da CARRIS e NORTRAN, ainda no dia de hoje a partir das 16h30min;

8) Fica também o compromisso desta Presidência a gestionar com a maior brevidade possível e na medida do que for entendido pelo Juiz responsável ao feito, do julgamento da ação que se refere à validade da assembleia que acolheu os índices percentuais de reajuste da convenção coletiva da categoria do presente ano. Por fim, a medida interposta pelo MPT na data de hoje em razão da não circulação dos ônibus das empresas CARRIS e NORTRAN, na qual é solicitada liminar para garantia do transporte público à população, será objeto de análise após a verificação do cumprimento do que foi acima estabelecido em relação ao retorno das atividades do transporte público, tanto no dia de hoje como no dia de amanhã.

Fonte: Texto Ari Teixeira | Fotos: Inácio do Canto

5.6.25 Justiça do Trabalho doa bens para a Brigada Militar em Caxias do Sul

Veiculada em 18-07-2013.



O Foro Trabalhista de Caxias do Sul realizou, nessa quarta-feira, doação de bens à Brigada Militar. O ato foi formalizado com a entrega do termo de doação pelo juiz diretor do Foro, Adriano Santos Wilhelms, ao comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar, Major Ribas. Também esteve presente o capitão Alencastro. Entre os 76 itens doados, havia 34 computadores e cinco impressoras. Os bens serão divididos entre o 12º BPM e o Comando Regional da Serra, que engloba 66 municípios.

A possibilidade da doação surgiu em decorrência da implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) no Foro de Caxias.

O espaço físico das Varas do Trabalho precisou ser modernizado para receber o novo sistema. A mudança implicou a troca de equipamentos e de móveis, gerando a necessidade de desfazimento dos bens inservíveis ao Tribunal.

Para se realizar a doação foram consultadas diversas instituições da cidade. A Brigada Militar foi escolhida por ter passado por um incêndio recentemente e, portanto, apresentar carência de materiais. "A segurança é um setor que achamos importante ajudar, sempre que possível", explica o juiz titular da 5ª Vara de Caxias e diretor do foro, Adriano Santos Wilhelms.

Esta é a quinta grande doação efetuada pela Justiça do Trabalho de Caxias. Nas doações anteriores foram beneficiados a Polícia Civil, a Superintendência dos Serviços



Penitenciários (Susepe), o Corpo de Bombeiros e escolas estaduais de áreas mais carentes da cidade.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4) e fotos de Denise Bampi (5ª VT de Caxias)

5.6.26 Projeto "Auditoria e Apoio Administrativos" é apresentado no auditório Ruy Cirne Lima

Veiculada em 19-07-2013.



Nesta sexta-feira (19/07), no auditório Ruy Cirne Lima, do Foro Trabalhista de Porto Alegre, foi realizada a apresentação do projeto "Auditoria e Apoio Administrativos". A iniciativa já passou por cidades do interior e agora chega à capital. Na abertura do evento, as servidoras Paula Goldmeier e Caroline de Oliveira Bertolino, da Assessoria de Relações Internas, falaram sobre os objetivos do projeto, que deverá aproximar os setores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A partir do dia 2 de agosto, representantes das áreas administrativas farão visitas às unidades judiciárias. Os encontros servirão para avaliar as reais necessidades de cada Vara do Trabalho.

Durante a apresentação do projeto, foram mostradas ao público as atividades e novidades dos diversos setores do Tribunal. A juíza diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, e titular da 9ª Vara do Trabalho, Maria Silvana Rotta Tedesco, apresentou no telão detalhes da reforma na galeria do Prédio 1, que traz entre suas principais novidades a instalação de uma central de apoio ao Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). A central será destinada a tirar dúvidas e prestar informações sobre o novo sistema ao público externo. O desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, coordenador da implantação do PJe-JT no Estado, elogiou o fato do projeto "Auditoria e Apoio Administrativos" chegar a Porto Alegre antes da instalação do novo sistema. Destacou a importância de se ouvir os servidores neste momento, e disse que o treinamento para o PJe-JT será feito de forma gradual.

Débora Becker, diretora da Secretaria de Manutenção e Projetos (Sempro), falou sobre as novas melhorias para os prédios Foro que, além da criação da central de atendimento ao PJe-JT, incluem a modernização do sistema de climatização, a ampliação das secretarias das varas do Prédio 2 e o isolamento acústico de salas de audiência (leia a reportagem completa sobre as obras, já publicada no Vox). André Farias, representando a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic), apontou como objetivo do setor oferecer condições técnicas para que o PJe-JT funcione de forma adequada. Adiantou que haverá troca de computadores nas unidades, além da substituição do sistema no-break.



Sandro Schiavon, coordenador da Coordenadoria de Material e Logística, disse que as visitas serão importantes para averiguar as necessidades dos servidores com relação a materiais, além de possibilitar a coleta de sugestões de melhorias com relação ao mobiliário. Beny Stewson Siqueira da Fontoura, diretor da Secretaria de Apoio Administrativo (Seapa), destacou a importância de se ouvir os servidores sobre a sensação de segurança no Foro e sobre a qualidade dos serviços de limpeza.

Mauro Baltar Grilo, diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp), elogiou a chegada do projeto a Porto Alegre. Destacou que mesmo neste período de transição para o PJe-JT, onde todas as soluções parecem se dar no âmbito virtual, ainda se faz necessária a presença física e a troca direta de informações entre os setores. Gabriel Fortes Neto, diretor da Secretaria de Comunicação (Secom), apresentou ao público as principais características do portal Vox. Disse que a nova ferramenta de comunicação interna do TRT4 dá destaque para notícias de interesse dos servidores, aumentando a oferta de conteúdo.

Ao final do evento, Rejane Terezinha Escarrone Corrêa, secretária-geral da Presidência, informou que o projeto "Auditoria e Apoio Administrativos" está entre os inscritos no prêmio Innovare, ressaltando a importância de dar ampla divulgação à iniciativa para que o maior número possível de servidores participe. Rejane destacou que a colaboração de todos é vital para o sucesso do projeto.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto

5.6.27 Processo Eletrônico será implantado em Porto Alegre no dia 23 de setembro

Veiculada em 22-07-2013.



A implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) no Foro Trabalhista de Porto Alegre foi confirmada para o dia 23 de setembro. O lançamento terá a presença do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Com a implantação do sistema, as ações ajuizadas nas 30 Varas do Trabalho da Capital a partir de 23 de setembro tramitarão 100% eletronicamente. Os processos antigos permanecerão em papel.

Além de eliminar o uso do papel, o PJe-JT automatiza diversos atos processuais, proporcionando maior agilidade ao andamento dos processos nas unidades judiciárias. A expectativa, com isso, é de que os processos eletrônicos sejam julgados em menos tempo. Para os advogados, o PJe-JT também traz uma série de vantagens: menor necessidade de deslocamento à Justiça do Trabalho, peticionamento via internet 24 horas por dia, possibilidade de os procuradores das duas partes acessarem os autos ao mesmo tempo, dentre outras.

Certificação digital

Os advogados que atuam em Porto Alegre devem se preparar para trabalhar no PJe-JT. Primeiramente, é necessário obter o certificado digital, que pode ser adquirido na OAB Serviços, na Rua Vicente de Paula Dutra, nº 236, em Porto Alegre (telefone 51-3284-6410), ou pelo site www.acoab.com.br. Outras informações podem ser encontradas no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: www.iti.gov.br/certificacao-digital.

Além do certificado digital, os advogados devem configurar o computador e efetuar o cadastro no sistema, no primeiro e no segundo grau. As orientações estão na seção "Advogados" da Página do PJe-JT na 4ª Região.

Para auxiliar no esclarecimento de dúvidas, o Foro Trabalhista de Porto Alegre dispõe do "Espaço PJe", na entrada da galeria principal. Os usuários também podem ligar para o telefone de suporte: (51) 3255-2700.

Implantação

O PJe-JT já é utilizado em 23 Varas do Trabalho da 4ª Região, de oito cidades: Caxias do Sul (6 VTs), Santa Rosa (2), Erechim (3), Esteio (2), São Leopoldo (4), Rio Grande (4), Encantado e Guaíba. A implantação iniciou em 24 de setembro de 2012, na 6ª VT caxiense, especializada em acidentes de trabalho. No dia 29 de julho, o sistema também será implantado no Foro Trabalhista de Canoas, que conta com cinco unidades judiciárias.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.28 Aposição do retrato do desembargador Carlos Alberto Robinson na Galeria de Presidentes do TRT4 será realizada em 8 de agosto

Veiculada em 22-07-2013.



Está programada para 8 de agosto, às 17h, a solenidade de aposição de retrato do desembargador Carlos Alberto Robinson na Galeria de Presidentes do TRT da 4ª Região. O evento acontecerá no Salão Nobre do Tribunal (Av. Praia de Belas, nº 1.100, sexto andar).

Aposentado em julho de 2012, Robinson comandou a gestão do TRT4 no biênio 2010/2011, ao lado da vice-presidente, desembargadora Maria Helena Mallmann (hoje, presidente), do corregedor regional, desembargador Juraci Galvão Júnior, e da

vice-corregedora, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova (hoje, vice-presidente). Dentre as realizações dessa Administração, destaque para:

- Criação de mais 17 Varas do Trabalho no RS
- Criação de mais 12 cargos de desembargador para o Tribunal
- Criação da Seção Especializada em Execução (SEEx)
- Regime de lotação de dois juízes nas unidades de maior movimento processual
- Lançamento do Plano Estratégico do TRT4
- Convênio entre Escola Judicial e Universidad de La Republica (Uruguai)
- Criação do Programa Integrar-te (ambientação para novos servidores)

► **Trajetória**

Carlos Alberto Robinson nasceu em Tangará/SC, em 26 de dezembro de 1946. Formou-se na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) em 1970, e cursou pós-graduação na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires em 1995/1996. É autor de trabalhos jurídicos publicados em revistas e periódicos especializados.

Elegeu-se vereador de Santa Maria de 1973, com mandato até 1976. Ocupou a Secretaria de Planejamento santa-mariense de 1977 a 1980 e em 1997. Foi assessor jurídico de Santa Maria (1971-1972), Faxinal do Soturno e Dona Francisca (1994-95). Atuou como professor (1986-2002) e coordenador do Curso de Direito da UFSM (1988-89). De 1991 a 1993, foi pró-reitor de extensão da UFSM, tendo sido também vice-coordenador nacional do Fórum de Pró-Reitores de Extensão. Presidiu a Subsecção da OAB de Santa Maria de 1988 a 1990 e integrou o Conselho (como suplente) da OAB/RS de 1990 a 1991.

Advogou na área trabalhista de 1971 a outubro 1999, quando ingressou no TRT4 pelo Quinto Constitucional. Compôs a 5ª Turma, a Seção de Dissídios Coletivos (SDC), a 1ª e 2ª Seção de Dissídios Individuais (SDIs) e o Órgão Especial. Presidiu a 3ª, a 7ª e a 8ª Turmas. Integrou a Comissão de Revista e a Comissão de Comunicação Social e presidiu a Comissão de Regimento Interno. Foi o vice-presidente do Tribunal em 2008/2009 e o presidente em 2010/2011, intervalo no qual assumiu a Vice-Coordenadoria e, depois, a Coordenadoria do Coleprecor (Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs). Aposentou-se em julho de 2012.

5.6.29 Deputado pede audiência no CNJ para solicitar a transformação do posto avançado de Nova Prata em VT

Veiculada em 23-07-2013.



Presidente entrega documentação das novas VTs

A juíza Ana Paula Severino, o vice-prefeito de Nova Prata, Sérgio Sottili e o secretário de Planejamento da cidade, Vinício Reinelli, estiveram em audiência, nesta segunda-feira (22) com o deputado federal Assis Melo, para solicitar seu apoio junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no processo de transformação do posto avançado daquele município, em Vara do Trabalho. Também no dia 15 deste mês, quando visitou a sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o parlamentar

recebeu da desembargadora-presidente, Maria Helena Mallmann, toda a documentação necessária para argumentar junto ao CNJ, não apenas sobre a questão de Nova Prata, como dos postos de Marau, São Sebastião do Caí, Tramandaí e Capão da Canoa, que estão na mesma situação.

O parlamentar afirmou que já solicitou e aguarda a confirmação de audiência junto a presidência do CNJ. Tanto o Tribunal Superior do Trabalho (TST) quanto o Conselho Superior da

Justiça Trabalhista (CSJT), já autorizaram a criação dessas VTs, faltando apenas entrar em pauta no Conselho.

“Estas unidades que já atuam como postos avançados, no momento que em passarem a atuar como VTS, conseguirão oferecer um atendimento ainda mais ágil e qualificado. Por isso, é importante que mantenhamos nossa mobilização, que é também o apelo das principais lideranças nestas comunidades”, explica a presidente Maria Helena.

Fonte: Ari Teixeira

5.6.30 Urcamp procura juízo auxiliar de conciliação do TRT4 para quitar dívidas trabalhistas

Veiculada em 23-07-2013.



A Universidade Regional da Campanha (Urcamp), com sede em Bagé, tomou a iniciativa de procurar a presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) para viabilizar a quitação de suas dívidas trabalhistas. Por meio de pautas de conciliação e unificação de execuções, a Urcamp, que também tem campus nas cidades de Dom Pedrito, São Gabriel, Santana do Livramento, Alegrete, São Borja, Itaqui e Caçapava do Sul, pretende solucionar pendências em diversos processos

ajuzados pelos trabalhadores nos últimos anos.

A partir da solicitação da Universidade, o Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT4 realizou reuniões com os dirigentes da instituição e com seus advogados. Posteriormente, também foram chamados os sindicatos das categorias afetadas: professores, trabalhadores em administração escolar e empregados em serviços de saúde do município de Bagé.

No dia 15 de julho, o juiz auxiliar de conciliação do TRT4, Carlos Alberto Lontra, conduziu audiência (foto) com integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), da Caixa Econômica Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Segundo Lontra, estas instituições foram chamadas porque a Universidade possui débitos significativos por ausência de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O Ministério Público Estadual também participou da audiência, devido à possibilidade de alienação de bens da Universidade.

Por fim, na última sexta-feira (19/7), o juízo auxiliar de conciliação do TRT4 convidou os juízes envolvidos com processos da Urcamp para o planejamento dos próximos passos da conciliação. Estiveram presentes o juiz Luis Ulysses Amaral de Pauli, titular da 1ª Vara do Trabalho de Bagé, que também representou o juiz titular da 2ª VT do município, André Vasconcellos, Julieta Pinheiro Neta, titular da VT de São Borja, e Carlos Henrique Selbach, titular da VT de Cachoeira do

Sul. A juíza substituta Marcele Lanot Antoniazzi, também lotada em Bagé, participou da reunião pela internet, com suporte da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic).

Conforme Lontra, a partir de agora serão discutidas algumas alienações de bens, além da realização de audiências em Bagé. "Estamos construindo uma solução viável, que busque a satisfação dos créditos trabalhistas dos trabalhadores e ao mesmo tempo a manutenção desta importante instituição de ensino", afirma o juiz.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4. Foto: Daniel Aguiar

5.6.31 TRT da 4ª Região apresenta nesta quinta-feira os projetos inscritos no Prêmio Innovare

Veiculada em 24-07-2013.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região recebe nesta quinta-feira (25), às 13h, a visita do advogado Renato Belloli, representante do Instituto Innovare. Na ocasião, o Tribunal vai apresentar seus projetos inscritos na edição 2013 do Prêmio Innovare, que reconhece práticas inovadoras no Judiciário brasileiro.

Concorrem ao prêmio os seguintes projetos:

- **Auditoria e Apoio Administrativos:** roteiro de visitas de representantes das áreas administrativas do Tribunal às unidades judiciárias em todo o Rio Grande do Sul, para ouvir as demandas locais e encaminhar soluções para problemas verificados.
- **Fórum de Relações Institucionais:** espaço de discussão criado para estabelecer, por meio de reuniões mensais, o diálogo permanente entre o TRT da 4ª Região e as entidades que representam os operadores do Direito que atuam na Justiça do Trabalho – magistrados, servidores, advogados, procuradores, peritos, dentre outros – e entidades representativas da empregados e empregadores.
- **Programa Integrar-te:** programa de ambientação para novos servidores da Justiça do Trabalho gaúcha. Com cinco dias de atividades, ministradas por servidores do próprio Tribunal, o programa objetiva proporcionar a formação inicial da cidadania corporativa e sensibilizar os ingressantes para o cumprimento da missão, da visão de futuro e da prática de valores institucionais. Também transmite aos novos servidores conhecimentos técnicos das atividades desenvolverão na Instituição.
- **Seção Especializada em Execução (SEEx):** órgão criado para julgar exclusivamente recursos da fase de execução (agravos de petição e agravos de instrumento relacionados), visando a proporcionar maior celeridade a essa fase processual.

Confira a partir da próxima segunda-feira, dia 29, uma série especial sobre cada um dos projetos do TRT da 4ª Região inscritos no Prêmio Innovare.

Fonte: Secom/TRT4

Notícias relacionadas:

- [TRT4 no Prêmio Innovare: Projeto Auditoria e Apoio Administrativos. \(29-07-2013\)](#)
- [TRT4 no Prêmio Innovare: saiba mais sobre o Fórum de Relações. \(30-07-2013\)](#)

5.6.32 Na celebração dos 50 anos do Foro Trabalhista de Santa Rosa, a modernidade que o passado permitiu construir

Veiculada em 28-07-2013.



Descerrada placa comemorativa aos 50 anos

O Foro Trabalhista de Santa Rosa comemorou os seus 50 anos na noite de sexta-feira (26/7), reafirmando a disposição em acompanhar, com inovações, o desenvolvimento da Região Noroeste do Rio Grande do Sul. Na abertura do evento realizado na sede da AABB local, o prefeito Alcides Vicini destacou a decisiva presença da Justiça do Trabalho no município que completa 82 anos: "Desde o início, nos ajudou a resolver questões que estavam mal resolvidas, com uma atuação qualificada e assegurando o equilíbrio nas relações entre empregadores e empregados", afirmou.

Vicini referiu ainda a disposição inovadora que, ao inaugurar uma segunda unidade judiciária na cidade, implantou inovações como o processo eletrônico: "Agradeço a todos que permitiram que Santa Rosa fizesse parte deste tão importante cinquentenário", afirmou. Em nome da comunidade local, o prefeito entregou uma placa alusiva à data, para a presidente do TRT da 4ª Região, Maria Helena Mallmann, que estava acompanhada pela vice-presidente, Rosane Serafini Casa Nova, e a vice-corregedora regional, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

Em seu pronunciamento, a juíza diretora do Foro, Raquel Nenê Santos, fez um resgate da participação da justiça trabalhista a partir da sua chegada na região, em 1963, quando já se apresentava como um pólo com potencial de desenvolvimento. "Os resultados da obra social e política aqui posta em marcha eram visíveis na força da agricultura, do agronegócio, da indústria e na pluralidade de serviços", lembrou. A magistrada destacou a sensibilidade daqueles que, ao projetarem uma unidade da justiça do trabalho para o município, já previam o que, 50 anos depois, se confirma com a consolidação do desenvolvimento:

"Hoje, Santa Rosa é considerada a terceira cidade gaúcha a destacar-se como pólo metal mecânico e com um dos maiores graus de desenvolvimento", explicou a juíza, lembrando o vínculo do judiciário trabalhista a esse movimento: "Uma conquista que se deve ao trabalho de todos os que nos precederam", alertou, ao citar nominalmente os magistrados que a partir de 1963 iniciaram sua atividade na região.

O presidente da Subseção da OAB, Gunther Ingo Heinkel, ao destacar a modernidade que leva ao processo eletrônico na justiça trabalhista, lembrou a parceria da advocacia na aplicação desse novo sistema, especialmente as reuniões promovidas pela direção do Foro com os operadores da justiça, para ouvir e detalhar o funcionamento desta ferramenta.

A desembargadora Maria Helena Mallmann, ao falar em nome da administração do TRT4, lembrou a Lei 4.199 de 1963, que permitiu a criação de seis juntas de conciliação e julgamento, entre elas a de Santa Rosa. Citou os magistrados que deram início a esse novo período na história do município: "sob a presidência do magistrado Luiz José Guimarães Falcão que, no decorrer de sua brilhante trajetória profissional, foi presidente do TST (1991/93). Atuaram também os juízes classistas Flory Ramos Aguiar, representante dos empregados, e Ney Rosa Goulart, dos empregadores", lembrou a presidente. Além de motivar uma reflexão sobre os 70 anos da CLT e da própria Justiça do Trabalho, para o aprimoramento da democracia, o cinquentenário evidencia as profundas transformações nos processos de administração do trabalho do Judiciário. "Em 2012, instalamos a segunda VT em Santa Rosa e implantamos o Processo Judicial Eletrônico neste Foro. Na era da sociedade da informação, o Judiciário não se furta à tarefa de acompanhar as mudanças sofridas pelas inovações tecnológicas."

Comendas – A cerimônia marcou também a entrega das Comendas do Cinquentenário, ofertadas às seguintes personalidades: Leopoldo Justino Girardi, pela presidente Maria Helena Mallmann; Paulo Laércio Soares Madeira, pela vice-presidente Rosane Serafini Casa Nova; Ginter Ingo Heinkel, pela vice-corregedora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. O procurador Velloir Dirceu Fürst, a servidora há mais tempo no Foro de Santa Rosa, Ivone Catarina Lavall, e o juiz titular da Vara de Santo Ângelo, Edson Moreira Rodrigues, receberam a comenda das mãos da juíza diretora Raquel Nenê Santos. Também homenageado o advogado Valdomiro Ferreira Canabarro (que não estava presente) e Sérgio Rodrigo Colla.

Também acompanharam as homenagens o presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, a desembargadora Maria Madalena Telesca, o juiz auxiliar da presidência Roberto Teixeira Siegmann, o diretor geral do TRT4, Luiz Fernando Tabora Celestino, a vereadora Lires Zimmermann Fuhr (representando a Câmara de Vereadores), a juíza de direito diretora do Fora da Comarca de Santa Rosa, Vanessa Lima Medeiros, o procurador do trabalho, Velloir Dirceu Fürst e o juiz do trabalho Edson Moreira Rodrigues, representando a Amatra IV.

Foro de Santa Rosa - Composto por duas Varas Trabalhistas, recebeu 1.150 processos em 2012. Sua jurisdição engloba 20 municípios: Alecrim, Alegria, Campinas das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, Senador Salgado Filho, São José do Inhacorá, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi, Ubiretama.

[Acesse aqui o álbum de fotos do Cinquentenário em Santa Rosa.](#)

Fonte: (Texto de Ari Teixeira e fotos Inácio do Canto – Secom/TRT4)

Notícias relacionadas:

- [Santa Rosa comemora 50 anos de Justiça do Trabalho. \(25-07-2013\)](#)

5.6.33 TJC na Fase: Amatra IV promove encontro com jovens da unidade feminina

Veiculada em 29-078-2013.



Nesta segunda-feira, 29/7, a Amatra IV iniciou a aplicação do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC) na unidade feminina da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (Fase). Na data, o vice-presidente e a diretora da Amatra, juízes Rubens Clamer dos Santos Júnior e Carolina Gralha Beck, estiveram reunidos com 16 meninas de todo o Rio Grande do Sul que hoje cumprem medida socioeducativa na unidade da Vila Cruzeiro do Sul, em Porto Alegre (foto).

Como já é habitual neste tipo de encontro promovido pela Associação, os magistrados abordaram, numa linguagem "descomplicada", temas ligados ao universo do Direito do Trabalho. Tímidas no início, as jovens acabaram por identificar nesta visita uma oportunidade de sanar diversas dúvidas. Neste sentido, várias foram as perguntas do grupo sobre assuntos ligados aos tipos de despedida (com e sem justa causa), FGTS, licença-maternidade e carteira do trabalho, entre muitos outros.

"Estamos aqui, representando a Justiça do Trabalho, para conversar com vocês e esclarecer todas as dúvidas", assinalou a juíza Carolina Gralha Beck.

No término do encontro, as participantes receberam cartilhas com conteúdo voltado aos direitos e deveres dos trabalhadores.

Agradecimento

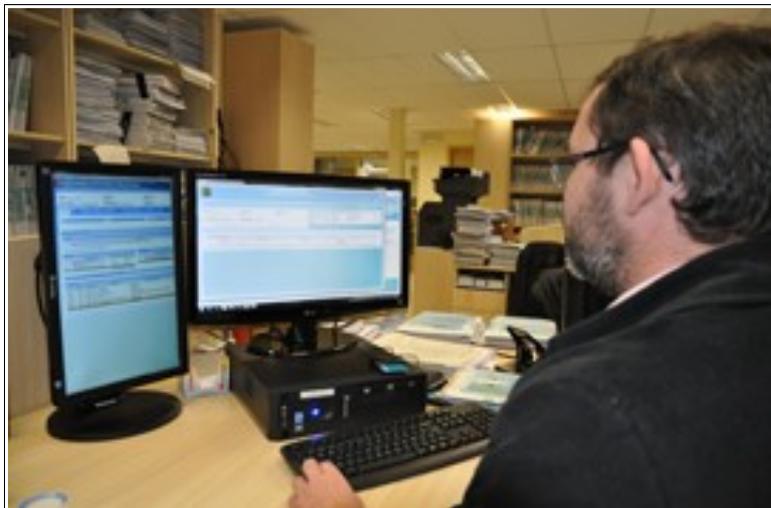
Novas reuniões de juízes do Trabalho com as adolescentes devem ocorrer também em 30 e 31 de julho. Desde já, a AMATRA IV manifesta seu agradecimento à administração do Tribunal

Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) pelo apoio logístico (de deslocamento), medida que também contribuiu para o êxito desta atividade.

Fonte: Assessoria de Comunicação da Amatra IV

5.6.34 Foro Trabalhista de Canoas já recebe processos eletrônicos

Veiculada em 29-07-2013.



Primeiro processo foi recebido às 8h58

O Foro Trabalhista de Canoas iniciou nesta segunda-feira a operacionalização do PJe-JT. O primeiro processo eletrônico da Justiça do Trabalho no município foi recebido às 8h58, pela 1ª VT. O autor da ação é um ex-empregado de uma indústria de equipamentos agrícolas. Ele pleiteia horas extras, verbas rescisórias, adicional de insalubridade e outros pedidos. A reclamatória foi ajuizada pelo advogado Marcelino Hauschild. A audiência inicial está agendada para 12 de setembro.

A partir de agora, todos os novos processos trabalhistas em Canoas serão eletrônicos. Os iniciados até a última sexta-feira permanecerão em papel.

O juiz diretor do Foro e titular da 1ª VT de Canoas, André Ibaños Pereira, acredita que o PJe-JT é uma quebra de paradigma na Justiça do Trabalho. "Temos o hábito de folhear o processo em papel e agora vamos nos acostumar com o processo eletrônico. Precisaremos alterar sistemas e rotinas de trabalho, mas penso que o PJe-JT vai trazer melhorias não só para as atividades do magistrado e do servidor, como também para o advogado, que terá os autos disponíveis 24 horas por dia", disse. O magistrado estima que o novo sistema beneficiará a celeridade processual. "Como qualquer outra mudança, haverá uma fase de adaptação. Superada esta etapa, a expectativa é muito positiva", salientou.

A adaptação à nova ferramenta também é uma preocupação inicial da advocacia, segundo a presidente da subseção da OAB/RS em Canoas, Eugênia Reichert. De acordo com a advogada, além de terem que obter o certificado digital, os profissionais da classe precisam adaptar seus escritórios e poderão encontrar dificuldades operacionais neste primeiro momento. "Mas não temos dúvidas de que, a médio e longo prazo, passada esta primeira fase da novidade, o processo eletrônico será um avanço significativo para a advocacia: dará mais tranquilidade ao advogado, propiciará maior período para protocolo de petições, vistas do processo sem sair do escritório, dentre outras vantagens", afirmou.

A Coordenadoria de Distribuição dos Feitos do Foro Trabalhista de Canoas agora também funciona como uma central de atendimento sobre PJe-JT, agregando essa atividade às demais

remanescentes. Em caso de dúvidas, os advogados e demais usuários podem se dirigir ao local, ou ligar para o telefone (51) 3425-6100.

Com as cinco Varas do Trabalho de Canoas, o Rio Grande do Sul possui 28 unidades operando o PJe-JT. O sistema também será implantado no Foro Trabalhista de Porto Alegre (30 VTs) no mês de setembro.

Certificado Digital

Os advogados que ainda não adquiriram o certificado digital (obrigatório para o cadastro no PJe-JT) devem providenciá-lo com urgência. Para obtê-lo, os profissionais que atuam em Canoas podem entrar em contato com a subseção local da OAB/RS (Rua Ipiranga, nº 95, Centro. Telefone 51 3466-2122). A Ordem também disponibiliza um site para a aquisição do certificado: www.acoab.com.br. De posse da certificação, os advogados podem efetuar o cadastro no sistema. É necessário um cadastro para cada grau de jurisdição. Informações e instruções na página do PJe-JT na 4ª Região.

Nos últimos dois meses, o TRT4 e a OAB/RS capacitaram para o uso do PJe-JT cerca de 500 advogados que atuam em Canoas. Aqueles que ainda não participaram do treinamento poderão se inscrever nos eventos de Porto Alegre. Mesmo assim, o Tribunal planeja lançar novos treinamentos em Canoas, a partir de final de agosto.

Vantagens do PJe-JT

- Peticionamento 24 horas por dia, pela Internet.
- Eliminação do uso de papel
- Menor necessidade de deslocamento à Justiça do Trabalho
- Citações, intimações e notificações recebidas por meio do sistema
- Acesso simultâneo aos autos pelos advogados das duas partes
- Maior segurança quanto à integridade dos autos
- Maior celeridade na tramitação

Fonte: Secom/TRT4

5.6.35 Metas do CNJ: confira o desempenho do TRT da 4ª Região no primeiro semestre

Veiculada em 30-07-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região divulgou o relatório parcial sobre o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a Justiça do Trabalho em 2013. Compilados pela Assessoria de Gestão Estratégica, os dados referem-se ao primeiro semestre do ano (janeiro a junho). Para conferir o relatório na íntegra, acesse o Portal da Gestão Estratégica.

A Meta nº 1 determina que o número de processos julgados no ano seja maior que o recebido, somando os dois graus de jurisdição. O índice de cumprimento da Justiça do Trabalho gaúcha nesta meta está em 96,46%.



No primeiro grau, foram recebidos 69.898 processos e julgados 69.992 (100,13%). Porém, essa estatística ainda não contempla os processos que tramitam pelo PJe-JT (para registrar esses dados, é necessária a integração do PJe-JT ao sistema e-Gestão, que deve ser finalizada em breve). No segundo grau, os gabinetes receberam 28.130 processos e julgaram 24.563, índice de 87,32%.

A Meta nº 2 já está cumprida. O objetivo era julgar, até 31 de dezembro deste ano, pelo menos 80% dos processos distribuídos em 2009, nos dois graus de jurisdição. Este lote representa 196.494 processos. A Justiça do Trabalho gaúcha já solucionou 99,62%.

O TRT da 4ª Região também segue buscando o cumprimento da Meta nº 13, que é aumentar em 15% o quantitativo de execuções encerradas em relação a 2011. Para atingir a meta, o Tribunal precisa concluir 57.439 execuções até o final do ano. Até junho, foram encerradas 24.885 (43,32%).

Processo Eletrônico

A Justiça do Trabalho gaúcha deverá cumprir a Meta nº 12, que determina a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe-JT) em pelo menos 40% das Varas do Trabalho. Como o Estado possui 132 unidades judiciárias, o número a ser atingido é 53 VTs. Com a implantação do sistema em Canoas (5 VTs), ocorrida nessa segunda-feira, e em Porto Alegre (30 VTs), programada para 23 de setembro, a 4ª Região finalizará o ano com 58 unidades operando a nova ferramenta.

Andamento das outras metas

► **Meta 9:** Implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em, pelo menos, 65% das unidades judiciárias e administrativas.

O PCMSO começou a ser implementado dias 25 e 26 de julho nas Varas do Trabalho de Estrela, Encantado e Lajeado.

► **Meta 10:** Realizar a adequação ergonômica em 20% das unidades judiciárias de 1º e 2º graus.

Dados ainda não apurados.

► **Meta 11:** Capacitar, com duração mínima de 20 horas, 50% dos magistrados e 50% dos servidores, na utilização do processo judicial eletrônico e em gestão estratégica.

Capacitação em PJe-JT: Magistrados: 58,68% . Servidores: 22,03%

Capacitação em Gestão Estratégica: Magistrados: 55,56%. Servidores: 23,82%

► **Meta 14:** Executar, até setembro de 2013, pelo menos 65% do orçamento anual disponível, excluídas as despesas com pessoal.

Orçamento anual: R\$ 82.088.004,00

Meta (65% do orçamento): R\$ 53.357.202,60

Orçamento executado até junho/2013: R\$ 29.462.781,57

Cumprimento da meta (até junho/2013): 55,22%

► **Meta 16:** Fortalecer a estrutura de controle interno no tribunal.

O cumprimento da meta exige 17 questões positivas no questionário. Até junho, sete questões foram positivas e 10 questões, negativas.

► **Meta 17:** Desenvolver, nacionalmente, sistemas efetivos de licitação e contratos.

O cumprimento da meta exige 13 respostas positivas no questionário. Até junho, nove questões foram positivas e quatro, negativas.

5.7 Clipping TRT4ª Região

OAB quer regulamentação dos honorários de sucumbência

Veiculada em 16-07-2013.

O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, encontrou-se com o senador Jayme Campos (DEM-MT), relator do Projeto de Lei da Câmara 33 (PLC 33/2013), para pedir celeridade na tramitação do projeto de lei que versa sobre a definição de critérios para a fixação dos honorários aos advogados que atuam na Justiça do Trabalho.

A PLC 33 altera o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e determina que a sentença das decisões condenará o vencido, incluindo a Fazenda Pública, a pagar os honorários de sucumbência dos advogados, com o valor variando entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre a condenação. O texto também regulamenta a participação dos defensores em todas as ações trabalhistas.

Recebido por Campos para audiência em Brasília, Marcus Vinícius apontou que o projeto "é fundamental para acabar com uma injusta discriminação com os advogados" trabalhistas. Também presente ao encontro, o presidente da Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo da OAB, Eduardo Pugliesi, ressaltou que o PLC 33 é mesmo fundamental para reestabelecer um direito que "há muito deveria ter sido assegurado" aos profissionais. Com informações da Assessoria de Imprensa da OAB.

Fonte: Consultor Jurídico

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 01-07 a 24-07-2013

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

ALEMÃO, Ivan da Costa. CLT e carteira de trabalho: símbolos e realidades. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 076, p. 419-422, jul. 2013.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. A legitimidade da tomadora dos serviços para responder à execução trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 354, p. 96-114, jun. 2013.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Os direitos da personalidade e o trabalhador portador do vírus HIV. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 288, p. 18-33, jun. 2013.

ARAÚJO, Jorge Alberto. A súmula nº 4 do TRT da 4ª região à luz da teoria da argumentação jurídica. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 354, p. 92-95, jun. 2013.

ARAÚJO, Juliana Cristina Busnardo Augusto de. Fotografia digital como prova no processo aspectos tecnológicos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v.37, n. 69, p. 439-456, jul./dez. 2012.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Motorista e o controle no uso de drogas e bebidas alcoólicas: confronto entre o direito fundamental à privacidade e o direito fundamental à segurança no trânsito. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 06, p. 684-693, jun. 2013.

BARBOSA, Magno Luiz. Trabalho doméstico noturno e as alterações na constituição federal com o advento da emenda constitucional n. 72/2013. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 080, p. 437-442, jul. 2013.

CAFFARO, Leonardo de Mello. A terceirização na administração pública e as consequências do atual posicionamento do supremo tribunal federal sobre a matéria. A ética administrativa e a possível atuação da advocacia pública. **Revista da AGU**, Brasília, v. 11, n. 31, p. 257-308, jan./mar. 2012.

CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira; OLIVEIRA, Chayene Tayze Maculia; MANDALAZZO, Silvana Souza Netto. Direito a continuidade do contrato de trabalho empregado portador do vírus HIV. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v.37, n. 69, p. 469-494, jul./dez. 2012.

CARMO, Júlio Bernardo do. A súmula n. 277 do TST e a ofensa ao princípio da legalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 55, n. 85, p. 75-84, jan./jun. 2012.

CAVALCANTE, Benigno. Os créditos trabalhistas na falência do empregador: processo de execução singular ou coletivo? **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 08, n. 05, p. 205-217, maio 2013.

COZER, Ricardo Araujo. Representação em juízo, por advogados integrantes de sociedade profissional, de clientes com interesses opostos: consequências processuais, ético-profissionais e civis. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 06, p. 706-711, jun. 2013.

FURIAN, Leonardo. O caráter contributivo da previdência social como um dever fundamental. **Revista da AGU**, Brasília, v. 10, n. 30, p. 159-189, out./dez. 2011.

FUZINO, Cláudio Luís Yuki. A inserção da fotografia digital e do vídeo digital no mundo jurídico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v.37, n. 69, p. 411-420, jul./dez. 2012.

GOLDSTEIN, Eduardo. Aspectos laborales del estatuto de igualdad racial en la República Federativa del Brasil: Ley nº 12.228 del 10 de julio de 2010. Derecho laboral: Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales, Montevideo, n. 249, p. 125-134, ene./mar 2013.

JARDON, Manuel Cid. O princípio da univocidade (singularidade) é aplicável na fase da execução trabalhista? **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 354, p. 80-91, jun. 2013.

LAGES, Margarida. Os desafios da linguagem jurídica para uma comunicação eficiente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 55, n. 85, p. 169-208, jan./jun. 2012.

LIMA FILHO, Francisco das C.; LIMA, Paulo Henrique Costa. Imprescritibilidade da ação em matéria de meio ambiente laboral. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 288, p. 47-59, jun. 2013.

LIMA FILHO, Francisco das C. Elementos acidentais do contrato de trabalho e cláusulas limitativas da liberdade de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1483, p. 07-10, 24/06/2013.

MACHADO, Marcel Lopes. O adicional de insalubridade e a súmula vinculante n. 04 do STF: interpretação e integração do ordenamento jurídico: incompatibilidades e incoerências jurídicas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 55, n. 85, p. 127-135, jan./jun. 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. Dispensa do doente de AIDS e reintegração no emprego. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 288, p. 09-17, jun. 2013.

MASCARENHAS, Robson Silva. A competência da Justiça do Trabalho e a importância social do "SAT". **Revista da AGU**, Brasília, v. 10, n. 30, p. 295-327, out./dez. 2011.

MEIRELES, Edilton. Igualdade doméstica: direitos consagrados desde 1988. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 078, p. 427-430, jul. 2013.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. Assédio sexual e a (ainda insuficiente) discussão acerca das tutelas penal e trabalhista na proteção dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 06, p. 712-721, jun. 2013.

NASCIMENTO, Rogério Dorneles do. Os direitos dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho sob a perspectiva da hibridação humana-artificial. **Publicações da AGU**, Brasília, v. 4, n. 17, p. 247-259, abr. 2012.

NUNES, Thaísa Silva de Oliveira. A mulher contemporânea x jornadas múltiplas de trabalho. RDT: **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 06, p. 26-27, jun. 2013.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Novos direitos do empregado doméstico. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 081, p. 443-447, jul. 2013.

PELICIOI, Claudete Inês. Acidente de trabalho na vigência do contrato de experiência. RDT: **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 06, p. 18-25, jun. 2013.

PEREIRA, Eduardo Ferreira. Desaposentação: análise a partir de princípios constitucionais. **Revista da AGU**, Brasília, v. 10, n. 30, p. 129-157, out./dez. 2011.

POUEY, Cristiane Cantarelli. Breves considerações sobre os limites à dispensa imotivada no Brasil e na Itália. **Publicações da AGU**, Brasília, v.4, n. 21, p. 31-57, out. 2012.

PRADO, Ana Paula Sanzovo de Almeida. Incursões sobre o direito de greve no serviço público: análise comparativa entre os ordenamentos italiano e brasileiro. **Publicações da AGU**, Brasília, v. 4, n. 21, p. 51-64, set. 2012.

ROBIN-OLIVIER, Sophie et al. Le harcèlement sexuel: droit italien, droit anglais, droit espagnol. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 5, p. 353-369, mai 2013.

RODRIGUES, Evandro Luiz. Advocacia-geral da união (AGU) e a proteção jurídica do trabalhador. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 06, p. 698-705, jun. 2013.

SAKO, Emília Simeão Albino. Breves impressões sobre o trabalho doméstico à luz da emenda constitucional n. 72/2013. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 073, p. 407-412, jul. 2013.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; FARINA, Bernardo Cunha. A inevitabilidade da negociação coletiva no setor público. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 288, p. 177-213, jun. 2013.

SILVESTRE, Jorge Augusto Buzetti. O informalismo no direito processual do trabalho, o jus postulandi e a figura do advogado face à inépcia da inicial. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 25, n. 596, p. 37-41, jul. 2013.

SPLICIDO, Christiane; SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. Do direito ao auxílio doença e a aplicabilidade da legislação. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 19, n. 06, p. 10-14, jun. 2013.

STURMER, Gilberto; PEREIRA, Juliana Hörlle. Teletrabalho: controle de jornada e meio ambiente laboral. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 354, p. 07-37, jun. 2013.

VASCONCELLOS, Armando Cruz. A nova lei das cooperativas de trabalho: como evitar (e coibir) fraudes. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 06, p. 676-683, jun. 2013.

VIEIRA JÚNIOR, Rosendo de Fátima. A importância do registro de ponto no trabalho do empregado doméstico. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 11, p. 356-353, jun. 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O juiz aplica a lei à verdade dos fatos? **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 08, n. 05, p. 39-47, maio 2013.

Livros

AHRENS, Maria Cecília Weigert Lomelino de Freitas. **Conflitos coletivos de trabalho**: a arbitragem como método alternativo de resolução de lides. Curitiba: Juruá, 2013. 268 p. ISBN 9788536240879.

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **CLT e súmulas do TST comentadas**. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2013. 1347 p. ISBN 9788533925069.

AROUCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil**: passado, presente, futuro (?). São Paulo: LTr, 2013. 487 p. ISBN 9788536124230.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. Porto Alegre: Tribunal de Justiça RS, 2013. 176 p (Coleção Administração Judiciária; v. 14).

CARDOSO, Jair Aparecido. **Contrato realidade no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013. 126 p. ISBN 9788536123332.

FAYET JÚNIOR, Ney; FRAGA, Ricardo Carvalho. **Dos acidentes de trabalho**: questões penais e extrapenais: uma abordagem ampla no contexto da sociedade de risco. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013. 128 p. ISBN 9788581750248.

GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.) et al. **Conciliação**: um caminho para a paz social. Curitiba: Juruá, 2013. 920 p. ISBN 9788536240565.

JARDON, Manuel Cid. **A intertextualidade na construção das decisões judiciais trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2013. 195 p. ISBN 9788536125428.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2013. 760 p. ISBN 9788536240497.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013. 1504 p. ISBN 9788536124735.

MACHADO, Antônio Cláudio Costa (Org.); ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). **CLT interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 4. ed. Barueri: Manole, 2013. 1028 p. ISBN 9788520436103.

MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. **A execução no processo trabalhista**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. 182 p.

MARCOS, Paulo Afonso Moral. **Sistema de gestão de segurança e saúde no trabalho**: gerenciamento de riscos em serviços de saúde: NR 32. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. 166 p. ISBN 9788536122588.

MESQUITA, Carolina Pereira Lins. **Teoria geral do direito do trabalho**: pela progressividade sociojurídica do trabalhador. São Paulo: LTr, 2012. 253 p. ISBN 9788536122878.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Código civil comentado**. 10 ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 2062 p. ISBN 9788520347010.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentários ao regime único dos servidores públicos civis**. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012. 508 p. ISBN 9788502130111.

SAMPAIO, José Damasceno. **Rotinas trabalhistas**: extinção do contrato individual de emprego. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013. 95 p. ISBN 9788536124216.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. **Inovações da execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2000. 84 p.

VILLATORE, Marco Antônio César; ALMEIDA, Ronald Silka de (Coord.); CORREA, Célio Roberto. **As aplicações do direito de personalidade ao direito do trabalho**: questões polêmicas e soluções práticas. Curitiba: Juruá, 2013. 136 p. ISBN 9788536240985.